



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2015 – São Paulo, segunda-feira, 02 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5791**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0082942-84.1992.403.6100 (92.0082942-2)** - ARMANDO TONI NETO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias da expedição.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X MIGUEL ESPOSITO COLHADO - ESPOLIO X ANNA BIUDES ASSENCIO X MIGUEL ESPOSITO VIUDES(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X MARIA COLHADO DE MELO X ANNA BIUDES SPOSITO CAIADO X JAYME VIUDES ESPOSITO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X ANTONIO SPOSITO CALHADO - ESPOLIO X JOSE INACIO SPOSITO X MIGUEL SPOSITO VIUDES X ANTONIO SPOSITO VIUDES - ESPOLIO X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X ANA LUCIA DE FREITAS SPOSITO X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SPOSITO X LUIS CARLOS DE FREITAS SPOSITO X MARIA ESTELA ESPOSITO NOBRE X ANTONIA CRISTINA ESPOSITO DOS SANTOS X SANDRA REGINA ESPOSITO X JAIME ADRIANO ESPOSITO  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias da expedição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O

prazo de validade é de 60(sessenta) dias da expedição.

**0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8)** - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias da expedição.

**0011512-84.2011.403.6301** - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias da expedição.

**0016162-30.2013.403.6100** - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP337384 - BIANCA SANTANA DE OLIVEIRA E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias da expedição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019342-55.1993.403.6100 (93.0019342-2)** - COLEGIO BANDEIRANTES LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do autos. Int.

**0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1)** - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Defiro o prazo suplementar requerido pelo patrono GUILHERME RIBEIRO MARTINS.

**0057590-51.1997.403.6100 (97.0057590-0)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça o impetrante, no prazo de 5(cinco), o pedido formulado no que concerne a manutenção do trâmite do cumprimento provisório de sentença nº 0014215-72.2012.403.6100, uma vez que houve trânsito em julgado do processo principal. Ademais, houve renúncia ao direito a que se funda a ação. Após, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de conversão e levantamento dos valores, no prazo de 15(quinze) dias.

**0005519-38.1998.403.6100 (98.0005519-3)** - FUNDACAO PREVIDENCIARIA IBM(SP145265A - MANOEL VARGAS FRANCO NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do autos. Int.

**0023311-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023311-1)** - ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a impetrante cópia da guia de depósito que pretende levantar, no prazo de 10(dez) dias. Após, promova-se vista a União Federal para que manifeste-se quanto ao pedido formulado à fls. 540/541, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5)** - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Defiro o pedido formulado à fls. 995/996. Expeçam-se os ofícios conforme requerido.

**0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7)** - BANCO SANTANDER S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Vista as partes do cálculo elaborado pelo Contadoria Judicial. Após, venham-me conclusos.

**0022124-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022124-9)** - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Expeça-se alvará conforme requerido pelo impetrante. Antes da expedição, informe o impetrante saldo atual das contas que pretende levantar.

**0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5)** - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Manifestem-se os impetrantes se ainda há alguma providência administrativa a ser tomada nestes autoS, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022226-61.2010.403.6100** - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, uma vez que as ações que fundamentaram o sobrestamento do feito ainda não foram julgadas. Ademais, o Recurso Extraordinário nº 240.785, não teve reconhecida a repercussão geral. Aguardem os autos sobrestado em Secretaria.

**0023210-40.2013.403.6100** - MURILO GUERRA DE OLIVEIRA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. MURILO GUERRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade de apresentar a motocicleta descrita na inicial à Receita Federal do Brasil, anulando-se a intimação recebida em 23/10/2013, oriunda do processo administrativo nº 10074.000343/2005-87, bem como a restrição administrativa relativa à irregularidade na importação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32. À fl. 37 foi indeferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/60, sustentando a constitucionalidade e legalidade dos atos praticados em sede administrativa. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 68/79). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/86, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme Certificado de Registro de Veículo juntado à fl. 19, o impetrante adquiriu a motocicleta do antigo proprietário, sr. Edson Carlos Schneider, em 08 de agosto de 2003, constando no referido documento, ainda, alienação em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A, fato que indica a regularidade da transação. À fl. 20 foi juntado extrato da página do Detran na internet, relativa a pesquisa de débitos e restrições do veículo efetuada em 2013, no qual consta informações de inexistência de qualquer restrição incidente sobre a motocicleta. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ano-base 2013 não aponta restrição de qualquer ordem ao veículo, havendo sido regularmente licenciado pelo impetrante, constando, no item

observações a frase Sem Reserva. Observa-se assim que desde o ano de 2003, quando o impetrante adquiriu o veículo do antigo proprietário, todos os atos administrativos pertinentes foram praticados nos termos da legislação vigente sem a indicação de qualquer irregularidade. Faz-se mister salientar que, na alienação de veículos, a propriedade se transfere pela simples tradição, e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o bem. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Por essa razão, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro adquirente. Ora, do adquirente do bem no mercado interno, que o fez de boa-fé, não se pode exigir que pesquise toda a cadeia de transmissão do bem, com o objetivo de informar-se sobre a regularidade da importação de veículo já internado no país. Não pode o fisco, agora, mais de dez anos após a aquisição regular da motocicleta, expropriar o impetrante do bem que havia adquirido regularmente de terceiro que nem mesmo faz parte do processo administrativo nº 10074.000343/2005-07, no qual figura pessoa jurídica que não teve qualquer participação nos atos negociais praticados pelo impetrante, relativos à motocicleta objeto do presente mandado de segurança. Resta configurada, assim, repito, a boa-fé do adquirente, não podendo ser imposta a ele a pena de perdimento do bem. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014). 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482213 - Processo Nº 0009567-98.2007.4.03.6108 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO DE BOA FÉ. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A aquisição de veículo importado, sem restrição de alienação no Órgão Fiscalizador responsável (DETRAN), pressupõe a boa fé do adquirente, que não pode ser prejudicado por irregularidades anteriores que a Administração não logrou inserir no cadastro e nos documentos do bem. 3. Impossibilidade da decretação da pena de perdimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Segurança concedida. 5. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 212464 - PROCESSO Nº 0033102-32.1997.4.03.6100 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1146) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA,, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001432-44.2014.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002447-81.2014.403.6100** - RODRIGO MICHELETTI(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença RODRIGO MICHELETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que considere a ordem de classificação supostamente correta, com a sua consequente nomeação para o cargo de fiscal na cidade de Presidente Prudente. Requer, ainda, a suspensão ou cancelamento da nomeação do primeiro colocado no concurso público referido na inicial. Alega, em síntese, que foi aprovado em 51º (quinquagésimo primeiro) lugar no concurso realizado pelo Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo, para o provimento da vaga de fiscal na região de Ribeirão Preto, com a nota 71,677. Afirma que a candidata classificada em 1º (primeiro) lugar para ocupar a vaga de fiscal na região de Presidente Prudente obteve a nota 70,000, o que viola os princípios da

isonomia, legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica. Sustenta ter direito líquido e certo à nomeação para a vaga de fiscal na região e Presidente Prudente, uma vez que sua nota foi superior à da candidata classificada em 1º (primeiro) lugar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/66. Em cumprimento às determinações de fl. 70, manifestou-se o impetrante às fls. 71/72. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. De início, passo às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. A questão relativa ao regular exercício de direito pelo impetrado da maneira como exposta confunde-se com o mérito do mandamus. Quanto à segunda preliminar de inépcia da petição inicial, de necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, os argumentos brandidos pela autoridade impetrada não merecem prosperar na medida em que eventual procedência da ação mandamental estaria lastreada nas normas veiculadas por meio do edital do concurso, cumprindo à Autarquia promover os ajustes necessários à eventual adequação dos candidatos, ainda que esta adequação implicasse em complexa reordenação da lista dos classificados com direito à nomeação. Assim, afasto a matéria preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Inicialmente, verifico na documentação que instruiu a inicial que o concurso público nº 02/2013, destinado ao preenchimento de vagas em diversas áreas, dentre elas, a de fiscal, foi regulado por meio do edital, anexado às fls. 19/63, que estabelece em sua cláusula 1, subitem 1.1: 1.1. Serão classificados para cada emprego/região os candidatos habilitados constantes da Lista Geral e da Lista Especial de Candidatos com Deficiência. (grifos meus) Analisando-se as Tabelas 1 e 2 (fls. 24/25), verifica-se que, para fins de preenchimento das vagas, as regiões de Presidente Prudente e Ribeirão Preto são distintas. Nesse sentido, consta no subitem 1.6: 1.6. O candidato não poderá concorrer às vagas para mais de uma região no mesmo emprego público. (grifos meus) Consta, ainda, nos subitens 1.7 e 1.8: 1.7. O candidato classificado poderá ser convocado a trabalhar em qualquer um dos municípios pertencentes à região escolhida. 1.8. Os candidatos poderão ser convocados a escolher o município, dentro da Região, na qual prestarão serviços. (grifos meus) O edital é a lei que rege o concurso público, portanto, a Administração Pública e os candidatos estão estritamente vinculados às disposições nele previstas. Ao se inscrever no concurso público nº 02/2013, o impetrante aceitou os termos previstos no edital. Dessa forma, tinha conhecimento de que o critério de preenchimento de vagas ocorreria em conformidade com a classificação obtida na lista geral, adstrita à região escolhida. Portanto, de acordo com as regras estabelecidas, o candidato classificado poderia, somente, optar por prestar serviço em determinado município, dentro da região para a qual optou previamente. Não há previsão editalícia de transferência de região, exceto após 04 (quatro) anos a partir da data de sua contratação, e em conformidade com o interesse da autarquia (subitem 1.4 - fl. 25). Dessa forma, ainda que exista uma lista geral de classificação, ela deve ser observada nos estritos termos do edital, de acordo com a região escolhida pelos candidatos. Na cláusula 4 consta disposição expressa de que a admissão deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos, de acordo com a necessidade do COREN/SP, devendo ocorrer conforme especificado no Capítulo I - DOS EMPREGOS ? capítulo que disciplina a escolha das vagas por regiões. Ainda que assim não fosse, deve ser considerado que, em que pese a classificação do candidato, ora impetrante, em 51º (quinquagésimo primeiro) lugar, o número de vagas prefixado para a região de Ribeirão Preto (opção do impetrante) estava limitado a apenas quatro (fl. 24). Assim, embora tenha sido classificado, a Constituição Federal assegura ao candidato aprovado somente o direito subjetivo à nomeação, não sendo possível determinar à autoridade impetrada a contratação do impetrante. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação (RESP 201001946815, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011). (grifos nossos). Portanto, uma vez que o concurso foi cindido em regiões, para ter o direito líquido e certo à nomeação, o candidato deveria ter sido classificado dentro do número de vagas para o qual fez a opção no ato de inscrição. O fato de uma candidata com nota inferior ter sido melhor classificada em determinada região não ofende ao princípio da igualdade, pois no edital foram estabelecidas as mesmas regras para todos os concorrentes, tendo sido assegurado, inclusive, o direito à escolha da região. No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição,

Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Dessa forma, não há ilegalidade no ato de nomeação da candidata aprovada em primeiro lugar, com nota inferior à do impetrante. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003858-62.2014.403.6100** - GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME(SP279850 - MAICON DA SILVA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não estar obrigado a possuir registro junto ao impetrado e de contratar médico veterinário ou manter o estabelecimento sob a supervisão deste profissional, determinando, ainda, à impetrada que se abstenha de praticar qualquer sanção contra o impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/13. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/40 e juntou aos autos os documentos de fls. 41/61, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 62/63. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 70/73 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. As atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, verbis: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...)e) a defesa técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. O comércio de animais vivos é atividade distinta que requer a presença de um profissional habilitado para o cuidado e controle dos animais comercializados e em exposição. Há intrínseca relação com a defesa técnica sanitária mencionada no artigo 5º da lei n. 5.517, disposição esta que não exclui a inspeção sanitária por outros órgãos competentes. O que existe são controles sanitários complementares e não excludentes. Tais controles visam, preponderantemente, à garantia da saúde pública. Animais permanentemente expostos ao público em geral podem ser agentes transmissores de doenças (zoonoses), além do que necessitam ser tratados corretamente, com alimentação adequada, assegurando-se a manutenção desses animais em condições apropriadas, o que demanda conhecimento especializado na área da medicina veterinária. Nesse ponto, pertinente a citação do artigo 28 da Lei n. 5.517/80: As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. (grifo meu). Conjugando o quanto disposto nos artigos 5º e 28 da Lei n. 5.517/68, não há como se entender que a expressão sempre que possível contida no art. 5º, e, desta lei, refira-se à vontade do comerciante ou conduza à não obrigatoriedade de contratação do profissional. A inspeção sanitária vincula-se ao interesse público, que não pode ser derogado por vontade dos particulares, a revelar a impropriedade daquela interpretação, cujo sentido não se coaduna com a finalidade da lei (mens legis). Desta feita, deve-se entender a expressão não como desejo ou conveniência daquele que presta o serviço, mas sim como possibilidade de meio, isto é, a existência de profissionais hábeis a prestar o serviço no local, o que é passível de fiscalização pelo Conselho, amparado em seu poder de polícia. Assim, a expressão dirige-se ao profissional e não ao particular. No mesmo sentido, vejam-se decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian

Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp 1.024.111/SP- Órgão Julgador: 2ª Turma - Min. Rel. Castro Meira - DJ 13/05/2008)RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.530 - SC (2008/0045120-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no respectivo conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes.4. Recurso Especial a que se nega seguimento.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA com fulcro na alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO AGROPECUÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV/SC). EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO APENAS QUANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DE MÉDICO-VETERINÁRIO, ARTIGOS 5 E 6 DA LEI N 5.517/1968. OBJETO SOCIAL PRINCIPALMENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. Apelação conhecida e parcialmente provida. (fls. 187) Consta dos autos que AGROPECUÁRIA PRESTES E PIAZZA LTDA. e outros impetraram mandado de segurança em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC, objetivando a exclusão dos quadros do referido Conselho uma vez que não exercem a função relativa à veterinária, máxime quando não exercem atividade típicas de medicina veterinária, qual seja, a exploração comercial de produtos agropecuários em geral, como venda de ração para animais, medicamentos de uso veterinário e utensílios para criação de animais.O juízo sentenciante, às fls. 155/157, denegou a segurança, para determinar a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina - CRMV/SC, porque considerou que a comercialização de animais vivos impõe a necessidade de médico veterinário, à luz do art. 5 da Lei 5.517/68, que elenca as atividades privativas desse profissional, obrigando o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, pelo fato de ser exercida atividade privativa de médico veterinário. Os impetrantes manejaram apelação, às fls. 161/171. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, nos termos da supracitada ementa. Em sede de recurso especial os recorrentes AGROPECUÁRIA PRESTES E PIZZA LTDA. aduziram violação aos artigos 5º, e, da Lei 5.517/68, com fundamento de que o referido dispositivo legal apenas faculta ou mesmo aconselha a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem.Alega assim, que sendo facultativa ou mesmo apenas aconselhável, a contratação de responsável técnico em relação às entidades comerciais, consoante os termos do próprio art. 5º, e, da Lei 5.517/68, não estão as recorrentes, obrigadas à contratação de médico veterinário como responsável técnico em seus estabelecimentos.Não foram ofertadas as contra-razões (certidão de fls. 205) ao recurso especial que recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem, ascendendo os autos à esta instância especial. Relatados, decido.Preliminarmente, o recurso especial não há de ser conhecido ante o óbice da Súmula 07 deste STJ.A controvérsia sub examine enseja revolvimento de matéria fática. Alega a recorrente que a lei apenas faculta ou mesmo aconselha a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem.O Tribunal a quo assentou a inexigibilidade da inscrição dos autores junto ao Conselho recorrente, muito embora tenha entendido necessária a presença de um profissional médico-veterinário diante da presença de animais vivos no estabelecimento comercial, verbis:Os problemas centrais apresentados no presente Mandado de Segurança são: a necessidade de inscrição das empresas

no Conselho fiscalizador da atividade veterinária e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico dos estabelecimentos. Só há necessidade de inscrição das empresas no Conselho Regional Médico Veterinário quando a atividade for típica da área veterinária, conforme o disposto no art. 1º da Lei n 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.(...) Neste contexto, justificada a exigência da apelante quanto à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos. Entretanto, não se faz necessária a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a Lei n 6.839/80 determina que só há necessidade de inscrição no Conselho Regional Médico Veterinário quando a atividade básica for típica da medicina veterinária, o que não é o caso dos autos. A atividade principal das empresas não se resume à assistência técnica e sanitária a animais, envolvendo principalmente o comércio de produtos veterinários. (...) Por esses motivos, voto por dar parcial provimento à apelação.É o meu voto.Com efeito, conclui-se que a apreciação da referida atividade, que impôs a contratação de médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Neste sentido, cite-se os seguintes arestos desta Corte:PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Recurso especial contra acórdão que entendeu pela necessidade da inscrição nos quadros do Conselho recorrido de empresa que comercializa animais vivos.2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de medicina veterinária, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).4. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 937896 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 29.06.2007 )Obiter dictum, a presença de animais vivos no estabelecimento demanda a fiscalização de um médico-veterinário, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que elenca as atividades privativas dessa categoria profissional, como se extrai do teor que ora se transcreve:Art. 5. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;F) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;L) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem

como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por sua vez, ainda que a alínea e do supracitado artigo 5º faculta a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no respectivo conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes. Neste sentido opinou o Ministério Público Federal, às fls. 176/180, verbis: Entretanto, não se faz necessária a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a Lei nº 6.839/80 determina que só há necessidade de inscrição no Conselho Regional Médico Veterinário quando a atividade básica for típica da medicina veterinária, o que não é o caso dos autos. A atividade principal das empresas não se resume à assistência técnica e sanitária a animais, envolvendo principalmente o comércio de produtos veterinários.Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.Publique-se. Intimações necessárias.Brasília (DF), 14 de março de 2008.MINISTRO LUIZ FUXRelator(STJ - REsp 1035530 - Rel. Min. Luiz Fux)Todavia, há que se distinguir as duas questões envolvidas neste mandamus: o registro da entidade no Conselho de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário. Consoante fundamentação supra, entendo que, pela lei, somente a segunda obrigação, por envolver matéria atinente à saúde pública, deverá ser impositiva aos impetrantes, notadamente pela necessidade de assistência técnica e sanitária aos animais, cuja atividade é privativa de médico-veterinária.No entanto, é de se reconhecer que o comércio de animais vivos não é atividade básica relativa à área de medicina veterinária, nem pode ser considerada peculiar a ela, não autorizando o enquadramento nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, assim redigido:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei n. 5.634, de 2 de dezembro de 1970)Ressalte-se que o termo peculiar deve ser entendido como próprio e privativo, ou seja, reforça o enquadramento conforme a atividade básica exercida pela empresa.Portanto, a imposição de registro, na forma da Lei 5.517/68, exige a realização de atividade básica na área de fiscalização do conselho. A atividade comercial, em essência, não coincide com a de medicina veterinária. O fato dos estabelecimentos comerciais necessitarem do auxílio de um profissional na área da medicina não modifica a natureza da prestação de seus serviços, que, como dito, é de índole exclusivamente comercial.No que tange ao caso em tela.Do exame do documento juntado à fl. 11 pelo impetrante, vislumbro o não enquadramento de sua atividade principal (comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente), nas disposições dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Não há imposição legal de que o comerciante de rações, desde que não a fabrique, tenha que se registrar perante o conselho ou se valer do auxílio de médico veterinário. Assim, o comércio de produtos destinados a animais pode ser realizado sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.No auto de infração de fl. 12 constou, entretanto, que o impetrante atua no comércio de animais vivos.Assim, da análise dos documentos acostados à exordial, pode-se constatar que a impetrante pratica o comércio de animais vivos e ainda presta serviços de banho e tosa, conforme se verifica do auto de infração de fl. 12.Em que pese ter sustentado o contrário, o impetrante em nenhum momento comprovou nos autos a veracidade de suas alegações.Com efeito, não há nos autos documentos, fotos, depoimentos, perícias, atestados ou outros meios de prova que pudessem infirmar o auto de infração lançado em desfavor do impetrante.Por estas razões, tendo em vista que ao impetrante cumpria juntar aos autos as provas pré-constituídas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil e não tendo ele se desincumbido deste ônus, impõe-se o decreto de improcedência da presente impetração, nesta parte.Em conclusão, pela análise da legislação aplicável à espécie, constato que somente há obrigatoriedade do impetrante de contratar profissional habilitado na área da medicina veterinária, sem ter que se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005187-12.2014.403.6100** - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO Vistos.O impetrante WAGNER PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos do Mandado de Segurança, formulou pedido de desistência à fls. 301/302, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

**0007492-66.2014.403.6100** - FILIPE DE OLIVEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença.FILIPE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento que determine a suspensão imediata dos efeitos do concurso público constante do edital nº 546, da UNIFESP, reconduzindo a candidata ao seu cargo anterior, ou, permanecendo no cargo, que a UNIFESP programe novo concurso dando andamento aos procedimentos até julgamento do mérito do presente mandamus.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/54.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 57).Prestadas as informações (fls. 64/68), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 70).Às fls. 75/78 o impetrante interpôs Embargos de Declaração, recebido como pedido de reconsideração nos termos do despacho de fl. 79, o qual manteve a decisão embargada.Interpostos novos embargos de declaração às fls. 83/85, foi mantida a decisão de fl. 70, conforme despacho de fl. 86.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/90 opinando pela denegação da segurança, em face da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações do impetrante.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cerne da questão posta nestes autos diz respeito ao cumprimento do tempo mínimo a ser observado na ministração de aula didática perante a banca examinadora do concurso público nº 546/2013.Conforme noticiado pelo impetrante às fls. 6 e 7, a banca examinadora o eliminou por não ter feito a exposição da aula didática pelo tempo mínimo exigido em edital, qual seja, entre 40 e 50 minutos.Alega o impetrante, entretanto, que cumpriu o tempo mínimo exigido, sustentando que duas alunas assistiam ao exame e afirmaram, por meio de email, que o tempo mínimo havia sido observado.Sustenta que o edital não previa, desde o início, a eliminação dos candidatos que não observassem o tempo mínimo na exposição da aula teórica.O artigo 19, 2º, da Resolução nº 91, publicada em 11/09/2013, atribuiu caráter eliminatório à exigência de tempo mínimo de duração da prova didática. A meu ver, entretanto, o fato de a Resolução 91 ter sido publicada em data posterior ao edital não inquina de nulidade o certame, haja vista que a cláusula 4.3, subitem 4.3.1. exigia, desde o seu nascedouro, que a duração da prova a ser realizada deveria compreender o tempo mínimo de 40 minutos e o tempo máximo de 50 minutos.Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar o cumprimento mínimo do tempo de duração da prova didática. Dessa forma, não tendo sido comprovado um dos requisitos previstos no edital (cláusula 4.3, subitem 4.3.1), ausente a relevância na fundamentação do impetrante.Outrossim, não cabe impetração de mandado de segurança sem supedâneo em prova pré-constituída, exigindo, assim, dilação probatória para comprovação do quanto alegado, como é o caso destes autos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

SEGURANÇA DENEGADA. - A decisão encontra-se fundamentada na inexistência de comprovação de que os débitos objetos deste feito foram incluídos no parcelamento, no tempo e modo devidos, não havendo, desse modo, como se comprovar o integral cumprimento das disposições da Lei nº 11.941/2009. - A inicial do presente mandamus não fez qualquer referência específica a cada um dos débitos indicados no parcelamento, bem assim não demonstrou, de forma cabal, a tempestividade dos seus requerimentos administrativos. - Cuidando-se de mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, caberia às impetrantes, por ocasião do ajuizamento da ação, colacionar todos os elementos a tanto necessários, não tendo, porém, logrado comprovar o alegado direito líquido e certo. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345207 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito líquido e certo à manutenção do benefício não restou demonstrado, pois a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício fora cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do writ. 2. Consta que a impetrante possui qualificação para exercer outras atividades que, a princípio, não exigiriam esforço físico intenso, não se sustentando a irregularidade apontada quanto ao seu desligamento do programa de reabilitação profissional. 3. Recurso desprovido(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332531 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DECIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014 ) Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011057-38.2014.403.6100** - DANIELLE BERNARDES MACIEL(SP314320 - DULCE BERNARDES MACIEL) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em sentença. DANIELLE BERNARDES MACIEL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando provimento que determine a suspensão do concurso público descrito na inicial, bem como a devida correção das questões, nos termos requeridos na inicial, possibilitando a sua participação nas demais etapas do certame, com a correção de sua prova discursiva. Alega, em síntese, ter concorrido ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária no concurso promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que foi realizado em 23/02/2014. Aduz que, em 25/02/2014 foi publicado o gabarito preliminar da prova objetiva, com a abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo. Por ter concordado com o gabarito publicado, não apresentou recurso. Informa que, em 22/04/2014, foi publicada a lista de aprovados e a anulação de duas questões e alteração do gabarito de uma terceira questão, o que prejudicou a situação da impetrante. Em razão disso, por ter observado que a sua prova discursiva não havia sido corrigida, apresentou recurso em face da prova objetiva em 24/04/2014, requerendo a manutenção do gabarito preliminar. Esclarece que seu recurso foi considerado intempestivo, uma vez que o prazo para a interposição de recurso em face da prova objetiva já teria sido encerrado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/75. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 78) e a impetrante apresentou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 79/81). Em cumprimento à determinação de fl. 82, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fl. 83). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 84). Prestadas as informações (fls. 89/102), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 104/105. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/115, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bem como a correção das questões, na forma que entende devida, possibilitando a sua participação nas demais etapas do certame, com a análise de sua prova discursiva. Com efeito, nos tribunais superiores, aturada jurisprudência é no sentido de que em relação aos critérios adotados pelo examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, só poderão ser anulados pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de critérios adotados pela banca examinadora. Ademais, se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114). Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, escolher o gabarito que se lhe afigura melhor, sob pena de se lhe atribuir competência corretiva de provas aplicadas na esfera administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, no que faria obra de administrador violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, pgs. 114/115). Destaco que é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que o princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Dessa forma, deve-se observar o princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, segundo o qual o edital é a lei do concurso, estando as partes vinculadas ao referido instrumento. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 440335, EROS GRAU, STF.) Cumpre destacar, ainda, que a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de considerar que o conteúdo programático previsto no edital não tem natureza exaustiva, por ser impossível à banca examinadora descrever no edital todos os atos normativos e casos paradigmáticos relacionados aos assuntos selecionados. Desse modo, está-se a afirmar que o conteúdo específico, ainda que não expressamente previsto, pode ser retirado, por inferência, do conteúdo genérico. A propósito, confira-se trecho do informativo nº 658 do Supremo Tribunal Federal: Concurso público: conteúdo programático e anulação de questões - 1A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança no qual pretendida anulação de questões objetivas de concurso público destinado ao provimento de cargo de Procurador da República, porquanto em suposta desconformidade com o conteúdo programático de direito internacional previsto no edital. O impetrante sustenta que fora eliminado na 1ª fase do certame, visto que não atingira o percentual mínimo exigido em um dos grupos em que dividida a

prova e que sua inabilitação decorreria desse desacordo. O Min. Luiz Fux, relator, denegou a ordem, no que acompanhado pela Min. Rosa Weber. Salientou inviável esta análise em sede de mandado de segurança, uma vez que demandaria dilação probatória. Ressaltou a jurisprudência do STF no sentido de que o Poder Judiciário seria incompetente para substituir-se à banca examinadora de concurso público no reexame de critérios de correção das provas e de conteúdo das questões formuladas. Assentou que, existente previsão de um determinado tema, cumpriria ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, os elementos que pudessem ser exigidos nas provas, de modo a abarcar todos os atos normativos e casos paradigmáticos pertinentes. Do contrário, significaria exigir-se das bancas examinadoras a previsão exaustiva, no edital de qualquer concurso, de todos os atos normativos e de todos os casos atinentes a cada um dos pontos do conteúdo programático do concurso, o que fugiria à razoabilidade. MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 13.3.2012. (MS-30860)Concurso público: conteúdo programático e anulação de questões - 2Ademais, reputou que estaria comprovada pela autoridade impetrada a congruência entre as questões impugnadas e o disposto no edital do concurso, sendo que os conhecimentos necessários para a indicação das respostas corretas estariam acessíveis em ampla bibliografia, o que afastaria a possibilidade de anulação em juízo. Dissentiu o Min. Marco Aurélio, que concedia, em parte, a ordem para, afastadas as questões, recalcular-se a situação do impetrante. Asseverou que o edital seria a lei do concurso e vincularia tanto os candidatos quanto a Administração Pública. Frisou que o que poderia ser indagado em termos de resolução da ONU teria sido mencionado no conteúdo programático de forma exaustiva, e não exemplificativa. Entretanto, elaborara-se questão disposta em outra resolução, sequer incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, a dispensar a instrução do processo para concluir-se sobre o descompasso. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 13.3.2012. (MS-30860)(grifos nossos)O mandamus em questão (MS-30860) foi julgado em 28/08/2012, tendo-lhe sido denegada a segurança por votação unânime, conforme consulta hoje realizada no site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). No que tange ao caso em tela. Como já sustentado em sede de liminar, de acordo com o disposto no item 10 do Capítulo XII do Edital nº 01/2013, o gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito definitivo. (grifos meus). Por conseguinte, o item 12 do mesmo capítulo estabelece que na ocorrência do disposto nos itens 10 e 11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação/desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova. (grifos meus). Portanto, o fato de a resposta de uma questão ter sido anulada ou alterada, após a divulgação do gabarito preliminar, não configura ato ilegal, uma vez que a propagação das respostas, anteriormente à abertura de prazos para a interposição de recursos, não garante aos candidatos a nota definitiva a ser atribuída pela Banca Examinadora? que somente será publicada após a análise final dos recursos apresentados. Não logrou a impetrante, portanto, comprovar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. De igual modo, não é possível determinar à autoridade impetrada que efetue a correção da prova discursiva da impetrante, uma vez que, nos termos do item 1 do Capítulo IX do edital em questão, para todos os cargos/áreas/especialidades, a prova discursiva - redação será aplicada juntamente com as provas objetivas para todos os candidatos inscritos e somente serão avaliadas as dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas provas objetivas (...). (grifos meus). Assim, não tendo sido classificada para a correção da prova discursiva (fl. 97), deve-se observar o disposto na cláusula acima mencionada. No tocante à interposição de recurso em face da prova objetiva, após a divulgação do resultado definitivo, correto o reconhecimento de sua intempestividade, pois o item 2.1 do Capítulo XII estipula que somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a fase a que se referem. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011354-45.2014.403.6100** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Apresente a impetrante contra-minuta ao agravo retido no prazo de 10(dez) dias. Após, promova-se vista ao MPF.

**0011617-77.2014.403.6100** - DANIEL ALVES DE JESUS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP X TENENTE CORONEL DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em sentença. DANIEL ALVES DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DO 8 BATALHÃO DE POLICIA DO EXERCITO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da sindicância em razão de vícios insanáveis nela contidos, instaurada a seu desfavor com vistas a elucidar os fatos e apurar se estes fatos afetam a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, decorrente de suposta prática de crime contra o patrimônio, capitulado no artigo 157 do Código Penal, praticado contra estabelecimento comercial

e objeto de inquérito policial nº 543/2014 da Polícia Civil de São Paulo. Sustenta que está em via de ser expulso do Exército Brasileiro sem que lhe tenha sido assegurada o contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo formalizado nas dependências do exército brasileiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/223. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 273). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 281/286. Considerando-se o teor das informações prestadas, deu-se vista do autos ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se às fls. 289/291, opinando pela denegação da segurança. Em apenso foi juntado inteiro teor da Sindicância instaurada sob nº 65253.000091/2014-61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de matéria preliminar suscitada pela autoridade impetrada passo ao exame do mérito da demanda. Do exame dos autos, verifica-se que a sindicância nº 65253.000091/2014-61 foi instaurada por ter chegado ao conhecimento do comandante do 8º Batalhão de Polícia do Exército o Ofício de Encaminhamento de Preso nº 001 da 1ª Delegacia Seccional/3º Distrito Policial de Campos Elíseos, São Paulo-SP, versando acerca da prisão temporária do impetrante por infração ao artigo 157 do Código de Processo Penal. A autoridade policial da Polícia Civil de São Paulo encaminhou o impetrante, preso em flagrante delito, ao seu superior hierárquico por força da disposição contida nos artigos 73, alínea c, e 74, da Lei nº 6.880/80, tendo em vista o Mandado de Prisão Temporária expedido pelo Juiz de Direito do departamento de inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Capital de São Paulo. Constatou dos documentos juntados em apenso que o ora impetrante, durante prática delituosa, deixou cair seus documentos quando se evadia da empresa Bella Vitta, situada à rua Antônio de Godoi, nº 08, praça da República, São Paulo, o que facilitou à autoridade policial a realização de diligências para sua prisão, ensejando, ainda, seu reconhecimento posterior por parte das vítimas. Esta a razão da instauração da sindicância ora hostilizada. Do exame dos documentos juntados a estes autos não vislumbro qualquer das nulidades apontadas pelo impetrante. Com efeito, a sindicância foi instaurada após o recolhimento à prisão do impetrante, por ordem judicial, tendo em vista os elementos acima apontados. A fl. 57 consta a abertura da sindicância por meio da Portaria nº 032/2014, na qual foram delimitadas e especificadas as circunstâncias que ensejaram sua instauração, não havendo qualquer ilegalidade na sua formação que ensejasse eventual reconhecimento da existência de nulidades insanáveis. Quanto à alegação de violação do devido processo legal por não ter sido respeitada a antecedência mínima de três dias entre a notificação do sindicado e a realização das diligências, verifica-se às fls. 136/139 que tal irregularidade foi suprida, com a designação de nova data para inquirição do impetrante e das testemunhas. Nesse passo, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal quanto à possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, haja vista a disposição contida no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, verbis: Art. 53. A Administração deve rever seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No mesmo sentido o teor das Súmulas nº 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por fim, destaco que a administração não está obrigada a deferir todos os requerimentos efetuados em procedimento administrativo, cumprindo-lhe zelar pelo bom andamento dos procedimentos instaurados, indeferindo de forma fundamentada os requerimentos considerados desnecessários. Os documentos de fls. 147, 172 e 197 demonstram que a autoridade impetrada fundamentou coerentemente todos os indeferimentos de pedidos efetuados pelo impetrante, os quais restaram afastados por não serem pertinentes ao fato apurado na sindicância objeto da presente impetração, que trata da prática de crime contra o patrimônio pelo impetrante. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011987-56.2014.403.6100** - JESSICA KNAPP DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em sentença. JESSICA KNAPP DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e o COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o restabelecimento da bolsa integral do ProUni para o curso de Direito, período matutino, garantindo-lhe a frequência regular ao referido curso, independentemente de qualquer pagamento. Aduz o impetrante, em síntese, que é beneficiária de bolsa integral do Programa Universidade Para Todos - ProUni e que, em face do rendimento acadêmico da impetrante, a Universidade procedeu ao cancelamento da referida bolsa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações tendo sido, também

deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Notificada (fl. 83) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/44), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 45/80. Em cumprimento à determinação de fl. 81, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada nas informações (fls. 86/89). A impetrada, em atenção à determinação de fls. 90, apresentou esclarecimentos (fls. 93/95). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/98). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/107, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o afastamento da preliminar suscitada pela autoridade impetrada quando da análise da liminar, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante provimento jurisdicional que restabeleça o benefício de bolsa integral do ProUni, que foi cessado pela coordenação do programa mantido na IES, sob o fundamento de insuficiência de rendimento acadêmico, conforme as normas de regências do aludido benefício. Pois bem, dispõe o único do artigo 2º da Lei nº 11.096/05: Art. 2º(...)Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 17 da Portaria MEC n 3.268/04:Art. 17. O estudante vinculado ao PROUNI, beneficiário de bolsa integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa), deverá apresentar aproveitamento acadêmico em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.(grifos nossos) Ademais, estatui o inciso III do artigo 9º da Portaria MEC nº Art. 9 o A bolsa de estudos será encerrada nos seguintes casos:(...)III - rendimento acadêmico insuficiente, nos termos do disposto no art. 17 da Portaria nº 3.268, de 18 de outubro de 2004;(grifos nossos) Por fim, estabelece o inciso V do artigo 10 da Portaria Normativa MEC nº 19/08:Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:(...)V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;(grifos nossos) Ao caso dos autos, do exame do Histórico Escolar constante às fls. 94/95, depreende-se que a impetrante, durante o 4º período letivo do Curso de Direito, cursado no 2º semestre de 2013, do total de sete disciplinas cursadas, foi aprovada somente em três matérias, tendo sido reprovada nas demais, o que perfaz o aproveitamento acadêmico de 42,85%. Não obstante o fato de a impetrante ter cursado referidas disciplinas sob o regime de dependência durante o 1º semestre de 2014, na qual obteve aprovação (fl. 94), o regramento do benefício é claro ao determinar que este será encerrado no caso de rendimento acadêmico insuficiente em cada período letivo. E, assim procedeu a IES, tendo informado à impetrante a ocorrência do encerramento do benefício em 30/04/2014 (fl. 16), ou seja, em data anterior ao término do 5º período letivo, não havendo de se falar em hipótese de convalidação do benefício, conforme facultado no inciso V do artigo 10 da Portaria Normativa MEC nº 19/08, acima transcrita. Assim, tendo a situação acadêmica da impetrante se subsumido à hipótese de encerramento de bolsa, prevista nas normas que regem o benefício estudantil, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oficie-se.

**0013355-03.2014.403.6100** - FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0015430-15.2014.403.6100** - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante o pedido de desistência uma vez que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0016176-77.2014.403.6100** - ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade impetrada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que comprove a atual situação do débito constante à fls. 111, uma vez que em 09/09/2014 a situação fiscal era aguardando negociação de Lei 12.996/14. Após, venham-me conclusos para apreciação dos embargos.

**0016785-60.2014.403.6100** - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. CYGNUS PATRIMONIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS. opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 188/189. Insurgem-se as embargantes contra a sentença ao argumento de que incorreu em omissão, ao deixar de apreciar os pedidos relativos ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária entre as impetrantes e o fisco federal que as obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas na inicial, bem assim acerca do reconhecimento do direito à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Decido. Assiste razão às embargantes, considerando-se o pedido articulado na alínea (e) do item 102 da petição inicial. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Com efeito, não houve manifestação deste Juízo na sentença quanto ao decreto de inexigibilidade das verbas mencionadas nem quanto à possibilidade de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Consigno, entretanto, que o raciocínio ali expandido foi no sentido de acolher o pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sobre as verbas declaradas na sentença e reconhecer, também, o direito das impetrantes à compensação das contribuições indevidamente recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada. Assim, passa a presente decisão a integrar a fundamentação e o dispositivo expostos na sentença embargada, com a seguinte redação: Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui relacionadas, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de setembro de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o a) terço constitucional de férias, b) os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença decorrente de doença ou acidente) e c) o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à repetição/compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de setembro de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017191-81.2014.403.6100** - VICTOR HUGO FUNES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. VICTOR HUGO FUNES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória, não obstante a existência de ação penal que se encontra suspensa condicionalmente. Alega o impetrante, em síntese, que é natural da Argentina e que, no intuito de proceder a sua regularização migratória no território nacional, com base no Decreto nº 6.975/09 e da Resolução Normativa CNIg nº 108/14, dirigiu-se à Polícia Federal para formalizar o pedido, o qual foi recusado, sob o argumento de que possui antecedentes criminais. Argumenta que, tratando-se de processo sem trânsito em julgado no qual houve o oferecimento e aceitação da suspensão condicional do processo, a negativa da Polícia Federal é ilegal. A inicial

veio instruída com os documentos de fls. 07/40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). Notificada (fl. 47) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fl. 49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão indeferitória da liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/74, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o impetrante que seja determinada à autoridade impetrada o recebimento e processamento de pedido de regularização migratória, com base no Decreto nº 6.975/09 e da Resolução Normativa CNIg nº 108/14, não obstante a existência de ação penal ajuizada em face do impetrante, que se encontra suspensa condicionalmente. Dispõe o inciso I do artigo 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, veiculado por meio do Decreto nº 6.975/09: 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:(...)c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio;e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 5º e 17 da Lei nº 6.815/80:Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.(...)Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 26 e 27 do Decreto nº 86.715/81: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil.Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:(...)IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;V - prova de residência;VI - certidão de nascimento ou de casamento; eVII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 6º da Resolução Normativa CNIg nº 108/14: Art. 6º Para a obtenção de visto temporário ou permanente com base em casamento, deverão ser apresentados às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados os seguintes documentos:I - certidão de casamento brasileira ou estrangeira consularizada;II - atestado de antecedentes penais, quando cabível; eIII - declaração de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, em favor do interessado, com firma reconhecida em cartório ou Repartição consular de carreira.(grifos nossos) Conforme se depreende do regramento acima transcrito, para regularização migratória, tanto no caso de nacionais dos Estados do Mercosul, quanto no caso de pedido fundado em casamento, faz-se necessária a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais e, no presente caso, conforme o documento de fls. 36/37 o impetrante está sendo processado pela prática do crime capitulado no artigo 180 do Código Penal, sendo que referido processo encontra-se apenas suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não tendo ocorrido absolvição ou, tampouco, extinção da punibilidade. Assim, existindo antecedentes criminais em nome do impetrante, denota-se que este não preenche os requisitos estabelecidos na legislação para a obtenção de regularização migratória. Portanto, a recusa do recebimento e processamento do requerimento administrativo pela da autoridade impetrada configura ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, o princípio da presunção de inocência, que o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2010.51.51.011354-3, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 03/12/2012, DJ. 10/12/2012) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0027831-13.2014.403.0000.

**0017238-55.2014.403.6100 - OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/110. Em cumprimento à determinação de fl. 113, a impetrante apresentou esclarecimento (fls. 115/116). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/119). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/134. Interpostos embargos de declaração às fls. 136/141, foram estes rejeitados às fls. 142/144. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/154, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Passo ao exame do mérito da demanda. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É

nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por conseguinte, diante da ausência de pagamento indevido, ausente o direito líquido e certo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017384-96.2014.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(SC023170 - EDERVAL BAJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

DECISÃO DE FL. 30: Vistos em decisão. OSNI FRANI DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado em 26 de maio de 2009, tendo o requerimento sido remetido para análise à EQPIR em 22 e janeiro de 2013 (fls. 16/20), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do processo administrativo nº. 13807.004336/2009-54, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal SENTENÇA DE FLS. 53/55: Vistos em sentença. OSNI FRANI DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de retificação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2003, apresentado pelo impetrante em 26 de maio de 2009 sob nº 13807.004336/2009-54. Alega, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação, precedentes judiciais e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/46. À fl. 48 o representante judicial da autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da carência superveniente da presente impetração. (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifos nossos) O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de

recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que o pedido foram protocolizados em 26 de maio de 2009 (fls. 13/14), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo protocolado sob nº 13807.004336/2009-54. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0017395-28.2014.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0018054-37.2014.403.6100** - DANIEL ALBERTO NSINGI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP  
Intime-se novamente a autoridade impetrada para que informe quanto ao determinado à fls.64.

**0018098-56.2014.403.6100** - ADL CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA.(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0018240-60.2014.403.6100** - RODRIGO VIGOLO BERBALDO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. RODRIGO VIGOLO BERBALDO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato de cancelamento da inscrição da impetrante no CRECI da 2ª. Região, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de recolher a carteira de corretor de imóveis de titularidade do impetrante, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis. Alega o impetrante, em síntese, que frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio Litoral Sul - Colisul e que, após a sua conclusão, requereu a sua inscrição perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª. Região, a qual foi deferida, passando então a exercer a atividade de corretor de imóveis. Enarra que, em 10 de novembro de 2014 foi notificado pelo CRECI, informando que a sua inscrição perante o CRECI foi cassada, bem como solicitando a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis, sob o fundamento de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - Colisul foram cassados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Argumenta que referida notificação foi expedida pela autoridade impetrada sem que houvesse prévia instauração de processo administrativo em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tenha concedido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/35. À fl. 38 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 42/48), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 49/60. Em cumprimento à determinação de fl. 38, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 62/63). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/67). O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 75/77 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o ato de cancelamento de sua inscrição perante o CRECI da 2ª. Região, bem como determine à

autoridade impetrada que se abstenha de recolher sua carteira de corretor de imóveis, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Consectariamente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;(grifos nossos) Por conseguinte, ainda que o impetrante tenha apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato que deferiu a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021299-61.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23/05/2013, DJ. 07/06/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. - Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para a sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, Quarta Turma, AMS nº 2004.71.00.027594-1, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 29/03/2006, DJ. 27/04/2006, p. 904) (grifos nossos) Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, consignou que a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências .além das irregularidades administrativas constatadas... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. Assim, constatadas as irregularidades ocorridas no Colégio Litoral Sul - Colisul, o Coordenador de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014 (fl. 60), que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados. Entretanto, ao contrário do que ocorreu no caso do Colégio Atos (fl. 59), não houve a expressa determinação de regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, de rigor a não concessão da

medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018502-10.2014.403.6100** - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. YGNB INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente na saída do produto para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento. Alega a impetrante, em apertada síntese, que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno. Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/46. À fl. 54 foi indeferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/74, sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação e pugnando pela improcedência do presente mandamus. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 79/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/105, opinando pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64:Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)Art. 35. São obrigados ao pagamento do impôstoI - como contribuinte originário:(...)b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.(grifos nossos) Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);(...)Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:(...)III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e(grifos nossos) Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. No mesmo sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.411.390, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/11/2013, DJ. 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo.3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior.4. Consideram-se irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/1998, art. 36).5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.241.806, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/05/2011, DJ. 30/05/2011)(grifos nossos) Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NA VENDA DESTES ÀS CONCESSIONÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ARTS. 2º, II E 2º E 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 E ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 2.637/98. 1. É devido o IPI na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, consoante art. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e arts. 2º, II e 2º, e art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, além do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, que repete previsão anterior, contida no decreto nº 87.981/82 e é novamente reprisado no atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002.2. Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante importadora no desembaraço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. E ao revender os produtos importados às demais impetrantes, concessionárias de veículos importados, atacadistas e varejistas, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial.3. Legítima a incidência que, no caso, já vem de longe e está em consonância com as normas de regência.4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº0049690-12.2000.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/06/2009, DJ. 07/07/2009, p. 217)(grifos nossos) Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência

do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, não sendo possível acolher a pretensão da impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA,, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018728-15.2014.403.6100 - LUCIANA VEBER DA SILVA(RS095111 - LUCIANA VEBER DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença.Intimada a promover o recolhimento das custas processuais e a regularizar a inicial (fl. 25), não houve manifestação da impetrante. Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0020352-02.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Defiro o pedido de retificação da autoridade impetrada bem como sua notificação para apresentação de informações no prazo de 10(dez) dias. Apresente a impetrante contrafé para notificação. Após, expeça ofício de notificação. Int.

**0020568-60.2014.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Vistos em sentença.WALDIR RONALDO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em razão de supostas irregularidades e vícios nele existentes.Alega o impetrante, em síntese, que está respondendo a processo administrativo disciplinar perante a Comissão Processante e que esta praticou atos deliberatórios durante período em que o processo se encontrava suspenso. Aduz, ainda, que o Secretário Geral, Sr. Nivaldo José Bosio, que instituiu a comissão processante é seu notório inimigo, assim, como a Sra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, membro suplente da referida comissão e que foi, posteriormente, substituída.Sustenta que a notória inimizade relativa às pessoas indicadas inquinou o processo administrativo em tela, o que enseja sua anulação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/932.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 935).Prestadas as informações (fls. 941/973), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 975).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 983/986 opinando pela denegação da segurança, em face da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações do impetrante. Noticiou, ainda, que extraiu cópia integral do PAD C-1020/13, com a finalidade de acompanhar as investigações.É O RELATÓRIO.DECIDO.Como já sustentado quando do indeferimento da liminar, em sede mandamental a parte impetrante deve comprovar de plano suas alegações.O impetrante não conseguiu comprovar de plano a suposta inimizade existente entre ele e o Secretário Geral Sr. Sr. Nivaldo José Bosio ou entre ele e a Sra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, membro suplente da Comissão Processante, que pudesse inquinar de nulidade o processo administrativo.Ora, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar os supostos vícios e irregularidades mencionados pelo impetrante em sua petição inicial, havendo, portanto, para a comprovação do quanto alegado, a necessidade de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.Outrossim, não cabe impetração de mandado de segurança sem supedâneo em prova pré-constituída, exigindo, assim, dilação probatória para comprovação do quanto alegado, como é o caso destes autos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. - A decisão encontra-se fundamentada na inexistência de comprovação de que os débitos objetos deste feito foram incluídos no parcelamento, no tempo e modo devidos, não havendo, desse modo, como se comprovar o integral

cumprimento das disposições da Lei nº 11.941/2009. - A inicial do presente mandamus não fez qualquer referência específica a cada um dos débitos indicados no parcelamento, bem assim não demonstrou, de forma cabal, a tempestividade dos seus requerimentos administrativos. - Cuidando-se de mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, caberia às impetrantes, por ocasião do ajuizamento da ação, colacionar todos os elementos a tanto necessários, não tendo, porém, logrado comprovar o alegado direito líquido e certo. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345207 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito líquido e certo à manutenção do benefício não restou demonstrado, pois a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício fora cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do writ. 2. Consta que a impetrante possui qualificação para exercer outras atividades que, a princípio, não exigiriam esforço físico intenso, não se sustentando a irregularidade apontada quanto ao seu desligamento do programa de reabilitação profissional. 3. Recurso desprovido(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332531 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DECIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014 ) Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020648-24.2014.403.6100** - HTR - ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. HTR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, conforme determinado pelo 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 incluído pela Lei nº 12.973/14. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/35. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/40. Às fls. 48/50 sobreveio pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão liminar nos termos do despacho de fl. 51. Notificada, a autoridade impetrada juntou informações às fls. 57/59. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 60/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, , RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 incluído pela Lei nº 12.973/14 dispõe:Art. 12. A receita bruta compreende:I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;II - o preço da prestação de serviços em geral;III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; eIV - as receitas da atividade ou objeto

principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (...) 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (grifos nossos) Portanto, a Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. O valor pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso dos tributos, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal, Relator(a) do recurso de Agravo de Instrumento nº 0029174-44.2014.403.0000, interposto pelo Impetrado, informando-o da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020833-62.2014.403.6100** - CAROLINE GRASSI DE LIMA(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO Cumpra o impetrante o determinado à fls. 160 sob pena de extinção.

**0021050-08.2014.403.6100** - MARIANA GUIMARAES ODA - INCAPAZ X EDINEUZA MENDES GUIMARAES(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em sentença.MARIANA GUIMARÃES ODA, representada por ENEDINA MENDES GUIMARÃES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetuar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM após o pôr-do-sol do dia de sábado em que houver a aplicação da prova.Sustenta que o pedido está lastreado em princípios constitucionais.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/25).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/48.O Ministério Público manifestou-se à fl. 49, verso, requerendo o reconhecimento da carência superveniente em face do atendimento administrativo do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo comporta extinção sem a resolução do mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, nos termos do Edital nº 12, de 08 de maio de 2014, item 10.4.1, foi concedido à impetrante a faculdade de prestar os exames após as 19:00 horas do sábado do dia da prova, tendo a requerente comparecido e realizado os exames conforme requerido na petição inicial.Assim, da informação prestada e dos documentos juntados às fls. 43/46 dos autos, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº

**0021813-09.2014.403.6100** - TONY OKONDJI MONGENGO X JESSICA OKONDJI MONGENGO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em Sentença. TONY OKONDJI MONGENGO e JESSICA OKONDJI MONGENGO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (FELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de solicitação de refúgio dos impetrantes, em que pese a inexistência de termo de guarda dos adolescentes. Alegam os impetrantes, em síntese, que são adolescentes com 17 e 16 anos, respectivamente, e nacionais da República Democrática do Congo tendo ingressado em território nacional no início de 2014 com sua tia Marlene Ditutala Okondji, que já exercia o dever de cuidado dos impetrantes no país de origem, em razão do abandono materno e do desaparecimento de seu genitor. Enarram que, diante da situação de conflito armado interno por que passa a República Democrática do Congo, o que ocasionou o desaparecimento do genitor dos impetrantes, estes, acompanhados de sua tia, deixaram o país, com o intuito de buscar refúgio no Brasil. Expõem que, já em território nacional, apresentaram requerimento de refúgio perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, entretanto, somente o pedido apresentado por Marlene Ditutala Okondji foi recepcionado pelo referido órgão, sendo que os pedidos apresentados pelos impetrantes sequer foi recebido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que tal requerimento não pode ser apresentado por quem não possua capacidade plena, e que a guarda de fato, exercida pela tia dos impetrantes, deveria primeiramente ser regularizada perante a Justiça Estadual para, então, ser formalizado o pedido de refúgio. Argumentam que, o solicitante de refúgio para dar início ao procedimento de pedido de refúgio perante a Polícia Federal está dispensado de comprovar, de plano, as circunstâncias que o tornam um refugiado, tais como, os temores de perseguição ou a impossibilidade de retornar ao país de origem por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas e a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos no país de origem e que não é possível supor que o solicitante de refúgio está dispensado de comprovar as circunstâncias acima destacadas, mas obrigado a provar a sua plena capacidade civil, à luz do direito pátrio, o qual muitas vezes difere do direito do seu país de origem quanto capacidade civil, para ter a chance de dar início ao procedimento de solicitação de refúgio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/31. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 37/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/54 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretendem os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe pedido de solicitação de refúgio, em que pese a inexistência de termo de guarda de menor. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º e os artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por fim, dispõem os artigos 1º, 2º, 7º e 48 da Lei nº 9.474/97: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. SEÇÃO IIDa Extensão Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. (...) Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (...) Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o

Governo brasileiro estiver comprometido.(grifos nossos) Assim, sendo os impetrantes menores, ingressaram em território nacional acompanhados de Marlene Dituala Okondji que, conforme exposto na petição inicial, já formalizou a sua solicitação e refúgio. Ocorre que, conforme expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 9.474/97, a condição de refugiado estende-se aos demais membros do grupo familiar do requerente do benefício humanitário, que dele dependam economicamente. Entretanto, tal situação não foi comprovada pelos impetrantes, sendo certo que tal condição, na falta dos progenitores ou tutores legais ou habituais, é aferida mediante o instituto da guarda, nos termos do 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90:Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.(grifos nossos) Percebe-se, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, que a Lei nº 9.474/97 não concede aos descendentes ou aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependam economicamente, o reconhecimento direto do refúgio, mas sim estende tal benefício aos referidos sujeitos de direito. E, para que referida extensão possa ser aplicada, é necessário que seja reconhecida a condição de dependente do refugiado e, no caso dos impetrantes, tal condição somente será reconhecida por meio de processo de concessão de guarda. Ressalta-se aqui que a alegação dos impetrantes de que o processo na Justiça Estadual para obtenção de guarda costuma demorar cerca de 3 anos, com o que os impetrantes permaneceriam indocumentados durante todo esse período, não se sustenta em face do disposto nos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90:Art. 33. (...) 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.(grifos nossos) Portanto, a legislação prevê de forma expressa, que é possível a concessão de guarda em sede de liminar, ainda que fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, não se sustentando a tese de demora processual para não apresentar pedido de regularização da situação de dependente dos impetrantes. Ademais, conforme o Parecer Consultivo OC nº 21 de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versa sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, suscitado pelos impetrantes, e que deve ser considerado no presente caso, em conformidade ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.474/97, a situação dos demandantes se amolda ao conceito de crianças separadas que o aludido parecer define como:criança separada de ambos os progenitores ou de seus tutores legais ou habituais, mas não necessariamente de outros parentes. Portanto, pode encontrar-se acompanhada por outros membros adultos da família.(grifos nossos) E, no caso de crianças separadas o mencionado Parecer Consultivo, em seus parágrafos 132 a 136, recomenda expressamente que:132. Adicionalmente, em casos de crianças desacompanhadas ou separadas de sua família, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que a designação de um tutor competente o mais rápido possível constitui uma garantia processual importantíssima para garantir o interesse superior das mesmas. A Corte considera necessário reiterar que os processos administrativos ou judiciais que envolvam crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias não poderão ser iniciados até que tenha sido nomeado um tutor. Especificamente, a fim de garantir eficazmente o direito à liberdade pessoal, o acesso rápido e gratuito à assistência jurídica e de outra natureza, bem como para defender seus interesses e assegurar seu bem estar.133. Com efeito, os Estados têm o dever de designar, assim que possível, um tutor para as crianças identificadas como desacompanhadas ou separadas de sua família, mesmo nas regiões de fronteira, e mantê-las sob sua tutela até que cheguem à maioridade, em geral aos 18 anos de idade; até que abandonem permanentemente o território ou a jurisdição do Estado; ou, se for o caso, até que desapareça a causa pela qual foi designado o tutor. O tutor deverá conhecer suficientemente os interesses e a situação da criança, e estar autorizado a assisti-la em todos os procedimentos de planejamento e adoção de decisões, incluindo o comparecimento perante os serviços de imigração e órgãos de recurso, os procedimentos voltados a definir a atenção à criança e a buscar uma solução duradoura.134. Deverá, ademais, possuir os conhecimentos especializados necessários para a atenção à infância, com o fim de garantir que se vele pelo interesse superior da criança. Por outro lado, o tutor deve funcionar como um vínculo entre a criança e os organismos pertinentes com o fim de assegurar que as necessidades da criança em matéria jurídica, social, educativa, sanitária, psicológica e material sejam satisfeitas.135. Quando se trata de criança desacompanhada, não poderão exercer a função de tutor os organismos ou indivíduos cujos interesses possam entrar em conflito com os da criança. No caso de uma criança separada de sua família, normalmente será nomeado tutor o familiar adulto que a acompanhe ou quem lhe dispense cuidados sem ser familiar direto, salvo que existam indícios de que esse arranjo não beneficiará o menor, por exemplo, quando este tenha sido maltratado pelo adulto acompanhante.136. Como corolário do anterior, é necessário que os Estados criem mecanismos que permitam avaliar o exercício da tutoria, a fim de que o interesse superior da criança esteja devidamente representado durante todo o processo de adoção de decisões e, em particular, os maus tratos sejam prevenidos.(grifos nossos) Portanto, depreende-se que os processos administrativos, como é o caso de pedido de refúgio, não poderão ser iniciados até que se tenha nomeado um responsável legal pelos menores e, no caso, tal nomeação se dá pelo pedido de guarda a ser processado perante a Justiça Estadual. Assim, conforme a fundamentação supra, não vislumbro nenhuma

irregularidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada em negar o recebimento e processamento de pedido de refúgio dos impetrantes sem que previamente seja deferida a guarda dos menores por órgão competente do Poder Judiciário. E, por fim, como bem salientado pela autoridade policial no ofício de fls. 30/31, deve-se considerar os riscos de que esta criança possa estar em terras brasileiras contra sua vontade ou sem o conhecimento e aquiescência da própria família, sendo ainda necessária a verificação pelo Poder Judiciário, da veracidade do alegado pelo menor, garantindo-se de que não seja ele vítima de crimes como tráfico de pessoas, sequestro internacional ou outros delitos. Desse modo, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando o indeferimento da liminar e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

**0022054-80.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da inscrição de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos e Órgãos e Entidades Federais - CADIN, em relação aos débitos referentes aos débitos controlados pelos processos administrativos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8. Alega a impetrante, em síntese, que, relativamente aos débitos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8 foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, não podendo, assim, servirem de fundamento para sua inscrição no CADIN. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/86. Iniciado o processo perante a 17ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 116. Em cumprimento à determinação de fl. 113, a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 115/117), bem como requereu emenda à petição inicial, informando que o parcelamento relativo ao débito nº 44.253.875-8 não foi aceito pela autoridade impetrada, tendo sido aquele incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996/14, reaberto pela Lei nº 13.043/14, tendo reiterado o pedido de concessão de liminar. Requereu, também a juntada dos documentos de fls. 119/137. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que se manifestasse no prazo de 10 dias sobre o pedido de parcelamento relativo ao DEBCAD nº 44.253.874-0 e o pedido de quitação antecipada - PAF nº 188186.732697/2014-20 - relacionado ao DEBCAD nº 44.253.875-8 (fls. 139/140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/152, noticiando que o débito inscrito sob nº 44.253.874-0 encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo sido incluído no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 e que o débito inscrito sob nº 44.253.875-8 encontrava-se com a exigibilidade suspensa nos termos da lei nº 12.966/2014 e, ainda, tendo em vista o requerimento de quitação antecipada formulado pela impetrante, nos termos da Lei nº 13.043/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/157, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante ter incluído os débitos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8, nos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nºs 10.522/02 e 12.996/14, respectivamente. Sustenta que, , não obstante a formalização da adesão ao referido benefício fiscal, os mencionados débitos nºs 44.253.874-0 e 44.253.875-8 constam como pendência em seu cadastro fiscal. Ocorre que o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a anuência do fisco ao requerimento formulado. O inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:(...)II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.(grifos nossos) As hipóteses inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, estando previsto o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não o pedido de parcelamento. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da

exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.216.131, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010, DJ. 14/12/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIAS CONJUNTAS - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. As diversas portarias que trataram do parcelamento da Lei nº 11.941/09 condicionaram o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Legítima a ordem do bloqueio. 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0035476-65.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/03/2014, DJ. 31/03/2014)EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. PENHORA. PERMANÊNCIA DE VALIDADE ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do CTN, é o parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a conseqüente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Precedentes do STJ. 2. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Agravo legal não provido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013)(grifos nossos) Ocorre que, após o parcial deferimento da medida liminar, a autoridade impetrada analisou os requerimentos administrativos efetuados pela impetrante, noticiando, às fls. 146/152, que o débito inscrito sob nº 44.253.874-0 encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo sido incluído no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 e que o débito inscrito sob nº 44.253.875-8 encontrava-se com a exigibilidade suspensa nos termos da lei nº 12.966/2014 e, ainda, tendo em vista o requerimento de quitação antecipada formulado pela impetrante, nos termos da Lei nº 13.043/2014. Noticiou ainda, a autoridade impetrada, que a suspensão da exigibilidade dos débitos nos moldes acima referidos impede a inscrição da impetrante no CADIN. Assim, o pleito da impetrante restou atendido em sede administrativa após o deferimento parcial da medida liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023343-48.2014.403.6100** - ANDRE FELIPE DIAS DE SOUZA(SP262207 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X DIRETOR DE NUCLEO DAS CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA FMU X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Vistos em sentença. ANDRE FELIPE DIAS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o (i) agendamento de nova data para a realização de prova de segunda chamada da disciplina Direito das Sucessões, (ii) a fixação de novo prazo para o pagamento de boleto bancário correspondente à realização da referida prova e, por fim, após a correção da avaliação e eventual aprovação do impetrante na aludida disciplina, (iii) que sejam excluídas quaisquer anotações de reprovação relacionadas à referida matéria, assim como a cobrança de valores referentes à dependência da mencionada disciplina. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 10º Semestre do curso de Direito, ministrado pela Instituição de Ensino Superior à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, e que, em razão de a IES ter fixado a avaliação da disciplina Direito das Sucessões em data e horário incompatíveis com as suas atividades profissionais, procurou formalizar, por meio do sítio eletrônico da faculdade, o pedido de segunda chamada para efetuar o mencionado exame. Aduz que, não pôde formalizar referida solicitação, pois, ao entrar no sítio na quinta-feira que se sucedeu a prova dia 20/11/2014 da faculdade tal solicitação não estava disponível, com se tratava de feriado, e certo de que a Faculdade estenderia o prazo tendo em vista que o boleto para pagamento não estava disponível e o prazo se findava em um sábado, o Impetrante

optou em comparecer na própria Faculdade no primeiro dia útil subsequente. Enarra que, tendo comparecido à Secretaria da Faculdade em 24/11/2014 e exposto o problema, foi informado que o seu pleito seria levado à apreciação da reitoria a qual, entendeu que o impetrante perdeu o prazo para solicitação resultando, assim, na reprovação da matéria, e por consequência, impossibilidade de colação de grau e formação no curso. Argumenta que, não pode ser tolhido do seu direito de realizar prova de uma disciplina específica apenas por que uma norma da Faculdade determina um exíguo prazo para pagamento do boleto, o qual se quer (sic) estava disponível para o aluno. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/56. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/106, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine o agendamento de nova data para a realização de prova de segunda chamada, a fixação de novo prazo para o pagamento de boleto bancário correspondente à realização da referida prova e que, após a correção da avaliação e eventual aprovação do impetrante na aludida disciplina, sejam excluídas quaisquer anotações de reprovação relacionadas à referida matéria, assim como a cobrança de valores referentes à dependência da mencionada disciplina. Pois bem, disciplina o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, dispõe o inciso V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Por fim, estabelece o item 4.2 do Manual do Estudante, colacionado às fls. 28/54: 4.2 - Provas de Segunda Chamada O aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico, poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite no Aluno On-line, e pague o boleto gerado no sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação. (grifos nosso) Ao caso dos autos, alega o impetrante que, após a data da avaliação, não pôde formalizar o seu pedido de realização de prova de segunda chamada por indisponibilidade dos sistemas da IES, e que, após expor sua situação perante a reitoria, houve o entendimento de que ocorreu a preclusão do prazo regimental. Pois bem, a questão a ser resolvida diz respeito à conduta da IES, que estipulou o prazo de 3 dias corridos, após a data da avaliação que se pretende fazer segunda chamada, para a formalização do pedido e consequente pagamento do boleto bancário. Ocorre que, nestes autos, não ficou comprovado que o impetrante, diante da alegada impossibilidade de formalizar o pedido e gerar o boleto bancário, ter diligenciado perante o setor responsável pela emissão do referido documento, para garantir o seu direito de realizar prova em segunda chamada. Ademais, ainda que a prova tenha ocorrido em 19/11/2014 (quarta-feira), e o dia subsequente à sua realização (20/11/2014) fosse feriado, este se deu em uma quinta-feira, sendo que o dia útil seguinte foi a sexta-feira do dia 21/11/2014, e não a segunda-feira, dia 24/11/2014 como sustenta o impetrante. E, ainda que se considerasse o dia 24/11/2014 com o primeiro dia do prazo, também não há nos autos a demonstração de que houve qualquer diligência realizada pelo impetrante perante a IES com o intuito de formalizar o seu requerimento. Portanto, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos prazos e procedimentos estipulados pela IES e, tampouco, a ocorrência de força maior a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Faculdade. Destarte, deve-se ponderar que o texto constitucional e o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996 asseguraram autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam a sua gestão administrativa. No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Portanto, não tendo sido comprovada, pelo aluno, a demonstração de que diligenciou dentro dos prazos estabelecidos, perante a instituição de ensino, a formalização do pedido de realização de prova em 2ª chamada em prazo superior ao pretendido, por si só, não pode ser acoimada de ilegal, uma vez que a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os prazos estipulados pela universidade. E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0800357-77.2012.405.8300, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 19/12/2013; TRF5, Quarta Turma, AMS nº 2003.81.00024786-5, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 11/10/2005, DJ. 08/11/2005, p. 594). Ressalto, por fim, que esta Magistrada já proferiu decisão liminar em sentido diverso, em caso no qual foi demonstrado que o aluno tentou efetuar o pagamento da taxa no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do boleto, que caiu em dia sem expediente bancário, na própria universidade. Contudo, consoante observado pelo Procurador da República que oficiou nos autos, inexistem documentos indispensáveis à comprovação da ilegalidade narrada, o que impede a concessão da segurança pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extingindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oficie-se.

**0023706-35.2014.403.6100** - RICARDO JOSE FREDERICO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. RICARDO JOSÉ FREDERICO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de audiência de instrução, designada para o dia 12 de dezembro de 2014 às 10:00h, a ser realizada no âmbito do Processo Disciplinar nº 04R0001972013. Alega o impetrante, em síntese, que está respondendo a processo disciplinar perante a Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e que, em sua defesa prévia arrolou quatro testemunhas, dentre elas Ewelyn de Moura Marçal da Silva, que se encontra em prisão domiciliar e Chukwuemeka Emmanuel Ike, que se encontra preso na penitenciária de Itai/SP. Enarra que, tendo em vista a determinação do Presidente da 4ª. Turma Disciplinar do TED-OAB/SP, de que as testemunhas arroladas deveriam ser conduzidas pelas partes, apresentou petição requerendo a expedição de ofícios à Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de ser disponibilizado local apropriado na penitenciária de Itai/SP, para a oitiva da testemunha Chukwuemeka Emmanuel Ike, bem como ao Juízo de Execuções Penais, solicitando autorização para o comparecimento da testemunha Ewelyn de Moura Marçal da Silva ao TED. Expõe que, em face do ser requerimento, sobreveio decisão do Presidente da 4ª. Turma Disciplinar do TED-OAB/SP, indeferindo a requisição das testemunhas sob o fundamento de que a oitiva das testemunhas não teriam o condão de contrariar as provas constantes dos autos. Argumenta que a decisão administrativa é flagrantemente contrária à legislação vigente em especial a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV, XLI, LV, posto que cerceia o legítimo direito do impetrante ao devido processo legal em especial quanto ao direito ao contraditório e ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/157. Intimado nos termos do despacho de fl. 160, o impetrante promoveu o recolhimento das custas (fls. 161/162). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 164/165). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 171/188. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 190/192, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não se sustenta ante o teor da informação prestada pela autoridade impetrada, por meio da qual foi noticiado que o Presidente do TED IV declarou instaurado o processo administrativo (item 6, de fl. 173) e indeferiu o pedido de intimação de testemunhas presas (item 11, de fl. 173), não havendo dúvidas, assim, acerca de qual autoridade praticou os atos impugnados por meio do presente mandado de segurança. Repilo a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente uma vez que não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha desistido da oitiva da testemunha que se encontrava recolhida ao cárcere. Superadas as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Do exame dos autos, verifica-se que o Processo Disciplinar nº 04R0001972013 foi instaurado em consonância ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.906/94, para fins de apuração de eventual cometimento pelo impetrante da infração prevista no inciso IV do artigo 34 da referida lei, bem como da infringência aos único do artigo 2º e dos incisos I e II do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. À fl. 50 consta que o impetrante foi devidamente notificado da instauração da Representação nº 04R0001972013, nos termos do disposto 1º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94, tendo apresentado defesa prévia, o que demonstra que, no curso do processo administrativo, vem sendo assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa. No que concerne ao indeferimento do pedido de requisição de testemunhas, dispõe o artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo. 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes. (grifos nossos) Entretanto, conforme documento de fl. 137, o impetrante foi intimado a demonstrar a indispensabilidade da oitiva das testemunhas presas, não tendo os argumentos apresentados pelo impetrante às fls. 144/145 convencido o Presidente da 4ª. Turma, Disciplinar do TED que, em decisão motivada, entendeu pelo indeferimento de diligências para a oitiva

das testemunhas que se encontram reclusas, diante das provas constantes dos autos. Portanto, desde que existente decisão motivada, não há de se falar em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa em razão do indeferimento de diligências para fins de oitiva de testemunha em processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.990/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2008, DJ. 29/05/2008; STJ, Quinta Turma, ROMS nº 16.008, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ. 16/10/2006, p. 384; (STJ, Terceira Seção, MS nº 7.773, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/02/2002, DJ. 04/03/2002) Ademais, conforme se depreende da decisão de fl. 146, denota-se que não houve o indeferimento das demais testemunhas arroladas pelo impetrante. Conclui-se, portanto que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em curso. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

**0023764-38.2014.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos em sentença. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as seguintes verbas: i) descanso semanal remunerado; ii) adicional de sobreaviso; iii) adicional noturno; iv) adicional de periculosidade; v) adicional de insalubridade e vi) 13º salário. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/408. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 415/416. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 424/436, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial. A parte impetrante noticiou a interposição e Agravo de Instrumento (fls. 439/465). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 470 opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.I) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;b) para os que trabalham por hora, à sua jornada norma de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS 0007560-18.2013.403.6143, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0023198-90.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 27/01/2014, DJ. 05/02/2014).II) ADICIONAL DE SOBREAVISO O adicional de sobreaviso vem previsto no 2º do artigo 244 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual é conceituado no seguinte sentido:Art. 244. (...) 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.(grifos nossos) Destarte, infere-se da norma supra colacionada o caráter eminentemente remuneratório do denominado adicional de

sobreaviso, sujeitando-se tal verba à incidência da contribuição previdenciária. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência: (TRF1, Oitava Turma, AG nº 0015024-54.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 17/06/2011, DJ. 17/02/2012, p. 758; TRF1, Sétima Turma, AC nº 0008247-72.2009.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 22/11/2011, DJ. 02/12/2011, p. 311).III) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).IV) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE Os adicionais de periculosidade e insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. Nesse sentido, inclusive, no que concerne ao adicional de periculosidade, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC que decidiu pela natureza remuneratória do referido adicional, sujeitando-se à incidência da contribuição em foco (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos imponíveis à tributação em testilha. A esse respeito, na mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0008983-03.2013.403.6114, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 25/11/2014, DJ. 04/12/2014; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001767-94.2013.403.6112, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2014, DJ. 03/12/2014). V) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/11/2014, DJ. 01/12/2014; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.481.753/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2014, DJ 21/11/2014). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário. Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0001425-18.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0024266-74.2014.403.6100 - PALOMA OLIVEIRA BUDA(SPI141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA**

Vistos em sentença. PALOMA OLIVEIRA BUDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/119297385350601 - PAF nº 10880.734750/2011-35. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/44. O pedido de liminar foi deferido (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/63. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção (fls. 69/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(grifos nossos) O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de

recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que o pedido foram protocolizados em 19 de outubro de 2011, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nesse sentido, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo protocolado sob nº 10880.734750/2011-35. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0024274-51.2014.403.6100 - CONTROLLER BMS COMERCIO E SEVICOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX**  
Vistos em sentença. CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCLIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a o direito à incidência das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS e o valor das próprias contribuições. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13/38. O pedido de liminar foi deferido (fls. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/56. Às fls. 61/61/65 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Passo ao exame do mérito da demanda. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que

as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos)Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembarço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da leiHonorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024984-71.2014.403.6100** - ASSOCIACAO MASTER DE POLO AQUATICO (AMPA)(SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade à fls. 55/59. Após, venham-me conclusos.

**0000758-87.2014.403.6104** - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAO LOURENCO LT(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000878-61.2014.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Vistos em sentença. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o distintivo de bronze, conforme especificado no inciso III do artigo 1º da Portaria nº 422/2003. Sustenta que o Distintivo de Chefia foi negado em total ofensa ao direito líquido e certo, decorrente do exercício, por três anos consecutivos, da instrução e chefia do Tiro de Guerra do Município

de Casa Branca, Estado de São Paulo. Aduz que cumpriu com zelo todo o mister para o qual foi designado, nada havendo que desabone sua conduta, o que enseja o direito ao recebimento do distintivo de chefia em bronze. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Federal de São João da Boa Vista - SP, sendo redistribuído a esta Vara em face da decisão de fls. 50/51, que declinou da competência. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/62 e juntou os documentos de fls. 63/151. Noticiou a autoridade impetrada que a concessão do Distintivo de Chefia se dá após avaliação do desempenho do militar durante todo o período de chefia, não se consubstanciando, assim, em direito líquido e certo após o mero exercício da função. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/154, opinando pela denegação da segurança. O impetrante peticionou às fls. 155/156 requerendo a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. A portaria em comento foi expedida pelo Comandante do Exército no uso da atribuição que lhe confere o art. 4 da Lei Complementar n 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado Maior do Exército, ouvidos o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Departamento Geral do Pessoal, o Departamento Logístico e a Secretaria Geral do Exército Dispõe o artigo 1º da Portaria n° 422/2003: Art. 1º O distintivo de comando pode ser concedido ao militar nomeado ou designado que tiver exercido efetivamente o cargo ou a função de: I - comandante, chefe ou diretor de organização militar (OM) valor unidade (ou equivalente); II - comandante de subunidade (SU) independente; ou, III - chefe de instrução de tiro de guerra (TG) ou de escola de instrução militar (EsIM), esta última como praça, desde que comprovado em seus assentamentos. Parágrafo único. Os distintivos de comando a serem concedidos são os seguintes: I em ouro, para excomandante, chefe ou diretor de OM valor unidade (ou equivalente); II em prata, para excomandante de SU independente; e III em bronze, para exchefe de instrução de TG ou de EsIM. E o artigo 2º elenca os requisitos a serem preenchidos, verbis: Art. 2º O militar, para o recebimento de distintivo de comando, deve satisfazer aos seguintes requisitos: I possuir, considerando o Perfil do Avaliado, em todas as fichas de avaliação do período em que exerceu o comando, a chefia ou a direção, média aritmética igual ou superior a oito nos aspectos de relacionamento e de trabalho, respectivamente, previstos nas Instruções Gerais para o Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Exército (IG 3006); II não ter sido exonerado por motivo disciplinar ou deixado o cargo por razões alheias ao serviço; e, III ter parecer favorável do comando de oficial general imediatamente superior. Com efeito, nos termos da Portaria, o comando do exército pode conceder o distintivo desde que o militar preencha os requisitos cumulativos do artigo 2º. Trata-se, portanto, de ato discricionário do comando, que tem a prerrogativa de conceder ou não a honraria desde que preenchidos os requisitos cumulativos presentes no artigo 2º. De acordo com os documentos que instruíram as informações da autoridade impetrada (fls. 127/134), reforçados pela análise ministerial de fls. 153/154, o impetrante obteve notas objetivas abaixo do esperado pelo comando, além de ter sido avaliado desfavoravelmente quando o requisito utilizado era subjetivo, consoante documento de fl. 159/160. É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, tendo em vista que o ato de concessão da honraria almejada pelo impetrante depende de avaliação a ser promovida pelo Comandante do Exército e visto que esta avaliação se deu em conformidade com os ditames estatuídos pela Portaria 422/2006, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Destarte, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0000298-78.2015.403.6100 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)**

Vistos em sentença. SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as seguintes verbas: (i) salário maternidade e ii) férias usufruídas. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/74. O Ministério Público federal manifestou-se à fl. 76, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua manifestação. É O RELATORIO DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. II) FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias usufruídas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, conforme se depreende do texto legal, é nítida a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000786-33.2015.403.6100 - JOSE QUAGLIO(SP071930 - JOSE QUAGLIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. JOSÉ QUAGLIO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão de Certificado de Cadastro Rural - CCIR, relativos aos anos de 2006 a 2009, do imóvel rural matriculado sob o nº 79.045 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, para fins de lavratura de escritura de compra e venda e posterior registro no respectivo CRI. Alega o impetrante, em síntese, que em 03/09/2003 adquiriu, de Luiz Augusto Teixeira Ribeiro e Telma Christina Souza Lima, por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, o imóvel matriculado sob o nº 79.045 no CRI da Comarca de Bauru/SP, identificado como Gleba A-3, com a área de 24.200m². Relata que, os promitentes vendedores Luiz Augusto Teixeira Ribeiro e Telma Christina Souza Lima, por sua vez, adquiriram de

Ademir Pereira e Míleide Aparecida de Amorin Pereira, o imóvel matriculado sob nº 79.045 no 2º CRI de Bauru/SP em decorrência do desmembramento do imóvel denominado Fazenda Santa Rita, situado no município de Arealva, Comarca de Bauru/SP, matriculado sob o nº 77.302 no 2º CRI de Bauru/SP e registrado no INCRA sob nº 617040002224-5, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 03/10/2000 e registrada na Matrícula 79.045. Aduz que, no intuito de promover a regularização da propriedade do imóvel, por meio de lavratura de escritura pública de compra e venda, foi exigido pelo Cartório de Notas a apresentação do Certificado de Cadastro Rural - CCIR relativo aos anos de 2006 a 2009. E narra que, diante de tais exigências, em 07/02/2014, apresentou requerimento administrativo ao INCRA, solicitando o cadastramento de seu imóvel rural para a emissão do CCIR, tendo instruído o requerimento com i) Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais (dados pessoais e de relacionamentos); ii) Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais (dados sobre estrutura); iii) cópias relativas ao Inquérito Civil Público nº 006/08; iv) cópias de precedentes judiciais; v) Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC; vi) certidão negativa de débitos relativos ao ITR; Cadastro de Contribuinte do ICMS; cópia do contrato de venda e compra do imóvel objeto do pedido de cadastramento acompanhado de certidão da Matrícula nº nº 79.045 do 2º CRI de Bauru/SP. Sustenta que, não obstante a documentação apresentada, em 27/10/2014 tomou ciência da decisão proferida pelo INCRA, que indeferiu o seu requerimento sob o fundamento de que o imóvel é de posse a justo título com contrato de compra e venda, o que não é permitido para a atualização. Favor fazer a lavratura da escritura. Argumenta que, no entanto, sem a emissão de cadastramento por parte do INCRA está impedido de lavrar a escritura de compra e venda, diante da solicitação efetuada pelo Cartório de Notas, sendo descabida a exigência apresentada pela autoridade impetrada para fins de cadastramento do imóvel rural do impetrante. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/105. Em cumprimento à determinação de fl. 109, o impetrante apresentou os documentos necessários à instrução das contrafls (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de provimento jurisdicional, visando a garantir ao impetrante a emissão de Certificado de Cadastro Rural - CCIR, relativos aos anos de 2006 a 2009, do imóvel rural matriculado sob o nº 79.045 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, para fins de lavratura de escritura de compra e venda e posterior registro no respectivo CRI. Da documentação carreada aos autos, depreende-se que o imóvel Matriculado sob o nº 79.045 no 2º CRI da Comarca de Bauru/SP (fls. 33/35), é resultante do desmembramento do imóvel mencionado na aludida matrícula, ou seja, a Fazenda Santa Rita, cadastrada no INCRA sob nº 617040002224-5, matriculado sob nº 77.302 no 2º CRI da Comarca de Bauru/SP. Portanto, quando do desmembramento e lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, realizados em 12/01/2001, os CCIRs do biênio 98/99 apresentados, referiam-se aos da Fazenda Santa Rita, sendo certo que o imóvel matriculado sob nº 79.045 ainda não possuía Cadastro de Imóvel Rural. Assim, os então proprietários Luiz Augusto Teixeira Ribeiro e Telma Christina Souza Lima prometeram em venda ao impetrante, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado em 03/09/2003 (fls. 19/20) o imóvel matriculado sob o nº 79.045, sem que este possuísse o Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA. Pois bem, dispõe o artigo 22 da Lei nº 4.947/66: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.(grifos nossos) Ou seja, os promitentes-vendedores firmaram com o impetrante o contrato de fls. 19/20 sem terem providenciado o respectivo Cadastro de Imóvel Rural do imóvel descrito na Matrícula nº 79.045, o que, conforme se depreende dos documentos de fls. 17/18, tenciona agora fazer o impetrante. Estabelece a Norma de Execução INCRA/DF/Nº 96/2010, que regulamenta os critérios para Certificação de Imóveis Rurais: 3. Matrículas ou transcrições As cópias autenticadas de todas as matrículas ou transcrições que compõe o imóvel rural devem ser de inteiro teor, fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis e estar atualizadas, ou seja, dentro do prazo de validade de 30 dias a contar do dia em que a documentação foi entregue ao INCRA. Além da matrícula serão aceitos documentos passíveis de registro como escritura pública de compra e venda, escritura pública de doação, formal de partilha, ata de incorporação, carta de arrematação, nestes dois últimos casos deverá ser apresentada a matrícula correspondentes ao imóvel objeto da transação. Também serão aceitos sentença declaratória de usucapião e título definitivo expedido pelo Governo.(...)4. Da análise técnica4.1 Premissas a serem observadas:4.1.1 domínio comprovado, portanto, não se admite certificação em que incida área de mera posse.(...)4.2 (...)No caso de imóvel rural lembrado ou desmembrado de imóvel já certificado pelo INCRA, deverá ser feita nova certificação para o lembramento ou para a área desmembrada. Em ambos os casos deverá ser aberto um novo processo. O interessado ou requerente deverá apresentar o documento comprovando a transação imobiliária. A área remanescente será objeto de transmissão ao Sistema de Certificação, mantendo o número da Certificação de origem, ou seja, o número da certificação já emitida para o polígono original (anterior ao desmembramento). As peças técnicas e documentação referente ao desmembramento deverão compor um processo administrativo

independente o qual será apensado ao processo de certificação do polígono de origem.(grifos nossos) Portanto, para fins de cadastramento de imóvel rural, é necessária a prova do domínio e, nesse sentido, dispõem os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil:Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.(grifos nossos) É cediço que a promessa de compra e venda gera apenas o direito real à aquisição do imóvel, não sendo documento hábil à transferência do domínio, dando-se a transferência de direitos reais sobre imóveis somente por meio de escritura pública, devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, nos exatos termos do artigo 108 e 1.245 do Código Civil:Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.(...)Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Portanto, tendo ocorrido a transmissão do imóvel desmembrado aos promitentes-vendedores, que são os detentores do domínio do imóvel matriculado sob o nº 79.045, deveriam estes promover o Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA para então, somente após devidamente cadastrado, poderem prometer em venda o referido imóvel ao impetrante, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 4.947/66. Conclui-se, assim, que a situação do imóvel objeto do compromisso de venda e compra de fls. 19/25 ainda não se encontra regularizada, não tendo o impetrante instruído o seu requerimento administrativo com os documentos necessários para a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR). DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há direito líquido e certo à certificação de imóvel rural, a ser tutelado pela via mandamental, quando o impetrante deixa de instruir o procedimento administrativo com documentação indispensável. 2. A condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, no caso as custas processuais remanescentes, decorre da improcedência da pretensão. 3. Descabido falar-se em litigância de má-fé da autarquia impetrada, cuja atuação está contida na estrita legalidade, de modo que não pode ser compelida a praticar um ato sem que sejam cumpridas as formalidades previstas em lei. 4. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 5. Apelação desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0012667-10.2006.401.3600, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 14/11/2011, DJ. 28/11/2011)(grifos nossos) É de se destacar, ainda, que os precedentes das 24ª e 25ª Varas Federais, aludidos pelos impetrantes cuidam de situações jurídicas diversas da presente, não lhe sendo aplicável. Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0000812-31.2015.403.6100 - JOAO VICTORIO NETO - ESPOLIO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Demonstre o impetrante o ato coator bem como o impedimento e as restrições na emissão da aludida certidão. Após, venham-me conclusos.

**0000821-90.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0**

Vistos.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 188, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

**0000977-78.2015.403.6100 - FILLIPE NADER BUJAN LAMAS(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X SECRETARIO**

EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PUC X GERENTE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS - PUC - SP

Indefiro o pedido de reconsideração no que concerne a concessão de gratuidade, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64) nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0002040-41.2015.403.6100** - BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA PAIXAO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em decisão. BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA PAIXÃO, representada por Juliana da Silva Oliveira, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização da matrícula da impetrante no curso técnico de Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio. Alega a impetrante, em síntese, que prestou prova para ingresso no curso técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, no qual foi devidamente aprovada em 5º lugar com nota 27,00 na prova objetiva, demonstrando assim grande afinco em seus estudos. Aduz que, em face da aprovação, foi convocada para formalização de sua matrícula no mencionado curso, entretanto, foi informada pela autoridade impetrada que não efetuará a sua matrícula, sob o fundamento de que a impetrante cursou parcialmente o ensino fundamental em escola particular, e teria concorrido a vaga reservada a cotista, nos termos da Lei nº 12.711/12. E narra que, apresentado recurso administrativo, o seu pleito foi indeferido. Argumenta que o edital do processo seletivo não traz essa imposição, e que um mero erro no preenchimento do formulário de inscrição não seria fundamento suficiente para impedir a matrícula da impetrante, haja vista que foi aprovada em 5º lugar e cursou a quase a totalidade de seus anos de estudo na rede pública de ensino, isso nunca foi camuflado, até porque tal informação não faz parte do edital. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à decisão de fl. 19, a impetrante apresentou cópia do edital relativo ao processo seletivo (fls. 31/85). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da impetrante no curso técnico de Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Pois bem, dispõe o artigo 4º da Lei n 12.711/12:Art. 4o As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.Art. 5o Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4o desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.(grifos nossos) Por sua vez, regulamenta o Decreto nº 7.824/12:Art. 3o As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; eII - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.Art. 4o Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2o e 3o:(...)II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.Art. 5o Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.(grifos nossos) Nesse sentido, o Edital nº 950/2014, colacionado às fls. 33/85

estabelece em seus itens XV e XVI: XV. DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS Na convocação para a matrícula dos candidatos aprovados, será obedecida a divisão de vagas constante nos artigos 4º e 5º da Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e apresentado à tabela 4:(...) Tabela 4- Demonstrativo da distribuição das vagas para cursos com 40 (quarenta) vagas, cursos com 50 (cinquenta) vagas e cursos com 80 (oitenta) vagas. TOTAL DE VAGAS VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA RESERVA DE 50% DE VAGAS PARA CONDIDATOS QUE CURSARAM O ENSINO FUNDAMENTAL INTEGRALMENTE EM ESCOLA PÚBLICA ( Lei 12.711, de 209/08/2012). Vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e autodeclarados pretos, pardos ou indígena segundo percentual de 34,73 % da população do Estado de São Paulo apurado pelo IBGE no Censo de 2010. Vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 ( um virgula cinco) salário- mínimo. Vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um virgula cinco) salário- mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas segundo percentual de 34,73 % do Estado de São Paulo apurado pelo IBGE no Censo de 2010. Vagas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo. 40 20 4 6 4 6 50 25 6 7 5 7 50 40 8 12 8 12 XVI. DAS MATRÍCULAS As matriculas serão efetuadas obedecendo-se à ordem de convocação dos candidatos aprovados. 5. Para ingresso em primeira chamada serão convocados os primeiros candidatos classificados até o número de vagas para ampla concorrência, ofertadas para cada curso e período, considerando apenas a pontuação obtida na prova, conforme tabela 4.6. Os candidatos classificados a partir do número de vagas para ampla concorrência, ofertadas para cada curso e período, que preencherem os requisitos de reserva de vagas de acordo com a Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, de acordo com a tabela 5, na seguinte ordem: I. Candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 (um vírgula cinco) salário - mínimo e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas segundo percentual de 34,73 % da população do Estado de São Paulo, apurado pelo IBGE no Censo de 2010. II. Candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo. III. Candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas segundo percentual de 34,73% da população do Estado de São Paulo, apurado pelo IBGTE no Censo de 2010. IV. Candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo. (grifos nossos) Assim, em consonância com o determinado na Lei n 12.711/12 e no Decreto nº 7.824/12, foram previstas no Edital vagas destinadas a candidatos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública, sendo que nessa classe de cotista, há subcotas conforme discriminadas nos incisos I a IV do subitem 6 do Capítulo XVI do Edital. Do exame dos autos, se depreende que a impetrante, ao preencher o formulário de inscrição, optou por concorrer às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/12 (fl. 13). Entretanto, sustenta a impetrante que tal opção é decorrente de erro ocorrido no momento de sua inscrição, sendo que, conforme as alegações contidas no seu recurso administrativo de fls. 22/23 havia cursado parcialmente o ensino na rede pública, ou seja, da 1º ao 4º na rede pública, e do 5º ao 9º na rede particular, não fazendo jus às vagas destinadas aos alunos cotistas. Ainda que este juízo considere que a impetrante se equivocou no preenchimento do formulário de inscrição, tendo a intenção de se candidatar às vagas de ampla concorrência, ao consultar a Lista de Classificação Geral constante no endereço eletrônico da organizadora do certame, denota-se que a impetrante obteve no exame 27,00 pontos, ou seja, a 5º colocação dentre os candidatos que concorreram às vagas destinadas à Cota nº IV. Prevendo o edital 6 vagas para os candidatos que optaram em concorrer pela cota IV, a impetrante estaria classificada, entretanto, como não preenche os requisitos necessários para concorrer a tais vagas, se candidataria às vagas de ampla concorrência. Entretanto, dentre os candidatos às vagas de ampla concorrência, denota-se da Lista de Classificação Geral que o candidato que se classificou em 20º lugar, número limite de vagas para ampla concorrência do Curso Técnico de Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio - Campus São Paulo (fls. 47 e 71), obteve 31,00 pontos, sendo esta a nota de corte, tendo a impetrante, com 27,00 pontos, obtido o 56º lugar dentre os candidatos às vagas de ampla concorrência. Portanto, não possuindo os requisitos necessários a se candidatar às vagas destinadas aos candidatos que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública e, tampouco, obtido a pontuação necessária para se classificar às vagas destinadas à ampla concorrência, ausente a relevância na fundamentação do demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO. SISTEMA DE COTAS. NECESSIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. 1. Hipótese em que se discute se o impetrante faz jus à matrícula no Curso Técnico de Mecânica Integrado ao Ensino Médio do IFPB nas vagas destinadas a alunos egressos da rede pública de ensino, ou subsidiariamente, à sua inclusão na lista destinada à concorrência geral; 2. Uma vez que as mudanças contidas no Edital n 230/2012 (que passou a prever que o Sistema de Cotas apenas seria aplicável àqueles que houvessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas da rede pública de ensino) basearam-se nos ditames contidos na Portaria n 18/2012 do MEC e na Lei n 12.711/2012, concedendo, inclusive, novo prazo de inscrição para os novos candidatos, assim como para alteração da inscrição dos candidatos inscritos, inexistente ilegalidade; 3. Não tendo o autor cumprido com o requisito de ter cursado integralmente o Ensino Fundamental em escola da rede pública de ensino, a pretensão de dilatar o sistema de cotas para apanhá-lo resultaria na concessão de um benefício inexistente no ordenamento jurídico pátrio, o que, obviamente, não se pode permitir; 4. Se o candidato, mercê das

notas obtidas, merece aprovação entre os candidatos comuns (sem a proteção própria dos cotistas), não é lícito eliminá-lo do certame como um todo. Entretanto, no caso dos autos, o ora apelante não faz jus a ser classificado nas vagas destinadas à ampla concorrência, visto que a pontuação por ele obtida não é suficiente para a aprovação no curso almejado; 5. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002838-21.2013.405.8200, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 12/08/2014, DJ. 21/08/2014)ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. ADEQUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO À LEI 12.711/2012. POSSIBILIDADE. ESTUDANTE QUE NÃO CURSOU INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLAS PÚBLICAS. DIREITO À MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença julgou improcedente o pedido de matrícula da demandante no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, pelo sistema de cotas. (...)6. No caso, a autora não pode concorrer às vagas reservadas por meio do Sistema de Cotas, já que não cursou integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas - apenas no 2º e do 6º ao 9º ano (fl. 46) -, não havendo como cancelar a possibilidade de se equiparar a sua situação, relativamente à primeira parte do ensino fundamental, cursada em escola particular, a título gracioso, à escola pública, visto que, como bem ressaltou o juiz de origem, a condição financeira do estudante não é o único fundamento para a instituição da figura do cotista, a qual é motivada, também, pela diferença, em regra, existente na qualidade do ensino público e do ensino particular. 7. Precedentes desta Segunda Turma: AC568138/PB e AG132454/PB. 8. Por fim, verifica-se que a apelante não obteve nota suficiente para classificação na ampla concorrência, posto que obteve 50 pontos no certame, na cota de egressos de escola pública autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, enquanto o 18º e último classificado para o curso de Técnico em Eletrotécnica integrado ao Ensino Médio junto ao IFPB, em João Pessoa/PB, turno manhã, nas vagas de Ampla Concorrência, alcançou 54 pontos. 9. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002625-15.2013.405.8200, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 01/07/2014, DJ. 10/07/2014)(grifos nossos) Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0002127-94.2015.403.6100 - COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. COLÉGIO PALMARES LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações futuras, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN e inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/36. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03/12/2004). Ocorre que, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de

impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ 14/08/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012; TRF3, Sexta Turma, AMS 0015923-02.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014). Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0002393-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X SUPERINTENDENTE INSTIT ASSISTENC MEDICA SERVIDOR PUBLIC ESTAD - IAMSPE**  
Vistos em decisão. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - CRBM-1, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito, dito líquido e certo, de que os Biomédicos inscritos nos quadros na impetrante possam realizar a inscrição no concurso para a função de Agente Técnico de Assistência à Saúde do IAMSPE, bem como que referida inscrição seja homologada mediante a apresentação de diploma de graduação em Ciências Biológicas - Modalidade Médica (Biomedicina), com habilitação em análises clínicas, bem como a prorrogação do prazo de inscrição. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada tornou pública, por meio do Edital de Concurso Público nº 029/2015, a abertura de inscrições para o provimento da função-atividade de Agente Técnico de Assistência à Saúde exigindo-se, para participação no concurso, que o candidato possua graduação em curso de Farmácia ou Farmácia e Bioquímica, com registro no respectivo Conselho de Classe excluindo da participação do certame os Biomédicos com habilitação em análises clínicas, os quais são os únicos que possuem habilitação legal para executarem as funções descritas no edital. Argumenta que o certame, para fins de provimento da Agente Técnico de Assistência à Saúde, afasta do concurso profissionais devidamente habilitados e assim procedendo, o Impetrado viola preceitos constitucionais de isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão e, o que é pior, privilegia uma categoria profissional, discriminando outras. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/79. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme

se depreende do Edital de Abertura de Inscrições IAMSPE nº 029/2015 constante às fls. 69/90, este destina-se ao preenchimento de vaga relativa à função-atividade de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia), do quadro de servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Entre os requisitos constantes do Edital, exigidos para a habilitação dos candidatos constam no Capítulo I do Edital: FUNÇÕES-ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR(...) Função Atividade: Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia)(...) Requisitos: 1. Ensino Superior Completo em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica 2. Registro no Conselho de Classe. No tocante às atribuições do cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia), prevê o Edital em seu Anexo I que: Agente Técnico de Assistência à Saúde (Superior em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica) Recepção, separação, distribuição e execução dos exames laboratoriais em materiais biológicos. Operação e manutenção básica em equipamentos semi-automáticos e equipamentos automáticos utilizados em laboratório clínico. Liberação dos laudos emitidos pelo Serviço. Administração e supervisão dos recursos físicos, materiais e humanos do Serviço. Implantação e monitoramento de controle de qualidade em análises clínicas. Ensino, treinamento e orientação de funcionários, médicos residentes, aprimorandos e estagiários do Serviço. Parcerias multidisciplinares em pesquisas desenvolvidas da Instituição. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, a Lei n. 6.684/79, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Biomédico, em seus artigos 4º e 5º disciplina as atribuições do profissional de Biomedicina: Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Ademais, dispõe o artigo 1º da Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina: Art. 1º - A Resolução nº 0001/86 passa a vigorar com a seguinte redação: I - fixar a competência do Biomédico nas áreas de: a - Análises Clínicas (realizar análises, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos). b - Banco de Sangue (realizar todas as tarefas, com exclusão, apenas, de transfusão). c - Análise Ambiental (realizar análises físico-química e microbiológica para o saneamento do meio ambiente). d - Indústrias (indústria química e biológicas (soros, vacinas, reagentes, etc...)). e - Comércio (assumir a responsabilidade técnica para as Empresas que comercializam produtos, excluídos os farmacêuticos, para laboratório de análises clínicas, tais como: produtos de diagnóstico, químico, reagentes, bacteriológicos, instrumentos científicos, etc.....). f - Citologia oncótica (citologia esfoliativa). g - Análises bromatológicas (realizar análises para aferição de alimentos.) Por sua vez, no que concerne ao profissional Farmacêutico ou Farmacêutico-Bioquímico, dispõe o artigo 2º do Decreto nº 85.878/81: Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados; (...) i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários; (...) III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas. (grifos nossos) É certo que, o âmbito de atuação dos profissionais de ambas as especialidades não é absolutamente comum, porém, há um aspecto de coincidência, qual seja a atuação em análises clínicas e laboratoriais, sendo essas, exatamente, as atribuições do cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde, consoante a previsão contida no edital impugnado. Assim, é possível que as funções a serem exercidas pelos aprovados no certame estejam no âmbito de atuação dos profissionais das duas áreas, não se justificando, portanto, a exclusão dos biomédicos do certame, ao menos em princípio. É cediço que a Administração, com o intuito de atender ao interesse público, possui a discricionariedade para estabelecer os requisitos necessários para admissão dos candidatos com a finalidade de prover cargos e, ao exercer essa discricionariedade, deve fazê-la em

observância às disposições constitucionais e legais. Evidenciada a ilegal exclusão dos biomédicos do certame, pode o julgador interferir na decisão administrativa, diante da ofensa aos princípios da isonomia e amplo acesso aos cargos públicos. Quanto à nomenclatura do cargo atribuído ao Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia) o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, acima transcrito, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei e, repita-se, embora não sejam completamente coincidentes, os âmbitos de atuação das profissões analisadas no presente mandado de segurança é comum no que tange à realização de análises clínicas e laboratoriais, atribuições do cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde. Fossem as atribuições do cargo quaisquer atividades de exercício exclusivo dos farmacêuticos, ou não elencadas no rol comum de atribuição dos farmacêuticos e biomédicos, não haveria qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Não é o que se verifica, contudo. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais sobre o tema: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONHECIMENTOS EXCLUSIVOS EM ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. CANDIDATO DIPLOMADO EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE POSSE EM CASO DE APROVAÇÃO. I - No caso em exame, afigura-se possível a posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 7759720124013308, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2014 PAGINA:330.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. CARGO DE BIOMÉDICO. PARTICIPAÇÃO DOS FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS EXIGIDAS PELO EDITAL EXISTENTE EM AMBAS AS PROFISSÕES. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para que os candidatos Biomédicos e Farmacêuticos Bioquímicos, com graduação comprovada nos cursos de Biomedicina e Farmácia com modalidade Bioquímico, possam disputar, em igualdade de condições, todas as etapas do concurso público n 1, de 20/5/2009, realizado pela Prefeitura do Município de Ipojuca/PE. Confirmou-se, ainda, a retificação do cargo 28 - Farmacêutico, retificando-se a exigência prevista para Diploma, devidamente registrado, de curso superior de Graduação em Farmácia. 2. A questão a ser apreciada neste apelo cinge-se à possibilidade de os Farmacêuticos Bioquímicos concorrerem em igualdade de condições no certame, promovido pelo Município de Ipojuca/PE, para o cargo de Biomédico, pelo fato de ambos possuírem aptidão para o exercício das atribuições previstas no Edital. 3. Da comparação entre as atribuições previstas em lei para ambos os profissionais mencionados e as exigências previstas no Edital do certame em comento, tem-se que os Farmacêuticos Bioquímicos possuem as mesmas condições que o Biomédico para desempenhar as atribuições descritas no Edital. 4. Entendimento contrário, obstando a participação dos Farmacêuticos Bioquímicos no certame, iria de encontro ao Princípio constitucional da isonomia. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. (APELREEX 00036659720114058201, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::203.). Remessa obrigatória improvida. (REO 200983000093613, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::14.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS (CITOLOGIA E BROMATOLOGIA). VAGAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A FARMACÊUTICOS. NÃO CABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança onde o Conselho Regional de Biomedicina insurge-se contra o edital do concurso público promovido pela UFRN para o preenchimento de cargos de Professor Adjunto da área de Análises Clínicas (Citologia e Bromatologia), o qual restringiu a participação apenas aos profissionais graduados em Farmácia. 2. As atribuições relativas à área de Análises Clínicas, prevista no edital, também são pertinentes aos Biomédicos, consoante se depreende das disposições contidas na Lei nº 7.135/83, que alterou a redação da Lei nº 6.686/79, e previu, expressamente, a possibilidade de os biomédicos realizarem análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos biomédicos, torna-se evidente que os referidos profissionais atendem às qualificações exigidas para o preenchimento do cargo de Professor Adjunto, razão pela qual lhes deve ser assegurada a participação no certame em igualdade de condições com os farmacêuticos. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200884000117974, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/05/2010 - Página::361.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que assegure a participação dos biomédicos no certame para o cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde do IAMSPE, em igualdade de condições com os candilados com ensino superior em farmácia ou farmácia e bioquímica. Indefiro a reabertura do prazo para as inscrições, visto que

referido prazo somente finda em 20 de fevereiro, havendo tempo hábil para a inscrição dos interessados, bem como diante do objetivo de evitar a alteração do cronograma já previsto para o certame quando da publicação do edital. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0002699-50.2015.403.6100 - IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/38. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifos nossos) A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei nº 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19) (grifos nossos) Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 e o artigo 1º da Lei nº 10.833/03 definem o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode

alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos) Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas. A Lei Complementar nº 07/70 instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que em seus artigos 1º a 3º dispõem: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei. Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (grifos nossos) Por sua vez, a Lei Complementar nº 70/91, dentre outros comandos, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, circunscrevendo a incidência desta nos limites estatuídos constitucionalmente, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Veja-se que tanto a alínea b do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Grosso modo, o artigo 2º deixa muito claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e outras não podem ser consideradas receitas. Receita pode ser definida como o conjunto dos rendimentos auferidos por uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do patrimônio desta empresa. Já o termo Despesa pode ser definido como os gastos necessários ao funcionamento e manutenção da regularidade desta mesma empresa. Dentre os gastos necessários ao funcionamento de uma empresa enquadram-se os tributos em geral, os quais não fazem parte do patrimônio da empresa e não podem ser usados exclusivamente em proveito desta. Às empresas impõe-se a obrigação de recolher os tributos em favor da pessoa jurídica de direito público interessada, sem que deste recolhimento advinha ou possa advir qualquer vantagem direta. Os tributos são, assim, despesas obrigatórias que as empresas precisam fazer frente para continuar a existir. Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante destes para fins de incidência de outros tributos seja qual for a natureza deles. Neste ponto cumpre trazer importante lição da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 240.785-2-MG, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: O conceito de faturamento diz como riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não releva medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b

do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folhas de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir ao contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Com fundamento nas brilhantes palavras do eminente Ministro, os E. Tribunais Regionais Federais têm entendido pela ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. É cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do CPC. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O ministro Marco Aurélio, do STF, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 4. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 5. Apelação e remessa a que se dá parcial provimento. (TRF1, Oitava Turma, AC nº 0015764-56.2008.4.01.3500/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 12/09/2014, DJ. 07/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS - CF/88, ART. 195, I - PRECEDENTES DA TURMA E DA QUARTA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema. 3. Após acirrada divergência pretoriana, a colenda Quarta Seção deste Tribunal (EAC nº 2006.38.06.004793-7/MG) passou a proclamar que em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer a ratio essendi do voto do relator (Min. MARCO AURÉLIO), como até aqui a maioria formada indica, o ISSQN e o ICMS, tributo não federais (CF/88), não constituem, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98), mas ônus do

sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (riquezas tributáveis, fatos geradores). 4. Nesse diapasão, não se trata de afastar normas do PIS por suposta inconstitucionalidade, que atrairiam, se e quando, o art. 97 da CF/88, mas de compreender a real natureza do conceito legal de renda, de faturamento e do ISSQN/ICMS, tomando como norte a literalidade que deriva do art. 110 do CTN. 5.- Por fim, o pendente RE nº 240.785/MG, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente de já a repetição, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei nº 9.868/99, c/c RE nº 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88, atendida, em reforço de argumento, a prescrição/decadência como elucidada pelo STF (RE nº 566.621/RS). (AC 0017120-07.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.701 de 22/11/2013). No mesmo diapasão: EIAI 0000611-94.2005.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1719 de 05/08/2014. 6. Ressalva do entendimento do Relator. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0000377-07.2009.4.01.3810/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 21/10/2014, DJ. 31/10/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença.5. Apelação provida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0022120-94.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Ciro Brandani, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A apelante faz jus à exclusão dos valores contidos nas CDAS que instrumentalizaram a execução fiscal a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período 1998 e 1999.5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.7. Agravo parcialmente provido.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0005714-63.2007.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2014, DJ. 30/09/2014)(grifos nossos) Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento que vem sendo adotado tanto no C. Supremo Tribunal Federal quanto nos E. Tribunais Regionais Federais, revejo meu entendimento anterior e reconheço a relevância nos fundamentos da impetrante (fumus boni juris). Entretanto, ainda que as decisões proferidas no âmbito do RE nº 240.785 possuam a eficácia de afastar a futura tributação, após o seu trânsito em julgado, é certo que tal decisão poderá sofrer eventual modulação por aquela C. Corte, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e, nesse caso, apesar de adotar o posicionamento de que não há, quanto à parcela relativa ao ICMS, incidência do PIS e da COFINS, entendo que deve ser efetuado o depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida neste mandamus. Ante o exposto, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositado em juízo os valores relativos à parcela do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0003196-64.2015.403.6100** - SAO MARTINS TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. SÃO MARTINS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de restituição nº 42152.88153.040614.1.2.16-0982. Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/38. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). Ao caso dos autos, do exame do pedido de restituição nº 42152.88153.040614.1.2.16-0982 (fl. 26/29), observo que, o pedido de restituição foi transmitido em 04/06/2014, ou seja, a partir da data em que houve a transmissão do PER/DCOMP, e a impetração do presente mandado de segurança (12/02/2015), transcorreram 249 dias. Assim, tendo a PER/DCOMP sido transmitido em 04/06/2014, e transcorrido até a impetração da presente demanda 249 (duzentos e quarenta e nove) dias, entendo que não houve, por parte da autoridade impetrada, a extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0003398-41.2015.403.6100** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 177/178. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0003636-60.2015.403.6100** - J.P.S. PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Instrua a impetrante corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Emende a inicial, retificando o pólo passivo, indicando qual autoridade integrante do quadro da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, poderá figurar como impetrada. Após, venham-me os autos conclusos.

**0003644-37.2015.403.6100** - JOSE MARIA DIAS(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X

**PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custa de Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos.

**0003747-44.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Comprove a impetrante o recolhimento no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas (R\$ 10,64). Instrua corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

**0003788-11.2015.403.6100 - AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU**

O impetrante pretende que seja determinada a retirada imediata de seu nome no cadastrado do Portal da Transparência da União, relativo a penalidade sofrida após participação em certame licitatório, entretanto, não houve prova de ato coator ou mesmo da negativa do citado órgão para a retirada do eventual cadastro. Ademais, não houve indicação de qual autoridade integrante do quadro da Controladoria de União, deverá responder pela impetração. Promova-se, ainda, recolhimento de custas nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0 e a correta instrução da contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venha-me conclusos.

**0004067-94.2015.403.6100 - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Esclareçam as impetrantes a inclusão da empresa sediada no Rio Grando do Sul, tendo que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo. Após, venham-me os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001268-78.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, promova-se novamente vista ao procurador conforme requerido à fls. 100.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 236/249: Dê-se vista ao requerente.

**0022955-48.2014.403.6100 - S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)**

Fls. 274/277: Dê-se vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012743-65.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença.LOTÉRICA NOVO TEMPO LTDA. - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a requerida a exibir os extratos relativos às contas n.º 003.00000255-7 e n.º 043.2-2, ambas da agência 3317.Narra que, para o exercício de suas atividades, é obrigada a manter as duas contas correntes, e vem enfrentando dificuldades no acompanhamento das referidas contas, as quais podem ser livremente movimentadas por agentes da CEF.Afirma que requereu

administrativamente o fornecimento de extratos, senhas de acesso através de internet banking e explicações a respeito de siglas e valores não reconhecidos, mas não obteve resposta. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/60. Citada, a ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, na medida em que os extratos poderiam ser obtidos na própria agência, mediante o pagamento das respectivas tarifas bancárias. Juntou os extratos às fls. 74/193. Requeru a extinção da ação sem julgamento de mérito e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. Em vista dos documentos apresentados, a requerente postulou a procedência da ação (fls. 198/199). Determinada a especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 202). Não houve manifestação da requerente (fl. 203). É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que o objeto da ação consistia em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial, o que foi atendido pela requerida. Nesse passo, insta salientar que o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. Além disso, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a requerente quanto as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**1534301-26.1971.403.6100 (00.1534301-4) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A (SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS) X ODAIR FERREIRA & CIA/ BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de ODAIR FERREIRA & CIA. objetivando compelir a notificada a devolver a nota promissória retida sem quitação ou a pagar o débito. Às fls. 18/18 v. certificou-se a notificação do requerido e, ante a inércia do requerente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 19 v.). Desarquivado o feito, de ofício, em cumprimento à determinação de fl. 23, à fl. 33 a requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, caracterizada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo. P. R. I.

**0010521-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES**

Proceda-se a busca no sistema WEBSERVICE e após expeçam-se novos mandados.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO**

Expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicadado pela requerente, devendo o Sr. Oficial de Justiça se verificada a hipótese de ocultação, proceder a citação por hora certa ressalvadas ainda a intimação nos termos do art. 172, CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0721103-51.1991.403.6100 (91.0721103-1) - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO X MICHAEL SIMON HERZIG (SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

**0016078-92.2014.403.6100** - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.O requerente informou que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, fls. 149/152. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

**0019358-71.2014.403.6100** - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença.ANJOTEX CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto.À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/24.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 28.Estando o processo em regular tramitação, a requerente, após a contestação, pleiteou a desistência do processo (fls. 44/45). Em contrapartida, a União Federal requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 49/49 v.).É o breve relatório.Decido.Merece acolhida o pedido de desistência. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil.Confira-se o seguinte precedente:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2008.71.07.001153-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/04/2009).Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis:À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004. p 163.)Em síntese, entendo que deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios devidos à requerida, os quais, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2)** - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO  
PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X  
DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X  
EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA  
DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias da expedição.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes do cálculo elaborado pelo Contadoria do Juízo. Após, venham-me conclusos.

#### **Expediente Nº 5826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018818-23.2014.403.6100** - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/91: Recebo como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio previsto no sistema para desafiar decisões interlocutórias. Objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes do indeferimento das compensações dos débitos relativos à CSLL das competências de 04/2006, 02/2008, 07/2008 e 09/2008, bem como de IRPJ da competência de 11/2008, totalizando a quantia de R\$83.997,79. Sustenta que a decisão de fl. 69, que indeferiu a antecipação de tutela, foi omissa em relação ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário até decisão final da presente ação. Pois bem, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente diante do decidido à fl. 69. Destarte, inexistindo nestes autos causa apta a fundamentar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 69, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 10013**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO

Fls. 248 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica o procurador da CEF advertido de que deverá ser mais diligente, haja vista que o edital já foi publicado por duas vezes (por inércia da Exequente), a fim de evitar o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 27/02/2015 (página 306), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4955**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041598-45.2000.403.6100 (2000.61.00.041598-5)** - NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. **PRAZO DE CARGA:** 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0)** - MANDIC LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o teor da Veneranda decisão de folhas 453/460, determino que se remeta o presente feito a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis no que tange ao erro material verificado no Acórdão proferido às folhas 371/377. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0004511-06.2010.403.6100** - FERNANDO TUFANIN BORBONI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005417-88.2013.403.6100** - BR PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0021851-55.2013.403.6100** - NILTON JOSE DE JESUS(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES E SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0006408-30.2014.403.6100** - SUZANO HOLDING S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0017893-27.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 658/661: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0025359-72.2014.403.6100** - LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 073/075, prolatda no agravo de instrumento nº 0001480-66.2015.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7916**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023364-24.2014.403.6100** - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à respectiva cobrança, e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para afastar a exigência de cômputo na base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justifica sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. A impetrante é entidade privada de previdência complementar, sujeita à fiscalização da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, no que diz respeito, entre outras, às atividades de cobrança e compensação de créditos tributários, a teor dos artigos 226 e 228 e seus incisos, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria nº 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a legitimidade do Delegado Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, cabe conceder à impetrante oportunidade para emenda da petição inicial, a fim de indicar esta autoridade como impetrada. Essas duas autoridades integram a Receita Federal do Brasil, órgão da União. Dessa modificação não resultará mudança de competência jurisdicional, permanecendo este juízo competente para processar e julgar este mandado de segurança. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a interpretação de que é possível a emenda da petição inicial do mandado de segurança para retificar seu polo passivo, desde que não se altere a competência judiciária e que as duas autoridades integrem a mesma pessoa jurídica de direito público: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial, a fim de indicar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, bem como para apresentar cópia integral dos autos, a fim instruir o ofício a ser expedido a esta autoridade. Se aditada a petição inicial, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do Delegado Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil. Após, expeça a Secretaria ofício ao Delegado Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se a União.

**0023517-57.2014.403.6100** - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei n12.865/2013, bem como a existência do direito de a impetrante de proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, até os dias atuais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento

da presença desses requisitos. De saída, não há mais nenhum interesse processual no pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. Certo, segundo consta do Informativo STF nº 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004 era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual na concessão de liminar nos moldes postulados pela impetrante, tampouco no depósito judicial de valores que não estão mais sendo exigidos, razão por que indefiro o pedido de liminar, ante a manifesta ausência de ato coator quando do desembaraço aduaneiro a ser realizado nas importações pendentes e nas futuras, por parte da autoridade impetrada. Resta apenas resolver a questão do direito à compensação, relativamente aos valores recolhidos sobre o valor aduaneiro, no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, matéria essa que será resolvida no julgamento do mérito. Essa circunstância - resta apenas a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente uma vez que não há mais a exigência ora impugnada ante a alteração legislativa -- impõe o reconhecimento de que deve figurar, no polo passivo, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em relação a quem a Justiça Federal em São Paulo não tem competência para processar e julgar este mandado de segurança. A questão da legitimidade passiva para a causa no mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, tem suscitado grande controvérsia

envolvendo autoridades da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, veicula os seguintes textos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Art. 75 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput , a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Desses textos decorre a norma segundo a qual há duas fases no processo de compensação, na via administrativa, de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: a do reconhecimento do direito creditório e a da análise do pedido de compensação. Na primeira fase, é necessário o reconhecimento do direito creditório, que cabe à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Na segunda fase, a da análise do pedido de compensação - à qual se chegará somente depois de ultrapassada a primeira fase, isto é, somente depois de reconhecido o direito creditório na via administrativa -, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, tais normas são aplicáveis apenas ao pedido de compensação dependente de prévio reconhecimento de direito creditório por decisão administrativa, isto é, da própria Receita Federal do Brasil. Na hipótese de reconhecimento do direito creditório não por decisão da própria autoridade administrativa, isto é, pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, mas em cumprimento de sentença transitada em julgado, não existe a fase administrativa de prévio reconhecimento de direito creditório. O Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, é que reconhece a existência de crédito passível de compensação ao declarar existente o direito à compensação. Esta deverá ocorrer não porque a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório do contribuinte, e sim porque o Poder Judiciário declarou existente tal direito. Tratando-se de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 82 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, crédito esse relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, tem duas fases, a da habilitação do crédito e a da homologação da compensação. A primeira fase, de prévia habilitação do crédito, compete à DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso a prévia habilitação do crédito, se reconhecido pelo Poder Judiciário, por julgamento final transitado em julgado, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, que tem competência na área do domicílio tributário da impetrante, o município de Osasco. Não apenas a prévia habilitação do crédito caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco (artigo 82 e 4 da IN 1.300/2012), como também a homologação do pedido de compensação (artigo 75 da IN 1.300/2012). Daí por modificações interpretações anteriores que veiculei sobre a questão da legitimidade passiva para a causa em mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, para reconhecer a legitimidade passiva para a causa exclusivamente do Delegado da Delegacia da Receita Federal com jurisdição na área do domicílio fiscal do contribuinte - na espécie, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Assim: i) quanto aos despachos aduaneiros pendentes e futuros, não haverá mais nenhum ato coator por parte do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no sentido de exigir o recolhimento das contribuições em questão sobre o ICMS, porque a Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS; ii) não haverá também necessidade de o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo reconhecer a existência do direito creditório relativo às contribuições em questão, incidentes em operações de comércio exterior, tendo em vista que tal reconhecimento competirá exclusivamente ao Poder Judiciário, se declarado existente o direito à compensação, nos presentes autos. Em outras palavras, não há mais nenhum ato coator dessa autoridade a afastar por meio deste mandado de segurança; iii) o reconhecimento do direito creditório pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo é exigível

exclusivamente no pedido administrativo de compensação ou restituição;iv) em demanda judicial em que se pede o reconhecimento do direito à compensação de crédito relativo a operações de comércio exterior, tal reconhecimento incumbirá ao Poder Judiciário, nestes autos, de modo que A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação, se reconhecido o direito a esta pelo Judiciário, será apenas do titular da DRF que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (a parte impetrante);v) a manutenção, como autoridades impetrantes, do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, criaria um paradoxo insolúvel, em relação à determinação da competência para processar e julgar este mandado de segurança. Sendo tal competência de natureza absoluta, determinada pela sede da autoridade impetrada, qual juízo seria o competente: da Justiça Federal em São Paulo ou da Justiça Federal em Osasco?DispositivoAnte o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Fica a parte impetrante intimada para aditar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, ciente a impetrante de que desse aditamento resultará a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo e de competência absoluta da Justiça Federal em Osasco, à qual os presentes autos serão remetidos, se aditada a inicial para tal finalidade.Registre-se. Publique-se.

**0000596-70.2015.403.6100 - SALIME SARATY MALVEIRA(PA019518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP**

Fls. 101/102: expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo de 10 dias, e apresente a qualificação (nome, números da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), do(a) candidato(a) aprovado(a) em segundo lugar no processo seletivo objeto da presente demanda, tendo em vista a comprovação da recusa do impetrado na obtenção dessa informação.Publique-se.

**0001064-34.2015.403.6100 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento da petição inicial. Nessa petição a impetrante noticia que em 30.01.2015 efetuou o pagamento do débito descrito na petição inicial, mas em 04.02.2015 a Receita Federal do Brasil expediu relatório de situação fiscal de que ainda consta o débito liquidado pelo pagamento, situação essa que está a obstar a expedição da certidão negativa de débitos.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A análise sobre a extinção do crédito tributário pelo pagamento compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração.Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante ante a extinção do crédito tributário pelo pagamento impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente.Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária.Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento.O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento.Mas é possível a concessão da medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de

10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de sua intimação, analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais duas cópias da petição de fls. 64/65 e uma cópia dos documentos

de fls. 66/69, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão no prazo acima estabelecido e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Anote-se no registro da decisão de fls. 56/57. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001109-38.2015.403.6100 - VICTORIA NZIMBU MAMBU -INCAPAZ X ROBERTO MAMBU X MARIA NSIMBA MAMBU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Mandado de segurança em que os impetrantes pedem o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para isentá-los do pagamento das multas impostas nos autos de infração nºs 201/2015 (fls. 103/104) e 199/2015 (fls. 105/106) e 200/2015 (107/108) (fls. 2/14; 114/116). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A providência jurisdicional postulada por meio de medida liminar é manifestamente satisfativa e sua concessão representaria antecipação do julgamento do mérito mediante instituição de situação de fato irreversível. O deferimento da liminar implicaria o afastamento das multas e a suposta regularização da situação migratória dos impetrantes. Se final a segurança for denegada, a liminar concedida teria consumado no mundo dos fatos situação fática irreversível. É que os impetrantes afirmam não dispor de bens para o pagamento das multas. Tal situação atrai a incidência do óbice previsto no 3 do artigo 1 da Lei 8.437/1992, que veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Art. 1º (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Além disso, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, com o devido respeito. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Constituição do Brasil estabelece caber à lei dispor sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Dos limites semânticos mínimos do texto constitucional não é possível, de nenhum modo, extrair a norma de que o estrangeiro que comete a infração prevista no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/1980, permanecendo no País além do prazo de estada concedido inicialmente e não prorrogado validamente, poderá ter o pagamento da multa dispensado, caso pretenda regularizar sua estada no Brasil. Não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. A interpretação encontra óbice no texto. A norma não pode sair dos limites do texto. O juiz não pode criar normas com base em sua visão de mundo ou em seus valores pessoais, para fazer justiça. A interpretação encontra limites no texto da Constituição. Isso sob pena de o juiz ultrapassar o processo normativo (interpretativo) e invadir o processo legislativo. O juiz não pode adotar interpretações que lhe pareçam fazer justiça, em vez de aplicar o Direito, a fim de corrigir o legislador, correção essa feita com base em valores pessoais ou morais do juiz, ao sustentar interpretação que, considerando a coerência e a integridade do Direito, não encontra fundamento na história institucional do Direito. A regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros. A exigência do pagamento da multa imposta por estada irregular no País nada tem a ver com imposição de obstáculo ao exercício da cidadania. Caso se atribuisse ao texto do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil o sentido pretendido pelos impetrantes, de que não podem ser obrigados a pagar multa que lhes foi imposta por estada irregular no País, pois pretendem regularizar sua situação migratória, então em nenhuma situação o estrangeiro seria obrigado a pagar multa por estada irregular no País. Bastaria que, flagrado nessa situação e multado, formulasse pedido de regularização de sua permanência em território nacional, que assim estaria a exercer a cidadania, que não poderia ser impedida pela exigência da multa. Essa interpretação viola a soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição. O dispositivo constitucional em questão não afasta a obrigação de pagamento de multa por infração praticada por estrangeiro que permanece no País além do prazo de estada, o que caracteriza a infração

prevista no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/1980. A multa não é exigida para o exercício de ato relativo à cidadania, e sim porque o estrangeiro praticou ato classificado como infração pela lei. Se a exigência da multa está a atrapalhar a regularização da permanência dos impetrantes no País, trata-se de situação que eles próprios criaram, ao cometerem a infração. Não se trata de obrigação criada pelo Estado para impedir o exercício da cidadania. Trata-se de multa imposta por violação do Estatuto dos Estrangeiros. A exigência da multa não restringe o exercício de nenhum direito fundamental previsto na Constituição do Brasil. Nenhum estrangeiro tem o direito fundamental de permanecer no País fora do prazo de estada que lhe foi concedido nem de deixar de pagar as multas impostas pelo Estado no exercício da soberania. Quem estabelece o prazo de estado do estrangeiro no País é o Poder Executivo, no exercício da soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil. Não há direito fundamental do estrangeiro contra o exercício da soberania pelo Estado, que pode sim impor e exigir o pagamento das multas em questão. Finalmente, não há discriminação entre nacional e estrangeiro na exigência da multa. O nacional goza de isenção de taxas, e não de multas, para o exercício de atos da cidadania, e mesmo assim nos termos e limites estabelecidos em lei, e não criados na cabeça de cada juiz, com base em seus valores pessoais ou morais. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de ROBERTO MAMBU e MARIA NSIMBA MAMBU como impetrantes no polo ativo deste mandado de segurança. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes mais uma via da petição de aditamento da inicial, para instruir o mandado de intimação da União. Apresentado a cópia, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União (AGU), enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002402-43.2015.403.6100 - ROBSON ANDREZA SANTOS (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do soldo e das demais vantagens ao impetrante, ex-servidor público militar declarado indigno do oficialato, por decisão do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, até que em regular processo administrativo disciplinar em que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal seja decretada a cessação do pagamento dessa verba remuneratória. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante foi declarado indigno do oficialato, por decisão do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, por decisão final transitada em julgado, nos termos dos artigos 142, 3, incisos VI e VII, da Constituição do Brasil, que estabelecem o seguinte: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Declarado indigno do oficialato por decisão transitada em julgado do Superior Tribunal Militar, o oficial perde o posto e a patente e deve ser demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização, recebendo a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar, por força dos artigos 118 e 119 da Lei nº 6.880/1980, recebidos pelos citados dispositivos da Constituição do Brasil: Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for

declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido. Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas. Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar. A ausência de pagamento do soldo e demais vantagens ao impetrante, pela Administração Militar, decorre da perda do posto e da patente e da (provável) demissão ex officio (não noticiada pelo impetrante na petição inicial), por haver sido declarado indigno do oficialato, em decisão transitada em julgado do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, em que foram assegurados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - pelos menos não há nenhuma afirmação do impetrante a negar que houve violação a tais princípios nesses autos e, de qualquer modo, não competiria a este juízo o controle de legalidade dos julgamentos realizados pelo Superior Tribunal Militar. A teor do parágrafo único do artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, acima transcrito, o oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença do próprio Superior Tribunal Militar. Descabe determinar, por meio de liminar, o restabelecimento do pagamento do soldo e demais vantagens ao impetrante, uma vez que tal decisão produziria o efeito, ainda que indireto, de requalificação da situação militar anterior, cassada pela decisão do Superior Tribunal Militar, cujo controle de legalidade não é de competência deste juízo, conforme já assinalado. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante porque, aparentemente, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram respeitados nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, cabendo à autoridade impetrada apenas dar cumprimento ao que decidido nesses autos ante os efeitos que decorrem da perda do posto e da patente e da eventual demissão ex officio do impetrante (se já consumada essa demissão, o que não se sabe). Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, apresente o impetrante o original do instrumento de mandato e da declaração de necessidade de assistência judiciária ou, quanto a esta, recolha as custas, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002456-09.2015.403.6100 - KA SOLUTION SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP**

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 78/79 ante a decisão de fls. 82/84. 2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002739-96.2015.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: i) remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo deste mandado de segurança; ii) expeça a Secretaria, com urgência, ofício ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que cumpra a determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; 3. Fica a impetrante intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais uma via da petição inicial e dos documentos que a instruem, para intimação do Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. 4. Oportunamente, com a juntada da contrafé, intime-se a União e o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo da decisão de fl. 82/84. Publique-se esta e a decisão de fls. 70/73. Intime-se. FLS. 70/73 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão

definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. A petição inicial não narra tampouco comprova a prática, por esta autoridade, de ato ilegal ou abusivo, tampouco justo receio dessa prática. A impetração está motivada na afirmação de regularização, pela impetrante, relativamente a diferenças de recolhimentos por meio de GFIPs não inscritas na Dívida Ativa da União e da existência de débitos em cobrança quanto a prestações de parcelamento e processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil. Não há na petição inicial nenhuma afirmação de existência de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que estejam a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional somente deve figurar no mandado de segurança, como impetrada, se existente crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União que esteja a obstar a emissão da referida certidão, o que não é o caso, conforme já assinalado. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. A análise sobre a regularização das diferenças no recolhimento por meio de GFIPs, o pagamento das prestações de parcelamento e a situação do processo administrativo fiscal nº 18186.732.321/2013-34 ante a inclusão do respectivo débito no parcelamento denominado Refis, compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para apreciar e resolver tais questões, mas ainda nem sequer se manifestou sobre elas, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário pelo pagamento ou parcelamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante quanto ao pagamento de diferenças de GFIPs e de prestações de parcelamento e suspensão da exigibilidade por força do parcelamento no Refis, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento e/ou parcelamento. Mas é possível a concessão da medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento

de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Isso especialmente tendo presente que há prova de que apenas em 04.02.2015 houve o pagamento de alguns dos valores relativos a diferenças de GFIPs, pagamento esse realizado depois da emissão do relatório de pendências fiscais, expedido em 03.02.2015. Daí por que é descabida a pretensão da impetrante, com base na urgência de participar de licitação, de imediata expedição da certidão, sem que se declare inconstitucional o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Cabe assinalar que não constituem objeto desta demanda, a ser por ela protegido, licitações de que a impetrante pretende participar em datas próximas, a ser realizadas ainda dentro do prazo para a autoridade impetrada expedir a certidão. Eventuais licitações constituem questões extraprocessuais, totalmente estranhas ao objeto deste mandado de segurança, e não justificam o afastamento do prazo legal de 10 dias para a autoridade impetrada expedir a CND. Se a impetrante tinha urgência na expedição da certidão ante as licitações de que pretende participar, deveria ter requerido a expedição desse documento considerando, de modo planejado, o prazo legal de 10 dias. Se a impetrante o fez, não há prova nestes autos, devendo ser cumprido o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, contado a partir da intimação da autoridade impetrada acerca desta decisão. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, por ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defiro o pedido de medida liminar para determina a essa autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de sua intimação, analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que

retratar essa nova situação fiscal. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo deste mandado de segurança. Expeça a Secretaria: i) ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002462-16.2015.403.6100 - ROBSON KOBAYAKAWA (SP204325 - LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X SUPERINTENDENTE SEGURANCA OPERACIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL-ANAC**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a emissão de licença de pilotagem ao impetrante para o tipo de aeronave descrita no seu requerimento (EMB145), sob o fundamento de direito adquirido ao processamento desse pedido segundo os textos normativos em vigor quando do requerimento da licença, que permitiam a instrução por piloto instrutor e posterior checagem da capacidade do candidato. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, não está evidenciado, de modo cabal, ter havido aplicação retroativa de ato normativo em prejuízo de direito adquirido do impetrante. O texto normativo questionado (Resolução 344/2014) entrou em vigor em 17 de setembro de 2014. O impetrante concluiu o processo de treinamento somente depois da avaliação (checagem), realizada em 30.10.2014, quando já vigorava a Resolução 344, de 17.09.2014. Ou seja, esta passou a vigorar antes da conclusão do processo de treinamento do impetrante. Parece que ele foi colhido, no curso do procedimento, por novas regras, que talvez realmente incidam, pois não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Não parece suficientemente demonstrada a aplicação retroativa desse ato normativo em prejuízo do direito adquirido. Somente se preenchidos todos os requisitos para o exercício da atividade, quando da edição desse ato normativo, é que haveria direito adquirido, insuscetível de ser prejudicado por ato normativo posterior. Se não existe direito adquirido a regime jurídico, o impetrante não tinha direito à manutenção das mesmas regras vigentes durante o pedido de habilitação. Sendo as regras modificadas no curso do processo de treinamento, antes de concluído este -- conclusão essa que parece terminar com a aprovação (checagem) --, não parece ocorrer violação ao direito adquirido do impetrante. Mas ainda que ignorados todos esses fundamentos, os quais exponho em uma análise muito superficial, única cabível nesta fase processual, o pedido formulado pelo impetrante é satisfativo e não pode ser deferido por meio de medida liminar. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o impetrante terá obtido a licença de pilotagem para o tipo de aeronave descrita no seu requerimento (EMB145) e efetivamente a pilotado, pelo menos até a liminar ser cassada na sentença. A concessão da liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Ademais, há risco inverso de dano, se concedida a liminar para autorizar o impetrante a pilotar aeronave. Entre o risco de o impetrante permanecer sem exercer a atividade de piloto da aeronave em questão (atividade que nunca exerceu, sobrevivendo até então) até a prolação da sentença (o que ocorrerá em prazo exíguo, conforme esclareço abaixo) e o risco de expor a sociedade a risco de acidentes aéreos, caso a liminar seja concedida sem o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos para obtenção da licença de pilotagem, a felicidade dele deve ceder, por ora, em benefício da segurança da sociedade. Acrescento não se justificar a concessão de liminar para implementar situação de fato irreversível relativamente a pedido administrativo que tramita desde 21.08.2014. A urgência que o impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Tanto não existe tal risco para o impetrante que ele aguarda desde 21.08.2014 para obter a licença de pilotagem da aeronave em questão e sobrevive até então sem exercer tal atividade. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias contados da data da própria impetração, se não houver nenhum incidente processual,

considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0002834-62.2015.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que analise e pronuncie-se conclusivamente a respeito dos processos de restituição protocolado (sic) sob os números anteriormente informado (sic) e, no prazo máximo de 10 (dez) dias efetue o pagamento na forma da lei. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedidos cuja resolução pende de análise desde agosto de 2013 e janeiro de 2014. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Ante a certidão de fl. 67 regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União

na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002994-87.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.015091/2014-13, e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas ao imóvel inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - RIP nº 6213.0003952-31. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Cumpre observar que os impetrantes adquiriram os direitos relativos à compra e venda do imóvel, por instrumento particular, em 13 de maio de 2009, mas eles providenciaram a lavratura da escritura pública de venda do domínio útil do imóvel em 17 de setembro de 2014, levando-a a registro em 09 de outubro de 2014. Desse modo, a escritura pública de venda do imóvel foi lavrada mais de 5 anos depois de celebrado o compromisso de compra e venda, o que enfraquece a afirmação de urgência na análise do pedido administrativo em questão. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003193-12.2015.403.6100** - CLARO S.A. (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para o fim específico de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitado em Julgado protocolizado sob o nº 13807.727321/2013-14, no prazo de 10 (dez) dias de forma motivada e fundamentada, nos termos do artigos (sic) 49 e 50 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 24, da Lei nº 11.547/2007. No mérito, a impetrante pede o julgamento de procedência (...) confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe relativamente ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Ela pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 10 dias, de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de resolver tal pedido. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão considerados habilitados e passíveis de compensação ou restituição administrativas. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado já terá sido definitivamente resolvido pela autoridade impetrada e eventuais valores, considerados habilitados para fins de compensação e/ou restituição à parte impetrante. Isso por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde dezembro de 2013. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003595-93.2015.403.6100 - JUCA PICANHA RESTAURANTE LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para obrigar da impetrada a proceder a reinclusão da impetrante no regime tributário do simples nacional no prazo máximo de 15 dias (fls. 2/10). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não

parece juridicamente relevante. Não se sabe quais foram os motivos da exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Sem o conhecimento dos motivos dessa exclusão é impossível o controle de legalidade do ato administrativo. Além disso, a impetrante afirma ter sido excluída do Simples Nacional sem prévia notificação. Ocorre que a comunicação dos atos, nesse regime diferenciado de recolhimento de tributos, é exclusivamente eletrônica, em portal próprio, e está sujeita a prazos para consulta eletrônica pelo próprio contribuinte, sob pena de preclusão, dispensada a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal (artigo 16 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123/2006). Mas a impetrante não comprova que não houve a publicação em portal próprio tanto da notificação da existência de débitos como também do ato de sua exclusão do Simples Nacional. A impetrante foi excluída do Simples Nacional em 31.12.2014. Nada impedia que optasse novamente pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 -- salvo se excluída por um dos motivos previstos nos incisos II a XII do artigo 29 da LC 123/2006, o que não se sabe. Caso não houvesse nenhum desses impedimentos, a impetrante deveria ter feito a opção pelo Simples Nacional até o último dia útil de janeiro deste ano e esta produziria efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2015. Mas não apenas a impetrante não comprovou ter feito tal opção, como também recolheu os débitos em atraso apenas em fevereiro de 2015, quando já terminado o prazo para ingresso no Simples Nacional no ano-calendário de 2015. Parece que a impetrante, excluída do Simples Nacional no ano-calendário de 2014, perdeu o prazo para optar por esse regime no ano-calendário de 2015 e recolheu os débitos em atraso apenas depois de terminado o prazo para manifestar tal opção. Ante o exposto, nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, não há nenhuma prova da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo cujos efeitos devam ser suspensos por liminar, devendo-se aguardar sua manifestação, para melhor esclarecimento dos fatos. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003749-14.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que não seja imposta à impetrante a multa prevista no artigo 8.º da Lei n.º 13.097/2015, na hipótese de indeferimento de futuros pedidos de compensação. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto ao pedido de liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe. A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não lhe aplique a multa prevista no artigo 8.º da Lei n.º 13.097/2015, na hipótese de indeferimento de futuros pedidos de

compensação. Desse modo, os pedidos de compensação ainda nem sequer foram apresentados tampouco há notícia de compensação não homologada pela autoridade impetrada. Além disso, se imposta a multa a tal título, uma vez concedida a segurança na sentença esta tornará sem efeito a multa eventualmente aplicada a partir da data da impetração. Não há nenhum risco de a autoridade impetrada deixar de cumprir faticamente a ordem, se concedida na sentença. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): se concedida a segurança na sentença eventual multa imposta ante a não homologação da compensação restará inexigível. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante duas cópias de seus atos constitutivos (uma delas para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada), a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Apresentadas as cópias e certificada pela Secretaria a regularidade da representação processual da impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003876-49.2015.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade coatora, que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão proferida nos autos do processo administrativo 10880.729943/2011-74 e restitua o crédito de titularidade da impetrante no valor de R\$8.073.318,70 (fls. 2/11). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Ela pretende a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão, em 10 dias, de pedido de restituição, que implicará, na prática, o pagamento do valor de R\$8.073.318,70. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar restituir tal valor à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e o referido valor, restituído àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Ela receberá o crédito em questão, em dinheiro. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido administrativo já terá sido definitivamente concluído pela autoridade impetrada e o elevado valor, restituído à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido que tramita desde 2011. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido

sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024152-38.2014.403.6100** - AUTO POSTO BATUTA LTDA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 69/71). Publique-se. Intime-se.

**0003384-57.2015.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante caução por meio de fiança ou depósito em dinheiro. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A prestação de caução, por meio de carta de fiança bancária, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal entendimento está motivado em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no regime do artigo 543-C do CPC. Exemplificativamente, cito a ementa deste julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. CARTA FIANÇA. REFORÇO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CARTAS FIANÇAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a expedição da CPD-EN, desde que a carta de fiança seja suficiente para garantir o juízo da execução.3. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.156.668/DF, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia a necessidade de reforço da penhora, o que demonstra ser a carta fiança inábil para garantir o débito.5. A análise das cartas fianças apresentadas não representa valoração de prova, mas incursão em seu conteúdo, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido (EDel no REsp 1297901/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é plausível quanto ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de caução consubstanciada em carta de fiança bancária. Em relação à pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito em dinheiro, não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do valor do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do artigo 1º, cabeça, do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá

aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini) ocorreram antes da edição do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esses Provimentos prejudicam o entendimento adotado nas Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tornando desnecessário o ajuizamento de demanda de procedimento cautelar apenas para a finalidade de promover depósito de valor em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao rito adequado. Neste caso é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, cabendo à requerente emendar a petição inicial, a fim de adequar a causa de pedir e os pedidos a este procedimento (ordinário). Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Portanto, esta demanda deverá ser processada sob o procedimento ordinário. No que diz respeito ao pedido de liminar, deduzido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito em dinheiro do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é possível deferir em parte a liminar, a fim de que, comprovada a realização do depósito em dinheiro, no valor atualizado exigido pela União, esta analise a suficiência do valor depositado e, sendo este suficiente, suspenda a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Não é necessária autorização judicial para a efetivação do depósito nem cabe ao juiz, desde logo, afirmar a suficiência do valor depositado e suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao sujeito ativo da relação tributária, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Descabe inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, ciente da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, ciente do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. De outro lado, quanto ao risco de dano de difícil reparação, requisito este necessário para a concessão da tutela de urgência ora postulada, está presente e decorre do fato de que o depósito visa afastar os encargos moratórios que incidem sobre o crédito tributário. Finalmente, a petição inicial deve ser emendada pela requerente, a fim de que a causa de pedir e o pedido sejam adequados ao procedimento ordinário. Dispositivo Ante o exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise a

suficiência do valor do depósito realizado pela requerente à ordem deste juízo e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Se a União entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação;iii) no prazo de 10 (dez) dias, apresente a requerente cópia do comprovante de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a fim de instruir o mandado de intimação da União;iv) apresentado o comprovante de depósito em dinheiro, expeça a Secretaria mandado de intimação da União, a fim de que esta cumpra a determinação descrita no item ii acima;v) determino à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar a causa de pedir e o pedido ao procedimento ordinário, apresentado mais uma cópia da petição inicial e cópia da petição de sua emenda, para instruir a contrafé;vi) emendada a petição nos moldes do item v, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da classe, de cautelar para ordinária, e expeça mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta no procedimento ordinário, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

### **Expediente Nº 7927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022884-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022884-2)** - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Expeça a Secretaria mandado ao Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para cancelamento da averbação de hipoteca n.º 01 na matrícula n.º 195.510, do livro n.º 2, dessa Serventia, nos termos da sentença de fls. 143/148. Instrua-se o mandado com cópias da referida sentença, desta decisão e da matrícula do imóvel (fls. 40 e verso, 41 e 42).Publique-se.

**0009084-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Fl. 137: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 133, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

**0012648-40.2011.403.6100** - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 2387/2389 e 2390: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial de Esclarecimento, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0016501-23.2012.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Afirma a embargante, para fins de prequestionamento, que a sentença proferida contém omissões e contradições (fls. 297/322).É o relatório. Fundamento e decido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em

04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, com o devido respeito, são inúteis, em primeiro grau de jurisdição, os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados pela sentença. Para efeito de abertura do caminho para os recursos de natureza extrema (especial e extraordinário), não cabendo estes em face da sentença, e sim do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgar a apelação, de nada servirá o prequestionamento, em primeiro grau de jurisdição, dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, se no acórdão não houver o prequestionamento destes. A falta de prequestionamento, na sentença, não impedirá, se os embargos de declaração não forem opostos, o prequestionamento pelo Tribunal dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Basta à parte apelante devolver ao Tribunal, nas razões de apelação, o julgamento das questões que pretende sejam prequestionadas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)** A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 9.351,79 (nove mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), a ser acrescidos de correção monetária e juros, correspondente ao que pagou ao segurado de veículo danificado em acidente causado por negligência do réu. Os danos ao veículo segurado decorreram de acidente ocorrido na altura do Km 304,0 da Rodovia Federal BR-116, em razão do atropelamento de um animal que atravessava a referida via. Segundo a autora, o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de um animal em plena pista de rolamento o que deu azo ao acidente em comento (fls. 2/29). O réu contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal e por não competir ao réu fazer o policiamento de rodovia federal, atribuição esta da Polícia Rodoviária Federal. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 126/184). A autora especificou as provas que pretendia produzir (fls. 230/231) e apresentou réplica. (fls. 234/265). Rejeitada a contradita apresentada pelo réu ao depoimento da testemunha arrolada pela autora, foram expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas (fls. 290, 292/297). O réu interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 324/328). A autora apresentou a contraminuta (fls. 356/362). As testemunhas arroladas foram ouvidas em carta precatória. (fls. 366/375). A autora apresentou alegações finais. (fls. 380/393). O réu apresentou alegações finais. (fls. 395/492) É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa A competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações de trânsito é matéria tratada na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O artigo 21, I, VI e VII do CTB é expreso ao atribuir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência concorrente para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Desse modo, o DNIT, na qualidade de entidade executiva rodoviária da União, dispõe de competência concorrente, em rodovias federais, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, impor as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. O artigo 20 do CTB, ao atribuir a mesma competência à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, quanto à fiscalização de trânsito. A Polícia Rodoviária Federal é órgão de segurança pública da União, nos termos do inciso II do artigo 144 da Constituição do Brasil: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, ao dispor que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, inclusive os dos Estados, para, no âmbito dos respectivos territórios, fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias, por elas administradas, diretamente ou mediante concessão. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo dispõe de plena competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do território do Estado de São Paulo, independentemente de tratar-se de local situado em rodovia classificada pela lei federal como rodovia federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil diz respeito, apenas e tão-somente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Somente o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é função privativa da polícia rodoviária federal, devendo ser entendido nos limites semânticos do conceito estabelecido no CTB, a saber: PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.655/1995, do Presidente da República, que dispõe sobre a competência da polícia rodoviária federal: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros. Essa interpretação, sobre respeitar os limites semânticos mínimos contidos no 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, quanto à palavra patrulhamento, vai ao encontro de princípio fundamental nela estabelecido: o de que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º da Constituição. A Federação é cláusula pétrea na Constituição do Brasil, insuscetível de ser abolida nem sequer por emenda constitucional, na forma do artigo 60, 4º, inciso I, da Constituição, segundo o qual Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado. Não se pode confundir, desse modo, o patrulhamento nas estradas e rodovias classificadas como federais, de competência privativa da polícia rodoviária federal, com a competência outorgada, de modo concorrente, pelo CTB, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo território, para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. Essa interpretação não é apenas minha, mas também do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional. Não se pode desprezar a função de intérprete da Constituição do Brasil exercida pelos outros Poderes da República. Com efeito, o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 (incluído pela Lei nº 10.561/2002), que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu a essa autarquia todas as competências para exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 da Lei nº 9503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro: 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Este inciso (também incluído pela Lei nº 10.561/2002) estabelece que compete ao DNIT exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. Tanto o Poder Executivo Federal como o Congresso Nacional, por meio dessas disposições da Lei nº 10.561/2002, manifestaram a interpretação de que as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas não apenas pela polícia rodoviária federal, mas também por outros entes com atribuições executivas de trânsito, como o DNIT, nas rodovias federais por este administradas. Aliás, o próprio DNIT entende -- ao contrário do quanto sustentado na contestação -- dispor de plena competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas

cabíveis, aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificar os infratores e arrecadar as multas. Segundo consta do sítio do DNIT na internet, essa autarquia tem exercido plenamente tais competências, conforme se extrai, por exemplo, das seguintes informações extraídas do sítio <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/multas>: Multas de Trânsito aplicadas pelo DNIT Para acesso às infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas a partir de 30/07/2012, entrar em contato pelo telefone 0800 611 535 ou pelo e-mail [dnit.cidadao@dnit.gov.br](mailto:dnit.cidadao@dnit.gov.br) ou clique aqui. Para informações sobre infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas anteriormente à 30/07/2012, entrar em contato pelo e-mail [multas@dnit.gov.br](mailto:multas@dnit.gov.br). Para maiores informações sobre infrações de trânsito clique aqui. Acessos exclusivos aos usuários do DNIT: Avisos de Recebimento - AR clique aqui. Disponíveis a partir de 2009 para excesso de velocidade e a partir de 2010 somente de excesso de peso. Convalidações de multas até 2010 para excesso de velocidade e pesagem até data atual, clique aqui. Link atualizado em 24/06/2013 No sítio do DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/controle-de-velocidade/planilha-para-o-site-maio-2.pdf>) há documento de sessenta páginas, denominado Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV Equipamentos e Faixas em Operação, em que são relacionados os tipos de equipamentos (barreira eletrônica, radar fixo e avanço de sinal) e os locais das unidades da Federação onde estão instalados para fiscalização de trânsito em rodovias federais. Nessa relação constam equipamentos instalados pelo DNIT na BR 116, em vários trechos entre os quilômetros 114,600 e 770,800, cobrindo vários municípios. Ante o exposto, ainda que não se exclua eventual responsabilidade solidária da União, em razão de omissão atribuível à Polícia Rodoviária Federal, ou do proprietário do animal, não se exclui a responsabilidade do DNIT, que dispõe de competência para fiscalizar o trânsito na rodovia onde houve o sinistro - e tem exercido, efetivamente, tal competência, conforme consta de seu sítio na internet. Desse modo, há responsabilidade solidária e legitimidade concorrente passiva do proprietário do animal, da União e do DNIT, e não ilegitimidade passiva para a causa deste último, tampouco litisconsórcio passivo necessário entre eles. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual cito os seguintes trechos do voto da Excelentíssima Ministra relatora, ELIANA CALMON (REsp 1265839/RN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013): Afirma o recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal em realizar patrulhamento com vistas a preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, nos termos do art. 20, II, da Lei 9.503/97, que tem a seguinte redação: (...) A Corte de origem, porém, não afastou a responsabilidade da Polícia Federal, mas reconheceu tratar-se de responsabilidade solidária, ou seja, caso de legitimidade concorrente, podendo o interessado acionar qualquer dos legitimados, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, verbis: Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (fl. 124) Nesse contexto, não há como acolher a alegação de violação ao art. 20, II, da Lei 9.503/93, pois não houve o afastamento da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal no caso e a norma não afirma a obrigação exclusiva desta. Como se vê, o dispositivo legal apontado como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à responsabilidade solidária. II - Do litisconsórcio necessário Por outro lado, o acolhimento da tese de ser a União litisconsorte necessária, ou seja, de tratar-se de legitimidade necessariamente conjunta, demandaria fosse demonstrada a existência de lei anterior prevendo a formação do litisconsórcio ou esse adviesse da relação jurídica formada entre as partes, ensejadora de decisão uniforme para todas, nos termos do art. 47 do CPC. Sobre o tema, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, verbis: O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incidível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incidível. (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. p. 353) No caso concreto, não há lei estabelecendo a necessidade de formação de litisconsórcio, assim como inexistente objeto incidível que o justifique. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Igualmente, no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade passiva para a causa do DNIT, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 550.829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014; - AgRg no AREsp 559.598/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no REsp 1483603/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; - AgRg no AREsp 522.239/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 05/12/2014; - AgRg no AREsp 531.796/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014;- AgRg no AREsp 504.539/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014;Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.MéritoIndependentemente da questão de saber se a responsabilidade civil do Estado, prevista no 6 do artigo 37 da Constituição do Brasil, pela reparação de danos causados ante a falta ou insuficiência do serviço público (faute du service dos franceses) é objetiva ou subjetiva, não se pode perder de perspectiva que, em qualquer caso (responsabilidade objetiva ou subjetiva), tal responsabilidade não prescinde do nexos causal entre a omissão e os danos causados.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n 369.820, em 04.11.2003, relator Ministro Carlos Velloso, A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade do Estado, no sentido da necessidade de comprovação do nexos de causalidade entre a omissão estatal e o dano causado a terceiro, cabe saber se o acidente, causado pelo ingresso de dois jegues na pista na rodovia, um deles atingidos pelo veículo segurado que foi danificado no acidente, decorreu de omissão atribuível ao DNIT.A resposta é negativa. A responsabilidade pelos danos causados pelos animais é do proprietário deles, nos termos do artigo 936 do Código Civil. O DNIT não é o proprietário dos animais em questão nem responde pela guarda deles. Tampouco as circunstâncias do acidente revelam que houve falha do DNIT no dever de sinalizar e fiscalizar a rodovia.A autora sustenta que foi defeituosa a prestação do serviço público pelo DNIT, que permitiu o ingresso dos animais na pista. Mas nem o boletim de ocorrência nem a petição inicial tampouco a prova testemunhal descrevem as circunstâncias do ingresso dos animais na pista. Não se sabe como os animais ingressaram na pista tampouco quanto tempo permaneceram nela, se por um segundo, um minuto, dez minutos, duas horas. Pela interpretação da autora, se os animais permaneceram um segundo na pista, atravessando-a exatamente no momento em que um deles foi atropelado, é motivo suficiente para caracterizar a omissão do DNIT e o nexos causal entre tal comportamento omissivo e o acidente. Isso porque, de acordo com a autora, o DNIT, de um lado, deveria fazer sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários e, de outro lado, fiscalização na rodovia para impedir o ingresso de semoventes.A prova testemunhal revela que dois jegues ingressaram na rodovia, sendo um deles atingido pelo veículo segurado. Contudo, o simples ingresso dos animais na pista não caracteriza falta do serviço. Conforme já assinalado, o DNIT não era o proprietário dos animais e não responde pela guarda deles. Adotada a tese de que o simples ingresso dos animais na pista, por um segundo, no exato instante em que o veículo sinistrado passava pelo local, gera a responsabilidade, por falta de fiscalização do DNIT, pelos acidentes causados pelo simples ingresso dos animais na pista, então seria necessário proteger integralmente todas as rodovias administradas pelo DNIT com cercas enormes, de mais de dois metros de altura, para impedir que, cães, gatos, jegues, animais silvestres etc. as atravessassem, dever esse inexistente em lei e manifestamente inexecutível sob a ótica financeira e orçamentária, ou colocar um fiscal por metro quadrado de rodovia, a fim de impedir permanentemente o ingresso de animais na pista. Tendo País dimensões continentais, toda a população economicamente ativa do País não seria suficiente para preencher todos os cargos necessários de fiscal de rodovia.É importante salientar que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 402.967-8, em 25.02.2003, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nelson Jobim, relator do recurso, ao julgar caso de danos causados em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia do Estado de São Paulo, afastou a responsabilidade do Dersa, pela excludente de nexos causal, consistente em fato de terceiro. Transcrevo o voto do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim: Não obstante os argumentos dos agravantes, razão não lhes assiste.A controvérsia trata de indenização por danos em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia estadual.O acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva (art. 37, 6). Ressalta o professor Sílvio de Silvio Venosa: A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. A causa do dano foi o animal, cuja guarda incumbia a seu dono. O acórdão recorrido concluiu que a DERSA, por não ter poder de polícia, descabia guardar animais pertencentes a terceiros. Transcrevo parte da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, citada no acórdão recorrido:..... o art. 37, par. 6, só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros. Portanto, o legislador constituinte, só cobriu o risco administrativo da atuação (sic) ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a administração por atos predatórios de terceiros... (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT., pg. 55). (fl. 12). Ressalto, por último, que a culpa exclusiva da vítima não é a única excludente da responsabilidade. São excludentes o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao regimental, por improcedente. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: Responsabilidade civil do estado. Indenização. Acidente de trânsito. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Regimental não provido (AI 402967 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00054 EMENT VOL-02105-10 PP-02043). Cumpre lembrar também que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais,

somente se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, o nexo de causalidade entre o acidente de que decorreu o dano ao veículo segurado pela autora e o ingresso do animal na pista somente pode se estabelecer ante a comprovação cabal de que o dano foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista ou em retirá-lo do local o mais rápido possível. As circunstâncias do acidente descritas no boletim de ocorrência, na petição inicial e nos depoimentos das testemunhas não são suficientes para estabelecer o nexo causal entre os danos e o comportamento supostamente omissivo do réu. O simples ingresso de dois jegues na pista, sendo um deles atropelado pelo veículo segurado, não gera automaticamente a responsabilidade do DNIT por danos decorrentes de atos omissivos. O DNIT não tem a obrigação legal de evitar que animais atravessem estradas em zonas rurais. Incumbe-lhe sinalizar adequadamente a rodovia, advertindo os motoristas para o eventual trânsito de animais pelo local. Não há prova concreta de que a rodovia em que houve o acidente não contenha sinalização suficiente da existência de animais na pista, situada em zona rural. Cabe ao condutor do veículo a adoção de todas as cautelas, ao transitar por rodovias situadas em zona rural. Ainda que não haja prova de que houve negligência ou imprudência do condutor do veículo segurado, também não se estabeleceu o nexo de causalidade direto e imediato entre o ingresso do animal na rodovia e a omissão do DNIT em evitar tal ingresso ou retirar o animal da pista o mais rápido possível. O dano não foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista. Não há nenhuma obrigação legal de o DNIT evitar que animais atravessem rodovias situadas em zona rural. O animal ingressou na pista porque seu proprietário falhou no dever de guarda-lo. Quanto à retirada do animal da pista, a prova produzida nos autos não demonstra quanto tempo o animal permanecera na rodovia antes de ser atingido pelo veículo segurado. Não se pode afirmar que houve demora do DNIT em providenciar a retirada do animal da rodovia. Não há nenhuma prova nesse sentido. Ante o exposto, não há prova de que o acidente tenha sido causado por falha na fiscalização da rodovia pelo DNIT, e sim por culpa exclusiva do proprietário do animal, o que afasta o nexo causal entre o acidente e o comportamento atribuído ao DNIT. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004228-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI**

1. Fls. 54 e 57: não conheço do pedido de expedição de novo mandado de citação para o segundo endereço indicado na fl. 54. É que o oficial de justiça certificou que o porteiro do condomínio localizado no n.º 694 da Rua Afonso Celso declarou que a ré é desconhecida no local (fl. 45). 2. Embora realizada a citação por edital (fls. 52 e 58/59), antes de nomear a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, determino à Secretaria que expeça novo mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado pela autora: Rua das Azaléas, 49, ap. 34, Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP 04049-010. Publique-se.

Intime-se.

**0014584-95.2014.403.6100** - ISAURA ROSARIO DE FARIAS(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 96/99: defiro prazo de 10 (dez) dias à autora, para a produção de prova documental. A não apresentação do(s) documento(s) no prazo ora deferido implicará em preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015412-91.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor pede no mérito, a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada a pagar a quantia certa correspondente a R\$ 379.526,95 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), cujos valores foram atualizados de acordo com a própria sistemática do FCVS que, a partir do ajuizamento, dever ser atualizada de acordo com os parâmetros preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de decadência e, se rejeitada esta, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). --A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial sob os fundamentos de que a petição inicial não especifica quais contratos são discutidos (...) tampouco o valor objeto de cobrança é esclarecido (...). Quanto à descrição dos contratos, foi realizada pelo autor na peça de aditamento da petição inicial (fls. 67/71), razão por que rejeito a preliminar quanto a este fundamento. Em relação à ausência de discriminação dos critérios de cálculo que resultaram no valor cobrado na petição inicial, é certo que nesta o autor não apresentou nenhuma conta explicando como calculou o valor de R\$ 379.526,95 (trezentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). A ausência de discriminação dos cálculos que resultaram no valor cobrado na petição inicial violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A ré não pôde se defender adequadamente e apresentar sua memória de cálculo. Mas essa omissão da petição inicial não implica sua inépcia. Cabe o diferimento, para a fase de liquidação de sentença, da apuração do eventual valor devido à autora, em caso de procedência do pedido. --A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva para a causa da União não pode ser acolhida. A questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo): PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma

impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).-- A ré suscita a prejudicial de decadência, com fundamento no 7º do artigo 1º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, segundo o qual, na redação original, As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão, até 20 de fevereiro de 2001, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo. A ré afirma ter decorrido em 20.02.2001 o prazo para o autor aderir às condições de novação estabelecidas no artigo 1º da Lei nº 10.150/2000.Não procede tal prejudicial. O 7º do artigo 1º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, não vigora mais na redação original, acima transcrita. Tal dispositivo está em vigor na redação da Medida Provisória nº 2.181-45/2001, que não estabelece mais nenhum prazo para a adesão das instituições financiadoras às condições de novação estabelecidas no artigo 1º da Lei nº 10.150/2000. A redação atual desse dispositivo é a seguinte: As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.Ante o exposto, rejeito a prejudicial de decadência.--Passo ao julgamento do mérito. Não há nenhuma controvérsia sobre preverem os contratos objeto desta demanda a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, fundo para o qual os respectivos mutuários devedores contribuíram, fato este também incontroverso.Os contratos foram firmados antes do início de vigência das Leis 8.004/1990, 8.100/1990 e 10.150/2000. Todos os contratos constituem ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações estabelecidos nos contratos não podem ser prejudicados por leis posteriores. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Há irretroatividade das Leis 8.004/1990, 8.100/1990 e 10.150/2000.No julgamento acima referido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que existe o direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990, 8.100/1990 e 10.150/2000.Adoto os fundamentos acima resumidos na ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito do pedido, a ilegalidade da negativa de cobertura do saldo devedor residual dos contratos em questão, no que motivada na duplicidade de cobertura pelo FCVS para mutuários já contemplados com idêntica cobertura por esse fundo quanto a outros imóveis.--Apesar de reconhecida a ilegalidade da negativa de cobertura, pelo FCVS, dos saldos devedores residuais dos contratos em questão, a providência correta não é a condenação da ré ao pagamento desses valores em dinheiro, como pede o autor na petição inicial.O ressarcimento, ao autor, pelo FCVS, dos valores relativos à cobertura dos saldos devedores dos contratos em questão deve

observar as regras estabelecidas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador desse fundo -- especialmente as veiculadas no item 15.4.3 desse ato normativo, no que estabelecem as normas de procedimento e os prazos para ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais. A existência, a vigência, a validade e a eficácia das regras previstas nesse ato normativo -- ressalvada tão-somente a negativa de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor residual do mesmo mutuário -- não foi impugnada na petição inicial nem é objeto desta demanda. Daí por que descabe o afastamento dessas regras nesta sentença, o que ocorreria se julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial. Da ilegalidade da negativa de cobertura, pelo FCVS dos saldos residuais -- por já terem os mesmos mutuários sido contemplados anteriormente com a cobertura de saldos residuais de outros financiamentos no SFH -- não decorre o afastamento de todas as regras estabelecidas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador do FCVS, especialmente as do item 15.4.3, no que estabelecem os valores e a forma de cálculo para o ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais. Ainda que reconhecida, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a ilegalidade do motivo que afastou a cobertura dos saldos residuais dos imóveis em questão pelo FCVS, não há como julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de pagar imediatamente os valores desses saldos residuais, o que implicaria o afastamento, que nem sequer foi pedido, de todas as regras que dispõem sobre a forma e os prazos para o ressarcimento, por esse fundo, dos saldos remanescentes ou residuais, veiculadas na Resolução nº 158/2004, pelo Conselho Curador do FCVS, o que nem sequer é objeto da causa de pedir e do pedido veiculados na inicial. Também não é o caso de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a ilegalidade da negativa de habilitação, perante o FCVS, dos contratos em questão, nem de determinar à ré que, afastado o motivo que a gerou, prossiga na análise do ressarcimento dos valores por esse fundo. Tais pedidos não foram formulados na petição inicial. Esta veiculou somente pedido de condenação da ré na obrigação de pagar os valores dos saldos residuais. A sentença que julgasse parcialmente procedente o pedido para aqueles fins, não pedidos pelo autor, seria diversa do pedido (extra petita) e violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento de questão diversa da pedida na inicial. Embora o autor tenha afirmado, na réplica, que pretende que se reconheça o seu direito à cobertura dos saldos dos contratos por ele apontados, desde o momento (e nas condições a ele relativas) em que se aperfeiçoou o seu direito, resolvendo-se em pagamento em espécie as parcelas ou a totalidade do crédito a que faria jus se tivesse tido a oportunidade de novar os créditos objeto de rejeição indevida por parte do CEF/FCVS, não foi este o pedido formulado na inicial, que contém, exclusivamente, pedido de condenação da ré na obrigação de pagar valor determinado, correspondente ao montante atualizado que o autor entende somarem os saldos residuais dos contratos de financiamento dos imóveis em questão. Ante o exposto, embora reconhecida, incidentalmente, a ilegalidade do motivo que gerou a negativa de habilitação dos contratos no FCVS, daí não decorre a obrigação da ré de pagar os valores sem a observância das regras estabelecidas nas Resoluções nºs 158/2004 e 367/2014, do Conselho Curador do FCVS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda o Gabinete à juntada aos autos do inteiro teor das Resoluções nºs 158/2004 e 367/2014, do Conselho Curador do FCVS, para efeito de documentação. Registre-se. Publique-se.

**0016674-76.2014.403.6100 - JESUE PIOLOGO JUNIOR(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Demanda de procedimento ordinário ajuizada em face do IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o autor ser convocado para realizar as demais etapas do Concurso Público de Recrutamento e Mobilização de Pessoal (EAP/EIP 2014 - do IV COMAR). Afirma o autor que foi eliminado ilegalmente do processo seletivo, pois preenche os requisitos previstos no edital. Desde 2001 trabalha na área de garçom, iniciando como ajudante e em 2003, conforme alteração da CTPS tornando-se garçom, cargo que exerce até a presente data, 2014 possuindo ainda certificado de participação no curso de formação básica para Matre DHotel e Vendas de A&B ministrado no Sindicato dos trabalhadores em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo e região - Sinthoresp e certificado de treinamento em Coquetéis e Coffee Breaks - Serviços expedido pelo Sodexho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e requereu a produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento formulado pelo autor de produção de provas e julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Com o devido respeito, as provas que o autor pretende produzir são impertinentes. A comprovação da grade curricular do curso de formação básica para Matre DHotel e Vendas de A&B ministrado no Sinthoresp deveria ter ocorrido no prazo previsto no edital e perante a autoridade administrativa competente. Esta demanda não pode ser utilizada para suprir a omissão na apresentação dos documentos que deveriam ter sido

apresentados pelo autor no prazo estabelecido pelo edital. A prova documental não serve para aditar os documentos apresentados pelo autor no concurso público que não preencheram os requisitos do edital. A pretensão de controle de legalidade do concurso público, por meio do requerimento de exibição em juízo dos documentos apresentados pelos demais candidatos no concurso público em questão, ultrapassa os limites do pedido formulado na petição inicial. Esta não é uma ação popular em que o autor está a controlar a legalidade dos atos administrativos praticados pelo IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo no concurso público em questão. Não há pedido formulado na petição inicial para o controle de legalidade dos atos praticados pelo IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo relativamente aos documentos admitidos, apresentados pelos demais candidatos no concurso. Descabe a produção de prova testemunhal e a realização de depoimento pessoal para provar preenchimento dos requisitos que o autor deveria ter comprovado documentalmente ao IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo no prazo previsto no edital do concurso público. Tais provas não se prestam a aditar os documentos que não foram apresentados pelo candidato segundo os requisitos estabelecidos no edital. Passo ao julgamento do mérito. Em que pese a experiência comprovada do autor na profissão de garçom, não é este o critério previsto no item 2.2 do edital para seleção do profissional na especialidade de arrumador. Segundo o item 2.2 do edital, os requisitos específicos a serem comprovados pelo candidato a arrumador são os seguintes: Apresentar certificado de conclusão de curso que comprove sua qualificação profissional como garçom, cuja grade curricular do curso contemple os seguintes assuntos: Atendimento a clientes: público interno e externo; e qualidade no atendimento. Ambientes e utensílios: organização e manuseio. Bebidas: reconhecimento, preparo e serviço. Saúde e higiene: higiene pessoal; higiene e manipulação dos alimentos, equipamentos e utensílios; e princípios de educação ambiental. Segurança no trabalho: prevenção de acidentes; e primeiros socorros. Planejamento, execução e montagem de diferentes tipos de serviço. O certificado de participação no curso de formação básica para Matre DHotel e Vendas de A&B ministrado no Sinthoresp e o certificado de treinamento em Coquetéis e Coffee Breaks - Serviços expedido pelo Sodexo, apresentados pelo autor, não contêm sequer a descrição da grade curricular em nenhum dos assuntos descritos no edital. A apostila desse primeiro curso não contém sequer alusão a assuntos exigidos no edital, como segurança no trabalho, prevenção de acidentes, primeiros socorros, planejamento, execução e montagem de diferentes tipos de serviço. Daí não haver nenhuma ilegalidade na decisão do IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo de atribuir ao autor pontuação zero em relação aos requisitos descritos acima (item 2.2 do edital). Não cabia ao IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo, nos termos do edital, proceder à realização de diligências para obter documentos e informações complementares sobre a formação do autor que contemplassem os assuntos descritos no item 2.2 do edital. Era exclusivamente do candidato o ônus de apresentar certificado de curso que contivesse a descrição de toda a grade curricular com os assuntos descritos no edital, exigidos para revelar a formação profissional nele exigida. Ante o exposto, não procede a tese veiculada pelo autor na petição inicial de que o IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo atuou com ilegalidade e descumpriu o que previsto no edital. O autor é que descumpriu as exigências do edital. Ele não apresentou, no prazo estabelecido no edital, documento que revelasse a conclusão de curso comprovando a qualificação profissional como garçom, com grade curricular que contemplasse os seguintes assuntos: Atendimento a clientes: público interno e externo; e qualidade no atendimento. Ambientes e utensílios: organização e manuseio. Bebidas: reconhecimento, preparo e serviço. Saúde e higiene: higiene pessoal; higiene e manipulação dos alimentos, equipamentos e utensílios; e princípios de educação ambiental. Segurança no trabalho: prevenção de acidentes; e primeiros socorros. Planejamento, execução e montagem de diferentes tipos de serviço. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em ato normativo do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0017207-35.2014.403.6100** - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, e para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda ou, a critério da autora, suportar a compensação desses valores com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil).A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas.O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 29.11.1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social.Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados.Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal.Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional.Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária.Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme acórdão assim ementado:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991.Em relação à modulação dos efeitos do julgamento no citado Recurso Extraordinário (RE) 595.838, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, que não proferiu nenhuma decisão determinando a suspensão do julgamento de demandas com idêntico objeto, até que ocorra tal modulação. Já a questão da repristinação da Lei Complementar nº 84/1996, no que diz respeito às contribuições sociais a carga das cooperativas, deverá ser resolvida pelos órgãos

de fiscalização tributária em face das cooperativas, e não da autora. Esta não é cooperativa e teve afastada nesta sentença a obrigação de recolher a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A questão de tal contribuição ser devida pelas cooperativas, nos moldes da revogada LC 84/1996, deverá ser resolvida entre elas e a União. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Compensação Reconhecido o

recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a

terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias Sobre os valores a ser restituídos das contribuições previdenciárias incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros

moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, e que a autora poderá compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial desse prazo a partir da data do recolhimento indevido. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os valores das contribuições previdenciárias serão atualizados exclusivamente pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Deixo de determinar a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença, em razão de esta fundar-se em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3, do CPC,

incluído pela Lei nº 10.352/2001).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017278-37.2014.403.6100** - RED GREEN & BLUE PRODUÇÕES E FILMES LTDA.(SP162038 - LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 180/194: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0019751-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

1. Ante a informação de fl. 114, cadastre a Secretaria o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Herói João Paulo Vicente (OAB/SP nº 129.673), no sistema de acompanhamento processual e republique a decisão de fl. 103. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado de citação e intimação expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01483 - fl. 109).Publique-se. DECISAO DE FL.103:1. Fls. 100/101: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0019787-38.2014.403.6100** - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 94/97: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0020118-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Embargos de declaração opostos pela autora, que afirma haver omissão na sentença, uma vez que atualizou a dívida para 30.09.2014, mas o dispositivo da sentença aponta data diversa.É o relatório. Fundamento e decido.Houve o erro material na sentença. As memórias de cálculos que instruem a inicial foram elaboradas em 06.10.2014, mas estão atualizadas para 30.09.2014 (fls. 26 e 30). Na sentença constou a data da elaboração dos cálculos e não a data para o qual foi posicionado o débito, como deveria constar.DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para corrigir, na fundamentação e no dispositivo da sentença, a data para a qual estão atualizados o saldo devedor e o valor da condenação a fim de que, onde se lê 06.10.2014, leia-se 30.09.2014. Fica mantida, no restante, a sentença, tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

**0022478-25.2014.403.6100** - CELIA MARIA CONCATO CASTRO X JOSE AUGUSTO CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 52/58, inclusive em relação aos nº 0013138-57.2014.403.6100, tendo em vista as cópias de fls. 63/73. São distintas as contas de poupança de Celia Maria Concato Castro, em relação às quais se pretende liquidar diferença de correção monetária. 2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante as declarações de fls. 39/40.3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do

Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

**0023961-90.2014.403.6100** - DJANIRA BURGOS DA SILVA (SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 97/110: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0003013-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. O pedido de transferência para estes autos do saldo total dos valores depositados à ordem deste juízo e vinculados aos autos do mandado de segurança nº 0027036-41.1994.4.03.6100 (antigo nº 94.0027036-4), deste juízo, será decidido depois da resposta. Tais valores estão com levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo da União suspensos naqueles autos. Isso até o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0002719-36.2010.4.03.6126, distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal em Santo André/SP, conforme a decisão proferida nos autos do mandado de segurança desta 8ª Vara Cível em São Paulo. Não há, por ora, risco de dano irreparável a impor a imediata transferência dos valores para os presentes autos, antes da resposta. A citação da ré não gera nenhum risco de dano irreparável ou de difícil reparação quanto a tal providência. Publique-se. Intime-se.

**0003432-16.2015.403.6100** - GISELLE SANCHES BRACCO (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora pede a decretação de nulidade de cláusulas do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento e na obrigação de pagar-lhe os valores pagos indevidamente. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 30.808,92 (trinta mil oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a

demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003585-49.2015.403.6100 - IBC INTERMEDIACAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente no desbloqueio imediato da conta corrente nº 1776-5, Agência nº 2926-003, desde 05/02/2015, da autora, a fim de que a empresa não seja prejudicada em suas atividades e compromissos ordinários, sob pena de multa diária (...).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II), sendo vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2 do artigo 273).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A Caixa Econômica Federal afirma que a conta corrente foi bloqueada porque estaria sendo utilizada irregularmente para a prática de golpes e fraudes contra consumidores.Por força do 2 do artigo 3 da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, na redação dada pela sua Resolução nº 2.953, de 25/4/2002, ao tratar das responsabilidades das instituições financeiras, estabelece que A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo conheça seu cliente, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.Por sua vez, o artigo 13 da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, estabelece que A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.A providência adotada pela Caixa Econômica Federal não parece ilícita e sua adoção sem prévia intimação do correntista justifica-se como medida cautelar de natureza administrativa, destinada a evitar lesão aos direitos dos consumidores supostamente prejudicados por fraudes praticadas com a utilização da conta corrente em questão.Não se pode perder de perspectiva que a impossibilidade de movimentação da conta, a fim de evitar a prática de novas fraudes e a consumação daquelas cujo cometimento já se tenha iniciado mas ainda não concluído, pode ser estabelecida sem prévia observância plena do contraditório e da ampla defesa, sem que tais princípios sejam violados. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo de encerramento da conta de depósito (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144):Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.Além disso, falta prova inequívoca da fundamentação. A autora nem sequer apresentou cópia do contrato de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos, a fim de revelar se nele se autoriza expressamente o bloqueio ou encerramento da conta e em que situações tais medidas seriam cabíveis.Finalmente, mesmo que ignorados todos os fundamentos expostos acima, está presente situação de que resulta proibição legal da antecipação dos efeitos da tutela: o risco de irreversibilidade fática. Se deferida a medida postulada pela autora e restabelecida a movimentação da conta poderão se consumir eventuais fraudes e irregularidades que tenham sido iniciadas mas ainda não concluídas ( 2 do artigo 273 do CPC).DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o requerimento da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O bloqueio da conta corrente não comprova a impossibilidade de recolhimento das custas. A concessão das isenções legais da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação da situação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas, o que não ocorre ante o bloqueio da conta.Fica a autora intimada para recolher as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257

do CPC). Registre-se. Publique-se.

**0003604-55.2015.403.6100 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés a transferência dele da instituição ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, no curso de Medicina, ao fundamento de que tem direito à vaga reservada nos termos da Lei nº 12.711/2012. No mérito pede seja julgada procedente o pedido, para acolher definitivamente a transferência. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da União. A Universidade Federal de São Paulo, autarquia em regime especial criada pela Lei nº 8.957/1994, nos termos de seu artigo 2º, goza de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968. Presente essa autonomia da Unifesp, decorrente de sua natureza autárquica, não há litisconsórcio passivo entre ela e a União. Em caso de procedência do pedido a sentença será plenamente eficaz no sentido de impor à Unifesp o cumprimento da obrigação de fazer pedida pelo autor. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.711/2012, estabelecem o seguinte: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. O autor não apresentou nenhuma prova documental de que cursou integralmente o ensino médio em escolas públicas. Este motivo é suficiente para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque o texto legal acima referido estabelece como requisito indispensável ao ingresso em uma das vagas reservadas em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação de que trata essa lei ter o estudante cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Mas ainda que o autor houvesse produzido a prova de que cursou integralmente o ensino médio em escolas públicas, o ingresso em uma das vagas reservadas em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação depende também da aprovação do aluno em concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação. O autor não afirma ter participado de concurso seletivo promovido pela Unifesp em que tenha obtido a aprovação para uma dessas vagas. Sem prévia aprovação em concurso seletivo, a concessão da providência jurisdicional postulada pelo autor violaria o princípio constitucional da igualdade. Isso porque o autor obteria privilégio que não é passível de ser concedido a todos os alunos em igual situação. É que o número de alunos interessados em ingressar na Unifesp é superior ao de vagas. Daí a necessidade de concurso público. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, por manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da União do polo passivo desta demanda. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Unifesp. Expeça a Secretaria mandado de citação da Unifesp, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)**

1. Fl. 184: a União impugna a utilização do IPCA-E nos cálculos apresentados pela contadoria na atualização monetária das custas e dos honorários advocatícios. Afirma incidir a TR, a partir de 07/2009, no lugar do IPCA-e.

Quanto ao principal, a União também impugna os cálculos da contadoria. Afirma que a contadoria lançou valores do PIS sem atentar para o relatório da RFB.2. Em relação a incidência da TR no lugar do IPCA-e, a partir de 07/2009, procede a impugnação. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em

precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, negritos acrescentados) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, negritos acrescentados). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, negritos acrescentados) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Assim, reconsiderando a

interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.3. Quanto à afirmação da União de que a contadoria não atentou para o relatório da RFB, em relação aos valores do PIS passíveis de restituição, a contadoria deverá, fundamentadamente, apresentar informações e retificar/ratificar os cálculos anteriormente elaborados.4. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à contadoria, para que refaça os cálculos, substituindo o IPCA-e pela TR, a partir de 07/2009 (na parte das custas e dos honorários advocatícios), bem como para que, em relação aos valores principais do PIS passíveis de restituição, apresente, fundamentadamente, informações e retifique/ratifique os cálculos anteriormente elaborados. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0)** - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 345.2. Ante a certidão de fl. 348, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-87.1992.403.6100 (92.0013257-0)** - JURANDIR DE BERNARDIN X GILBERTO DE BERNARDIN X VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN X VALDYR VICTAL DALDON X EGLE DE MELLO X RUBENS CASTELO X CARLOS BENEDITO CASTELO X ODILON BARCO X CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 331/335, 341/346 e 380: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício do irmão da autora EDGE DE MELLO. A procuração apresentada à fl. 333 não ratifica expressamente de todos os atos processuais praticados desde o óbito da autora. Ademais, não foi comprovada a abertura de inventário ou a realização de partilha.2. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) do exequente prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Se o inventário não foi sequer aberto, poderá ser deferido o levantamento de valores depositados nos autos, em nome do(s) sucessor(es) do(s) falecido(s), desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor, ratificando-se expressamente todos os atos processuais praticados desde a data do óbito, quando, em tese, o processo deveria ter sido suspenso.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

**0023673-17.1992.403.6100 (92.0023673-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-13.1992.403.6100 (92.0014898-0)) INTERPACK IND/ E COM/ LTDA X NOVA ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à ordem deste juízo vinculados aos autos da ação cautelar nº 0014898-13.1992.4.03.6100 (fl. 252), desarchive e apense a Secretaria aqueles autos a estes para vista em conjunto pelas partes.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0003796-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003796-0)** - ALBERTINA MARIA DE ARRUDA GALVAO DE BARROS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 -

ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2)** - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0015374-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015374-0)** - SEVERINO CARLOS DE SOUZA X SEVERINO SILVANO DA SILVA X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X SONIA COURA DE ALMEIDA X SUELI DA SILVA SUGUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0000153-42.2003.403.6100 (2003.61.00.000153-5)** - SEBASTIAO CORREA MEDINA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006998-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006998-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6)** - CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0019099-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019099-8)** - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0043583-71.2013.403.6301** - JOAO CARDOSO X ISAURA DORTI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE JESUS  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036432-76.1993.403.6100 (93.0036432-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077456-21.1992.403.6100 (92.0077456-3)) BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 153/154: nada a decidir. A petição foi endereçada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que já proferiu decisão nestes autos.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3)** - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.220.2. Ante a certidão de fl. 1.222, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente MOACAFÉ COMERCIAL DE CAFE LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0021233-48.2011.403.0000, cujos autos permanecem conclusos com a relatora desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Os exequentes NHA BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA e INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA não poderão levantar qualquer valor até o trânsito em julgado do referido agravo. Publique-se. Intime-se.

**0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0)** - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 624/625: cabe resolver, incidentalmente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e

suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou

a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, reputa-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade

ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral dela no CNPJ de fl. 632. 4. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 52.815.090/0001-83), com base nos cálculos de fls. 585/590, com os quais a União foi citada para fins do artigo 730 do CPC (fl. 614) e não opôs embargos à execução (fl. 626). 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0688955-84.1991.403.6100 (91.0688955-7)** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS X MARIA PERSONINI X MARIA REGINA RAUPP POMPEU X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X MAUDY BARTHOLOMEI X NADIR COSENTINO CALORI X NAIR COSENTINO X OSWALDO MASCULO X PALMIRA SILVATTI(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 363/373). 2. O INSS já apresentou contrarrazões (fls. 398/408). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Publique-se. Intime-se.

**0005961-13.2012.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Item 2 de fl 299: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0019234-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
Fls. 200/202: concedo à União prazo de 10 dias para se manifestar conclusivamente sobre o laudo pericial de fls. 148/182. Publique-se. Intime-se.

**0016457-67.2013.403.6100** - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
1. Fls. 315/320: ficam os autores intimados da juntada aos autos da entrevista-proposta referente ao contrato de financiamento objeto da ação, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fl. 327: ante a petição de fl. 324, julgo prejudicado o pedido dos autores de concessão de prazo. 3. Fls. 328/329 e 330/331: a cópia da declaração de reajustes salariais juntada aos autos pela parte autora está incompleta. A declaração fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa as variações percentuais aplicadas ao salário da autora, FÁTIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA, no período de 01.06.1991 à 30.11.2014 (fl. 329). No entanto, a cópia juntada aos autos discrimina os índices aplicados somente até o ano de 1994. Fica a autora, FÁTIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA, intimada para complementar o documento de fls. 329, no prazo de 10 dias. 4. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.Publique-se.

**0019060-16.2013.403.6100** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Fls. 312/342: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0001556-60.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL  
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014640-95.2014.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 92 da Lei nº 8.078/1990.4. Após, publique esta decisão e intime a União.

**0017063-61.2014.403.6100** - RAFAELA CAROLINA VARELA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a 1ª Ré a realizar o repasse das mensalidades à Universidade acima descrita referentes aos 1 e 2 Semestre dos anos de 2012/2013/2014, bem como determinar a 2ª Ré a inclusão dos (sic) nome da Autora na lista de chamadas e de realizar a liberação de sua entrada nas dependências e frequentar as aulas junto a Universidade (...). No mérito a autora pede que a demanda Seja julgada procedente, para declarar a inexigibilidade do suposto débito referente ao 1 e 2 Semestre dos anos de 2012/2013 e 2014, pois foram devidamente pagos conforme comprovado, bem como a 1ª Ré realize os pagamentos das mensalidades e que a 2ª Ré libere a entrada da Autora em suas dependências e inserir o nome da mesma junto a lista de chamada para ser anotadas as presenças, além de Condenar a 1ª Ré ao pagamento na reparação de danos morais causado (sic) pela Ré no importe de 50 salários mínimos sendo R\$ 36.200,00 (fls. 2/16 e aditamento de fl. 94 quanto ao valor da causa).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.As rés contestaram. Suscitam a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requerem a improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada

pelas rés está prejudicada porque no mérito se impõe a improcedência dos pedidos em face de ambas. Incide o 2º artigo 249 do CPC: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. No mérito, conforme já salientado, improcedem os pedidos. Não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o repasse à Universidade das mensalidades referentes aos 1 e 2 semestres dos anos de 2012, 2013 e 2014. A autora não comprovou a assinatura de todos os aditamentos dos contratos relativos a tais períodos. A obrigação de a CEF repassar tais valores à Universidade estava condicionada ao aditamento dos contratos pela autora, nos prazos estabelecidos pelo Agente Operador do FIES. Sem o aditamento dos contratos pelo aluno nesses moldes não tem ele direito à renovação automática do financiamento. A cláusula décima segunda do contrato estabelece que, para a continuidade do financiamento, deve ser realizado seu aditamento, nos prazos estabelecidos pelo agente Operador do FIES: Este Contrato deverá ser aditado semestralmente de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceira dessa mesma Cláusula. A autora apresentou apenas os aditamentos do contrato relativamente ao 2º semestre de 2011 (fl. 31) e ao 1º semestre de 2012 (fls. 69/73). Faltam os aditamentos relativos ao segundo semestre de 2012 e primeiro e segundo semestres de 2013 e de 2014. A Caixa Econômica Federal informou que não foi localizada qualquer solicitação do aditamento posterior à contratação, embora não conste nos sistemas da CAIXA qualquer motivo impeditivo para aditamentos. Sem o aditamento dos contratos, pela autora, nos prazos estabelecidos pelo Agente Operador do FIES, a Caixa Econômica Federal não tem nenhuma obrigação de repassar os valores à Universidade. O fato de a autora estar a pagar os juros mensais do financiamento à Caixa Econômica Federal nada tem a ver com a obrigatoriedade de aditamento do contrato para a renovação do financiamento nos períodos em questão. Do pagamento desses juros não decorre o aditamento ou a renovação automática do contrato nem a dispensa desse aditamento. Trata-se dos juros devidos ainda na fase de utilização do financiamento e carência ou mesmo durante a suspensão do contrato. É o que estabelece a cláusula nona do contrato. Assim, esses juros seriam devidos de qualquer modo, aditado ou não o contrato, suspenso ou não ele. De outro lado, improcedem os pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A Caixa Econômica Federal não praticou nenhum ato ilícito passível de gerar dano moral indenizável. Não aditado o contrato pela autora nos períodos em questão inexistia obrigação da CEF de repassar valores à Universidade. A Universidade também não praticou nenhum ato ilícito à autora passível de gerar dano moral indenizável. A Universidade agiu no exercício regular do direito de negar a renovação da matrícula ante o inadimplemento da autora. A Universidade pode negar a renovação da matrícula nessa situação. A cabeça do artigo 6.º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Desse modo, o caput do artigo 6.º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e

transações contra seus interesses. O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2.º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1.º ao artigo 6.º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outros despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que

dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Finalmente, do texto do artigo 205 da Constituição do Brasil, segundo o qual A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não decorre direito constitucional fundamental ao inadimplemento de todos os alunos em relação à instituição de ensino superior. Em outras palavras: não há um direito fundamental à renovação da matrícula em ensino superior sem o pagamento das prestações devidas pelos serviços. O direito fundamental (inexistente) ao inadimplemento não é universalizável. Se fosse estendido a todos os alunos da mesma instituição, esta sofreria quebra financeira. Se o direito à rematrícula sem o pagamento dos débitos não é universalizável, isto é, se não pode ser concedido a todos os alunos, não deve ser concedido a nenhum, por força do princípio da igualdade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento às rés dos honorários advocatícios, em partes iguais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0021451-07.2014.403.6100 - IVAN TURACA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

**0022153-50.2014.403.6100 - PATRICIA MARCELLO(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

Fls. 82/107: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Fl. 400: o art. 285-B, do CPC, incluído pela Lei nº 12.810/2013, dispõe que nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Os autores não cumpriram integralmente tal dispositivo, limitando-se a apresentar a memória de cálculo de fl. 401, que não decorre logicamente das teses veiculadas na petição inicial. 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação de fls. 389/390, a fim de emendar a petição inicial e apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé, discriminando todas as cláusulas contratuais que estão a impugnar e apresentando a respectiva memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, bem como os critérios adotados quanto a correção monetária, juros e valores já amortizados. Publique-se.

**0024832-23.2014.403.6100 - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também da decisão de fls. 67/69

e para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a anulação de ato administrativo que lhe imputou multa contratual no valor de R\$ 28.364,96, mediante notificação processo Carta - SMEO/SUMAN/GEREN/SPM - 02441/2012, em razão de supostas irregularidades na prestação dos serviços objeto do contrato nº 0037/2010, apuradas no processo n.º 531.72.003758/2012-36. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, registro que a autora não especificou claramente a que título pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Ela se limitou a formular pedido quanto ao julgamento do mérito. Neste pretende a anulação do ato pelo qual a ré lhe impôs multa nos autos do processo administrativo acima descrito, por supostas irregularidades e falhas na prestação dos serviços. Evidentemente, não cabe a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato administrativo. Tal providência é satisfativa e definitiva e caberá apenas por ocasião do julgamento do mérito, na sentença, se julgado procedente o pedido. Presente essa limitação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado nesta fase inicial como tendo sido formulado para suspensão dos efeitos do ato estatal ora impugnado, e não sua anulação. Feita essa observação, está ausente o requisito da prova inequívoca das afirmações. A autora não apresentou cópia integral dos autos do processo administrativo. Ela apresentou apenas algumas peças dele, o que impede o conhecimento de todas as provas produzidas. Além disso, para apreciar as questões que conduziram à aplicação da multa contratual em questão -- relativas, segundo decisões da ré nos autos do processo administrativos, a cento e onze irregularidades contratuais incorridas pela autora, na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas elétricos nas unidades TECA Guarulhos, CEE Moema e CEE Vila Santa Catarina -- há necessidade de proceder-se a julgamento aprofundado da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que se encontram presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Também poderá ser necessária ampla instrução probatória, para a comprovação das afirmações da autora, inclusive a produção de prova pericial para saber da ocorrência ou não das irregularidades apontadas pela ré na execução dos serviços prestados pela autora. A necessidade de ampla instrução probatória afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato, insolúvel nesta fase de cognição sumária. Se há necessidade de dilação probatória é porque não há prova inequívoca das afirmações. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a exibição do inteiro teor dos autos do processo administrativo bem como a produção de prova pericial para comprovar a ocorrência ou não das irregularidades apontadas pela ré na prestação dos serviços pela autora. Finalmente, o risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do desconto do valor da multa das faturas que teria a receber da ré, também não ficou demonstrado. A solvabilidade da ré é manifesta. Em caso de procedência do pedido, a ré poderá restituir à autora os valores descontados a título de multa. No que diz respeito à autora, nada se sabe sobre a capacidade financeira que tem de restituir os valores à ré, se julgado improcedente o pedido. Pelo que a autora afirma na petição inicial - o desconto do valor da multa inviabilizaria a própria continuidade da prestação dos serviços --, tal solvabilidade seria reduzidíssima, o que evidencia a presença de perigo da demora inverso: a antecipação dos efeitos da tutela poderá causar à ré dano irreparável pela impossibilidade de no futuro ter restituídos os valores, caso não possa

descontá-los do montante que deve à ré, em razão dos serviços prestados. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005765-09.2013.403.6100** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA (SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPE E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 9.710,00 (nove mil setecentos e dez reais), correspondente aos valores dos bens da massa falida, relacionados em autos de ação de reintegração de posse movida pela ré e que não haviam sido arrecadados nos autos da falência. Tais bens não foram entregues à autora, apesar de a ré ter sido intimada pelo juízo da falência para fazê-lo em duas oportunidades. A ré contesta. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que os bens supostamente faltantes, estão nas dependências do Aeroporto Internacional das Cataratas, podendo ter ocorrido a não localização dos bens na época, já que vários aeroportos estão abarrotados de bens de empresa (sic) aéreas falidas, por isso a dificuldade de localizar exatamente cada item. A autora apresentou réplica. Rejeitada por decisão deste juízo a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, foi concedida à autora oportunidade para que procedesse à retirada dos bens no local indicado pela ré. A autora afirma que a ré não estaria na posse dos bens e que esta confessa o desaparecimento de parte deles. Requer a autora o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante o requerimento da autora de julgamento antecipado da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré já foi resolvida e afastada por este juízo. Passo ao julgamento do mérito. A ré informou estar na posse dos bens cujos valores a autora pretende receber em dinheiro por meio desta demanda e os colocou à disposição desta. A autora foi instada mais de uma vez por este juízo a retirar os bens e especificar os que faltavam. Mas a autora não se interessou por tal caminho, preferindo insistir no recebimento em dinheiro dos valores correspondentes aos bens - grande parte deles, ao que parece pelas fotografias exibidas pela ré, virou sucata e somente tem servido para criar, ao longo de quase dez anos, problemas na ocupação de espaços públicos valiosos em aeroportos administrados pela ré. Não se sabe por que motivo quando da arrecadação dos bens nos autos da falência os bens que estão a gerar a presente cobrança não foram arrecadados. De tais bens somente se teve notícia quando relacionados em autos de reintegração de posse movida pela ré. O fato é que a ré afirma que está na posse dos bens e quer restituí-los à autora. Esta não produziu nenhuma prova de que a ré não está na posse dos bens tampouco se interessou por retirá-los, apesar de instada mais de uma vez por este juízo para fazê-lo. Isso provavelmente porque se trata de sucata sem nenhum valor e cujas despesas de transporte superarão os valores dessa sucata. Ante o exposto, não procede o pedido de condenação da ré ao pagamento à autora em dinheiro do valores dos bens que aquela colocou à disposição desta, que, sua vez, não produziu nenhuma prova de que eles não existiriam ou teriam desaparecido. Não está comprovado o dano. Ausente a comprovação do dano, descabe a indenização pretendida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017263-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A (SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Fls. 29/30: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação sobre a impugnação aos embargos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9)** - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X

GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILA X UNIAO FEDERAL X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1777: defiro a prioridade na tramitação da lide à exequente MARIA DO CARMO AFFONSO, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fls. 1782/1796: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de liquidação por artigos dos valores do imposto de renda retido na fonte sobre indenização espontânea, férias e respectivo adicional de 1/3 recebidos pelos exequentes quando da rescisão do contrato de trabalho ante a adesão deles a programa de demissão voluntária promovido pelo ex-empregador. Citada, a União contestou, afirmando que os exequentes não se desincumbiram do ônus da prova. Resolvida a questão da distribuição do ônus da prova e determinada a remessa dos autos à contadoria, em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos dos valores devidos. Os exequentes concordaram com os cálculos; a União os impugnou e noticiou que o exequente EDSON MOSTAÇO já recebeu os valores relativos à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a indenização em questão. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme já salientado, trata-se de liquidação por artigos, determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de título executivo judicial que condenou a União a restituir aos autores o imposto de renda retido na fonte sobre verba denominada indenização espontânea, férias e respectivo adicional de 1/3. Iniciada a liquidação por artigos, a fonte retentora informou não dispor mais das DIRFs e dos DARFs relativos à retenção na fonte do imposto de renda, do período-base de 1992, sobre os valores pagos aos autores quando da rescisão dos respectivos contratos de trabalho (fls. 231/234). Aos autores e à União, por sua vez, foi concedida ampla oportunidade de apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda daqueles, assim como esta teve oportunidade de apresentar eventuais DIRFs apresentadas pelo ex-empregador. Mas tais documentos não foram apresentados por nenhuma das partes. Quando do ajuizamento da demanda os autores apresentaram os termos de rescisão do contrato de trabalho, de que constam as verbas rescisórias e os valores retidos na fonte a título de imposto de renda. A União não suscitou a falsidade desses documentos tampouco produziu prova de que os valores do imposto de renda não foram retidos na fonte pelo ex-empregador, declarados em DIRFs, recolhidos à Receita Federal do Brasil. No curso desta liquidação de sentença, a União também não produziu nenhuma prova de que os autores declararam, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, como isentos ou não tributáveis, os valores do imposto de renda retidos na fonte, descritos nos termos de rescisão do contrato de trabalho, bem como que já tiveram restituídos tais valores, quando da restituição anual do imposto de renda informado na declaração de ajuste anual - salvo em relação ao exequente EDSON MOSTAÇO, conforme fundamentação que segue. Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE ANUAL DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA UNIÃO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - a comprovação, por parte da Fazenda, da restituição de parte dos créditos relativos ao imposto de renda recolhido indevidamente - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 06/35) pela União Federal são inidôneos a comprovar que os embargados efetuaram a dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, da base de cálculo do imposto de renda. É que se tratam de meras planilhas com simulação dos valores que a Secretaria da Receita Federal entende devidos. Competiria à embargante juntar a declaração de ajuste anual comprobatória de que houve a compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos. (fl. 118). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1073735/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008). Ante o exposto, à vista da instrução processual realizadas nestes autos, é possível considerar suficientes os termos de rescisão do contrato de trabalho para comprovar os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e ausente a prova de que a União já restituiu tais valores aos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH. Já em relação ao exequente EDSON MOSTAÇO, a União comprovou que ele já teve restituídos os valores do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas em questão. Este fato não negado por esse exequente. Trata-se, assim, de fato incontroverso. Daí por que fica acolhida a impugnação da União em relação ao exequente EDSON MOSTAÇO. A liquidação de sentença está prejudicada quanto a ele, que nada tem mais a receber relativamente ao título executivo formado nos presentes autos. Quanto aos valores a restituir aos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH, ficam acolhidos os apontados na impugnação da União aos cálculos da contadoria. Essa impugnação da União procede. Ela informou pequeno erro da contadoria

na apuração do percentual da taxa Selic no período de janeiro de 1996 a maio de 2014. A contadoria apurara o percentual de 286,64%. O percentual correto é 284,06%. Considerada a Selic acumulada de janeiro de 1996 até abril de 2014 (291,23% acumulada até abril de 2014, menos 8,17% de abril de 2014 e acrescida de 1% no mês do vencimento), o percentual correto é, realmente, 284,06%, conforme consta dos cálculos da União. Finalmente, É cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de liquidação por artigos quando esta assume caráter contencioso (AgRg no Ag 1086058/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Dispositivo Extingo a liquidação por artigos sem resolução do mérito, em relação ao exequente EDSON MOSTAÇO, por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por já ter recebido os valores na via administrativa, de modo que não há mais nada a liquidar quanto a ele. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido em relação aos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH, a fim de fixar os seguintes valores da execução, para maio de 2014: i) CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS: R\$ 264,236,03 (duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e três centavos); e ii) DIRCEU ALTAIR FENERICH: R\$ 184.507,11 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e sete reais e onze centavos), conforme cálculos da União (fls. 314/317). Condene o exequente EDSON MOSTAÇO a pagar à União os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção a partir de maio de 2014 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condene a União a pagar aos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir de maio de 2014 (data dos cálculos acolhidos nesta sentença, a fim de uniformizar a execução e evitar nova remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos e posicionamento de todos os valores para a mesma data) pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário porque do julgamento da liquidação por artigos cabe apenas agravo de instrumento (CPC, artigo 475-H). Oportunamente, a União deverá ser novamente citada na forma do artigo 730 do CPC, com base nos valores fixados acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050603-28.1999.403.6100 (1999.61.00.050603-2)** - ELIAS DA SILVA NERY (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO E SP090155 - MARCIA BORTOT)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente (fls. 181/187). O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0009684-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA (SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

1. Expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a por meio eletrônico à Justiça Estadual de Diadema/SP, no endereço indicado na petição de fl. 876, para a oitiva de JOÃO CARLOS NAVARRO, na condição de testemunha arrolada pela ré. 2. Fica a ré ACTIVE ENGENHARIA LTDA intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0001414-27.2012.403.6100** - DINARTE RAFAEL CARDOSO (SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Aprecio o requerimento formulado pelo autor de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Voltando à questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei

8.078/1990, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que desse dispositivo não autoriza a imposição, ao réu, do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido: Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis. 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659). Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, sem juízo de verossimilhança, no caso de ser o consumidor hipossuficiente, técnica ou financeiramente. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrichi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado: No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323). É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias, etc., despesas essas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado. Conforme já assinalado, a hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, se for impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor. O autor é financeiramente hipossuficiente porque declarou ser pobre e teve concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Além disso, cabe também a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica do autor. Ele afirma a movimentação indevida de todos os valores depositados em conta de poupança, por meio da internet. É impossível para o correntista comprovar eventual falha da instituição financeira na prestação do serviço. O sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente pela instituição financeira. Este fato justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, envolvendo afirmação de saque indevido em conta de depósito de poupança: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir

o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008).Ante o exposto, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF quanto aos fatos a seguir especificados.2. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir.Na análise da contestação do autor às movimentações dos valores depositados na conta de poupança, a Caixa Econômica Federal fez as seguintes afirmações, ao negar a existência de indícios de fraude nessas transações, todas realizadas pela internet (fl. 285):2. Não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas.3. Cliente gerou Assinatura Eletrônica em 04.11.2004 sendo o último uso da mesma em 02.12.2010 quando efetuou uma Transferência Eletrônica no valor de RS 4.000,00 para a conta 0259.001.30555-0 também de sua titularidade. 4. Não temos registro de outro uso da Assinatura Eletrônica desde 02.12.2010 até o dia de início das transações contestadas (21/08/2011). 5. Cliente Relata que foi roubado em 03.08.2011 onde seus documentos foram levados. 6. Em 04.08.2011 às 15h29min identificamos uma tentativa de acesso á conta objeto da contestação. 7. Em 07.08.2011 houve bloqueio da senha internet e do computador, por excesso de tentativas inválidas.8. Em 08.08.2011 foi criado um novo usuário com o uso da senha do cartão de 4 dígitos, com isso resolveu-se o problema do bloqueio da senha Internet. Ainda nesse dia, foi efetuado o desbloqueio do computador através do acesso ao HELP DESK da CEF mediante validação da Identificação Positiva.9. Ressaltamos que todos os procedimentos ocorreram sem falha nos sistemas da CEF. 10. Em 21.08.2011 iniciaram-se as transações objeto desta contestação através da máquina desbloqueada via HELP DESK. 11. Cliente alega que monitorava o saldo da conta, conforme relato transcrito no processo de contestação abaixo reproduzido: O cliente usa notebook de utilização exclusiva, cedido pela empresa e Informa que costumava verificar saldo da conta, em virtude de receber crédito de aluguel e benefício do INSS e algumas vezes efetuou transferência entre contas. Cliente foi roubado em 03/08/2011 e foi levado o cartão da poupança e todos os documentos. Pediu bloqueio do cartão por roubo em 04/08/2011 às 16:36 HS.12. Em análise aos fatos acima, constatamos que os processos de segurança adotados pela Caixa não foram violados, não sendo identificados indícios de que sua Assinatura Eletrônica tenha sido comprometida de forma eletrônica. Considerando que a Assinatura Eletrônica é de responsabilidade e uso exclusivo do cliente, informamos que não identificamos responsabilidade a ser atribuída à Caixa nas transações contestadas pelo cliente. Presentes tais afirmações da Caixa Econômica Federal, ela deverá esclarecer e comprovar os seguintes fatos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova:i) a senha utilizada pela internet em 08.08.2011, para criar novo usuário na internet, é a senha do cartão bloqueado em 04.08.2011 ante a notícia de roubo, ou de qual cartão?ii) para desbloqueio do computador por meio de acesso ao denominado HELP DESK realizado em 08.08.211 mediante validação de Identificação Positiva, foi utilizada a senha do cartão bloqueado em 04.08.2011 ou de algum outro cartão, bem como a assinatura eletrônica?iii) foi criada nova assinatura eletrônica em quaisquer dos eventos descritos nos itens anteriores e, caso positivo, como foi criada?iv) qual foi a assinatura eletrônica utilizada na internet em todas as movimentações da conta de poupança contestadas pelo autor? v) foi utilizada na internet, em todas as movimentações da conta de poupança contestadas pelo autor, a assinatura eletrônica que ele cadastrara em 04.11.2004?vi) em algum momento, a partir de 08.08.2011, foi criada nova assinatura eletrônica diferente da que o autor cadastrara em 04.11.2004? vii) se criada essa nova assinatura, foi utilizada na internet nas movimentações da poupança contestadas pelo autor?viii) os endereços IPs em que realizadas as movimentações contestadas pelo autor já haviam sido utilizados anteriormente aos saques contestados?3. Registro que a inversão do ônus da prova compreende somente a atinente aos fatos descritos acima. Não cabe à ré provar que o autor não sofreu os afirmados danos morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos morais é do autor.Não se pode perder de perspectiva que a finalidade da inversão do ônus da prova é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta incorrente na espécie.Pergunto: como poderia a ré saber quais foram os danos morais supostamente sofridos pelo autor bem como a extensão de tais danos?As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431:11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAA inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo

civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJE de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. Ante o exposto, fica a Caixa Econômica Federal intimada para esclarecer e comprovar, no prazo de 10 dias, os fatos acima descritos. Publique-se.

**0006116-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da réu a pagar-lhe o valor de R\$ 14.535,69 (quatorze mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 28.02.2013, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1%. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 4793.9500.0593.3980, decorrente de contrato firmado entre eles. Citada, a ré não contestou. Realizada audiência de transação, em que estiveram presentes as partes, não houve conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. A ré firmou com a autora contrato de prestação de serviços de cartão de crédito. A ré utilizou o cartão de crédito, conforme comprovam os respectivos extratos de compras realizadas com a utilização deste (fls. 13/27). O uso do cartão de crédito, pela ré, gerou débitos, que não foram pagos. Desse inadimplemento resulta acumulação de saldo devedor, no valor de R\$ 14.535,69 (quatorze mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 28.02.2013 (demonstrativo de cálculo de fl. 28). A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A correção monetária é devida de 28.02.2013 até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme previsto no Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDel no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 14.535,69 (quatorze mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em 28.02.2013, corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, de 28.02.2013 a 30.05.2013. A partir de 1 de junho de 2013, mês seguinte ao da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno ainda a ré nas custas, a restituir as que foram recolhidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

**0006661-52.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

A autora, que ajuizou esta demanda pedindo a declaração de inexistência do débito relativo ao Ofício nº 24852/2012/DIDES/ANS/MS, desistiu dessa demanda e renunciou ao direito em que se funda, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a adesão ao parcelamento previsto no artigo 65, cabeça e 17, da Lei nº 12.249/2010. A ré, que já havia sido citada, concordou com a renúncia. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da demanda com renúncia do direito em que se funda gera a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante a renúncia pela autora do direito em que se funda esta demanda, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no 17 do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

**0007211-47.2013.403.6100** - CELIA VITIELLO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Afirma a autora haver contradição na sentença, uma vez que jamais se manteve inerte quanto ao laudo pericial realizado na via administrativa, o qual somente foi realizado após a supressão do adicional de insalubridade, tornando nulo o ato administrativo em relação ao período anterior à confecção do laudo (fls. 204/205). É o relatório. Fundamento e decido. Suspenso o pagamento do adicional de insalubridade a autora afirma que se insurgiu contra tal ato. Ante tal insurgência a Administração produziu laudo pericial. Desse documento a autora teve ciência na via administrativa e não o impugnou. Não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A autora teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo. O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando, aparentemente, já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade que se apurou ser indevido não viola tal garantia constitucional. É que não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. As formas são instituídas para determinados fins e não para ser veneradas sem nenhuma finalidade prática. A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pelo servidor é ou não insalubre. Tendo se produzido, tanto na via administrativa (com ciência à autora, conforme já afirmado) como em juízo, prova pericial reveladora de que o trabalho realizado pela autora não lhe confere direito subjetivo ao adicional de insalubridade -- prova técnica essa não refutada pela autora --, não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. A autora não foi privada de nenhum direito sem o devido processo legal. A autora não tinha como não tem direito ao adicional de insalubridade, vantagem remuneratória que percebeu indevidamente por erro da Administração durante certo período. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

**0012506-65.2013.403.6100** - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES)

LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Corrijo, de ofício, erro de digitação no item 1 da decisão de fl. 343. Onde se lê nessa decisão devendo comparecerem, leia-se: devendo comparecer.2. Ante o prosseguimento da demanda em relação ao pedido de reparação dos afirmados danos materiais e morais, observo que aos réus ainda não foi oferecida oportunidade de debate da prova testemunhal produzida, por meio de alegações finais, já apresentadas apenas pelos autores. Ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ficam os réus intimados para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.3. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0008130-02.2014.403.6100** - CESAR MEIRELLES FILHO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 120/140: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0009943-64.2014.403.6100** - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus (fls. 255/265, 266/333, 336/367 e 385/422) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0010280-53.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

PA 1,7 1. Indefiro a contradita apresentada pelo réu contra o depoimento a ser colhido da testemunha arrolada pela autora, o segurado Edward Zielski. Segundo o réu, o segurado teria interesse na causa diante da possibilidade de requerer em demanda autônoma indenização, ou evitar cobrança contra si de eventuais prejuízos ou mesmo em função de bônus relacionados ao contrato de seguro (fl. 267). Trata-se de afirmações genéricas, não comprovadas com base nos fatos empíricos da causa, o que equivale à ausência de impugnação. Quanto à possibilidade de o segurado requerer indenização em demanda autônoma, não se sabe quais seriam os danos cuja reparação ela poderia postular e em face de quem promoveria tal pretensão. Do boletim de ocorrência consta que o segurado saiu ileso do acidente e que o único veículo envolvido no acidente foi o dele. Segundo a autora, o veículo estava segurado e os danos decorrentes do acidente foram indenizados por ela ao segurado. Não há notícia de remanescerem danos ao veículo ou ao próprio segurado, passíveis de reparação.Em relação à possibilidade de o segurado evitar a cobrança de eventuais prejuízos em face de si, o réu não especifica quais seriam esses prejuízos nem quem teria tal pretensão em face daquele. O único veículo envolvido no acidente foi o do segurado. O boletim de ocorrência não descreve danos a terceiros nem ao patrimônio da União em razão do acidente descrito na petição inicial.No que diz respeito aos bônus relacionados ao contrato de seguro, não se sabe quais bônus o segurado teria a ganhar da autora desta demanda, em caso de procedência do pedido formulado na petição inicial, nem com base em qual disposição legal ou contratual teria tal direito. Novamente, com o devido respeito, a impugnação do réu é genérica.2. Expeça a Secretaria carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para cumprimento nos endereços informados à fl. 261.3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

**0013120-36.2014.403.6100** - CLAUDIA CACHI BERNAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

A autora, nacional da República da Bolívia, pede a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da notificação imposta à autora, para deixar o país em 30 dias sob pena de deportação, bem como determinando à

requerida a imediata devolução do seu protocolo de permanência, garantindo-se assim a regularização migratória da autora até o julgamento final da presente demanda. No mérito a autora pede a procedência do pedido, confirmando-se, ao final, a tutela antecipada concedida, determinando-se a anulação do ato administrativo em tela, além da condenação definitiva da requerida à obrigação de fazer, consubstanciada na concessão do visto de permanência da autora no Brasil, nos termos do Acordo de Residência do Mercosul. A autora afirma que reside no País desde janeiro de 2013 e que formulou pedido de residência temporária com fundamento no artigo 4 do Decreto n 6.975/2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. O pedido, autuado sob n 08505.053761/2014-07, foi indeferido sob o fundamento de existência de antecedentes criminais no Brasil, em razão de a autora haver sido denunciada por suposta prática de crime de furto, pelo Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito policial n 00116284-24.2012.8.26.0050, ao juízo da 20ª Vara Criminal - Foro Central da Barra Funda, que rejeitou a denúncia, por atipicidade da conduta, em decisão proferida em 29.10.2013, de que recorreu o Ministério Público Estadual, recurso esse ainda não julgado. A mera instauração de inquérito policial, uma vez rejeitada a denúncia, não gera antecedentes criminais, em razão do disposto no artigo 5, inciso LVII, da Constituição do Brasil, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sem condenação penal transitada em julgada não podem ser extraídos efeitos gravosos de inquérito policial em que oferecida denúncia rejeitada pelo Poder Judiciário. Além disso, as expressões Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, veiculadas na alínea e do item 1 do artigo 4 do referido Decreto n 6.975/2009, devem ser interpretadas em consonância com o ordenamento jurídico de cada um dos países signatários Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul. Assim, no Brasil, somente podem ser considerados antecedentes judiciais os decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado, única interpretação compatível com o artigo 5, inciso LVII, da Constituição do Brasil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo por falta de interesse de agir ou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de falta de interesse processual foi suscitada pela União com base na afirmação de inexistência do direito afirmado pela autora, questão essa que diz respeito ao mérito e no julgamento deste deve ser resolvida a questão, de modo que rejeito a preliminar. Conforme já relatado acima, a autora, que reside no País desde janeiro de 2013, formulou pedido de residência temporária com fundamento no artigo 4 do Decreto n 6.975/2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. O pedido, autuado sob n 08505.053761/2014-07, foi indeferido sob o fundamento de existência de antecedentes criminais no Brasil, em razão de a autora haver sido denunciada por suposta prática de crime de furto, pelo Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito policial n 00116284-24.2012.8.26.0050, ao juízo da 20ª Vara Criminal - Foro Central da Barra Funda, que rejeitou a denúncia, por atipicidade da conduta, em decisão proferida em 29.10.2013, de que recorreu o Ministério Público Estadual, recurso esse ainda não julgado. O Decreto n 6.975/2009, que ostenta caráter supralegal, estabelece o seguinte na alínea e do item 1, combinada com o item 2 do artigo 3: Artigo 4 TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3o, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: (...) e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; Artigo 3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a: (...) 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. A questão submetida a julgamento é saber se, à luz do inciso LVII do artigo 5 da Constituição do Brasil - o denominado princípio da presunção de inocência -, as expressões Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, veiculadas na alínea e do item 1 do artigo 4 do referido Decreto n 6.975/2009, devem ser interpretadas no sentido de que podem ser considerados antecedentes judiciais, penais ou policiais, para o efeito de impedir a concessão da residência temporária prevista nesse artigo, apenas os que decorrerem de sentença penal condenatória transitada em julgado. A primeira premissa que deve ser enfatizada é a de que os critérios para concessão de residência temporária aos estrangeiros decorrem da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem

como fundamentos: I - a soberania. A escolha de critérios para ingresso e permanência de estrangeiros no País, critérios esses estabelecidos em acordos internacionais, constitui ato de competência privativa do Presidente da República, sujeita à aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo. Tendo presente a soberania nacional, é da tradição do direito positivo brasileiro a outorga, ao Poder Executivo, privativamente, de juízo discricionário, considerados os interesses nacionais, para admitir estrangeiros em território nacional. Com efeito, a Lei n. 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, texto esse que jamais teve qualquer dispositivo declarado inconstitucional, dispõe, no artigo 1, que Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais, e, no artigo 3, que A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Por sua vez, o artigo 65 da Lei n. 6.815/1980 estabelece que É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Também é importante lembrar que a concessão de naturalização constitui faculdade exclusiva do Poder Executivo e está condicionada ao cumprimento, dentre outros requisitos, da inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano (artigos 111 e 112 da Lei n. 6.815/1980). A inconstitucionalidade deste dispositivo, que não exige sentença penal condenatória transitada em julgado, mas apenas denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano, jamais foi declarada. Todos esses dispositivos, que têm fundamento de validade no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil, veiculam noções vagas, fluídas, indeterminadas, para estabelecer, sempre, a competência privativa do Poder Executivo para decidir sobre a conveniência e oportunidade da permanência de estrangeiro em território nacional, inclusive ante a existência de inquéritos policiais, denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O controle judicial é limitado, conforme tem afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à apreciação dos pressupostos de expulsão, à presença de requisitos legais que a proibam. O Supremo Tribunal Federal não pode considerar inexistentes a nocividade e a inconveniência de permanência do súdito estrangeiro no território nacional, em oposição ao ato presidencial, quando o Presidente da República, em ato regular e mediante juízo afirmativo, as tenha reconhecido como devidamente configuradas, conforme decidido no seguinte julgamento: E M E N T A: HABEAS CORPUS - EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO - EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75) - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO - PEDIDO INDEFERIDO. - O exame judicial do ato expulsório editado pelo Presidente da República sofre limitações impostas pela natureza do ato de expulsão, que, por não se qualificar como pena, projeta-se como medida político-administrativa de proteção à ordem pública e ao interesse nacional, fundada na prerrogativa eminente de que dispõem os Estados soberanos de admitir, ou não, em seus territórios, pessoas juridicamente estranhas à comunhão nacional. Nesse contexto, a tutela jurisdicional circunscreve-se, apenas, aos aspectos concernentes à legitimidade jurídica do ato expulsório. Doutrina. Precedentes. - Cabe ao Presidente da República, mediante avaliação eminentemente discricionária, aferir, para efeito do ato de expulsão, a necessidade, a oportunidade ou a utilidade da adoção dessa medida excepcional. - O Chefe do Poder Executivo da União não pode ser substituído pelo Poder Judiciário na formulação desse juízo, que se subsume, inteiramente, à esfera de sua exclusiva competência. - As condições de inexpulsabilidade constituem limitações jurídicas ao poder discricionário do Estado brasileiro que o impedem de ordenar, validamente, a exclusão do súdito estrangeiro do território nacional. Precedentes do STF. - O Supremo Tribunal Federal não pode considerar inexistentes a nocividade e a inconveniência de permanência do súdito estrangeiro no território nacional, em oposição ao ato presidencial, quando o Presidente da República, em ato regular e mediante juízo afirmativo, as tenha reconhecido como devidamente configuradas. - Inocorrência, no caso, das causas excludentes a que se refere o art. 75, II, a e/ou b, do Estatuto do Estrangeiro. Precedentes (HC 87053, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013). Igualmente, em caso de extradição, o Supremo Tribunal Federal considera competir privativamente ao Presidente da República resolver, de modo discricionário, pela entregar ou não do estrangeiro ao Estado requerente, ainda que o extraditando, processado no Brasil, não tenha sido condenado definitivamente aqui. Tal precedente, assim ementado, demonstra que a competência para resolver pela permanência do estrangeiro em território nacional é privativa e discricionária do Poder Executivo: E M E N T A: - EXTRADIÇÃO - CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA LEI - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO - EXTRADITANDO QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO NO BRASIL POR OUTRO CRIME - SITUAÇÃO QUE OBSTA A SUA IMEDIATA ENTREGA - CARÁTER RELATIVO DESSE IMPEDIMENTO - FACULDADE DISCRICIONÁRIA RECONHECIDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CAUSAS OBSTATIVAS - EXTRADIÇÃO DEFERIDA. - O CONTROLE JURISDICIONAL, PELO

EXCELSO PRETÓRIO, DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEDUZIDO POR ESTADO ESTRANGEIRO, TRADUZ INDECLINÁVEL EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL E PODEROSA GARANTIA - DE QUE NEM MESMO O EXTRADITANDO PODE DISPOR - CONTRA AÇÕES EVENTUALMENTE ARBITRÁRIAS DO PRÓPRIO ESTADO. DAÍ, O JÁ HAVER O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMADO, EM FACE DE NOSSO ORDENAMENTO POSITIVO, A IRRENUNCIABILIDADE DAS GARANTIAS ESSENCIALMENTE INERENTES AO PROCESSO EXTRADICIONAL. MOSTRA-SE IRRELEVANTE, NESSE CONTEXTO, A MERA DECLARAÇÃO DO EXTRADITANDO DE QUE DESEJA SER IMEDIATAMENTE ENTREGUE A JUSTIÇA DO ESTADO REQUERENTE. PRECEDENTES. - QUANDO O EXTRADITANDO ESTIVER SENDO PROCESSADO NO BRASIL, POR INFRAÇÃO PENAL PUNÍVEL COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, O ATO EXTRADICIONAL SOMENTE DEVERA SER EXECUTADO APÓS CONCLUÍDO O PROCESSO-CRIME OU, QUANDO FOR O CASO, DEPOIS DE CUMPRIDA A PENA. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONTUDO, ATENTO A RAZÕES DE CONVENIÊNCIA PERTINENTES AO INTERESSE NACIONAL, PODERA ORDENAR A IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA EXTRADIÇÃO, INOBTANTE HAJA PROCESSO PENAL INSTAURADO OU, ATÉ MESMO, TENHA OCORRIDO CONDENAÇÃO. ESSA FACULDADE, CONFERIDA PELO ART. 89, IN FINE, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, A CUJA DISCRICÃO E EXCLUSIVA DELIBERAÇÃO SUBMETE-SE O SEU EXERCÍCIO. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, E O ÚNICO ÂRBITRO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA EFETIVAÇÃO DESSA MEDIDA EXCEPCIONAL. - A CUMULATIVA SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA EXTRADIÇÃO PASSIVA AUTORIZA O DEFERIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PEDIDO EXTRADICIONAL SUBMETIDO A SUA APRECIÇÃO (Ext 509, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1990, DJ 01-06-1990 PP-04930 EMENT VOL-01583-01 PP-00059 RTJ VOL-00132-01 PP-00137).Essa interpretação do Supremo Tribunal Federal é muito antiga, conforme revela a ementa do seguinte julgamento, ocorrido em 1965:Expulsão de estrangeiro - não esta subordinada a pratica de ilicito penal. Faculdade discricionária do chefe do poder executivo, a quem compete julgar da conveniência e oportunidade de exercê-la, em cada caso particular. O controle judicial só cabe quando houver ilegalidade ou abuso de poder. Habeas corpus indeferido (HC 42466, Relator(a): Min. EVANDRO LINS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/09/1965, DJ 13-10-1965 PP-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00633-02 PP-00771 RTJ VOL-00034-03 PP-00438).Desse modo, assim como ao estrangeiro que pretenda ingressar no País, mas que ostente antecedente penal sem sentença penal condenatória transitada em julgado, o Poder Executivo dispõe de poder discricionário para indeferir a concessão de visto, por conveniência e oportunidade, na defesa dos interesses nacionais - noções essas vagas e imprecisas, mas passíveis de aplicação, presente a competência discricionária atribuída ao Poder Executivo -, sem que o estrangeiro possa invocar, com base no denominado princípio da presunção de inocência, direito público subjetivo ao ingresso no território nacional, nada impede que tal critério (a mera existência de inquérito policial), previsto expressamente no Acordo Internacional firmado pelo Brasil, internalizado por meio do Decreto n 6.975/2009, seja utilizado para negar a concessão de residência a estrangeiro já residente no País.Do mesmo modo se o Poder Executivo pode negar a naturalização ao estrangeiro, ainda que ausente sentença penal condenatória transitada em julgado, com base em meros antecedentes policiais, sem que tal caracterize violação do denominado princípio da presunção de inocência, não há motivo para considerar inconstitucional o Decreto n 6.975/2009, na parte em que considera antecedentes policiais como impeditivos da concessão de residência temporária ao estrangeiro.Também é importante lembrar que o artigo 1º do Decreto n 6.975/2009, o acordo será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Não compete ao Poder Judiciário alterar o regime jurídico estabelecido em acordo internacional, a fim de aplicá-lo a situações por ele não abrangidas. Por força do artigo 84, incisos VII e VIII, da Constituição do Brasil, compete privativamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.O que pretendo deixar claro, a fim de evitar mal-entendidos, é que a avaliação discricionária, pelo Poder Executivo, da conveniência e oportunidade de ingresso ou manutenção de estrangeiro no País, decorre da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil. Com base na soberania nacional o Poder Executivo pode estabelecer, como de fato o fez, ao firmar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, que a concessão de residência temporária ao estrangeiro em território nacional seja avaliada inclusive por meio de registros de meros antecedentes policiais, sem necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim como ocorre nos demais países signatários do mesmo Acordo, sempre tendo presente a soberania nacional.Assim, o denominado princípio constitucional da presunção de inocência não tem a extensão de garantir ao estrangeiro que ostente antecedentes policiais o direito público subjetivo de tal fato não lhe ser valorado negativamente pelo Poder Executivo, para fins de deferir ou não o ingresso e a permanência no Brasil.Ante o exposto, não é o caso de atribuir à alínea e do item 1 do artigo 4 do referido Decreto n 6.975/2009, interpretação conforme à Constituição, a fim de que as expressões Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção somente impeçam a concessão de residência temporária ao estrangeiro ante sentença penal

condenatória transitada em julgado. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estes corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

**0023273-31.2014.403.6100 - JOSE ADALBERTO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para suspender a alienação, em público leilão, de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da ré, bem como para autorizar o autor a depositar em juízo o valor total em atraso, no prazo de 15 dias. No mérito o autor pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da autora, pois o procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/1997 viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de não ter sido previamente notificado pelo Ofício de Registro de Imóveis para purgar a mora no prazo de 15 dias nos termos da Lei nº 9.514/1997. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual ante a consolidação da propriedade em nome dela e a alienação do imóvel a terceiro ou a citação deste como litisconsorte necessário. Requer também a extinção do processo por inépcia da petição inicial em razão da inobservância do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de anular cláusulas do contrato ou, se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 50, caput, da Lei 10.931/2001, que dispõe: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Rejeito essa preliminar. A norma decorrente desse texto legal somente se aplica em demandas em que se pede a revisão das prestações e/ou do saldo devedor do financiamento. O autor não formula pedido para tais fins. Ele pede apenas a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré. Acolho a preliminar de falta de interesse processual. Descabe a inclusão na lide do terceiro adquirente do imóvel, arrematado em leilão público no curso da lide (fl. 153). Alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o autor não tem mais nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré. Esse julgamento não traria ao autor nenhuma utilidade prática. Mesmo se fosse decretada a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, alienado pela ré a terceiro de boa-fé, em leilão público. Os efeitos do futuro registro desta compra e venda a terceiro de boa-fé não poderão mais ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré. Trata-se de aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, em leilão público promovido pela ré. A afirmada nulidade no procedimento consolidação da propriedade, por supostas inconstitucionalidades e ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelo autor, se assim o desejar, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em nova demanda. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal seja atingido por supostas inconstitucionalidade e ilegalidades existentes no procedimento de consolidação da propriedade nos moldes da Lei nº 9.514/1997. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre ela e novo adquirente do bem. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem

ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mesmo sentido de descaber a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal quando alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o voto do proferido pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região JOSÉ LUNARDELLI, nos autos da APELAÇÃO CIVEL Nº 0004132-13.2011.4.03.6106/SP, em acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.03.2014, voto esse do qual destaco o seguinte trecho: O pedido visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não prospera, pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pelas partes houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 14.04.2011, cuja averbação no CRI deu-se em 17.05.2011. Com a consolidação da propriedade do imóvel, que ao que parece já se encontra alienado a terceiros (fl. 193/194), o contrato tornou-se inexistente. Todavia, cumpre resolver-se a demanda em perdas e danos. Assim, o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de seu registro não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelo autor, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na consolidação da propriedade. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estes corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

**0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 56/144: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0025334-59.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS DO LITORAL- CTRC(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora formula os seguintes pedidos: a) o conhecimento e regular processamento da presente ação pelo rito ordinário; b) a concessão de tutela antecipada para fins de suspender eventual ato de cobrança administrativo ou judicial, e constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária, até decisão definitiva declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária, uma vez preenchidos os requisitos legais autorizadores da presente medida emergencial, conforme disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil; c) a citação da Requerida para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia; d) a procedência da presente ação para fins de que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária recolhida por empresa cooperativa, ora Requerente, dada à inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, posto que incoerente com: d.i.) o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a contribuição previdenciária não foi instituída sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho desenvolvido pelos cooperados; d.ii.) o disposto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face dos serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados; d.iii.) e, por fim, sendo nova fonte de custeio, somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme disposto no artigo 195, 4º, combinada com o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988; e) a condenação da Requerida em honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, custas e demais despesas processuais; f) e a produção probatória, pugnando pelas provas documentais anexas, bem como qualquer outra em direito admitida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, em relação à parte autora, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por

intermédio de cooperativas de trabalho. Citada, a União informa que ante o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 595.838 a Procuradoria da Fazenda Nacional foi dispensada de contestar e de interpor recursos, de modo que descabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, I, 1, da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas. O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 23.04.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se extrai da ementa desse julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei

8.212/1991. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim declarar a inexigibilidade dos valores da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, em relação à parte autora, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Custas na forma da Lei n 9.289/1996. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, I, 1, da Lei n 10.522/2002. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, com fundamento no artigo 19, 2, da Lei n 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0056914-86.2014.403.6301** - NAILSON SILVA DOS SANTOS(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO DE FL. 219: Ante a certidão de fl. 218, republique a Secretaria as decisões de fls. 208/212 e 216. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 208/212: O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil cumpra a previsão do edital (5.8) (...), atribuindo aos autores (sic) os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, garantindo o direito a inscrição nos quadros da OAB, até o julgamento do mérito da presente ação, e que, em sendo procedente, a tutela antecipada seja convertida em definitiva e que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com as ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação. No mérito o autor pede seja julgada procedente a presente ação ordinária, convertendo em definitiva a tutela antecipada, confirmando os pontos correspondentes ao quesito 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS n 5061269-38.2013.404.7200/SC que anulou os referidos itens 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à peça processual-penal, aplicando o item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade (fls. 2/38). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Com o devido respeito a quem externou interpretação diversa - especialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança n 5061269-38.2013.404.7200/SC -, mas não há nenhum erro material grosseiro na formulação da questão ora em análise. O texto dessa questão, que integrou a segunda etapa do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, é este: Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de resposta considerada correta pela OAV é o seguinte: O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o

candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena. Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). Além disso, o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Por isso, a fixação do regime fechado se mostra medida desproporcional e infundada, devendo ser abrandado o regime para o semiaberto, com base na no verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, o examinando deverá elaborar, com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a desclassificação da conduta, de furto qualificado para furto simples; ii. a diminuição da pena privativa de liberdade; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O autor parte do pressuposto de que a questão teria descrito que o veículo furtado teria sido apreendido na fronteira do Paraguai, situação em que incidiria a qualificadora do 5º do artigo 155 do Código Penal. Isso porque, subtraído o bem em Mato Grosso, para ser transportado à fronteira do Brasil com o Paraguai, deveria o bem ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul. É que não seria possível o veículo ser transportado para a fronteira do Brasil com o Paraguai sem ao menos ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Estado de Mato Grosso não está situado na fronteira com o Paraguai. Ocorre que o enunciado da questão descreve que a autora do furto foi presa na posse do veículo furtado na fronteira do Brasil com o Paraguai. Transcrevo novamente o trecho do enunciado da questão: Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. O enunciado da questão descreve que a autora do furto subtraiu o bem com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Não descreve tal enunciado que a autora do furto tentou ingressar com o veículo no Paraguai (para o que teria antes de ingressar com o veículo furtado no Estado de Mato Grosso do Sul). Também não descreve o enunciado da questão ora sob exame que, quando tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, a autora do furto estava na posse do veículo subtraído. Ao contrário. O enunciado da questão é claro: o bem furtado estava guardado em local não revelado. Segundo o 5º do artigo 155 do Código Penal A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. O enunciado da questão não descreve ter sido o veículo transportado para outro Estado ou para o exterior. Apenas menciona que a autora do furto foi presa quando tentava cruzar a fronteira - sem nem sequer especificar em qual fronteira ocorreu a prisão, se na fronteira entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ou se na fronteira entre Mato Grosso do Sul e o Paraguai. Daí por que, como bem destacou Guilherme de Souza Nucci (<https://www.facebook.com/guilherme.nucci/posts/10200830736865113>), está correta a resposta do gabarito oficial da OAB: X EXAME DE ORDEM - QUESTÃO DE PENAL GABARITO OFICIAL ESTÁ CORRETO. Foi conclamado pelo ilustre Prof. Cezar Roberto Bitencourt, eminente doutrinador de Direito Penal, a emitir minha opinião doutrinária - e não como magistrado - sobre a questão prática de Direito Penal do último Exame de Ordem. Li a questão e o gabarito oficial, considerando-os corretos. Jane subtraiu um veículo na cidade de Cuiabá-MT, com a intenção de levá-lo para o Paraguai. Foi perseguida e presa antes de cruzar a fronteira desse país. Logo, não levou o automóvel para o Paraguai. Simples assim. Foi indevidamente processada por furto qualificado, com base no art. 155, 5º, do CP. Ocorre que, tal qualificadora é de natureza material, ou seja, somente pode ser aplicada se o carro realmente cruza a fronteira. Se não ultrapassou, não qualificou. A grande celeuma é que a Jane, para chegar à fronteira do Paraguai - que não cruzou - passou pelo território do Mato Grosso do Sul. E daí? Não era sua intenção levar o veículo para esse Estado. Para quem é FINALISTA, o que realmente importa no delito, abrangendo o tipo básico e o derivado (qualificadoras e causas de aumento), é a intenção, a vontade de agir desta ou daquela forma. O elemento subjetivo do tipo (dolo), no furto, demanda, igualmente, o elemento subjetivo específico (para si ou para outrem) e, no caso da qualificadora do 5º, do art. 155, também a finalidade de levar para DETERMINADO lugar. Jane pretendia chegar ao Paraguai, senão já teria parado no Estado do Mato Grosso do Sul e vendido o carro ali. Não queria fazer isso. Foi perseguida o tempo todo e rumou ao Paraguai, onde NÃO cruzou a fronteira. Em suma, pretender aplicar a qualificadora à ré seria consagrar uma forma indireta de responsabilidade penal objetiva, vale dizer, ela passou casualmente pelo Mato Grosso do Sul, mas seria punido por isso. Absurdo total. Diante disso, a OAB está correta. A peça era uma revisão criminal, pedindo o arrependimento posterior (art. 16, CP), pois o veículo foi devolvido antes do recebimento da

denúncia, bem como a desclassificação para furto simples. Além disso, o candidato poderia combater a pena aplicada, pois excessiva. Deveria argumentar que a reincidência específica não foi expressamente prevista em lei para ser utilizada; alegar que a consequência do crime (morte da dona do carro) foi imprevisível à agente; pedir o regime semiaberto, enfim fazer tudo o que recomendou o gabarito. Esta é a minha opinião! Espero que satisfaça aos que tanto gostariam de ouvi-la. Espero, ainda, que a respeitem, como bons operadores do Direito, com honradez e generosidade. Sei que além do ilustre advogado da autora, o grande penalista Cezar Bitencourt, e outros grandes juristas - como o brilhante professor Lenio Luiz Streck, que, em sua indispensável Coluna Semanal Senso Incomum, no Conjur, comentou a questão mais de uma vez (<http://www.conjur.com.br/2013-jul-25/senso-incomum-prova-oab-ivo-viu-uva-ou-onde-fica-mt>; <http://www.conjur.com.br/2013-ago-01/senso-incomum-prova-oab-falta-isonomia-jec-sus>), inclusive na linha de suas antigas, conhecidas, profundas, brilhantes e ácidas críticas ao modelo de ensino jurídico, que vem sendo reproduzido em concursos públicos e em provas da OAB. Tais concursos e provas, segundo Lenio Luiz Streck, mais se parecem com quiz shows, conforme leio no seguinte trecho do primeiro artigo publicado no Conjur, referido acima: A dogmática jurídica é um queijo suíço. Não tem remendo. Só uma profunda reformulação do ensino jurídico e do modo de decidir poderão apontar caminhos para que não mais transformemos concursos públicos (e a prova da OAB) em quiz shows. O que pretendo deixar claro é que não se pode falar em erro material ou erro grosseiro ante a existência de respeitáveis opiniões contrárias, que endossaram a resposta tida por correta pela OAB à questão ora em julgamento. Sem ingressar no mérito sobre as ficções da realidade tratadas em questões de concursos públicos e em exames de Ordem -- esta decisão não é o veículo próprio para tecer críticas ao modelo de ensino jurídico no País, reproduzido em concursos públicos e em exames de Ordem --, o fato é que, ausente erro material grosseiro ou manifesto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a estas. A questão ora em análise, ausente o apontado erro material ou grosseiro, com a devida vênia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, situa-se em uma zona cinzenta, em que cabe à banca examinadora estabelecer os critérios de correção da prova. Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário valorar a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame.

Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848/DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAUROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6, CEARÁ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). No mesmo sentido, em tema de correção de provas para inscrição na OAB, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais caminha nessa direção, no que diz respeito à correção das provas pela OAB para inscrição nos quadros desta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (q.v., verbi gratia, AMS nº 2002.33.00.022325-9/BA, D.j. de 05/05/2006, Sétima Turma). II. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade flagrante, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. III. Apelação não provida (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000170740, TRF1, 4.12.2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Tendo a Banca Examinadora fundamentado o indeferimento do recurso interposto por todos os candidatos relativamente à primeira fase do Exame de Ordem, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o recurso da impetrante, mantendo, conseqüentemente, a validade das questões objetivas por ela impugnadas. 2) Acresce que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos. 3) Não tendo sido constatada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo a comissão organizadora do concurso agido dentro dos limites legais no tocante à correção das provas, não deve ser mantida a sentença. 4) Apelação e remessa necessária providas (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56171, TRF2, 13.5.2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Seção de São Paulo. II. Extrai-se do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. DJe 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034, TRF3, 16.10.2008). ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de violação absurda e flagrante dos critérios de correção objetivamente estabelecidos. 2. A Banca Examinadora tem discricionariedade na escolha dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos (APELAÇÃO CÍVEL 200772100011290, TRF4, 29.7.2008). ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DA ORDEM - NOTAS DISCREPANTES DOS AVALIADORES DA BANCA EXAMINADORA - REAVALIAÇÃO DE PROVA SUBJETIVA - INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde a parte autora pretende a reavaliação da prova prático-processual a fim de afastar a discrepância verificada entre as notas atribuídas a mesma prova prestada pelo demandante, na segunda etapa do exame da OAB-RN (6,4, 5,9 e 3,7), resultando na reprovação do candidato no certame. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso

público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. Precedentes: (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). 3. Também encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o Poder Judiciário intervir na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedente: (STJ - ROMS 19043 - GO - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006 PÁGINA:291 - (...)). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido.). 4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF e do Colendo STJ, é de se anotar que a banca examinadora de concurso público elabora, avalia e atribui as notas das provas com a discricionariedade técnica que lhe compete. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando se trata de critérios subjetivos e adotados os mesmos discernimentos para todos os candidatos, não se tratando de questão inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois a pretensão do postulante demandaria a intervenção do julgador nos critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora à prova subjetiva, em confronto com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais. 5. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL 429200, TRF5 13.3.2008). Conforme já salientado, a tese da viabilidade, ou não, da desclassificação do crime de furto qualificado (artigo 155, 5º, Código Penal) para furto simples (artigo 155, caput, CP) é controvertida, não havendo nenhum erro grosseiro na questão da prova, a ser corrigido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. De outro lado, a não-atribuição, à impetrante, dos pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, não viola o princípio da igualdade. A coisa julgada material, formada nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC, não pode beneficiar quem não foi parte nessa demanda, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A Ordem dos Advogados do Brasil não viola o edital nem o princípio da igualdade ao não aplicar aos demais candidatos o que resolvido nos autos nº 5061269-38.2013.404.7200/SC pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não foi a Ordem dos Advogados do Brasil, na correção da prova, que resolveu anular os itens da prova acima referidos. A Ordem dos Advogados do Brasil foi compelida, pelo Poder Judiciário, a atribuir os pontos dessa questão a quem era parte nos citados autos do mandado de segurança julgado pelo TRF4. Pelo princípio da igualdade e pelo edital a Ordem dos Advogados do Brasil estava obrigada a anular a questão e a atribuir os pontos a todos os examinandos, caso tomasse essa decisão por vontade própria, na via administrativa, no contexto de julgamento de recurso de examinando. Com efeito, o item 5.8 do edital do X Exame de Ordem estabelece o dever de atribuição dos pontos da questão anulada pela própria Ordem, em julgamento de recurso, na via administrativa: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Finalmente, não pode sequer ser conhecido, nestes autos, o pedido formulado pelo autor, de que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com as ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação. É que o autor não tem legitimidade extraordinária, outorgada por lei, para, em nome próprio, defender interesses e direitos de todos os examinandos que realizaram o X Exame de Ordem. Incidem os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, segundo os quais, respectivamente, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 41. No prazo de 10 dias, apresente o autor duas cópias da petição inicial, para expedição do mandado de citação e da carta precatória, para citação das rés. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação e carta precatória, para citação e das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 216 Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado para apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé, não cumpriu tal determinação nem se manifestou (fls. 208/212, 213, verso, e 214). Sem condenação ao pagamento de

custas. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Descabe condenação em honorários advocatícios. Os réus nem sequer foram citados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0000449-44.2015.403.6100** - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A Expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais das rés, intimando-as também da decisão de fls. 130/verso e para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)** - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 868, em relação a LEDIANE COUTINHO DEVAI. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a LEDIANE COUTINHO DEVAI. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia sobre o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fl. 863. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15380**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0669465-86.1985.403.6100 (00.0669465-9)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP028778 - NEY SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Ciência à União Federal dos pedidos formulados pela impetrante às fls. 219/226 e 228/233, bem como da comunicação eletrônica (fl. 227) da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.026974-9 pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consonância com a referida decisão, expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 163, mediante a indicação dos dados do patrono da beneficiária. Dê-se ciência do presente despacho ao Exmo. Desembargador Federal Relator nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs. 0013417-20.2008.403.0000 e 0026974-40.2009.403.0000. Int.

## **Expediente Nº 15381**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001845-56.2015.403.6100** - ROHELly DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 29: Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o determinado pelos itens II e V do r. despacho de fls. 28. Tendo em vista os débitos inscritos constantes às fls. 13/23, proceda a impetrante à inclusão da autoridade competente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, cópia completa para a instrução da contrafé. Int.

**0000058-38.2015.403.6117** - ALESSANDRA REGINA DE GODOY PET SHOP - ME(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE E SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consoante o documento de fls. 43, e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **Expediente Nº 15382**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 353/355.

## **Expediente Nº 15383**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6)** - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E

PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 2334/2335: Considerando-se a concordância manifestada pela União Federal às fls. 2329, fundada no parecer da autoridade fazendária de fls. 1984, providenciem os impetrantes a apresentação de planilha descritiva dos valores a levantar de conformidade com o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1858/1859, e a regularização da representação processual, vez que os subscritores não detêm os poderes especiais para receber e dar quitação, consoante os documentos de fls. 2289 e 2298. Intime-se, novamente, a União Federal a se manifestar acerca da possibilidade de fornecimento dos documentos relativos às Declarações do IR de Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A (CNPJ 58.257.619/0001-66) referentes aos anos-base de 1988 a 1993, conforme requerido às fls. 1310/1312. Int.

**0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Fls. 629/632: Dê-se vista à impetrante. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção de eventuais providências relativas ao débito noticiado. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 434**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008776-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE ROBERTO BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI E SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vista à parte embargada para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º

do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0011983-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9)) SERGIO TIRONI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargada, acerca dos honorários periciais indicados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001850-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-34.2013.403.6100) CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0002161-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-89.2013.403.6100) CICERO COUTO DE MORAES(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009207-09.1978.403.6100 (00.0009207-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CLAUDIO VERNIER X JEANETE ROCHA MIRANDA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0036770-11.1997.403.6100 (97.0036770-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X GANG BANG ADULT VIDEO LTDA(SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 410/415: Defiro. À vista da informação do falecimento do coexecutado Antonio Carlos de Salvo, às fl. 403, determino a substituição do coexecutado por seu espólio, representado provisoriamente por Antonio Carlos de

Salvo Filho. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se mandado de citação do coexecutado para o primeiro endereço fornecido à fl. 410, por estar abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária. Restando negativa tal diligência, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Limeira, solicitando-se a citação do espólio de Antonio Carlos de Salvo. Int.

**000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 261/267), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013915-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013915-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO  
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 251. Int.

**0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 156/163), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

**0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0020482-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020482-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X S V ARANTES FILHO -ME  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0010735-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)  
Fl. 162: Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0013305-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 65/72), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento

da inicial.Int.

**0018663-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Fl. 100: Manifeste-se a exequetne, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para bloqueio de valores pelos Sistema Bacenjud 2.0.Int.

**0019276-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS

Fl. 132: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial.Int.

**0020923-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS

DECISÃOFl. 41: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0023386-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATCHWORK COM/ DE TECIDOS LTDA X KEIKO DOMINGOS NABESHIMA X YUCATA DAUD CARVALHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) Manifeste-se parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte exequente, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005738-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AF IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ABILIO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 146: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008856-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 92.Int.

**0010577-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DE ALENCAR

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 65.Int.

**0019556-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Fl. 67: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0022631-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER INDUSTRIA COMERCIO DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 90.Int.

**0014946-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR

Fls. 96/108: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Hipólito Cortizo Cortizo Junior, ante o requerimento formulado, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à coexecutada Centro Integrado de Medicina Diagnóstica Ltda., posto que se trata de empresa com fins lucrativos, possuindo, inclusive, cadastro ativo perante o CNPJ, e que não trouxe aos autos qualquer prova das alegadas dificuldades financeiras. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 95, a fim de que se aguarde o trâmite nos autos em apenso.Int.

**0015783-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X DANIEL CARRASQUEIRA DE MORAES X CICERO COUTO DE MORAES X CINTHIA PERINI PEREIRA

Fl. 182: Defiro o pedido devista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0017508-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KOMANCHE BLUE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA EPP X PAULO BOHOMOL

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 76/77), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da coexecutada Komanche Blue Beneficiadora Têxtil Ltda. EPP.Em igual prazo, manifeste-se a exequente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em razão da certidão de fl. 80.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0021050-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 72/80), no prazo de 10

(dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001057-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIRA APARECIDA AMARO GUARATO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001061-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA**

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 42, visto que a informação de fl. 44 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001451-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PAULA BARTOLOZZI ASTRASKAS**

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO)**

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

#### **Expediente Nº 8660**

#### **USUCAPIAO**

**0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1)** - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)  
Fls. 514/517: Dê-se vista dos autos aos corréus EZEQUIEL JOSE DA ROCHA e PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, esclareça a parte autora a especialidade da prova pericial requerida, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014649-95.2011.403.6100** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a impossibilidade de obtenção da documentação pertinente à instrução probatória, junto aos órgãos previdenciários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011874-73.2012.403.6100** - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Forneça a parte autora cópia integral dos autos, para que seja dado integral cumprimento à decisão de fls. 117/118, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal. Decorrido o prazo acima concedido, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para exclusão do Estado de São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Int.

**0014550-91.2012.403.6100** - MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022958-71.2012.403.6100** - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0014234-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/598: Mantenho a decisão de fl. 578 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 605, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020976-85.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o ressarcimento de despesas eventualmente pagas em razão de contrato de seguro.A ré apresentou contestação (fls. 114/158) e a autora manifestou-se em réplica (fls. 165/192). Em síntese, a controvérsia se resume em reconhecer ou não a responsabilidade da parte ré pelo dano causado em veículo automotor, decorrente da existência de buracos na rodovia federal BR-153 por omissão quanto ao dever de vigilância do tráfego viário.Com efeito, a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos, mediante Boletim de Acidente de Trânsito formalizado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 54/60), pelo que observo a desnecessidade de produção de outras provas. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental, motivo pelo qual indefiro a prova oral, com fundamento no artigo 400, inciso I, do CPC.Outrossim, quanto à prova documental, faculto às partes a juntada de novos documentos que

julgarem necessários à presente demanda, sendo admitidos somente aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do art. 397, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023677-19.2013.403.6100** - ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Diante do teor da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0003795-37.2014.4.03.6100, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009133-89.2014.403.6100** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a produção de prova pericial, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Em síntese, a controvérsia se restringe em reconhecer ou não a validade do lançamento fiscal objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 0817800/06366/05, o qual originou o Processo Administrativo n. 11128-002036/2005-21. Com efeito, entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos não se restringe ao critério jurídico, demandando o conhecimento técnico, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro químico Miguel Tadeu Campos Morata (e-mail: migueldadeu@uol.com.br). Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 2) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 3) Em seguida, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após a apresentação dos honorários periciais, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação de data de início dos trabalhos periciais, consoante dispõe o art. 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**0012914-22.2014.403.6100** - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013204-37.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 130: Diante da oposição da União Federal (fl. 128), prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014233-25.2014.403.6100** - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/239: Mantenho as decisões 186/188 e 205/206 por seus próprios fundamentos. Int.

**0018495-18.2014.403.6100** - MARIA TEREZA CENTOLA MURRAY(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/51: Considerando que a parte autora formulou pedido certo e determinado, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018695-25.2014.403.6100** - ULISSES MARTINS DE SOUZA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado

do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020271-87.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 250/251: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015687-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-44.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual a Impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da Ação Cautelar autuada sob o nº. 0013695-44.2014.403.6100. Sustenta a Impugnante, que o valor atribuído à causa pela Impugnada, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não pode ser mantido, uma vez que não condiz com o benefício econômico pretendido. Regularmente intimada, a Impugnada apresentou resposta (fl. 07), informando a este Juízo a realização de aditamento da inicial, com alteração do valor inicialmente atribuído à causa, conforme petição apresentada às fls. 187/189 daqueles autos. É o relatório. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. No caso em análise, a Impugnada ajuizou demanda cautelar, com pedido de liminar, objetivando obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de garantia dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob o no. 39.32675-47 e 39.32675-55, bem como os créditos tributários lançados nos procedimentos administrativos de nos. 10880-922863/2008-91, 10880-919.911/2008-63, 10880-919.914/2008-05, 10880-931.219/2008-11, 10880-906.272/2009-57, 10880-906.273/2009-00, 10880-919.910/2008-19, 10880-919.915/2008-41, 10880-931.218/2008-69, 10880-906.274/2009-46, 10880-906.275/2009-91, 10880-906.276/2009-35, 10880-927.865/2008-76, 10880-927.866/2008-11 e 10880-927.867/2008-65, perfazendo o montante de R\$ 2.251.565,89 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Entretanto, verifica-se que, em sua inicial, a ora Impugnada atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo posteriormente intimada a retificar tal valor, para que refletisse o benefício econômico pretendido, restando, inclusive, consignada a necessidade de recolhimento de custas de complementação (fls. 179/182), ao que sobreveio a petição de fls. 187/189. Pelo exposto, em razão da realização do aditamento à inicial nos autos da Ação Cautelar nº. 0013695-44.2014.403.6100, por meio do qual fora atribuído novo valor à causa, no montante de R\$ 2.251.565,89 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), julgo PREJUDICADO o presente incidente de impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar autuada sob o nº. 0013695-44.2014.403.6100. Custas pelo Impugnante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006544-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X JOZUEL JOSE MARTINS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8661**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020064-59.2011.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Fls. 254/324: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002793-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Fl. 92: Aguarde-se o retorno da carta precatória ora expedida às fls. 82/83. Retornando negativa a carta supra, cumpra-se a decisão de fl. 24, no endereço declinado a fl. 92. Int.

#### **DEPOSITO**

**0019421-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 515/516: Manifeste-se a parte autora, apresentando a planilha que entender correta referente aos depósitos efetuados na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista da respectiva manifestação à União Federal, pelo mesmo prazo. Int.

**0014074-53.2012.403.6100** - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0022793-24.2012.403.6100** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 451/452: Mantenho a decisão de fl. 443 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000956-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 281/283: Providencie a parte autora a juntada da via original do comprovante de recolhimento de honorários periciais a que se refere o documento de fl. 283. Int.

**0010332-83.2013.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 132: Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, posto que o presente feito não incorre em nenhuma das hipóteses do Art. 155 do Código de Processo Civil. Fls. 132/138: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012002-59.2013.403.6100** - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 198/212 e 214: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022624-03.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão de fl. 308 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022705-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Fl. 43: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0023068-36.2013.403.6100** - REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando o recurso de apelação interposto nos autos 0002834-96.2014.4.03.6100 em apenso, remetam-se os presentes ao arquivo, sobrestados, até ulterior decisão naquele feito. Int.

**0005001-86.2014.403.6100** - LAURO FONTOURA DA SILVA NETO X MARCIA NARDY ATHANASSOPOULOS X LEONARDO NARDY DA SILVA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/69: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006131-14.2014.403.6100** - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) Diante das manifestações de fls. 93 e 94/95, defiro o ingresso da União Federal na presente demanda na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, posto que a matéria discutida nos autos envolve o Fundo de Compensação de Valores Salariais - FVCS. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021472-80.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de que o eventual subscritor da procuração de fl. 13/15 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021515-17.2014.403.6100** - REGINALDO JOSE FORTUNATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 21/26 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 18). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022573-55.2014.403.6100** - SANDRA REGINA LARANJEIRA DA SILVA CARVALHO(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006557-26.2014.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Mantenho a decisão de fl. 238 por seus próprios fundamentos. Fls. 262/321: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002834-96.2014.403.6100** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 -

MARINA CRUZ RUFINO) X REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1.060/50. Vista à parte contrária para resposta. Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.018507-6, trasladando-se cópia da presente decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013710-47.2013.403.6100** - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/416: Mantenho a decisão de fl. 412 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0031339-30.1996.403.6100 (96.0031339-3)** - TIBURCIO NOGUEIRA MENDES(SP117510 - CRISTIANE BREGA PEREIRA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 37: Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036065-81.1995.403.6100 (95.0036065-9)** - PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024460-36.1998.403.6100 (98.0024460-3)** - SUSUMO TOMIKAWA X PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR NUCCI X CLAUDENIS PEREIRA X NELSON VITALINO DA SILVA X OSVALDO BUENO DOS SANTOS X NELSON SPARVOLI X ELEOTERIO DOMENECH X AFFONSO SCOMPARIM X ADELAIDE ABRAHAO SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 423: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0025547-27.1998.403.6100 (98.0025547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019374-84.1998.403.6100 (98.0019374-0)) TECIDOS LORENA SA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a execução do julgado se dá em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, destarte, indefiro o pedido de fls. 222/224, posto que o rito para a fase executória a ser observado deve ser o do artigo 730 e seguintes do CPC. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. Silentes, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o pólo passivo, substituindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO FEDERAL. Int.

**0005465-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005465-9)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte interessada em

termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008342-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0000589-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fl. 96: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Embargada. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008490-20.2003.403.6100 (2003.61.00.008490-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000660-58.2003.403.6114 (2003.61.14.000660-8)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9)** - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGU X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI

X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCI PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 2763/2765: Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela parte exequente. Int.

**0045526-82.1992.403.6100 (92.0045526-3)** - NILTON JOSE CHINA X JOSE MARINS ROCHA X MARIA VALDEREZ THOMAZELLI ROCHA X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X MARIA REGINA MORACO MARINS ROCHA X VICENTE RENATO UNGARO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA UNGARO X CELIA MARIA MARINS ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X JOAO OSVANI MESSIAS X JOSE APARECIDO GUARIDO X EDVALDO TITO DE SOUSA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X AIRTON ZAMBONATO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X JOSE MANOEL GUARIDO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NILTON JOSE CHINA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINS ROCHA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X JOAO OSVANI MESSIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GUARIDO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO TITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X UNIAO FEDERAL X AIRTON ZAMBONATO X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X JOSE MANOEL GUARIDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 220/222: Ante a informação de falecimento do coexequente JOSÉ MARINS ROCHA, e considerando os documentos juntados aos autos (fls. 228/286), bem como a concordância expressa da parte adversária (fl. 289), defiro a habilitação requerida, nos termos do art. 1.060 do CPC. Determino a substituição do falecido por sua viúva MARIA VALDERES THOMAZELLI ROCHA (CPF n. 204.034.808-50) e por seus herdeiros CARLOS MANOEL MARINS ROCHA (CPF n. 251.299.378-72), IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA (CPF n. 603.781.158-04), ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA (CPF n. 709.079.438-53), MARIA REGINA MORACO MARINS ROCHA (CPF n. 015.135.308-52), VICENTE RENATO ÚNGARO (CPF n. 825.880.158-91), CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA ÚNGARO (CPF n. 310.872.638-24), CÉLIA MARIA MARIN ROCHA (CPF n. 015.452.988-58), FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA (CPF n. 079.050.678-58), SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA (CPF n. 079.050.648-32). Declaro, por sua vez, que a pessoa supracitada responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0)** - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8745**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020880-70.2013.403.6100** - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 308/328: Mantenho a decisão de fls. 302/303-verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pela parte autora. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023337-76.1993.403.6100 (93.0023337-8)** - CABESP CAIXA BENEF/ DOS FUNC/ DO BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0039846-82.1993.403.6100 (93.0039846-6)** - CABESP - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0009809-33.1997.403.6100 (97.0009809-5)** - ANTONIO JOSE POLANCZYK X ARY FIALHO VIANA X CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA X CYRO CUNHA MELO X FRANCOIS MOYEN X JOSE LUIZ DE MAGALHAES NETO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0037557-40.1997.403.6100 (97.0037557-9)** - MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PGTO PESSOAL DO TRT - 2 REGIAO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023515-15.1999.403.6100 (1999.61.00.023515-2)** - IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001763-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001763-3) - ANTONIO DE ROSA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013948-52.2002.403.6100 (2002.61.00.013948-6) - VALDIR RODRIGUES(MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SP**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023974-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023974-2) - PORTO SEGURO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027022-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027022-8) - MERCADAO DE MOVEIS DANI LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0030694-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030694-6) - BANCO SCHAHIN S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009258-48.2005.403.6108 (2005.61.08.009258-4) - LEANDRO CHAB PISTELLI(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI E SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009141-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009141-8) - MIRIAM CREN BENINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0026425-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026425-1)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000875-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000875-3)** - COSTA BRASIL TRANSPOTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020017-22.2010.403.6100** - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0022555-73.2010.403.6100** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023196-61.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 832/835-verso: Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017704-83.2013.403.6100** - MARCELO DA COSTA SILVA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE E SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014841-23.2014.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 213/218: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0022852-41.2014.403.6100** - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA X SBRE

AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA. X MCC PARTICIPACOES LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 113/127: Mantenho a decisão de fls. 102/103-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0000473-72.2015.403.6100** - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 195/197: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe se o impetrante foi incluído no excesso de contingente, no prazo de 5 (cinco) dias. Apos, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 194. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0028500-37.1993.403.6100 (93.0028500-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023337-76.1993.403.6100 (93.0023337-8)) CABESP CAIXA BENEF/ DOS FUNC/ DO BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

#### **Expediente Nº 8759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013202-04.2013.403.6100** - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Defiro os quesitos ofertados pela parte autora e pela União Federal (fls. 452 e 453/454). Encaminhem-se, por correio eletrônico, ao Senhor Perito do Juízo, para a devida manifestação. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0025305-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROBANK S/A

Considerando que a parte ré encontra-se domiciliada na cidade de Belo Horizonte/MG, converto o rito do presente feito para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0000507-47.2015.403.6100** - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Insto a Autora, pela última vez, a emendar a petição inicial para fazer constar corretamente o polo passivo da ação. Prazo 10 (dez) dias.

**0000689-33.2015.403.6100** - INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Inicialmente, recebo as petições de fls. 92/96 e 98/99 como aditamentos, sendo a primeira tão-somente em relação à retificação do valor da causa. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Outrossim, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, bem como ao cadastramento do novo valor dado à causa. Cite-se e intime-se.

**0003233-91.2015.403.6100 - FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda em relação à filial com o CNPJ n.º 12.942.350/0002-37, diante da notícia da extinção voluntária de fl. 24. Sem prejuízo, providencie a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, bem como providencie a juntada da guia original de custas de fl. 87. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003869-57.2015.403.6100 - FRANCISCO RUMAO E SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se existe pedido de tutela antecipada formulado, haja vista, haja vista a ausência de pedido expresso formulado nos termos do Art. 282 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima concedido. Int.

**0004000-32.2015.403.6100 - REGINALDO JOSE PEREIRA LUNA DOS SANTOS(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por REGINALDO JOSÉ PEREIRA LUNA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a liberação de valores referentes ao seguro desemprego decorrentes da rescisão do contrato de trabalho junto à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Requer ainda indenização por dano moral. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da

Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6033**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001976-31.2015.403.6100 - JOAO ALVES SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001976-31.2015.403.6100 Decisão Liminar JOÃO ALVES SILVA ajuizou ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou a execução extrajudicial. Sustentou o cabimento da ação de consignação em pagamento, conforme artigo 334 e seguintes do Código Civil e com base na jurisprudência. Alegou afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Teceu argumento quando aos seguintes itens: Capitalização mensal de juros. Correção monetária cumulada com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. Multa exorbitante. Requereu [...] QUE SEJA DEFERIDO o Depósito Judicial referente a quitação das parcelas vencidas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), além da liberação do valor de R\$45.901,46 (quarenta e cinco mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos) que se encontra disponível no FGTS [...], bem como [...] que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, a comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios); g) Julgar procedente o pedido consignatório, declarando a suficiência dos depósitos de acordo com os parâmetros delineados neste petitório inclusive com força de liberação da obrigação, permitindo-se a consignação das prestações vincendas [...] (fls. 33-34). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido da autora. O autor pretende pagar o valor de R\$ 10.000,00, somado ao valor de R\$45.901,46, depositado em conta de FGTS, e as parcelas vincendas pelo valor que entende correto. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão sobre a notificação extrajudicial para pagamento da mora, bem como a revisão do valor das prestações e o levantamento do FGTS, cujas condições estão previstas na lei própria, não se subsumem a nenhuma das hipóteses elencadas acima. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para o objetivo almejado que é a nulidade de notificação extrajudicial, modificação do contrato e levantamento de FGTS. No entanto, por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o leilão precisa ser sustado. O autor afirma que pretende efetuar o pagamento do valor das prestações vencidas e, posteriormente quitar toda a dívida do financiamento com recursos do FGTS. Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o leilão deve ser sustado. Decisão Diante do exposto, não recebo a petição inicial de consignação em pagamento. Recebo a petição como inicial de ação ordinária. Solicite-se ao SEDI a alteração no sistema informatizado e proceda-se à troca da capa dos autos. DEFIRO a antecipação da tutela para sustar a realização do leilão do imóvel localizado na rua Antonio Egas Moniz n. 273, CEP 03813-040, inscrição cadastral n.

131.095.0054-9. O autor poderá encaminhar esta decisão para ciência do leiloeiro no site que aparece no documento de fl. 55. O autor deverá efetuar o depósito judicial dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de três dias. Se não for efetuado o depósito, a liminar será revogada. Cite-se. O início do prazo da contestação será fixado posteriormente. Por ora, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências de conciliação. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001098-44.1994.403.6100 (94.0001098-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER BELEM(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4)** - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 427-430. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0021831-94.1995.403.6100 (95.0021831-3)** - JUVENAL MACEDO CELESTINO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016069-92.1998.403.6100 (98.0016069-8)** - OTAVIO DI RUZZA - ESPOLIO (GUIOMAR COSTA DI RUZZA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005332-31.2002.403.6119 (2002.61.19.005332-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP057725 - ANTONIO ACRAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029978-94.2004.403.6100 (2004.61.00.029978-4)** - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034010-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034010-3)** - GERSON LUIZ VITORIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000179-35.2006.403.6100 (2006.61.00.000179-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TUTOMO MAIGAKI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008962-16.2006.403.6100 (2006.61.00.008962-2)** - ADIL FERREIRA MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023189-11.2006.403.6100 (2006.61.00.023189-0)** - LUCAS TENORIO DOS SANTOS X EMILIA BASILIO DA SILVA SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027801-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027801-0)** - VALDECI MOURATO DE LIMA X MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003085-51.2013.403.6100** - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021910-09.2014.403.6100** - EDNALVA NUNES DIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração original ou autenticada, uma vez que a procuração de fl. 33 é cópia de cópia autenticada.2. Juntar certidão do imóvel atualizada, pois a certidão de fl. 71 data de 30/10/2014 e a ação somente foi proposta em 17/11/2014 e, além disso, o prazo para purgação da mora findou em 14/11/2014 (fl. 72), o que indica que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022592-61.2014.403.6100** - NELIO MEDEIROS PINHEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0022628-06.2014.403.6100** - APARECIDO LUCIANO VIEIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO -

PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0000711-91.2015.403.6100** - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLO MARCENARIA LTDA - ME

A presente reintegração de posse foi redistribuída da 2ª Vara Federal de Curitiba (autos n. 5040363-53.2014.404.7000/PR), em razão de decisão que acolheu a exceção de incompetência n. 5062391-15.2014.404.7000/PR oposta pela CEF, por conter o contrato cláusula de eleição do foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Cláusula 30.1 - fl. 104).Necessário destacar que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo não se confunde com a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo que está localizada na cidade de São Paulo. Na decisão constou expressamente que [...] aplicável o disposto no art. 94 do CPC, sendo competente o foro do domicílio do réu, i.e., Seção Judiciária de São Paulo (município de Osasco) (fl. 180-v).Portanto, havendo Justiça Federal no Município de Osasco, constata-se que os autos foram equivocadamente distribuídos a esta Subseção Judiciária.Remetam-se os autos à 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco.Int

**0001183-92.2015.403.6100** - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, com a juntada de documentos, para esclarecer se já foram agendados os leilões.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001248-87.2015.403.6100** - VALNEY COSTA CERQUEIRA X SOLANGE DIAS DA SILVA COSTA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por VALNEY COSTA CERQUEIRA e SOLANGE DIAS DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o cancelamento e retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por dano moral.De acordo com a narração dos fatos, o nome dos autores foi indevidamente incluído no SERASA e SPC, em razão de débito decorrente de contrato de empréstimo não formalizado por contrato não formalizado entre as partes.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 55.160,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido.(STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (...).5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas

e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)O débito que negativa o nome dos autores é de R\$ 2.045,15. O empréstimo que eles solicitaram na CEF era de R\$ 50.405,56. Não tem fundamento para pedir indenização de 70 salários mínimos.As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível.

**0001627-28.2015.403.6100 - MATEUS TESSLER ROCHA(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autos foram originariamente distribuídos à 26ª Vara Cível, na qual foi reconhecida a prevenção com o processo n. 0018089-31.2013.403.6100 (fl. 68) e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível.Da conferência do sistema processual e do termo de prevenção (fl. 62), constata-se que esta é a terceira ação idêntica ajuizada pelo autor, sendo as duas anteriores indeferidas a petição inicial, uma por litispendência e a outra por falta de recolhimento das custas.O pedido de concessão da assistência judiciária foi indeferido na ação n. 0018089-31.2013.403.6100, nos termos que adoto como razão para indeferir o mesmo pedido na presente ação, quais sejam: Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Em análise aos extratos bancários do autor juntados aos autos, verifica-se que os saldos são superiores ao limite acima mencionado, nos valores de R\$41.205,58, R\$13.814,25 e R\$6.683,59, nos meses de julho, agosto e setembro de 2013 (fls. 62-66). Além disso, o autor é advogado, o que não faz crer que não possa pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Por estes motivos, o autor não faz jus à assistência judiciária.Assim, recolha o autor as custas processuais devidas na presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas devidas nos processos n. 0018089-31.2013.403.6100 e n. 0040243-22.2013.403.6301, conforme previsão do artigo 268 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020523-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.Prazo: 10 dias.Int.

**0023017-88.2014.403.6100 - REINALDO ROCHA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013234-53.2006.403.6100 (2006.61.00.013234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-92.1998.403.6100 (98.0016069-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X OTAVIO DI RUZZA - ESPOLIO (GUIOMAR COSTA DI RUZZA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001786-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001786-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WORLD PORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SINVAL MOREIRA MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3)** - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Verifico na fl. 120, que após a emissão da certidão de inventariante, o processo foi remetido ao arquivo provisório, o que indica que o processo de arrolamento ainda não foi encerrado. 2. Assim, prossiga-se com a execução. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 4. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029870-51.1993.403.6100 (93.0029870-4)** - ELIEL PATRICIO DA SILVA X ADA PEREIRA TAVARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Verifico que a ré não manifestou interesse no prosseguimento da execução, o que acarretou no sobrestamento do feito. Eventual execução do título judicial, todavia, ocasionaria a movimentação da máquina judiciária e elevado custo ao erário, impondo considerar a utilidade do provimento em relação ao custo social dele decorrente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Assim, em vista do valor a ser executado, bem como a inércia da ré para prosseguimento de atos executórios, conclui-se que não há interesse processual na execução dos créditos. Pelo exposto, determino o rearquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

**0021359-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021359-2)** - GERSON LUIZ VITORIO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006120-63.2006.403.6100 (2006.61.00.006120-0)** - ADIL FERREIRA MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente Nº 6092**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004114-88.2003.403.6100 (2003.61.00.004114-4)** - ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X BETO PINHEIRO COM/,PROMOCOES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NAPOLI(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Fl. 641: Defiro o prazo suplementar de 15 dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571246-09.1983.403.6100 (00.0571246-7)** - LUIZ MARCONDES ROCHA X ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Cancele-se o alvará n. 217/2014 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio, por ter expirado seu prazo de validade. 2. Expeça-se alvará de levantamento com os dados de fl. 411. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5)** - ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao autor Zoitro Brollo em razão do decurso de prazo para fornecer informações objetivando expedição de ofício requisitório e, portanto, prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0)** - GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.Int.

**0013221-74.1994.403.6100 (94.0013221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-32.1994.403.6100 (94.0010178-3)) TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

À vista do substabelecimento sem reservas de fl. 312, republique-se a decisão de fl. 314, incluindo no Sistema Processual os novos patronos indicados.-----Decisão de fl. 314: 1. Fl. 305: Ciência às partes do levantamento da Penhora noticiada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cotia.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2)** - CONTABIL ARMANI E PINOTTI SC LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X MALT-INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - ME X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Informe ao SEDI a alteração da razão social da autora para MALT-INFORMATICA E ELETRONICA - ME, CNPJ n. 60.077.450/0001-04.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0014474-29.1996.403.6100 (96.0014474-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-61.1996.403.6100 (96.0008044-5)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0003901-34.2012.403.0000.Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos conforme estabelecido no agravo, com a inciência de juros

moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (28/05/2007), bem como observando-se a compensação do valor do crédito principal com os honorários devidos naqueles autos. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0040883-71.1998.403.6100 (98.0040883-5)** - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do RESP n. 1.475.472. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

**0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1)** - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

1. Fls. 705-706: Expeça-se a certidão e encaminhe-se. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se OS RÉUS para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 694), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 597,77 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.586,64 - três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045483-04.1999.403.6100 (1999.61.00.045483-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)

Oficie-se à Presidência do TRF3 solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido a fl. 209 e expeça-se novo ofício requisitório em nome de PRETO ADVOGADOS. Determino ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019239-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X CONTABIL ARMANI E PINOTTI S/C LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MALT INFORMATICA E ELETRONICA LTDA X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Translade-se cópia dos cálculos acolhidos pelas partes para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3)** - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

1. Cancele-se o alvará n. 227/2014 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio, por ter expirado seu prazo de validade. 2. Expeça-se alvará de levantamento com os dados informados à fl. 425, observando o advogado os prazos para retirada e liquidação, em razão de ser o segundo alvará cancelado devido a expiração do prazo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0002711-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002711-0)** - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP(SP066899 -

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 576975. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)** - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/65 e 72/122. Proceda o advogado a retirada em 15 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073282-66.1992.403.6100 (92.0073282-8)** - MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

1. Fls. 179-181: Ciência as partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. 2. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que o precatório não foi expedido por ausência de regularização do polo ativo pelo exequente e que o valor a ser requisitado, caso ocorra a regularização (R\$ 77.137,51, em 01/07/2010), é insuficiente para garantir o crédito da penhora.3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do polo ativo, pela empresa autora, com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas, bem como nova procuração outorgada pela empresa incorporadora, por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 6110**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002756-05.2014.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANDRE LUIS LIMA DE OLIVEIRA(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Agendo perícia médica para o dia 27 de março de 2015, às 13:30horas, no setor de perícias médicas do JEF, à Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo.Intimem-se o autor e o perito do agendamento da perícia, inclusive do prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo pelo perito.Após, expeça-se Ofício para Pagamento - AJG.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0020763-79.2013.403.6100** - GABRIELE PIRAS(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte requerente (Gabriele Piras) a proceder a retirada do Mandado de Averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6)** - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE

TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASSELI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APARECIDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS)

Em face das informações esclareço e determino: 1. É requisito essencial para a expedição do ofício requisitório, que o nome dos beneficiários, no sistema processual, não tenha divergência com o nome cadastrado na Receita Federal (Resolução n.438/2005-CJF), bem como esteja com situação cadastral regular. Portanto somente os beneficiários com situação cadastral regular, terão seus valores requisitados. 1,5 2. Quanto ao requerimento de destaque de honorários contratuais, fica intimado novamente o patrono requerente a trazer a ciência de cada beneficiário observando o percentual que será destacado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Sem cumprimento, expeçam-se sem o destacamento. 3. Sem prejuízo, expeça-se: a) Ofício requisitório em dos honorários de sucumbência, da diferença, entre o valor da conta acolhida (fl.2607) e o valor pago (fl. 2757) - R\$32.494,78. b) Alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de Sebastiana Pereira do Carmo, cujo montante encontra-se na conta n. 1181.005.50659006-1 - Caixa Econômica Federal, solicitando à Instituição o saldo no mês. 1,5 4. Providencie a secretaria o cadastramento dos sucessores não inseridos ainda no sistema processual para constar no pólo ativo desta demanda. 5. Não obstante a necessidade de ser levantado por quem de direito o montante em favor de Magdalena Correia Porto falecida em 20/09/2011 (fl.3138) vale ressaltar que a publicação dando ciência da disponibilização em conta deu-se em 28/06/2011, três meses antes de seu óbito. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando a conversão da conta n. 1181005506589993 (fl. 2780) em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, referente ao precatório n. 20100102067 (fl. 2749) originário do ofício requisitório n. 20100000336, instruindo com as peças necessárias. 6. Dê-se vista à União para manifestação quanto ao pedido de habilitação às fls.3136/3137, e sem óbice, providencie a secretaria a inclusão das herdeiras (Rosângela Correia Porto-CPF.688.077.918-20 e de Ana Maria Porto Machado- CPF.341.860.218-56) e expeçam-se alvarás de levantamento em favor das sucessoras, solicitando à Instituição Financeira o saldo no mês. 7. Intime-se a parte autora à: a) regularizar as procurações de: Nair Stephani Beghini (5) e de Maria Fátima Silva (13). b) Informar: (b-1) data de nascimento, (b-2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal e (b-3) se são portadores de doença grave, dos beneficiários que terão suas requisições por precatório e para os demais (RPVs) informar apenas (b-2). No mesmo prazo do item (2). c) Informar o nome do advogado beneficiário para constar no ofício requisitório (honorários sucumbenciais), bem como o nome do advogados para constar nas demais requisições. 8- Dê-se vista à executada par fins da EC 62/2009. 9- Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados e vista às partes. Após, nada sendo requerido retornem os autos para transmissão, atentando-se para o prazo limite de transmissão dos precatórios ao TRF-3. 9- Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5119**

**MONITORIA**

**0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO**

Promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 75/77. Nos termos do art. 791, inc. III do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APPARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

**0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que já houve bloqueio através do sistema Bacenjud, especifique a Petrobrás quais os autores e seus respectivos valores para novo bloqueio.Int.

**0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE**

PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Designo o dia 09/03/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

**0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7)** - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente as cópias necessária e cálculo, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPCNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002030-36.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) Defiro à ECT o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0000065-52.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Às fls. 517/521 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 464/2005. Após a interposição de embargos de declaração pelo autor, foram antecipados os efeitos da tutela para tão somente determinar que a OAB comunicasse a todas as Subseções acerca da nulidade do procedimento administrativo.Após alegação do autor de descumprimento de ordem judicial pela requerida (fl. 601), a OAB junta, às fls. 604/643 e 648/657, cópia das comunicações enviadas às Subseções e demais autoridades comprovando que em nenhum momento agiu de má-fé.Verifico que não assiste razão a parte autora em alegar novamente às fls. 669/676 o descumprimento de ordem judicial pela requerida, senão vejamos:1) O art. 164 do Regimento Interno da OAB/SP diz que todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital no Diário Oficial do Estado quando o interessado não for encontrado.... Claro está que se trata de comunicações feitas entre a OAB e seus inscritos e não entre a OAB e suas Seccionais, portanto, não se aplica ao presente caso, conforme faz crer o autor à fl. 645.2) A parte autora afirma teoricamente que a OAB descumpriu a ordem judicial, mas em nenhum momento comprovou nos autos o efetivo descumprimento e que ainda sofre com a pena de suspensão que lhe foi imposta no procedimento administrativo.Face ao exposto, deixo de aplicar a multa diária conforme requerido pelo autor por entender que a OAB não descumpriu ordem judicial, e por outro lado, deixo de condenar a parte autora em multa, como requereu a OAB (fl. 678) por não vislumbrar a má-fé apontada.Quanto ao pedido da parte autora de extração de Carta de Sentença, indefiro, visto que a tutela antecipada, como já disse anteriormente, foi deferida somente para que a OAB comunicasse as Seccionais da nulidade do procedimento administrativo, pois a sentença ainda pende de recurso de apelação para confirmação em toda a sua extensão, não cabendo a execução provisória acerca dos honorários advocatícios que poderão ser modificados em sua totalidade em grau de recurso.Remetem-se os autos ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.I.

**0006531-62.2013.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 258/261, em 5 (cinco) dias.I.

**0012225-12.2013.403.6100** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Converto o julgamento em diligência.O autor postula a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel, alegando, além da violação a princípios constitucionais, que teria postulado à Caixa, em razão de sua aposentadoria por invalidez, a liquidação do saldo devedor e, ainda, posteriormente, a renegociação da dívida antes da realização do leilão em que o imóvel teria sido arrematado, requerimentos estes que não foram atendidos pela instituição financeira.Para a solução da controvérsia estabelecida, entendo necessário que a Caixa Econômica Federal: a) comprove a liquidação do saldo devedor em razão da aposentadoria noticiada pelo autor e, ainda, quais eram as prestações que deveriam e não estavam

quitadas no momento da comunicação do sinistro; b) junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel cogitado na lide e dos expedientes formados a partir das solicitações de comunicação de sinistro (fls. 64) e de renegociação (fls. 66). Após, decidirei acerca da necessidade de designação de audiência para fixação de pontos controvertidos, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

**0017714-30.2013.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias. I.

**0023550-81.2013.403.6100** - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A(SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que informe e comprove se houve o resgate total ou parcial do saldo relativo à previdência privada ou há benefício de complementação de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0023579-34.2013.403.6100** - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Intime-se a parte autora para que indique a testemunha arrolada à fl. 405/406 e ainda seu endereço para intimação. Com as informações, expeça-se mandado de intimação. Após, dê-se vista ao IPEM (PRF). I.

**0022613-50.2013.403.6301** - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003202-08.2014.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

**0006283-62.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0007781-96.2014.403.6100** - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor JOAQUIM TORIBIO PINTO ajuíza a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada à ré que aguarde dentro do prazo de trinta dias a manifestação do autor a respeito da carta em que lhe foi assegurado o prazo preferencial de compra do imóvel nas condições estabelecidas na referida carta, em data a ser fixada e com cominação de multa diária pelo retardamento. Relata, em apertada síntese, que em razão de procedimento extrajudicial promovido com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, o autor teve seu imóvel arrematado pela ré. Contudo, antes de disponibilizar o imóvel para venda a terceiros, a ré optou por oferecê-lo ao autor por meio de carta, consignando prazo de trinta dias para formalização da opção. Alega ter recebido referida correspondência em 10.04.2014, dirigindo-se imediatamente às dependências da ré, tendo sido informado que o prazo já havia encerrado. Sustenta que o prazo para exercer a opção de compra do imóvel deve ser contado a partir do recebimento da oferta, encerrando-se, assim, em 10.05.2014. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, alega que basta um telefonema para agendar o comparecimento na agência, que não está obrigado a contratar, já que obrigação só decorre de lei ou contrato, o que não é o caso dos autos, mas com vistas

a solucionar o litígio requer a designação de audiência de conciliação. A autora apresentou réplica (fls. 53/58). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, enquanto que a CEF ficou inerte. Designada audiência, inviável a conciliação. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Trata-se de ação ordinária em que o autor busca conseguir o direito de compra direta do imóvel novamente com a Caixa, uma vez que a correspondência a ele endereçada demorou algum tempo para ser recebida, o que teria dificultado o direito dele de compra da propriedade. Verifico que em 17.03.2014 a ré expediu missiva endereçada ao autor concedendo prazo de trinta dias para concretização da compra do imóvel (fl. 18). Apesar da data de expedição, o documento somente foi postado em 08.04.2014, tendo sido recebido pelo autor em 09.04.2014, como revelam os documentos de fls. 16/17. Ainda que a ré considerasse como início do prazo a data de expedição da carta - 17.03.2014 -, haveria tempo hábil para que o autor contatasse a Caixa e exercesse a preferência que tinha na compra do imóvel. Sendo assim, entendo não ter sido caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da preferência de compra. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

**0009176-26.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0012956-71.2014.403.6100** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CASSIA CARDOSO DOS SANTOS(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0016278-02.2014.403.6100** - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 1455/1464. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0016772-61.2014.403.6100** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0017260-16.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS DE LAS HERAS CAMACHO(SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 130/136, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020715-86.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0024005-12.2014.403.6100** - CAROLINA MARTINS GRIMALDI X ROGERIO GRIMALDI(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024258-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0025133-67.2014.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0067182-05.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-87.2014.403.6100) JOSE NARCISIO LUIZ DE JESUS(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor JOSÉ NARCISIO LUIZ DE JESUS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor a partir da concessão até o trânsito em julgado, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor ou, subsidiariamente, (ii) a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor a partir da concessão até o trânsito em julgado, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor ou, ainda, (iii) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, até o trânsito em julgado, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor.Discorre sobre o instituto da correção monetária e sustenta que segundo entendimento do E. STF na ADI 493-0/DF a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, possuindo natureza de taxa de juros. Diversamente, afirma que o IPCA e INPC refletem a inflação e recuperam o valor de compra do valor aplicado.Argumenta que a despeito de inexistir na lei da TR previsão de aplicação de redutor, o Banco Central vem manipulando a TR com a aplicação de redutor e sustenta que atualmente os depósitos em conta fundiária vem sendo remunerado com 0,247% de juros, em flagrante ofensa ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90 que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Defende que desde janeiro de 1999 o redutor criado pelo Banco Central/CMN promoveu o distanciamento da TR dos índices oficiais de inflação, perdendo sua condição de repor as perdas inflacionárias dos depósitos do FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/238.Intimados a retificar o valor atribuído à causa (fl. 244), os autores se manifestaram às fls. 245/246.Considerando o valor atribuído a cada autor, foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 247).Pelo Juizado Especial Federal foi determinado aos autores que regularizem a inicial (fls. 250 e 254).O autor José Narcisio Luiz de Jesus requereu a devolução dos autos à Justiça Federal vez que o valor de alçada não corresponde à competência do JEF (fl. 256), tendo sido determinada a devolução dos autos a este juízo para processamento do feito apenas em relação ao autor José Narcisio Luiz de Jesus (fl. 258).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS com a imediata aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado.Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado.No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença.Diversamente, limita-se a firmar de modo genérico que cada casa que o trabalhador deixa de comprar, cada prestação de imóvel que ele deixa de abater, cada tratamento de neoplasia maligna que ele deixa de fazer, cada remédio para o tratamento do HIV que ele deixa de comprar porque seu FGTS perdeu o poder aquisitivo, é um dano de difícil reparação que se renova. (fl. 30). Entretanto, não há qualquer comprovação de que o autor se encontre em qualquer das mencionadas situações, tampouco que a negativa de substituição da TR pelo INPC ou IPCA em provimento antecipado irá lhe provocar qualquer dano concreto.Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido initio litis deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

**0000587-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023651-75.2000.403.6100 (2000.61.00.023651-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que informe se remanesce interesse na execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012380-78.2014.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifeste-se o BNDS acerca do pedido de fls. 106/107 de complementação do valor das custas, em 5 (cinco) dias. I.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0005872-19.2014.403.6100** - JUIZO 1 INSTANCIA VARA CIVEL COML FEDERAL NR 9 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FOTON LOVOL INTERNATIONAL HEAVY INDUSTRIES CO LTD X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se a interessada Votorantim Participações S/A sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019872-21.1977.403.6100 (00.0019872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO X ROSA VIRGINIA MUFF MACHADO(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)

Preliminarmente, junte-se aos autos a deprecata que se encontra em apenso. Após, dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 255, em 5 (cinco) dias. I.

**0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0021996-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Fl. 146: manifesta-se a ECT em 5 (cinco) dias. I.

**0015100-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

**0005363-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Face à certidão de fl. 232, promova a CEF a citação dos executados, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0021023-59.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 69, em 5 (cinco) dias.I.

**0003051-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA  
Face às certidões de fls. 67/68 promova a CEF a citação da corrê, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0020474-15.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI SERGIO SEGURO  
Face à certidão retro, promova a exequente a citação inicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0021605-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDNA YURIMI DUCARME X EDMUNDO VIEIRA DA SILVA X VINCENT HENRI DUCARME  
Face à certidão retro, promova a exequente a citação inicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0024740-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO ELIAS DA SILVA GUERRA  
Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis para efetuar o recolhimento das diligências de oficial de justiça conforme requerido pelo Juízo Deprecante, em 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016700-74.2014.403.6100** - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado às autoridades que procedam ao parcelamento do débito nº 45802585-2, bem como expeçam certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que em razão do procedimento interno da remessa do débito (CDA) da Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional se encontra impossibilitada de realizar o pagamento ou parcelamento do débito previdenciário nº 45802585-2.Afirma que o débito em questão está em fase de pré-ajuizamento, sendo necessário aguardar que o apontamento passe a constar junto à PGFN na fase 535 (ajuizamento/distribuição) para que seja permitido o pagamento ou parcelamento do débito.Sustenta que a impossibilidade de pagamento/parcelamento do débito previdenciário nº 45802585-2 impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para participação em licitações.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19.A liminar foi indeferida (fls. 24/26).A União formulou (fl. 38) e teve deferido (fl. 39) pedido de ingresso no feito.Notificado (fl. 37), o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 42/62) alegando que a atribuição para a concessão e administração de parcelamentos de débitos relativos às contribuições previdenciárias inscritos em dívida ativa da União é de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Afirmou que o pedido de parcelamento do débito discutido nos autos já foi deferido pela Receita Federal do Brasil, não constituindo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, contudo, que existem outros débitos de natureza previdenciária inscritos em dívida ativa da União que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.Notificado (fl. 35), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 63/66). Alega que o DEBCAD nº 45.802.585-2 foi inscrito em dívida ativa em 31.07.2014 e em 13.08.2014 foi iniciado o procedimento de parcelamento, junto com os débitos nº 44.182.996-1 e nº 44.881.745-4. Contudo, o parcelamento foi cancelado porque havia sido incluído débito que abrangeria a Lei nº 12.996/14. Em seguida, em 16.10.2014 o impetrante protocolizou novo pedido de parcelamento envolvendo apenas o DEBCAD nº 45.802.585-2, sendo que o parcelamento já foi consolidado e alocado o pagamento da primeira parcela.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/71).É o RELATÓRIO.DECIDO.Examinando os autos, observo que a impetrante formula dois pedidos diversos; o primeiro deles é a concessão do parcelamento do DEBCAD nº

45802585-2 e o segundo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto ao primeiro pedido, a autoridade noticia que após o cancelamento do primeiro pedido de parcelamento, a impetrante apresentou novo requerimento que foi deferido, já tendo ocorrido a consolidação e a alocação da primeira parcela. Assim, atualmente o débito se encontra na fase 779 (INCLUÍDO EM PARC SIMP LEI 10522), não constituindo impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, segundo as autoridades, a impetrante possui outras três pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Trata-se dos DEBDCAD nº 44.182.996-1, nº 44.881.744-6 e nº 44.881.745-4 nos valores de R\$ 290.165,69, R\$ 65.010,070 e R\$ 651.542,48 que atualmente se encontram em aberto, conforme documento de fl. 59. Nestas condições, não há que se falar na expedição de certidão de regularidade fiscal, face à existência de outros débitos - além daquele discutido nos autos - sobre os quais não recai qualquer causa suspensiva e que não estão garantidos por penhora, nos termos do artigo 206 do CTN. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades que procedam ao parcelamento do débito nº 45802585-2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0019095-39.2014.403.6100** - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que reintegre a impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que em dezembro de 2009 foi admitida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, regulamentada pela Portaria PGFN/RFB nº 06/2009. Em que pese tenha cumprido com suas obrigações assiduamente, ao tentar imprimir a guia para pagamento da parcela em junho de 2014 se deparou com a informação de que havia sido excluída do programa. Segundo despacho proferido pela autoridade, a autora foi intimada por via eletrônica e deveria estar ciente de que receberia comunicados e intimações por esta forma. Alega, contudo, que jamais foi intimada da exclusão, restando violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Inconformada, interpôs recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/31. A liminar foi indeferida (fls. 35/37). A União requereu (fl. 46) e teve deferido (fl. 47) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 45), a autoridade apresentou informações (fls. 49/53) defendendo sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/60). O julgamento foi convertido em diligência e intimada (fl. 63), a impetrante se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade (fls. 64/65). É o RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. A impetrante requer a concessão de segurança para que seja reintegrada ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, ao argumento de que a autoridade não a teria intimado devidamente acerca de sua exclusão do programa. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 52 que a impetrante possuía débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 na modalidade L. 11941-PGFN-PREV-ART 3 que, segundo referido documento, apresentava a situação EXCLUÍDA AGUARDANDO RESCISÃO. Inconformada com a exclusão do favor legal, a impetrante interpôs recurso administrativo que foi indeferido, conforme decisão administrativa proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 53). A Instrução Normativa PGFN/RFB nº 06/2009 prevê em seu artigo 23 a possibilidade de apresentação de recurso contra decisão administrativa que determinou a exclusão do contribuinte do parcelamento, verbis: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. (negritei) No caso dos autos, como vimos, os débitos parcelados são de atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, inclusive, já apreciou o recurso administrativo interposto pela impetrante. Considerando, ainda, que nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 a autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, entendo que o Delegado da Receita Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Face ao exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

**0019926-87.2014.403.6100** - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE

ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

A impetrante PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades sociais é contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, bem como da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que a autoridade impetrada, por meio da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, determina a inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Defende que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita e/ou faturamento do contribuinte-empregador. Sendo assim, o ICMS não deve integrar as respectivas bases de cálculo, já que não se trata de ingresso de cunho patrimonial, mas mera movimentação financeira que transita pela contabilidade da empresa sem integrar seu patrimônio. Faz menção ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG pelo E. STF e argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em discussão viola os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, capacidade contributiva e isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/72. A liminar foi deferida (fls. 77/79). A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/105) Notificada (fls. 89/90), a autoridade apresentou informações (fls. 106/115). Deferido o ingresso da União no feito e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 116). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 121) e, intimada, a União não se opôs (fl. 123). É o RELATÓRIO. DECIDO. Após a concessão da liminar a apresentação das informações pela autoridade, a impetrante desistiu expressamente da ação, conforme manifestação de fl. 121. Por sua vez, a União, intimada, não se opôs ao pedido de desistência (fl. 123). Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

**0024589-79.2014.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante GALVÃO EXPRESS LTDA. ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO - 8ª R.F. a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de ter apreciado os pedidos de restituição discutidos nos autos. Relata, em síntese, que presta serviços de entrega de malotes e semelhantes por meio de motoboys à empresa BTS do Brasil Serviços de Tecnologia, gerando a obrigação de que referida empresa retenha o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela impetrante, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que o mesmo diploma legal permite a utilização do valor retido para fins de compensação no momento do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento, bem como que sejam apresentados pedidos de restituição nos casos em que seja impossível a compensação integral. Assim, desde agosto de 2011 a impetrante vem apresentando pedidos de restituição dos valores retidos nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem qualquer resposta da autoridade. Inconformada com a inércia, em 09.10.2014 a impetrante protocolou pedidos de agilização da análise de 26 pedidos de restituição que haviam sido apresentados e que, igualmente, não receberam qualquer resposta da autoridade, não obstante tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da razoável duração do processo, eficiência da administração pública. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/236. A liminar foi deferida (fls. 241/243). A União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 241/243 (fls. 254/260). Notificada (fl. 253), a autoridade apresentou informações (fls. 261/276) defendendo a inexistência de ato coator. Alega que é grande o número de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento que adentram à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e afirma que a análise é demorada por demandar a produção de provas e obtenção de documentos, devendo, ainda, seguir a ordem cronológica de chegada em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. Afirma que ao dar cumprimento à decisão liminar concluiu pela necessidade de apresentação de documentos e justificativas pela impetrante, elaborando a Intimação Fiscal nº 175/2014, encaminhada à impetrante. Requer a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação conclusiva no prazo de 60 dias a partir do atendimento da mencionada intimação. O

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 278/279). É o RELATÓRIO.DECIDO.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 44/175 revelam que no período de 08/2011 a 09/2013 a impetrante transmitiu dez pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.711/98 e que, segundo a impetrante, até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados.Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013)Entretanto, considerando a informação da autoridade de que a conclusão dos pedidos depende da apresentação de documentos necessários à análise, tendo sido a impetrante intimada a apresentá-los conforme documento de fls. 255/260 (Intimação nº 175/2014), entendo que deva ser concedido o prazo de 60 dias para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição discutidos nos autos, contados a partir da entrega dos documentos necessários pela impetrante.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação pela impetrante dos documentos requisitados por meio da Intimação nº 175/2014, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9562**

### **MONITORIA**

**0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)**

Compulsando os autos, verifico que o réu Levino de Souza Camargo faleceu em 28/03/2009. Com efeito, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, provando-se tal situação com a certidão de óbito e certidão do termo de compromisso de inventariante. Dessa forma, promova o espólio de LEVINO DE SOUZA CAMARGO à juntada da certidão onde conste o nome do inventariante, a fim de que, posteriormente, seja regularizada a representação processual neste feito. Intime(m)-se.

**0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA**

Diante da certidão de fls. 97 dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO RIBEIRO**

Diante da certidão de fls. 103, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 101, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se

**0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação que havia sido designada para o dia 20/08/2012 (fls. 80). No entanto, em 05/05/2014, autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 93). Assim, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

**0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA**

Diante da certidão de fls. 125, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 124, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se

**0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA**

Fls. 57: Indefiro. Tratativas de acordo extrajudiciais devem ser feitas diretamente entre as parte. Manifeste-se a

parte autora sobre a certidão de fls. 56. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0013040-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODWYAR SILVA FREITAS

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 46. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se

**0023135-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 49/50. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0)** - JOSE NAPOLI - ESPOLIO(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO) X PEDRO SALES X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 559/562: manifestem-se os réus. Após, conclusos. Int.

**0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5)** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Fls. 178/183: manifeste-se o autor acerca do mandados negativados. Int.

**0006429-74.2012.403.6100** - MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007782-52.2012.403.6100** - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 634/921: manifeste-se o autor acerca da documentação juntada pela Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina. Int

**0016510-48.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 476: concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor para a complementação do depósito judicial. Int.

**0006122-52.2014.403.6100** - PAULO BENEDITO ARROYO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0019447-94.2014.403.6100** - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021222-47.2014.403.6100** - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. X F.K. SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.106/129 no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista União Federal conforme requerido às fls.130/131. Fls.132/138: manifeste-se a União Federal. Int.

**0021815-76.2014.403.6100** - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005866-79.2014.403.6110** - FERNANDA LARIOS(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA X CAROLINA BARRETO ELIAS X MAURICIO BELATO GANDINI X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados até o presente momento. Especifique às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005488-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)) MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X IVANISE BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X FABIO CLEITON BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, bem como quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Publique-se.

**0010865-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO X LUIZ PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 99/122 - Dê-se vista aos embargantes. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação e designação da respectiva audiência, a qual só será designada com a mútua conveniência. 3. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se.

**0004140-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100) PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o requerido às fls. 51/52 e 55, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001082-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021815-76.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Recebo a exceção de incompetência. Apensem-se aos autos principais (0021815-76.2014.403.6100). Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Tendo em vista o patente desinteresse da exequente pelo prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação. Intime-se.

**0020944-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI)

Deixo de apreciar as alegações de fls. 56/67, uma vez que se trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução apenso, procedimento onde serão analisados os argumentos apresentados. Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020889-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Fls. 93: Primeiramente, considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 9563**

### **MONITORIA**

**0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Fls. 288: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Fls. 269: Indefiro, pois o processo encontra-se em fase de conhecimento. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Fls. 308: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Fls. 313: Defiro a exclusão pretendida, tendo em vista o despacho de fls. 290. Intime(m)-se

**0008919-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002881-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008543-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA SANTOS GONCALVES

Diante da certidão de fls. 140 dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012065-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0017007-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER CUNHA RUFINO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0018907-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

**0019385-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Fls. 81: Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

**0007351-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 93. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004858-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA RUFINO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004366-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 216/217:1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 216/217.3. Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - CEP 01403-000 e Rua Conde do Pinhal, 2267 - cj. 203 - Centro - São Carlos - CEP 13560-140, telefones: 3251-2342 e celular: 9-9169-3323 - email: rccasella@uol.com.br.4. Tendo em vista que os embargantes encontram-se representados pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.5. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.7. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

**0015711-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-26.2012.403.6100) DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones:

3283-0003, e 9-93482031 - email: guaratti@datalegris.com.br e pericia@datalegris.com.br. Tendo em vista que o embargante goza dos benefícios da justiça gratuita (fl. 52 do executivo apenso), os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

**0022536-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 112 e 113 - Atentando-se ao princípio da economia processual e considerando a duplicidade de embargos à execução, aguarde-se manifestação de interesse das partes nos embargos apensos. Intimem-se.

**0012113-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 113/120 - Dê-se vista à embargante. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Publique-se. Intime-se.

**0021556-18.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-46.2011.403.6100) FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO X CRISTINA MANDL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 448/478 - Preliminarmente, intime-se a embargada para que se manifeste acerca do pleito de fls. 444/447, especificamente sobre eventual penhora a incidir sobre as garantias da dívida em comento. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

**0012094-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-33.2014.403.6100) ARIANE SERAFIM DE LIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 80/100 - Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação e designação da respectiva audiência, a qual só será designada com a mútua conveniência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA

Fl. 167 - Preliminarmente, indique a exequente os veículos que pretende ver penhorados, diligenciando junto ao DETRAN, pois, do contrário, presumir-se-á a transferência da referida atribuição ao Judiciário. Intime-se.

**0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Fl. 212 - Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, acerca da proposta ofertada pela executada à fl. 198/199, apresentando, na oportunidade, o demonstrativo do débito. Intime-se.

**0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)  
Intime-se o causídico subscritor de fl. 122 para que deduza sua pretensão com o desarquivamento. Oportuno registrar que, a não impugnação tempestiva do julgado que omitiu o arbitramento da verba advocatícia torna irreversível essa situação, pela formação da coisa julgada. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0011988-46.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CRISTINA MANDL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO  
Julgo prejudicado o pedido de fl. 149, haja vista que a executada foi citada à fl. 146. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados José Paula de Castilho e Teresinha Marli Hion de Castilho, por intermédio da oposição dos embargos à execução apensos, dou por suprida a citação dos mesmos.

**0012873-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)  
Fl. 67 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se praticou outros descontos além do informado à fl. 66. Em caso positivo, apresente os respectivos comprovantes, esclarecendo se do(s) desconto(s) foi(ram) excluída(s) os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária, bem como informe o valor atualizado da dívida. Intime-se.

**0004429-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA  
Solicitem-se informações ao D. Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória nº 48/2014 (fls. 45/46.).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Fls. 1008: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0014077-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA  
Fls. 88: Considerando que a memória de cálculos constante dos autos encontra-se desatualizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9565**

#### **MONITORIA**

**0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Fls. 280: Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 257/260.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERQA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2)** - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI - ESPOLIO X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAEYTTTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.552/553: INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que não restou demonstrado a existência de erro material na conta homologada. CUMPRAM os herdeiros de Casemiro Nardi a determinação de fls.545/546, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0035709-57.1993.403.6100 (93.0035709-3)** - ARLAM ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls.443 e 447/449: manifeste-se a parte autora. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.422 expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022707-49.1995.403.6100 (95.0022707-0)** - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, sobrestado, no arquivo. Int.

**0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fls.265/269: em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls.209 in fine, expedindo o alvara de levantamento ao perito e, após enviando os autos conclusos para sentença. Int.

**0023533-50.2010.403.6100** - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da verba honorária, no valor de R\$533,30 (novembro/2011),

intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Eventual atualização será procedida pela ECT no momento do pagamento. Após, encaminhe-se o ofício requisitório à ECT via ofício, nos termos do artigo 3º, inciso III parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026836-53.2002.403.6100 (2002.61.00.026836-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO ANTONIO CORREA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025960-88.2008.403.6100 (2008.61.00.025960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8)) OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fls. 59/68 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004675-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022544-74.1992.403.6100 (92.0022544-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SILVIO REBELO X ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X JOAO DIETER ANTONIO OTTO SCHMIDT X MITSUKO IOSHIMOTO(SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls. 101 (código de receita nº 2864), conforme requerido (fls. 109). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA) Manifeste-se expressamente a exequente acerca da proposta do executado de fl. 114. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0024689-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AVANT ENGENHARIA EM AVALIACOES LTDA - EPP(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA Fl. 312 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista que a certidão de fl. 307 não espelha clareza quanto ao endereço diligenciado pelo oficial de justiça, defiro a expedição de nova carta precatória à Comarca de Barueri/SP., reproduzindo-se os termos daquela expedida às fls. 296. Na oportunidade, o exequente deverá providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado, devendo acompanhar a distribuição da deprecata. Derradeiramente, voltem-me conclusos para deliberação do pedido remanescente. Intime-se.

**0001503-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO BERTO DA SILVA Fls. 19/20 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de ulterior manifestação. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009611-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ISRAEL VIEIRA DE CARVALHO Fls. 41 e 49/50: prejudicados os pedidos em face da sentença homologatória de fls. 44/46, proferida no Termo de

Conciliação da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Após, se em termos, dê-se baixa definitiva dos autos, independentemente de traslado nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSITRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.1094/1102: defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4)** - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Anotada a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais a existência de valores depositados nas contas nºs 1181.005.50615183-1 no valor de R\$31.886,75 (fls.193), 1181.005.50669197-6 no valor de R\$37.434,94 (fls.221) e 1181.005.507263650 no valor de R\$2.258,21 (fls.268). Requerida a transferência pelo Juízo Fiscal, officie-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0085799-06.1992.403.6100 (92.0085799-0)** - ALBERTO MASSAO SACODA X AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES X ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ X ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA X IVONE CONCEICAO PESSOA X JOAO HIROSHI KIMURA X LAERTE PIRES GARCIA X OTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X YUTAKA SUZUKI X KELVIN MATTOS BROWN X CELY DE OLIVEIRA PINTO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X IVONE CONCEICAO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LAERTE PIRES GARCIA X UNIAO FEDERAL X OTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X YUTAKA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X KELVIN MATTOS BROWN X UNIAO FEDERAL X CELY DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Providencie a União Federal a individualização do cálculo para que os autores sejam intimados para devolução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9)** - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

À Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados.

**Expediente Nº 9591**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 272: publique-se. Fls. 273/274: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 201400000328 e 20130000329 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 272: Conferidos os ofícios expedidos às fls.259/260, venham conclusos para transmissão. Fls.268/271: aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Fls.266/267: manifeste-se a União Federal. Int.

**0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1)** - DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 230/232: ciência às partes a teor dos requisitórios retificados às fls. 231/232 (RPV n.º 20140000209-honorários e 20140000210-custas) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2)** - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 376: publique-se. Fls. 378/380: ciência às partes a teor dos requisitório expedido às fls. 379/380 (RPV n.º 20150000014-custas e RPV n.º 20150000015-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 376: CUMpra-SE a determinação de fls.370 remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA.EPP. Indefiro o pedido de retificação quanto à expedição do requisitório da verba honorária, posto que o anterior (fls.358) foi expedido nos moldes em que requerido. Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinação de fls.370, intimando-se as partes do teor da requisição. Int.

**0027925-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027925-9)** - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 224: publique-se. Fls. 227/228: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 228 (RPV n.º 2015000004-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 224: Considerando a manifestação de fls.216/223, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. Torno sem efeito os ofícios de fls.210/211. EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018964-64.2014.403.6100** - KEYVIN UJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 94/102: intime-se o Impetrante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto às fls. 94/102, vez que não há nos autos deferimento da gratuidade informada às fls. 94 e tampouco pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial. Após, se em termos, conclusos. Int.

**0020319-12.2014.403.6100** - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA

ROCHA REQUENA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 48 verso: cumpra a impetrante integralmente as determinações de fls. 47, sob pena de extinção. Int.

**0022587-39.2014.403.6100** - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP030487 - MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 82 verso: dê a impetrante integral cumprimento à determinação de fls. 81, sob pena de extinção. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022866-25.2014.403.6100** - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 22 como aditamento da inicial. Cumpra o requerente determinação de fls. 18, comprovando recolhimento das custas judiciais atualizadas. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9)** - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ACOSTA TAVARES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR CAPELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
DESPACHO DE FLS. 214: Considerando a manifestação de fls.217, RETIFIQUE-SE o ofício precatório (fls.215) para constar a renúncia ao crédito excedente ao limite para requisição de pequeno valor. Intimem-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fls. 221: Fls. 214: publique-se. Fls. 218: ciência ao beneficiário do depósito em conta-corrente dos valores referentes à RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 219/220: dê-se vista às partes a teor do requisitório retificado às fls. 220 (RPV n.º 20140000104) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0765776-08.1986.403.6100 (00.0765776-5)** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP050674 - WANTUIR PEDRO DE TOLEDO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 147: publique-se. Fls. 152/154: ciência às partes a teor do requisitório retificado e expedido às fls. 152/154 (RPV n.º 20130000054-honorários e 20150000029-custas) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 147: Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a União Federal e não como constou. Após, retifique-se o ofício de fls.142 para constar como requerido a União Federal. Conferido, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se, a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3)** - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 127/129 (RPV n.º 2015000001 e 2015000002-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0014128-88.1990.403.6100 (90.0014128-1)** - DAVID DORIVAL MANN FLITTERMAN(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DAVID DORIVAL

MANN FLITTERMAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAZON MALAQUIAS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 328: publique-se. Fls. 331/333: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 332/333 (RPV n.º 20150000020 e RPV n.º 20150000021-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 328: Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar DAVID DORIVAL MANN FLITTERMAN e não como constou. Após, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3)** - JOSE MAURICIO FLORES X VILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO VINHANDO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MAURICIO FLORES X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/321: ciência aos beneficiários do depósito em conta-corrente dos valores referentes às RPVs para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 322/323: dê-se vista às partes a teor do requisitório expedido às fls. 323 (RPV n.º 20150000019) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0)** - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 281: publique-se. Fls. 284/287: ciência aos beneficiários do depósito em conta-corrente dos valores referentes às RPVs para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 288/289: dê-se vista às partes a teor do requisitório expedido às fls. 289 (RPV n.º 2015000007) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Int. DESPACHO DE FLS. 281: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ERCIO ARRUDA PRADO, nos termos do cadastro da Receita Federal (fls.280). Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

**0037434-18.1992.403.6100 (92.0037434-4)** - DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X DURVALINO PINTO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a teor do requisitório expedido às fls. 197 (RPV n.º 20150000026) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Fls. 198/199: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPV n.º 20140000024 e 20140000023. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0)** - IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO LTDA - EPP X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X FRANCHI & FRANCHI LTDA - ME(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X

JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & FRANCHI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/405: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000138 e 20130000140 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0015757-92.1993.403.6100 (93.0015757-4)** - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: publique-se. Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 372/374 (RPV n.º 2015000005-custas e 2015000006-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 369: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. Após, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$16.534,65(agosto/2009), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. As atualizações serão realizadas pelo E. TRF da 3ª Região no momento da inscrição na proposta e até o efetivo pagamento nos termos da legislação vigente. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6)** - ADRIANA CORDEIRO SENGER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADRIANA CORDEIRO SENGER X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO CATAO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA GAGETE X UNIAO FEDERAL X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X JANETE DOS SANTOS BISPO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X MITICO NISHI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DELGADO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DELGADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 378//379: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 379 (PRC n.º 20150000003-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 262/263: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls.263 (PRC n.º 20150000018) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)** - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA URSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 177: publique-se. Fls. 180/182: dê-se vista às partes a teor do requisitório retificado às fls. 181/182 (RPV n.º 20140000204-honorários e 20140000203) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão das RPVs n.º 20140000203 e n.º 20140000204-honorários ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 177: Ao SEDI para retificação do nome da autora Neuza Maria da Silva para constar NEUZA MARIA DA SILVA URSO. Retifique-se o ofício precatório de fls.162. Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, e, por fim, venham

os autos conclusos para transmissão (fls.162/163). Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório, e, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

**0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 300: publique-se. Fls. 303/305: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 304/305 (RPV n.º 20150000010-custas e RPV n.º 20150000011-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 300: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme cadastro da Receita Federal (fls.299). Expeçam-se novos ofícios precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 9592**

### **MONITORIA**

**0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA**

Fls. 108: Defiro a expedição de novo edital para citação do réu Sérgio da Silva Souza, com prazo de 20 dias.Intime-se a parte autora para que comprove a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA - ME(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Fls. 170: publique-se. Fls. 173/175: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 174/175 (PRC n.º 201500000098 e RPV-honorários n.º 20150000009) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 170: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA.-ME, conforme cadastro da Receita Federal (fls.163). Após, expeça-se novo ofício precatório observando-se que o depósito deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo para eventual cumprimento de ordem de penhora no rosto dos autos. Intimem-se as partes do teor do ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (fls.109). Int.

**0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6) - 23 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls. 462: publique-se. Fls. 463: ciência ao beneficiário do depósito em conta-corrente dos valores referentes à RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 464/465: dê-se vista às partes a teor do requisitório retificado às fls. 465 (RPV n.º 20130000201) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 462: Considerando a renúncia ao valor excedente ao limite para expedição da RPV, RETIFIQUE-SE o ofício precatório de fls.441 para constar a renúncia, bem como para que os valores sejam disponibilizados à ordem do beneficiário e não deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014873-97.1992.403.6100 (92.0014873-5) - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES**

DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 568: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000343. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8)** - GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR X MARLENE SAUR X INGEBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARLENE SAUR X UNIAO FEDERAL X GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR X UNIAO FEDERAL

Fls. 312: publique-se. Fls. 314/320: ciência às partes do depósito em conta-corrente dos valores referentes às RPVs para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 321/325 (RPV n.º 20150000022 até 20150000025-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 312: Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR, nos termos dos dados cadastrados na Receita Federal (fls.305). Expeça-se novo ofício precatório em favor de GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR e em favor de NATAL ANGELO RUFATO e MARIA TEREZA CINTO RUFATO , conforme requerido (fls.309/311), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se, em Secretaria, a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0040932-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040932-8)** - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VULKAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/702: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 701/702 (RPV n.º 20150000030-custas e RPV n.º 20150000031-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2)** - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 349: publique-se. Fls. 368/371: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 369/370 (RPV n.º 20150000012-custas e RPV n.º 20150000013-honorários) e RPV n.º 201300002014 retificado às fls. 371, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 349: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar 17 Tabeliao de Notas da Capital, conforme requerido às fls.329/331. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se que os valores deverão estar à ordem e à disposição deste Juízo diante da petição de fls.343/348. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0028617-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028617-0)** - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL X CROMEX S/A X UNIAO FEDERAL X ROGERIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 438: publique-se. Fls. 441/443: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 442/443 (RPV n.º 20150000016-custas e RPV n.º 20150000017-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se

disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. Despacho de fls. 438: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar CROMEX S/A (CNPJ nº 02.271.463/0001-13). Após, CUMpra-SE o item 3 da determinação de fls.426, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

#### **Expediente Nº 9600**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003807-17.2015.403.6100** - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO RECEITA FEDERAL DA 8 REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO X FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPRES

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

**0003873-94.2015.403.6100** - BARBARA CRISTINA SOLIDADE BARBOSA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Diante da inexistência de ato administrativo formalizado, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7086**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional para determinar que as corré se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas aos contratos objeto da presente ação e a rescisão do contrato firmado entre as partes. Afirma ter comprado da corré, Factus Construções e Empreendimentos, o imóvel descrito como unidade 75, do Condomínio Residencial Algarve, pelo valor de R\$ 225.374,09, pelo qual deveria pagar R\$ 17.371,09 em 14 (quatorze) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.240,79; R\$ 10.000,00 em uma única parcela e o saldo remanescente de R\$ 198.000,00 em uma única vez por meio de saldo existente em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e financiamento efetuado de imediato. Relata que celebrou Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços com a corré, Realize, o qual é fruto de ato ardiloso da Construtora Factus, pois teria sido induzida a assinar esse contrato de corretagem, que configura venda casada. Esclarece que o referido contrato é vinculado ao da compra do imóvel, vez que, por ocasião da aquisição, todos os funcionários presentes no stand de vendas pareciam ser funcionários da empresa Factus. Aponta que o pagamento da prestação do mês de junho de 2013 tornou-se inviável devido ao reajuste do índice CUB, que elevou o valor de R\$ 1.240,79 para R\$ 4.718,67. Aduz que a Ré Factus garantiu que o índice CUB sofreria pequenos reajustes ao longo do ano, de modo que as prestações não teriam aumentos expressivos, motivo pelo qual aceitou o contrato com a imposição do referido índice. Alega ter rescindido o contrato unilateralmente, bem como os demais a ele vinculados, em razão dos altos índices aplicados na correção dos valores pactuados e as vendas casadas às quais foi submetida,

exigindo a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos pelo índice CUB. Em sede de Contestação (fls. 148/170) a CEF alega que os fatos narrados na petição inicial não se relacionam com o contrato de financiamento habitacional firmado. Saliencia que a autora em nenhum momento foi coagida a assumir financiamento, razão pela qual não há falar em venda casada. Defende sua ilegitimidade passiva, na medida em que apenas emprestou dinheiro para que a mutuária adquirisse o imóvel que escolheu. Relata que cumpriu sua obrigação contratual e forneceu à autora todo o capital necessário para a aquisição do imóvel por ela escolhido, a qual adimpliu apenas uma única prestação relativa às obrigações assumidas. A *corré Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda* contestou às fls. 192/216 afirmando que o valor pago a título de comissão de corretagem foi destacado do preço total devido para a Construtora, no percentual legal de 6%, o qual foi remetido através de cheques diretamente pela autora a esta empresa, com a anuência da construtora-vendedora. Defende que, uma vez celebrado o contrato nos mesmos moldes da proposta aceita, e como tal a comissão já integrava o valor total da venda e fora aceita pela autora, não há falar em cobrança indevida, venda casada ou qualquer abusividades na cláusula contratual. A *corré Factus - Construções e Empreendimentos Ltda* contestou o feito às fls. 227/336 aduzindo ser público e notório que as construtoras costumam negociar seus produtos através de um stand de vendas localizado no próprio empreendimento. Sustenta que, no caso em tela, a empresa *Realize Empreendimentos Imobiliários*, devidamente inscrita no CRECI nº 54.824, por meio de seus corretores de imóveis realizou seu trabalho em favor dos interessados na aquisição de uma unidade autônoma. Argumenta que a autora não adquiriu o imóvel num rompante, na medida em que ela teve todo um período de tempo desde a sua visita ao empreendimento até a efetivação do negócio jurídico consubstanciado pela assinatura do instrumento particular com força de escritura pública, junto ao agente financeiro, ou seja, período mais do que suficiente para amadurecer a ideia, estudar seu orçamento e arcar com os custos da aquisição de um imóvel. Afirma que a autora formalizou o negócio jurídico ciente de todos os seus termos, não havendo que se falar em desconhecimento de cláusulas contratuais, especialmente aquelas atinentes à correção monetária sobre o valor da moeda. Defende que a correção monetária pelo índice CUB/SINDUSCON é comumente utilizado pelas construtoras para a recomposição do valor nominal do crédito. Aponta que enviou e-mail a todos os seus clientes esclarecendo ser previsto e normal que o referido índice possui percentuais mais elevados durante dois meses do ano, normalmente nos meses de junho e julho. Aduz que a autora se arrependeu e pretende imputar culpa à conduta da empresa construtora. Alega que não houve venda casada junto ao corretor de imóveis e ao agente financeiro. Sustenta que foi escolha da autora adquirir imóvel mediante financiamento bancário. Relata que em nenhum momento o folheto publicitário acostado aos autos obriga o consumidor a financiar o pagamento do preço do imóvel com a Caixa Econômica Federal, apenas faculta aos interessados essa possibilidade. Afirma que a autora poderia ter firmado o contrato de financiamento com qualquer instituição bancária, na medida em que o interesse da construtora é o recebimento do numerário. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, uma vez que a autora aceitou os contratos tal como escritos, o que os tornou obrigatórios, fazendo lei entre as partes, não podendo ser suspenso o pagamento dos valores devidos sob o argumento de que foi enganada ou obrigada a contratar serviço de corretagem e financiamento com a CEF, nem sob o fundamento de que os valores cobrados pela *corré Factus* são abusivos. Instada a especificações de provas a autora quedou-se silente. A *corré Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda* requereu o depoimento pessoal da autora, visando confrontar as alegações formuladas na inicial, bem como seja deferido como meio de prova todos os documentos já acostados aos autos. As demais *corrés* não requereram dilação probatória. À fl. 400 a parte autora requereu o cadastramento dos novos patronos no sistema processual, bem como o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 265 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 400: Proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos novos patronos da autora no sistema processual. Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos instrumento original de procuração. Prejudicado o pedido da parte autora (fl. 400) de sobrestamento do feito, com base no artigo 265 do CPC, vez que o requerido não se enquadra nas hipóteses previstas no mencionado artigo. No tocante ao pedido da *corré, Realize Empreendimentos Imobiliários Ltda*, de depoimento pessoal da autora visando confrontar as alegações formuladas na inicial, tenho por desnecessária, pois a matéria posta presente feito diz respeito ao cumprimento de contrato de compra e venda mediante financiamento imobiliário firmado entre as partes, tratando-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliendo que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)**

Fls. 398-432: Indefiro o pedido de substituição do veículo penhorado pelas pedras preciosas de propriedade do co-executado DAISAKU TAKAHASHI, haja vista que já foram anteriormente nomeadas e rejeitadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 38-39. Outrossim, saliento que foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e o executado não comprovou que o veículo é o seu principal instrumento de

trabalho. Posto isso, indefiro o pedido de substituição da penhora e mantenho as datas designadas para a realização das Hastas Públicas, comunique-se às CEHAS, por correio eletrônico. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9222**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0)** - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/527: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 4ª parcela do PRC: 20100102211 e da 4ª parcela do PRC: 20100102212. Aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3. Fl. 528: Deixo de acolher a penhora no rosto destes autos, referente ao processo nº. 0015347-27.2009.8.26.0562 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, uma vez que a integralidade do valor atinente à honorários advocatícios já foi levantada, conforme informação do E. TRF3 de fl. 461. Oficie-se o juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, via email e via correios, para que tenha ciência desta decisão. Int.

**0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7)** - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Fls. 1417/1419: Diante do manifestado pela União Federal, deverá a autora, Maria Guerino Araújo, promover a sobrepartilha no inventário nº. 0020642-35.2010.8.26.0554. Intime-se a autora para que traga as cópias das sentenças e trânsito em julgado dos processos nº. 0425728-22.1982.403.6100 e nº. 90.03.037383-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1420 /1421. Fls. 1416/1417: Oficie-se o juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, via email, informando-a que este juízo já respondeu a determinação solicitada em 10/11/2014 (fls. 1393/1405), conforme ofício expedido em 11/11/2014 (fl. 1407), encaminhando cópia do despacho de fl. 1406 e do ofício de fl. 1407 para o referido juízo. Int.

**0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1)** - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 218/221: Diante do informado pela 7ª Vara de Execuções Fiscais, dou por levantada a penhora no rosto destes autos efetuada ( fl. 193), referente ao processo nº. 0059275-50.2011.403.6182. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, comunique-se o juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais para que tenha ciência deste despacho. Int.

**0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
Fls. 392/395: Comunique-se o juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, informando que foram realizadas duas transferências de valores deste processo para os autos da execução nº. 0040990-09.2011.403.6182, conforme comprovantes de fl. 342 e 365, solicitando ao juízo da penhora que informe se os referidos valores transferidos foram suficientes para garantia integral do débito da autora naqueles autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 385/391. Fls. 375/383: Intimem-se as partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 9ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3. Int.

**0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8)** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Fl. 713: Diante do manifestado pelo CREA-SP, HOMOLOGO os cálculos de fls. 696/700 para que produzam seus regulares efeitos de direito. Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CJF nº 168/11, alterada pela resolução 235 de 13/03/2013, traga a autora, ora credora, as peças necessárias para instrução dos ofícios requisitórios, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se os referidos Ofícios diretamente ao réu, ora devedor, e aguarde-se seu cumprimento em Secretaria. Int.

**0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7)** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 313/314: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que o PRC de fl. 311 encontra-se bloqueado e só será liberado após comunicação do E. TRF3, conforme informado pelo Setor de Precatórios às fls. 307/311. Int.

**0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4)** - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)  
Fls. 735/739 e fls. 742/791: Tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, indefiro a compensação requerida pela União Federal, podendo, porém, se for o caso, a ré tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos. Int.

**0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)  
Uma vez que o Dr. Renato Rubens Blasi não foi intimado do despacho de fl. 394, proceda a Secretaria a inclusão do referido advogado no sistema ARDA. Após, intime-se o síndico da massa falida da empresa autora, Dr. Renato Rubens Blasi para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, diante do manifestado pela União Federal, considerando que não há como expedir ofício requisatório em nome de inventariante que não seja advogado nos autos, conforme informado pelo Setor de Precatórios (fl. 403), expeça-se o ofício requisatório em nome do patrono falecido, Dr. José Roberto Marcondes, que deverá constar à disposição do juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em nome da inventariante, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisatório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 -

ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000470-54.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 às fls. 958/962. Int.

#### **Expediente Nº 9249**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015119-24.2014.403.6100** - JOSE TEODORO IRMAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2797**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007473-60.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO

Expeça-se mandado de notificação, conforme requerido às fls. 1704, pelo MPF.Defiro vista dos autos à União, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 009/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **MONITORIA**

**0019736-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA MARIA DA SILVA**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 181/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009762-63.2014.403.6100 - ANA LUISA FONTES SIMIONI BORGES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)**

A execução dos honorários fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015455-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015455-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X RUY RUDY BAUER**

Promova a executada Liliane Sofia Bauer a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a procuração de fls. 555 trata-se de cópia reprográfica. Int.

**0004863-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004863-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X JOSE DA PAZ PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X CIBELLE DORAZIO PINHEIRO X LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO X EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)**

Fls. 242/244 e 304/305: Defiro a penhora dos direitos creditórios do executado Colégio Nossa Senhora de Fátima Ltda no rosto dos autos do processo de falência do Banco Royal de Investimento S/A (n.º 0158186-40.2008.8.26.0100), em trâmite perante a 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Cientifique-se, por ofício, o Juízo de Falências acerca da presente decisão. Expeça-se mandado de penhora para cumprimento perante o Administrador da Massa Falida, conforme requerido. Fica o executado intimado da penhora na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652, parágrafo 4.º, do CPC. No mais, considerando o lapso temporal e a necessidade de reavaliação dos imóveis através de perícia técnica, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0098242-28.2007.4.03.0000 (fls. 142/145), manifeste-se o Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se remanesce interesse na penhora realizada nos autos às fls. 79/82. Em caso positivo, apresente certidões atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados, assim como memória de cálculo do valor da execução.Int.

**0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 023/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO**

Providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 179/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 012/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nº 014/2015 e 015/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0011087-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR**

Vistos etc. Fls. 61/63: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

**0018975-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOKER MOTORCYCLES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 013/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015626-82.2014.403.6100** - U T C ENGENHARIA S/A X U T C ENGENHARIA S/A X U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0023206-66.2014.403.6100** - OLUYELE PETER OJO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5)** - INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017417-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 011/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3864**

#### **MONITORIA**

**0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0009009-24.2005.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ALESSANDRA MELISSA DO COUTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ALESSANDRA MELISSA DO COUTO, visando ao recebimento de R\$ 16.221,90, para 15/04/2005, referente ao contrato de adesão ao crédito direto caixa pessoa física.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 32/33, 41/42, 51/52, 75/76).Intimada a apresentar o endereço da ré, a autora se manifestou juntando pesquisas perante a Telefônica e os Cartórios de Registro de Imóveis. Contudo, estas restaram negativas (fls. 80/81 e 84/104).Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 106/108. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Às fls. 131/135, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 138. Foi dada ciência da redistribuição e a ré foi citada às fls. 198/199. Contudo, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, não se manifestou.Foi realizado Bacenjud, com o bloqueio do valor de R\$ 231,48 (fls. 225/226). Foi, ainda, realizada outra diligência perante o Bacenjud, que restou negativa (fls. 252/253 e 257/258). Às fls. 233, foi realizada audiência de conciliação, que restou prejudicada por ausência da parte ré.Foram realizadas diligências perante o Renajud e CRIs. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 250 verso e 266/267). A CEF se manifestou, às fls. 275, requerendo a desistência da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 275, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição

por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 225/226. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0029113-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X DEISE LUCIA BACAN SABBAG (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela autora às fls. 221 para que apresente planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença de fls. 138/144, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS (SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

As requeridas foram devidamente citadas nos termos do Art. 1102B do CPC (Josefa, fls. 44 e Fernanda, fls. 47), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 169) e Renajud (2014, fls. 170). As diligências junto ao Infojud restaram infrutíferas (fls. 171) tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, bem como o lapso temporal desde a última diligência junto ao Bacenjud, indefiro o pedido de nova penhora online e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

**0020013-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 176/2014 (fls. 75), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

**0017802-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0017802-05.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.068,24, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000259160000084351. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 34/35). Conforme fls. 39/40, foram realizadas diligências junto ao BACENJUD. Expedido novo mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 50/51). Às fls. 60, foi determinado o aditamento do mandado de fls. 50/51 para cumprimento integral do mesmo. Contudo, a diligência restou negativa (fls. 64/67). Conforme fls. 71/72, as pesquisas realizadas junto ao RENAJUD e ao SIEL restaram negativas. Às fls. 75, foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 75 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em

20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001520-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0001520-52.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, visando ao pagamento de R\$ 16.570,03, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000252160000149889, denominado CONSTRUCARD.O réu foi citado às fls. 37/38. Contudo, não pagou a dívida e não ofereceu embargos (fls. 39). Intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, não se manifestou (fls. 57).A CEF se manifestou às fls. 58, requerendo a penhora on line, por meio do BACENJUD, o que foi realizado às fls. 60 e 62. Contudo, a autora não obteve resultados. Requereu, ainda, RENAJUD, o que foi feito às fls. 63, resultando na penhora de veículo e, por fim, INFOJUD. Intimada a se manifestar, a CEF requereu penhora e avaliação do veículo mediante termo nos autos, o que foi realizado às fls. 69. E, às fls. 85, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 63.Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0002472-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANTOS SILVA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0005501-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0005501-89.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALREQUERIDA: ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.554,07, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00414216000046691. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada. Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 66/67. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Às fls. 88/90, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 92. Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a intimação pessoal da autora para requerer o que de direito quanto à citação da ré, promovendo o regular andamento do feito (fls. 93). A CEF se manifestou, às fls. 98/101, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 98/101, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006484-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE ANDRADE MATOS

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0006484-88.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS DE ANDRADE MATOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCOS DE ANDRADE MATOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.909,04, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 001166160000031298. O réu foi citado às fls. 27/28. Às fls. 35/39, a autora alegou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 35, bem como os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 36/39, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006858-07.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0006858-07.2013.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em cumprimento à Resolução nº 695/12, que disciplina o pagamento do PIS - ABONO salarial, e, em conformidade com o Convênio Pis Empresa, firmado com a CEF, efetuou o pagamento do Pis, no mês de agosto de 2012, para os funcionários em folha de pagamento. Alega que não obteve a restituição do valor antecipado do Pis - Abono pela ré, responsável como agente pagador do crédito, no valor de R\$ 40.717,16. Alega, ainda, que, em 25/07/2012, foi firmado um termo de compromisso por meio do qual se declarou que os pagamentos seriam efetivados em 06/08/2012, o que não ocorreu. Acrescenta ter tentado resolver a questão administrativamente, sem êxito. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que a ré pague a importância de R\$ 40.717,16, acrescida de juros e correção monetária desde 06/08/2012, data em que deveria ter havido a restituição. A ré opôs embargos monitórios às fls. 66/80. Nestes, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo do valor cobrado ou de comprovação de que tenha efetivamente realizado o crédito do Pis na folha de pagamento de seus empregados. No mérito, afirma que, no convênio Pis-empresa, a empresa gera um relatório pelo sistema conectividade social, com a relação dos funcionários que possuem o benefício do Pis ou do Abono Salarial, bem como dos funcionários que não fazem mais parte do seu quadro de empregados. Afirma, ainda, que tal relatório deve ser igual ao do sistema do Pis, sob pena de não ser gerado o arquivo para crédito da empresa. Alega que, no caso dos autos, houve divergência entre o total líquido indicado no sistema do Pis e o valor indicado no relatório da empresa. Alega, ainda, que bastava que a empresa corrigisse tais divergências e gerasse novo relatório dentro do prazo indicado, o que não ocorreu. Sustenta não ter havido mora de sua parte e que, depois de 13/09/2012, os convênios foram cancelados, impossibilitando o repasse dos valores. Sustenta, ainda, que o valor indicado como devido foi elaborado unilateralmente e não tem o condão de comprovar o efetivo pagamento do Pis nas folhas de pagamento dos seus empregados. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A autora se manifestou sobre os embargos às fls.

82/88.Foi realizada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial será analisada com o mérito.A presente ação deve ser julgada procedente. Vejamos.De acordo com os autos, verifico que a autora apresentou o relatório sintético para adiantamento de valores e prestação de contas do exercício 2012/2013 (fls. 42/44), no qual consta o valor total do Pis Empresa e a data prevista de pagamento, 06/08/2012.Verifico, ainda, que a CEF apresentou o instrumento de convênio, no qual consta que tal relatório sintético apresenta o total a ser liberado para a empresa efetuar o pagamento, relaciona os trabalhadores não pagos, se tiver havido, e informa o valor que não será repassado (fls. 73).A obrigação da CEF, nos termos da cláusula segunda, é depositar o valor necessário para que sejam efetuados os pagamentos, considerando o relatório sintético para adiantamento de valores e prestação de contas.Assim, se a autora não cumpriu o alegado prazo, impedindo o repasse, este deveria ter sido comprovado nos autos, o que não ocorreu.Ademais, o repasse do valor não tinha como pressuposto a comprovação e indicação dos empregados que receberam o valor do Pis, o que poderia ser exigido a título de prestação de contas, administrativamente. Caso ficasse comprovado o descumprimento dos termos pactuados, a CEF deveria propor a competente ação de cobrança dos valores. É o que estabelece a cláusula sexta do convênio firmado (fls. 74).Assim, entendo que o relatório sintético apresentado pela autora, às fls. 42/44, comprova os valores devidos pela CEF, a título de Pis - Abono, que deve restituí-los à autora, por terem sido adiantados pela mesma aos seus empregados, em 06/08/2012.Estão presentes, pois, os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos do direito da autora.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, em relação à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE. O cálculo com base no convênio somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA**

Diante da manifestação da CEF de fls. 158/160, defiro a expedição de novo edital de citação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0008831-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA CHAGAS**

Vistos etc..Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALVES DE OLIEVIRA CHAGAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.667,65 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 00356116000004099).Foi o réu citado por hora certa às fls. 50 e, às fls. 54, a DPU foi nomeada como curadora especial, tendo apresentado embargos (fls. 55/70). Às fls. 7175, a autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigável entre as partes. Acostou os documentos de fls. 72/75, consistentes em Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram

na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Deixo de condenar em honorários, haja vista o documento acostado pela parte autora às fls. 74, que demonstra o pagamento de honorários advocatícios referentes ao presente feito em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0021990-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à ré acerca da manifestação da CEF às fls. 67, onde informa concordar com pedido de suspensão do feito até 17.02.2015, bem como que a ré deverá dirigir-se à agência responsável pelo contrato, para efetivação do acordo. Assim, aguarde-se o prazo de 20 dias para que as partes noticiem a este juízo se houve composição. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007248-40.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0007248-40.2014.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação monitória contra EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 49.767,02, em razão do contrato de prestação de Serviços nº 9912205045, firmado em 28/03/08. Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 63). A ré opôs embargos, às fls. 72/377. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que a ECT deixou de mencionar quando houve o descumprimento contratual, ou mesmo qual a quantidade de postagem efetivada para se declarar o descumprimento da cláusula e de como se chegou ao valor cobrado referente a cota mínima. No mérito, sustenta que, em 28/03/08, firmou Contrato de Prestação de Serviço Correio Entrega Direta, nº 9912205045. Afirma que ocorreram falhas operacionais no decorrer da prestação dos serviços pela ré, que foram reconhecidos, assumidos e ressarcidos por ela. Alega que, em razão de tais problemas, o contrato retro mencionado foi sucedido, em 27/10/09, pelo Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, nº 9912244301, o qual está sendo utilizado até o presente momento pela embargante e que, assim, não há dívida a ser cobrada pela ré. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 386). A embargada apresentou impugnação, às fls. 387/393. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. As partes celebraram o contrato de prestação do serviço CORREIOS ENTREGA DIRETA - OPERAÇÃO B e seus anexos, para a distribuição de periódicos, para exemplares editados pela empresa ré, no domicílio dos assinantes (fls. 16/51). A autora alega ser credora do valor representado pela fatura acostada à inicial de nº 14010005722, com vencimento em 25/04/13, relativa a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial. Restou comprovada a existência do contrato de prestação de serviço Correio Entrega Direta - Operação B, conforme documento de fls. 16/51, que foi devidamente assinado pela ré. Ademais, a própria ré, na contestação, confirmou a existência do contrato celebrado entre as partes. A autora também trouxe aos autos a fatura mencionada na inicial (fls. 52/53), que contém o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora. Desse modo, tendo a autora, prestado os serviços, é credora da ré do valor mencionado na respectiva fatura. Ademais, a ré confessou que está inadimplente em relação a tais serviços, discordando do valor cobrado a

título de cota mínima.No que se refere à impugnação da ré, entendo que foi elaborada de maneira genérica, sem demonstrar, por meio de cálculos ou alegações claras, sua irresignação. Apenas afirma que a autora majorou indiscriminadamente a dívida. Não comprovou como chegou a essa conclusão. A ré entende que a cobrança do valor constante da Fatura nº 1401000572, com vencimento para 25/04/13, é inexigível, por não ter havido prestação de serviços, bem como pelo fato de que a cobrança referiu-se a período em que o contrato já se encontrava rescindido. Contudo, não assiste razão à ré. Vejamos:Dispõem os itens 5.3 e 5.3.1 do contrato celebrado entre as partes:5.3. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços, a postagem mínima anual da quantidade objetos indicada na Tabela de Preços dos Serviços Básicos - Operação B.5.3.1. O Sistema PER consolidará o volume anual de postagens efetuadas no contrato. Na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar, cujo cálculo será efetuado com base no preço do objeto de 100 gramas para a entrega local/metropolitana, definido na tabela prevista para este contrato, vigente no último dia do exercício-base, o que deve ser multiplicado pela quantidade objetos complementar ao volume mínimo estabelecido na tabela mencionada.Assim, é prescindível a prova da efetiva prestação dos serviços pela autora à ré, já que esta está obrigada, por expressa previsão contratual, ao pagamento do valor mínimo, independentemente da prestação do serviço, pelo simples fato de terem-lhe sido disponibilizados os serviços de coleta, entrega e transporte de correspondência. O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Quanto à alegação de que a cobrança da fatura referiu-se a período em que o contrato já se encontrava rescindido, em razão de ter sido sucedido pelo Contrato nº 9912244301, firmado em 27/10/2009, não pode ser acolhida, já que não há comprovação, nos autos, da referida assertiva.Ora, a cláusula oitava dispõe que o presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias (...) (fls. 26).No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a embargante não juntou documentos que comprovassem o cumprimento da cláusula acima discriminada. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, por equidade, em R\$1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022007-48.2010.403.6100EMBARGANTES: POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA., CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO E HILÁRIO DA COSTA CASALINHOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que ajuizaram ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória, caracterizando relação de prevenção com a execução movida e os presentes embargos à execução e devendo acarretar a suspensão da execução.Afirmam, ainda, que firmaram contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, que embasa a execução em questão.Alegam que, em novembro de 2009, foram informados, pela ré, de que deveriam firmar instrumentos de renegociação dos valores devidos, sob pena de terem os serviços de crédito suspensos e de terem que pagar o valor devido em única parcela, o que foi feito por meio do contrato nº 21.0271.690.00000056-37.Sustentam que o título não se reveste das características de liquidez, certeza e exigibilidade.Sustentam, ainda, que foram aplicados encargos abusivos nas negociações, bem como taxas de juros muito altas e comissão de

permanência indevida, implicando na iliquidez do título levado a protesto e combatido na medida cautelar já distribuída. Insurgem-se, assim, contra a capitalização de juros, contra a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano e contra a utilização da TR como indexador. Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0018247-91.2010.403.6100, que foi suspensa por decisão de fls. 167. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 171/203. Nesta, alega inépcia da inicial, eis que a execução versa sobre o instrumento de confissão de dívida, mas os embargantes discutem a validade da nota promissória emitida. Alega, ainda, a falta de apresentação de memória de cálculo, indispensável quando se tratar de alegação de excesso da execução. No mérito, afirma que o título executivo reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que não há a limitação da taxa de juros, nas operações financeiras, nem vedação à capitalização de juros. Defende a legalidade da incidência da TR e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi acolhida a alegação de conexão com a ação de rito ordinário nº 0010781-46.2010.403.6100, determinando-se a reunião dos processos, conforme decisão de fls. 209. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária, às fls. 295/304, que julgou improcedente a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, arguida pela CEF, eis que os embargantes se insurgem contra o contrato que embasou a execução. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, acostado às fls. 47/53, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. De acordo com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 21.0271.690.0000056-37, firmado entre as partes, verifico que os embargantes confessaram a existência de dívida em favor da CEF, a ser paga em 60 meses. Em todos os contratos houve a previsão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, da incidência da TR e da capitalização mensal de juros, nos seguintes termos: Cláusula Segunda - O prazo deste contrato é de 60 meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato. Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,18000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. (...) Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 450,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...) Os embargantes insurgem-se contra a cobrança da taxa de juros, sob o argumento de que a mesma é maior do que 12% ao ano. Insurgem-se, também, contra o anatocismo e contra a aplicação da TR. Assim, do exame das cláusulas contratuais acima transcritas, verifico que eles pretendem, na

verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Com relação a incidência da TR, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados

anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano também não assiste razão aos embargantes. Como já mencionado, nos contratos firmados, os juros mensais são compostos de TR e taxa de rentabilidade de 1,18%. Atender-se ao pedido dos embargantes, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às

taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da

Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018249-91.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023191-39.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023191-39.2010.403.6100 EMBARGANTES: POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA., CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO E HILÁRIO DA COSTA CASALINHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA. E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que ajuizaram ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória, caracterizando relação de prevenção com a execução movida e os presentes embargos à execução e devendo acarretar a suspensão da execução. Afirmam, ainda, que firmaram contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, que embasa a execução em questão. Alegam que, em novembro de 2009, foram informados, pela ré, de que deveriam firmar instrumentos de renegociação dos valores devidos, sob pena de terem os serviços de crédito suspensos e de terem que pagar o valor devido em única parcela, o que foi feito por meio do contrato nº 21.0271.690.00000054-75. Sustentam que o título não se reveste das características de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam, ainda, que foram aplicados encargos abusivos nas negociações, bem como taxas de juros muito altas e comissão de permanência indevida, implicando na iliquidez do título levado a protesto e combatido na medida cautelar já distribuída. Insurgem-se, assim, contra a capitalização de juros, contra a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano e contra a utilização da TR como indexador. Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0018243-54.2010.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 210/255. Nesta, alega inépcia da inicial, eis que a execução versa sobre o instrumento de confissão de dívida, mas os embargantes discutem a validade da nota promissória emitida. Alega, ainda, a falta de apresentação de memória de cálculo, indispensável quando se tratar de alegação de excesso da execução. No mérito, afirma que o título executivo reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que não há a limitação da taxa de juros, nas operações financeiras, nem vedação à capitalização de juros. Defende a legalidade da incidência da TR e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi acolhida a alegação de conexão com a ação de rito ordinário nº 0010781-46.2010.403.6100,

determinando-se a reunião dos processos, conforme decisão de fls. 258. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária, às fls. 317/326, que julgou improcedente a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, arguida pela CEF, eis que os embargantes se insurgem contra o contrato que embasou a execução. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, acostado às fls. 166/172, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. De acordo com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 21.0271.690.0000054-75, firmado entre as partes, verifico que os embargantes confessaram a existência de dívida em favor da CEF, a ser paga em 60 meses. Em todos os contratos houve a previsão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, da incidência da TR e da capitalização mensal de juros, nos seguintes termos: Cláusula Segunda - O prazo deste contrato é de 60 meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato. Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,18000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. (...) Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 450,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...) Os embargantes insurgem-se contra a cobrança da taxa de juros, sob o argumento de que a mesma é maior do que 12% ao ano. Insurgem-se, também, contra o anatocismo e contra a aplicação da TR. Assim, do exame das cláusulas contratuais acima transcritas, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma,

que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Com relação a incidência da TR, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se

verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano também não assiste razão aos embargantes. Como já mencionado, nos contratos firmados, os juros mensais são compostos de TR e taxa de rentabilidade de 1,18%. Atender-se ao pedido dos embargantes, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...)(RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...). IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impõe limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...)(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...). 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo

Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...)3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros.Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa

de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018243-54.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023398-38.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023398-38.2010.403.6100 AUTORES: POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA., CUSTODIO PEREIRA CASALINHO E HILARIO DA COSTA CASALINHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA. E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que ajuizaram ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória, caracterizando relação de prevenção com a execução movida e os presentes embargos à execução e devendo acarretar a suspensão da execução. Afirmam, ainda, que firmaram contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, que embasa a execução em questão. Alegam que, em novembro de 2009, foram informados, pela ré, de que deveriam firmar instrumentos de renegociação dos valores devidos, sob pena de terem os serviços de crédito suspensos e de terem que pagar o valor devido em única parcela, o que foi feito por meio do contrato nº 21.0271.690.0000055-56. Sustentam que o título não se reveste das características de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam, ainda, que foram aplicados encargos abusivos nas negociações, bem como taxas de juros muito altas e comissão de permanência indevida, implicando na iliquidez do título levado a protesto e combatido na medida cautelar já distribuída. Insurgem-se, assim, contra a capitalização de juros, contra a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano e contra a utilização da TR como indexador. Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0018249-61.2010.403.6100 e recebidos. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 143/190. Nesta, alega inépcia da inicial, eis que a execução versa sobre o instrumento de confissão de dívida, mas os embargantes discutem a validade da nota promissória emitida. Alega, ainda, a falta de apresentação de memória de cálculo, indispensável quando se tratar de alegação de excesso da execução. No mérito, afirma que o título executivo reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que não há a limitação da taxa de juros, nas operações financeiras, nem vedação à capitalização de juros. Defende a legalidade da incidência da TR e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi acolhida a alegação de continência com a as ações de rito ordinário nº 0010781-46.2010.403.6100 e cautelar nº 0008308-87.2010.403.6100, determinando-se a reunião dos processos, conforme decisão de fls. 194. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária, às fls. 235/244, que julgou improcedente a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, arguida pela CEF, eis que os embargantes se insurgem contra o contrato que embasou a execução. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, acostado às fls. 94/100, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE

FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo.De acordo com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 21.0271.690.0000055-56, firmado entre as partes, verifico que os embargantes confessaram a existência de dívida em favor da CEF, a ser paga em 60 meses. Em todos os contratos houve a previsão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, da incidência da TR e da capitalização mensal de juros, nos seguintes termos:Cláusula Segunda - O prazo deste contrato é de 60 meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato.Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,18000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.(...)Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 450,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.(...)Os embargantes insurgem-se contra a cobrança da taxa de juros, sob o argumento de que a mesma é maior do que 12% ao ano. Insurgem-se, também, contra o anatocismo e contra a aplicação da TR.Assim, do exame das cláusulas contratuais acima transcritas, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa

referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Com relação a incidência da TR, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do

sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano também não assiste razão aos embargantes. Como já mencionado, nos contratos firmados, os juros mensais são compostos de TR e taxa de rentabilidade de 1,18%. Atender-se ao pedido dos embargantes, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em

20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.... (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018249-61.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023684-16.2010.403.6100** - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A M E X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023684-16.2010.403.6100 EMBARGANTES: ANA LETÍCIA LAZARINI CASALINHO MOTO ACESSÓRIOS ME, ANA LETÍCIA LAZARINI CASALINHO E HILÁRIO DA COSTA CASALINHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA LETÍCIA LAZARINI CASALINHO MOTO ACESSÓRIOS ME E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que ajuizaram ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória, caracterizando relação de prevenção com a execução movida e os presentes embargos à execução e devendo acarretar a suspensão da execução. Afirmam, ainda, que firmaram contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, que embasa a execução em questão. Alegam que, em novembro de 2009, foram informados, pela ré, de que deveriam firmar instrumentos de renegociação dos valores devidos, sob pena de terem os serviços de crédito suspensos e de terem que pagar o valor devido em única parcela, o que foi feito por meio do contrato nº 21.0271.690.00000057-18. Sustentam que o título não se reveste das características de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam, ainda, que foram aplicados encargos abusivos nas negociações, bem como taxas de juros muito altas e comissão de permanência indevida, implicando na iliquidez do título levado a protesto e combatido na medida cautelar já distribuída. Insurgem-se, assim, contra a capitalização de juros, contra a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano e contra a utilização da TR como indexador. Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0018251-31.2010.403.6100. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 124/167. Nesta, alega inépcia da inicial, eis que a execução versa sobre o instrumento de confissão de dívida, mas os embargantes discutem a validade da nota promissória emitida. Alega, ainda, a falta de apresentação de memória de cálculo, indispensável quando se tratar de alegação de excesso da execução. No mérito, afirma que o título executivo reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que não há a limitação da taxa de juros, nas operações financeiras, nem vedação à capitalização de juros. Defende a legalidade da incidência da TR e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi acolhida a alegação de conexão com a ação de rito ordinário nº 0010781-46.2010.403.6100, determinando-se a reunião dos processos, conforme decisão de fls. 207. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária, às fls. 252/261, que julgou improcedente a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, arguida pela CEF, eis que os embargantes se insurgem contra o contrato que embasou a execução. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, acostado às fls. 69/75, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que

o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo.De acordo com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 21.0271.690.0000057-18, firmado entre as partes, verifico que os embargantes confessaram a existência de dívida em favor da CEF, a ser paga em 60 meses. Em todos os contratos houve a previsão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, da incidência da TR e da capitalização mensal de juros, nos seguintes termos:Cláusula Segunda - O prazo deste contrato é de 60 meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato.Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,18000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.(...)Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 450,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.(...)Os embargantes insurgem-se contra a cobrança da taxa de juros, sob o argumento de que a mesma é maior do que 12% ao ano. Insurgem-se, também, contra o anatocismo e contra a aplicação da TR.Assim, do exame das cláusulas contratuais acima transcritas, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Com relação a incidência da TR, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO -

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a

satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano também não assiste razão aos embargantes.Como já mencionado, nos contratos firmados, os juros mensais são compostos de TR e taxa de rentabilidade de 1,18%. Atender-se ao pedido dos embargantes, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado.Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...)IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impõe limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...)10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...)3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela

Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros.Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RESPE 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018251-31.2010.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA

**0007711-84.2011.403.6100** - WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0007711-84.2011.403.6100EMBARGANTE: WINTech DO BRASIL, IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 445/45226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WINTech DO BRASIL, IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 445/452, pelas razões a seguir expostas: Afirmando os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de limitar a cobrança da comissão de permanência ao somatório dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Alegam que há abusividade em tal cobrança, já que ultrapassa tal soma. Assim, prosseguem, os juros remuneratórios não podem ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, os juros moratórios devem ser limitados a 12% ao ano e a multa contratual deve ser limitada a 2% do valor da prestação. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 457/462 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles apresentaram novas alegações para o acolhimento do seu pedido. No entanto, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novos fundamentos e/ou formular novo pedido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014341-59.2011.403.6100** - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014341-59.2011.403.6100EMBARGANTES: AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA., CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO E HILÁRIO DA COSTA CASALINHOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA. E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os embargantes, que ajuizaram ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória, caracterizando relação de prevenção com a execução movida e os presentes embargos à execução e devendo acarretar a suspensão da execução. Afirmando, ainda, que firmaram contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, que embasa a execução em questão. Alegam que, em novembro de 2009, foram informados, pela ré, de que deveriam firmar instrumentos de renegociação dos valores devidos, sob pena de terem os serviços de crédito suspensos e de terem que pagar o valor devido em única parcela, o que foi feito por meio do contrato nº 21.0271.690.00000053-94. Sustentam que o título não se reveste das características de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam, ainda, que foram aplicados encargos abusivos nas negociações, bem como taxas de juros muito altas e comissão de permanência indevida, implicando na iliquidez do título levado a protesto e combatido na medida cautelar já distribuída. Insurgem-se, assim, contra a capitalização de juros, contra a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano e contra a utilização da TR como indexador. Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0009951-46.2011.403.6100. Foi acolhida a alegação de conexão com a ação de rito ordinário nº 0010781-46.2010.403.6100, determinando-se a reunião dos processos, conforme decisão de fls. 166/167. Intimada, a CEF apresentou

impugnação aos embargos, às fls. 172/203. Nesta, alega a falta de apresentação de memória de cálculo, indispensável quando se tratar de alegação de excesso da execução. No mérito, afirma que o título executivo reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que não há a limitação da taxa de juros, nas operações financeiras, nem vedação à capitalização de juros. Defende a legalidade da incidência da TR e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária, às fls. 263/272, que julgou improcedente a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente.

Vejam os. Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, acostado às fls. 69/75, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. De acordo com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 21.0271.690.0000053-94, firmado entre as partes, verifico que os embargantes confessaram a existência de dívida em favor da CEF, a ser paga em 60 meses. Em todos os contratos houve a previsão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, da incidência da TR e da capitalização mensal de juros, nos seguintes termos: Cláusula Segunda - O prazo deste contrato é de 60 meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato. Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,18000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. (...) Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 450,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...) Os embargantes insurgem-se contra a cobrança da taxa de juros, sob o argumento de que a mesma é maior do que 12% ao ano. Insurgem-se, também, contra o anatocismo e contra a aplicação da TR. Assim, do exame das cláusulas contratuais acima transcritas, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente

financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Com relação a incidência da TR, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de

contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano também não assiste razão aos embargantes. Como já mencionado, nos contratos firmados, os juros mensais são compostos de TR e taxa de rentabilidade de 1,18%. Atender-se ao pedido dos embargantes, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...)(RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...). IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...)(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO.

SENTENÇA EXTRA PETITA. (...)10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...)3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros.Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são

incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0009951-46.2011.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017677-37.2012.403.6100** - ANGELO GRANERO FILHO (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0017677-37.2012.403.6100 EMBARGANTE: ANGELO GRANERO FILHO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 307/31426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANGELO GRANERO FILHO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 307/314, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, descritas na inicial. Afirma, ainda, que houve omissão com relação à impugnação aos cálculos. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 316/317 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0018123-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-32.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018123-69.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 250/25626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao entender que a forma de amortização do débito, pela Tabela Price, está correta, mas julgar procedentes os embargos para excluir a capitalização de juros. Alega que o Sistema Francês implica em capitalização de juros e que o parágrafo quarto da cláusula segunda prevê tal capitalização de juros. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 263/270 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o

entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Vejam: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Ora, os embargos à execução foram julgados procedentes para excluir a capitalização MENSAL de juros, o que difere da capitalização anual de juros, objeto dos presentes embargos. Tal capitalização mensal deve ser prevista contratualmente, o que não ocorreu no caso posto em análise. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0021528-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021795-56.2012.403.6100) MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021528-16.2014.403.6100 EMBARGANTE: MARCUS ANDRÉ PAIXÃO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCUS ANDRÉ PAIXÃO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que firmou com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0274.690.0000038-43, em 07/02/2011, no valor de R\$ 41.070,79. Alega, inicialmente, que a inicial da execução não foi instruída com documentos indispensáveis, como o contrato originário e a planilha que demonstre a evolução do débito. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pede que haja a inversão do ônus da prova. Sustenta que, no contrato em questão, houve anatocismo, embora não houvesse previsão contratual para a capitalização mensal dos juros. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, como ocorre no caso em questão. Afirma que não pode haver a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Acrescenta que, em razão da cobrança indevida e excessiva, não houve inadimplemento contratual, nem caracterização da mora, razão pela qual defende que a comissão de permanência só pode incidir após o trânsito em julgado da sentença. Alega que os juros moratórios devem incidir somente após a citação. Por fim, pretende a reconsideração da extinção do processo com relação ao coexecutado Mauro Paixão e Silva Paschoal e que o nome do embargante não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0021795-56.2012.403.6100. Os presentes embargos foram recebidos, mas foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 159). Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação. Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em reconsideração da decisão que excluiu o coexecutado Mauro Paixão do polo passivo da execução em questão. É que, além da decisão ter sido correta, o coexecutado não tem legitimidade para formular tal pedido. Afasto, ainda, alegação de ausência de documento essencial à propositura da execução, pela ausência do título executivo extrajudicial original. Trata-se de contrato de empréstimo, apresentado por meio de cópia, cuja autenticidade foi declarada pelo advogado da embargada, o que é possível. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. CÓPIA AUTENTICADA. I - O entendimento jurisprudencial com relação ao disposto no artigo 614, inciso I, do CPC, é no sentido de ser exigível o original do título executivo extrajudicial quando este corresponder a título passível de circular. No caso em questão, o título a ser executado consiste em Contrato de Crédito ao Consumidor - CDC, não sendo, portanto, necessária a apresentação do contrato original, sendo suficiente sua cópia autenticada. Em tal sentido: A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento (STJ-RT 722/314) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, nota 3b ao artigo 614, pág. 693). II - Decisão agravada reformada, afastando-se a exigência de apresentação do original do título executivo e, acolhendo o pedido alternativo da Agravante, determinar que lhe

seja concedido prazo para autenticar a cópia do contrato apresentada. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG nº 200502010075889, 8ª T, do TRF da 2ª Região, j. em 12/12/2006, DJU de 18/12/2006, p. 760, Relator: Guilherme Calmon - grifei) COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (RESP 200301649832, 4ª T. do STJ, j. em 09/08/2005, DJ de 10/10/2005, p. 375 RDDP VOL.:00033 PG:00131, Relator: Fernando Gonçalves - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a exequente declarou a autenticidade dos documentos acostados à execução. Também afastado a alegação de ausência de documento indispensável, consistente na planilha de cálculo. Ora, o demonstrativo de débito de fls. 87/90 e 91/93 demonstra a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato e extrato (fls. 44/50 e 82/86), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da embargada. Ficam, por essas razões, rejeitadas as alegações do embargante. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato firmado entre as partes é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 44/50), no valor de R\$ 41.070,79, a ser devolvido em 12 meses, com prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Consta, da cláusula terceira, que incidirão juros remuneratórios, exigidos a cada mês e pagos juntamente com a amortização mensal do saldo devedor (fls. 45). A cláusula 10ª estabelece que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, sendo que a taxa mensal será composta pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês ou fração (fls. 47). Do exame destas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos somente porque o contrato se tornou desvantajoso para uma das partes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EM ATRASO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) 2. Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. 4. Durante o período de vigência de contrato de crédito rotativo firmado com instituição financeira, a dívida deve ser acrescida dos juros remuneratórios nele previstos, os quais não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. 5. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 6. O fato de a parte vencida na demanda ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, sendo certo que a exigibilidade de tal obrigação ficará condicionada à alteração da situação financeira do beneficiário e prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final (Lei 1.060/50, art. 12). 7. Apelação do Embargante parcialmente provida para obstar que a cobrança da comissão de permanência sobre o débito em atraso seja cumulada com a taxa de rentabilidade, multa contratual e juros de mora. (AC 195941320024013800, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/04/2008, e-DJF1 de 21/05/2008, p. 132, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI) AÇÃO DE

REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO REGULAR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. (...)8- Não restou demonstrada a prática de conduta que pudesse resultar na condenação da Caixa Econômica Federal à reparação pecuniária por dano moral e tampouco há fundamentos legais que ensejem a redução da parcela relativa ao contrato de empréstimo consignado como pretende o autor. 9- Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento. 10- Apelo desprovido.(AC 00177574020084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. O critério de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto tem de obedecer à disposição específica constante do contrato, não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. Apelação da CEF provida.(AC 00028732720044036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2007, DJU de 01/02/2008, p. 1936, Relatora: VESNA KOLMAR)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Com base nesses mesmos argumentos, de que o embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, ao embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ele deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)No entanto, com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato foi firmado pelas partes em fevereiro de 2011, após a edição da Medida Provisória acima mencionada. Verifico, ainda, que a cláusula terceira prevê expressamente a capitalização mensal de juros ao estabelecer que os juros remuneratórios serão calculados capitalizadamente e serão acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a amortização mensal do saldo devedor (fls. 45).No entanto, assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF

tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em suas cláusulas 10ª e 13ª estabelece, indevidamente, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2%. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 91/93, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. No entanto, não assiste razão ao embargante, ao se insurgir contra a cláusula 13ª, que prevê o pagamento, pelos devedores, de honorários advocatícios e de custas processuais, no caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Apesar de a CEF não ter incluído, na execução, tais valores, entendo ser possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula 13ª. Fica prejudicada a alegação do embargante acerca da incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação, tendo em vista que não houve a incidência dos mesmos nos cálculos apresentados, pela CEF (fls. 91). Com relação à forma de atualização do débito, após o ajuizamento da ação, verifico que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação de execução. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Concluo, por fim, que o embargante tem razão ao discutir os valores cobrados pela embargada em razão da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação

improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 10ª e 13ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF recalcule o valor do débito, com a exclusão de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0021795-56.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022162-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-65.2012.403.6100) AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022162-12.2014.403.6100 EMBARGANTES: AVF QUALITY COMPANY LTDA. EPP E THAIANE ZAMPIERI DAMO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AVF QUALITY COMPANY LTDA. EPP E THAIANE ZAMPIERI DAMO, representadas pela Defensoria Pública da União, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de empréstimo firmado pelas partes. Insurgem-se contra a cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e outros encargos contratuais. Pedem que os embargos sejam acolhidos e que seja deferida a Justiça gratuita. Às fls. 86, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita eis que a representação feita pela DPU se deu por conta da citação ficta, que não implica na necessidade de concessão do benefício. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 93/102. Nesta, alega que não foi apresentada memória de cálculo, o que é indispensável no caso de alegação de excesso de execução. No mérito, afirma que o contrato deve ser cumprido e que os embargantes estão tentando justificar sua inadimplência. Defende a legalidade da comissão de permanência e afirma que não houve sua cumulação com outros encargos. Por fim, sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito. Esta se defendeu adequadamente. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base a cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, acostada às fls. 17/23. O contrato, em sua cláusula oitava (fls. 20) prevê a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de juros de mora. Anoto, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando

cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 63/65, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir os juros de mora, que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência, declarando a nulidade parcial da cláusula 8ª do referido contrato a fim de excluir a previsão de incidência da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, em favor dos embargantes, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0005285-65.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004101-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X ANTONIO JOSE MARTINS MOLITERNO X MARIA CRISTINA FAVORETTO MOLITERNO (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CEXEÇÃO HIPOTECÁRIA Nº 0004101-89.2003.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO E MARIA CRISTINA FAVORETTO MOLITERNO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução hipotecária, primeiramente perante à 22ª Vara Cível de São Paulo, contra ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO E MARIA CRISTINA FAVORETTO MOLITERNO, em razão do não pagamento de prestações do financiamento firmado em 30/03/83. Os réus foram citados às fls. 119 e 144 e foi penhorado o imóvel hipotecado (fls. 147/148). Foram opostos embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Às fls. 201/204, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, que figurou no polo ativo da demanda quando da propositura da ação, informou a ocorrência de cessão de crédito e requereu a sua substituição no polo ativo para que figurasse a Caixa Econômica Federal, o que foi deferido às fls. 208. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Cível Federal (fls. 211) e redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento nºs 405/14 e 424/14 do CJF da 3ª Região (fls. 251). A CEF se manifestou às fls. 238/239 e 240/244, juntando a planilha atualizada do débito e a matrícula atualizada do imóvel. Às fls. 250, a CEF requereu que fosse determinada a constatação e a avaliação do imóvel penhorado, para posterior inclusão em hasta pública. Foi determinado que a requerente esclarecesse o pedido acima discriminado, tendo em vista que as averbações nºs 4 e 5, relativas à cédula hipotecária emitida em favor da CEF haviam sido canceladas pela averbação nº 14 (fls. 252). A requerente não se manifestou (fls. 255). Às fls.

256, a CEF foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação (fls. 259). Ela requereu prazo para cumprimento da determinação às fls. 260. O pedido foi deferido mas ela não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer o motivo pelo qual as averbações nºs 4 e 5, relativas à cédula hipotecária emitida em favor da CEF, haviam sido canceladas pela averbação nº 14. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por fim, cumpra, a Secretaria, a determinação de fls. 252, solicitando-se ao Sedi as providências cabíveis para o correto cadastramento da presente ação no sistema processual, tendo em vista tratar-se de Execução Hipotecária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Indefiro, por ora, o pedido de Bacenjud de fls. 354. Com efeito, houve sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução de n. 0005453-72.2009.403.6100 (fls. 202/212) e a apelação da executada SÃO PAULO AVIAMENTOS foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme extrato processual de fls. 361. Assim, deverá a CEF apresentar a planilha de cálculo atualizada, nos termos da sentença de fls. 202/212, no prazo de quinze dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0023010-04.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: J. M. R. C. CONFECÇÕES LTDA. - EPP, MARIA SULAMAR GONÇALVES DE JESUS E JOSÉ MANUEL DE JESUS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra: J. M. R. C. CONFECÇÕES LTDA. - EPP, MARIA SULAMAR GONÇALVES DE JESUS E JOSÉ MANUEL DE JESUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.260,73, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 002924003000004506, firmada em 14/10/09. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 120/121). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 146/156). Às fls. 158, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos Cartórios de Registros de Imóveis. A exequente manifestou-se às fls. 164/171, apresentando somente pesquisas de endereços. Foi expedido novo mandado, o qual restou negativo (fls. 177/178). A exequente foi novamente intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, bem como para requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos às fls. 179. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 179 verso. Foi proferida sentença, às fls. 180/181, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do CPC. A exequente apresentou recurso de apelação (fls. 183/195) e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201). Foi proferida decisão monocrática, dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, a fim de a autora ser intimada pessoalmente a cumprir a diligência (fls. 202/204). Os autos retornaram a este juízo (fls. 206 verso). A CEF foi intimada pessoalmente a apresentar pesquisas junto aos CRIs, bem como para requerer o que de direito quanto à citação, no prazo de 48 horas, às fls. 210. Contudo, a exequente não se manifestou, conforme certificado às fls. 211 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação dos executados, bem como de apresentar as pesquisas perante os cartórios de registro de imóveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014938-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO ME X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0014938-57.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO ME E ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO ME E ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO, visando

ao recebimento da quantia de R\$ 71.989,26, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato nº 21407969100002862. Expedidos mandado de citação e carta precatória, os executados não foram localizados (fls. 41/42 e 45/46). Conforme fls. 48, as pesquisas junto ao RENAJUD restaram negativas e, às fls. 49/53, foram realizadas diligências junto ao BACENJUD e ao SIEL. Expedido novos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 58/61). Intimada, a CEF apresentou pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requereu a citação dos executados em novos endereços (fls. 68/77). Expedido novo mandado de citação, a diligência restou negativa (fls. 80/81). Às fls. 82, foi determinado que a CEF requeresse o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. No entanto, a exequente ficou-se inerte (fls. 82 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006704-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X SANDRA MARIA LOPES OLIVEIRA X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0006704-52.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: COMERCIO DE VEÍCULOS PIAUÍ LTDA - ME, SANDRA MARIA LOPES OLIVEIRA E VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de COMERCIO DE VEÍCULOS PIAUÍ LTDA - ME, SANDRA MARIA LOPES OLIVEIRA E VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 60.843,90, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB pactuada entre as partes. Conforme fls. 54/55, foram realizadas diligências junto ao WEBSERVICE. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 58/60). Conforme fls. 61 e 64/67, as pesquisas junto ao SIEL e WEBSERVICE restaram negativas e, às fls. 62/63, foram realizadas diligências junto ao BACENJUD. Expedido novos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 71/75). Às fls. 78, foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação da

parte executada, sob pena de extinção do feito.No entanto, a exequente ficou inerte (fls. 78).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020315-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I2 STUDIO PHOTO E IMAGEM LTDA ME X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X FLAVIA MARIA LEAO CAVALCANTI  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0020315-09.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: I2 STUDIO PHOTO E IMAGEM LTDA. ME, REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E FLAVIA MARIA LEÃO CAVALCANTI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 52.910,56, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Os executados foram citados e foi procedida a penhora de bens (fls. 79/82). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a designação de leilão acerca do bem penhorado às fls. 81/82, bem como a realização de Bacenjud. Os pedidos foram deferidos às fls. 94/95. Foram, ainda, designadas as 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. A diligência perante o Bacenjud restou infrutífera (fls. 100/101 e 103/104).Às fls. 111/114 e 117/119, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Foi determinada a exclusão da 135ª Hasta Pública. Na mesma oportunidade, a CEF foi intimada a se manifestar relação às demais Hastas Públicas designadas. Contudo, restou inerte. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que as partes se compuseram (fls. 111/114 e 117/119).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o levantamento da penhora do bem realizada, conforme fls. 81/82. Por fim, determino a exclusão do presente feito das 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017477-59.2014.403.6100** - NANCY DE OLIVEIRA(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X  
NAO CONSTA

Vistos etc.NANCY DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ser filha de Lazara Alves e de Wladimir de Oliveira, ambos brasileiros. Alega que nasceu em 31 de dezembro de 1967, na cidade de Newark, Nova Jérsei, Estados Unidos da América.Aduz que, em 17.12.86, foi feita Certidão de Transcrição de Nascimento, perante o Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, nesta capital.Afirma que reside no Brasil desde 2007, tendo vivido antes no país por 11 anos, de 1983 a 1994, e que tem direito à opção pela nacionalidade brasileira, pois preenche todos os requisitos legais para tanto.Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal requereu a complementação de provas em relação à alegada nacionalidade brasileira dos genitores da autora, o que foi feito às fls. 42/44.Dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade.É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fl. 08), ser filha de brasileiros (fls. 43/44), bem como residir no Brasil (fls. 19/31). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de janeiro de 2015.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0020599-80.2014.403.6100** - FRANCES ROSE FEDER(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X  
NAO CONSTA

Vistos etc.FRANCES ROSE FEDER, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ser filha de pais que obtiveram a naturalização brasileira posteriormente ao seu nascimento.Alega que nasceu em Nova York, Estados Unidos da América e deseja se vincular juridicamente ao Brasil.Afirma que reside no Brasil desde 1952, que jamais voltou a residir em solo americano e que tem direito à opção pela nacionalidade brasileira, pois preenche todos os requisitos legais para tanto.Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista ao Ministério Público Federal, sua digna representante afirmou que os genitores da requerente, à época do seu nascimento, eram estrangeiros, tendo vindo a serem declarados como brasileiros naturalizados quando a mesma já contava com um ano de idade. Opinou pela improcedência do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, por não terem sido preenchidos os requisitos para a sua concessão (fls. 110/112).Dada vista à AGU, esta ratificou o parecer do MPF (fls. 110/112), afirmando não estarem preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 19/21) e residir no Brasil (fls. 17). No entanto, os pais da mesma não eram brasileiros na data do seu nascimento, tendo vindo a serem declarados brasileiros naturalizados posteriormente.Ora, não estando preenchidos os requisitos postos pela Constituição Federal, a presente opção de nacionalidade deve ser julgada improcedente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART.12, I, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NACIONALIDADE BRASILEIRA DOS PAIS NA DATA DO NASCIMENTO NÃO COMPROVADA. São quatro os requisitos exigidos pela Constituição para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, na forma do art. 12, I, alínea c: (i) nascer em país estrangeiro; (ii) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; (iii) vir a residir no Brasil; (iv) optar, a qualquer tempo, após atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Quanto ao requisito (ii), o pai ou a mãe da pessoa nascida no estrangeiro, quando esta queira optar pela nacionalidade brasileira, devem ser nacionais (nacionalidade nata ou derivada) na data do seu nascimento, não sendo possível a opção à vista de naturalização ocorrida posteriormente. Tal naturalização não retroage para alcançar a situação do filho como apto a adquirir a condição de nato. No caso, na data do nascimento do autor, seus pais não eram cidadãos brasileiros, vindo a se naturalizar brasileiros mais de 10 anos depois. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de homologação. (AC 201351010175421, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29/09/2014, E-DJF2R de 07/10/2014, Relator: GUILHERME COUTO)OPÇÃO DE NACIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA. MANUTENÇÃO.- Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de opção pela nacionalidade brasileira em face da não comprovação do preenchimento dos requisitos.(AC nº 200571040030571/RS, 4ª T. do TRF da 4ª região, j. em 26/10/2005, DJU de 23/11/2005, p. 1000, Relator:

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente opção de nacionalidade, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição voluntária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAUTOS Nº 0029793-51.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: COMÉRCIO DE LATICÍNIOS CASCATA LTDA, VALTER DE SOUZA E REGINA COELI PRADO DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de COMÉRCIO DE LATICÍNIOS CASCATA LTDA, VALTER DE SOUZA E REGINA COELI PRADO DE SOUZA, visando ao pagamento do débito referente à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA firmada entre as partes. Os pedidos dos embargos foram julgados improcedentes (fls. 87/90), tendo havido o trânsito em julgado da sentença. Expedido mandado de penhora, houve a efetivação da penhora do veículo, de propriedade do corréu Valter de Souza, de placa CHP 7616 (fls. 290 e 318), o qual foi levado a leilão por três vezes, sem sucesso (fls. 340/341, 369/370 e 381/382). Intimada a requerer o que de direito (fls. 383), a autora requereu a desistência da execução, afirmando que não possui interesse na designação de nova hasta pública. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 386). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o autor, às fls. 386, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Diante da desistência da execução, determino o levantamento da penhora de fls. 290, via Renajud. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021567-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO (SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (fls. 59), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 110) e Renajud (2014, fls. 111). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 117/121. As diligências junto ao Infojud restaram infrutíferas (fls. 123) Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar da CEF e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

#### **Expediente Nº 3865**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011892-85.1998.403.6100 (98.0011892-6)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009603-57.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO

FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O perito às fls. 1021/1028 apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 5.100,00 para seus honorários.

Considerando o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário, às fls. 1072, foram fixados, provisoriamente, os honorários em R\$ 4.000,00, já depositados pelo autor conforme documento de fls. 1074. Considerando, agora, a complexidade do trabalho pericial apresentado, este juízo houve por bem fixar, em definitivo, os honorários em R\$ 5.100,00, devendo o autor depositar a diferença de R\$ 1.100,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Decorrido este prazo e comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0010582-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Intimada a dizer se possuía interesse em realizar audiência de conciliação, a CEF informou que os valores apresentados em audiência seriam os mesmos apresentados pela agência de relacionamento (ag. 0263), em consulta particular do réu. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de se comporem, devendo, ao final do prazo e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, ou em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0016362-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES  
O requerido foi citado, por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos embargos às fls. 115/125. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 397, para que cumpra o despacho de fls. 396, apresentando a planilha de débito atualizada, descontado o valor do imóvel arrematado, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)** - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Intimem-se os executados para que se manifestem acerca das alegações da União Federal, às fls. 222/223, bem como para que comprovem o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Solicite-se ao Sedi a alteração do cadastro da empresa coexecutada que passou a ser denominada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Int.

**0011118-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Fls. 253/254: Expeça-se ofício ao Detran-SP informando-o de que houve levantamento da penhora que recaía sobre o veículo de placa CEL 8051, a fim de que adote as providências cabíveis. Fls. 259: Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF, para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0018243-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100, recebido no duplo efeito, aguarde-se o julgamento definitivo. Fls. 133: Nada a decidir, uma vez que o feito já se encontra

suspensão.Int.

**0018247-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100, recebido no duplo efeito, aguarde-se o julgamento definitivo.Fls. 142: Nada a decidir, uma vez que o feito já se encontra suspensão.Int.

**0018249-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100, recebido no duplo efeito, aguarde-se o julgamento definitivo.Fls. 116: Nada a decidir, uma vez que o feito já se encontra suspensão.Int.

**0018251-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100, recebido no duplo efeito, aguarde-se o julgamento definitivo.Int.

**0009951-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação na ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100, recebido no duplo efeito, aguarde-se o julgamento definitivo.Int.

**0011405-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0017093-96.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ERIC TADAO PAGANI FUKAI

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0021936-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MARTINS JUNIOR

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO

AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc. A presente reclamação trabalhista foi julgada procedente às fls. 458/468. A sentença condenou o reclamado a corrigir a classificação funcional dos reclamantes, que deveriam retornar ao posicionamento previsto no Decreto 79.817/77, sobre o que deveriam incidir as progressões funcionais subsequentes. Condenou-o, ainda, a pagar as diferenças salariais advindas da correção determinada, bem como as diferenças relativas a férias e a gratificações natalinas, tudo acrescido de correção monetária e juros legais, observada a prescrição bienal. Por fim, determinou o depósito das diferenças referentes ao FGTS. Referida sentença foi mantida, em sede de apreciação de embargos infringentes. Às fls. 741/744, foi homologada a conta de liquidação de fls. 683/688, classificando a verba como alimentícia. Interposto recurso, foi proferido acórdão, para reduzir o IPC de janeiro de 1989 para 42,72% (fls. 793), que transitou em julgado (fls. 801). Citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 854/887. Em sentença, eles foram julgados parcialmente procedentes, para declarar que a verba devida pela embargante era de R\$ 584.741,27, atualizada monetariamente desde a realização do cálculo (01.06.1999), acrescida de juros de 0,5% ao mês, contados do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a embargante a pagar honorários advocatícios, à embargada, arbitrados em 10% sobre a diferença entre sua pretensão e a condenação. Em grau de recurso, foi prolatado acórdão que deu provimento ao agravo de petição da parte reclamante e negou provimento ao da União Federal. Segundo o acórdão, a atualização monetária deve se dar desde a realização do cálculo, que ocorreu, diferentemente do que descrito na sentença recorrida, em 05/1998. No que se refere aos índices de correção monetária, determinou a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo CJF-STJ, Resolução 187/97, que dispôs como proceder na liquidação de reclamações trabalhistas. Segundo ele, deve ser utilizada a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo TRT. Salientou, o julgado, que deveria ser observada a Tabela única de Atualização de Débitos Trabalhistas, implantada em 27.10.05 pela Resolução 08/2005 do CSJT, descrita no próprio voto do Relator (fls. 860). Segundo o julgado, devem ser aplicados, também, os expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com relação aos juros de mora, o acórdão determinou que incidissem a partir da notificação inicial, e não do trânsito em julgado, da seguinte maneira: até fevereiro de 1987: 0,5% ao mês, simples; de março de 1987 a fevereiro de 1991: 1% ao mês, capitalizados; de março de 1991 em diante: 1% ao mês, simples. Por fim, determinou que houvesse os devidos descontos previdenciários e fiscais. Em sede de agravo da União contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, o Colendo STJ conheceu-o para conhecer parcialmente o recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, para determinar que os juros de mora fossem fixados considerando as alterações do art. 1º F da Lei 9.494/97, introduzidas pela MP 2.180-35/01 e Lei 11.960/09. Foi certificado o trânsito em julgado (fls. 887 verso). Os autos foram para a contadoria, por duas vezes, já que, na primeira vez, não foram incluídos os índices expurgados, como determinado. As partes manifestaram-se contrariamente aos últimos cálculos (fls. 919/923, 926/932 e 937). A parte executada alegou que houve bis in idem no que se refere à inclusão do IPC em conjunto com os índices determinados na tabela de correção editada pelo TST, que já prevê essa incidência. Antonio Rodrigues Mourão e outros afirmam que os cálculos não incluíram todos os índices determinados no acórdão. Alega que o STJ deu parcial provimento ao recurso especial da União para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidissem conforme a MP 2180-35/01 e a Lei 11960/09, a partir de agosto de 2001. Assim, segundo eles, a partir de agosto de 2001 em diante, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPCA e os juros de mora em 0,5% ao mês. Sustentam que o STF julgou inconstitucional a expressão índice oficial de caderneta de poupança contida no art. 5º da Lei 11960/09, com efeitos erga omnes. Concluem que deve incidir o IPCA e não a TR prevista pela tabela trabalhista. Por fim, afirmam que a contadoria deixou de incluir em seus cálculos os honorários advocatícios. Flavio Augusto Ribeiro Armenio alegou que deveria ter sido utilizado o IPC, a partir de agosto de 2011. Por fim, os autos foram equivocadamente à contadoria judicial, que os devolveu (fls. 939). É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a correção monetária que deve incidir no caso concreto. Verifico que foi definitivamente decidida a questão (fls. 859/860v.º), com a previsão de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 187/97, que determinava que, nos débitos trabalhistas, dever-se-ia utilizar a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo TRT. E, nos termos da Tabela única de Atualização de Débitos Trabalhistas implantada pelo CSJT (Resolução 08/05), devem ser aplicados os índices de acordo com as leis descritas no acórdão, neste ponto não modificado pelo STJ (fls. 860), observando os seguintes expurgos inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), os quais devem ser aplicados uma única vez, sob pena de bis in idem. E para atualizar os valores encontrados até a data dos cálculos, o contador deverá observar, como determinado, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o qual ainda determina, na nota 2 do item 4.7.1, a incidência da tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo TST. Deve, assim, seguir os índices descritos na tabela existente no link <http://www.csjt.jus.br/atualizacao-moneteria>. Não merece prosperar a afirmação da parte exequente no sentido de que houve decisão do STJ alterando a incidência da correção

monetária prevista no acórdão de fls. 856/866. O STJ, em sede de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, manteve o acórdão recorrido neste aspecto (fls. 878v./880v.). Passo a apreciar a alegação de que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, de modo que deve ser aplicado o IPCA e não a TR, cuja incidência é determinada nas tabelas de correção de débitos trabalhistas. Não assiste razão à parte exequente. Vejamos. O STF declarou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por não recompor as perdas inflacionárias. No entanto, a decisão proferida pelo Plenário do STF na ADI 4357 ainda não transitou em julgado. Tampouco houve a modulação de seus efeitos, como propôs o Ministro Luiz Fux (Relator), nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999. Em despacho proferido em 11.4.13, nos autos da ADI 4357, referido ministro assim se pronunciou: A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Referida cautelar foi ratificada pelo Plenário em outubro de 2013. Assim, até que transite em julgado a decisão proferida na ADI 4357, bem como na ADI 4425, ou sejam modulados seus efeitos, não há que se falar em incidência de índices diversos de correção monetária daqueles preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) IV. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Ressalte-se que, a título de esclarecimento, os juros de mora também incidem sobre as parcelas do principal vencidas antes do seu termo inicial, neste caso, desde a data do requerimento administrativo (Resolução n.º 134/10 do CJF - item 4.3.2 - nota 4). VI. Todavia, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. VII. Muito embora o C. STF tenha decidido pela inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nas ADI's n.º 4357 e 4425, ambas do DF, firmou-se, por ora, no âmbito da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional (AR 0040546-68.2006.4.03.000/SP), o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei n.º 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos. VIII. (...) X. Agravo parcialmente provido. (APELREEX n.º 00029231120074036183, 10ª Turma do TRF3, J. em 23.7.13, e-DJF3 de 31.7.13, Relator WALTER DO AMARAL) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO EXEQUENTE EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. I. (...) III. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, reconheceu, por arrastamento, inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.690/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. No entanto, o julgamento da ADI não foi concluído, encontrando-se pendente a definição da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. IV. No caso, caracteriza ofensa à coisa julgada a utilização de índices de correção diversos dos determinados na decisão exequenda. Precedente: PROCESSO: 00029762820104059999, AC568566/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 474. V. Apelação parcialmente provida, para determinar a reelaboração dos cálculos nos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Recurso adesivo prejudicado. (AC n.º 08021281320144058400, 4ª T. do TRF5, J. em 28.10.14, Relator Ivan Lira de Carvalho) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Passo a apreciar a questão dos juros de mora e verifico que também foi definitivamente decidida a questão, da seguinte maneira: até fevereiro de 1987: 0,5% ao mês, simples; de março de 1987 a fevereiro de 1991: 1% ao mês, capitalizados; de março de 1991 a agosto de 2001: 1% ao mês, simples; de setembro de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês, simples; de julho de 2009 em diante: índice de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 11.960/09). A previsão de tais percentuais foi expressamente prevista no acórdão de fls. 856/866, complementado pelo acórdão da 2ª Turma do STJ (fls. 878v./880v.). Em relação aos juros de mora, ressalto que a ADI 4357 confirmou que devem seguir aqueles aplicáveis às cadernetas de poupança, salvo quando a dívida ostentar natureza tributária, para os quais prevalecerão as regras específicas. No caso dos autos, verifico que o contador judicial fez incidir corretamente a

taxa de juros, como se verifica às fls. 911, 915 e 916. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, de fato, o contador não os calculou, descumprindo, assim, a decisão de fls. 853 na íntegra. Por todo o exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para esta esclarecer se os cálculos antes elaborados observaram os índices de correção monetária como acima determinado. Caso não tenham sido elaborados corretamente, deverá, o contador, refazê-los, nos termos da coisa julgada, como acima descrito, sem incidência dupla dos expurgos inflacionários descritos no acórdão. Também, deverá, o contador, calcular os honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre a diferença do valor encontrado pelo devedor e o da condenação. Publique-se e dê-se vista à União. Ao SEDI, para cadastrar como reclamada a União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO

Fls. 1310: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9)** - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intimem-se as partes para que informem a este juízo sobre o resultado das tratativas do acordo administrativo, no prazo de 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)** - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 1295/1296v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0019551-19.1996.403.6100 (96.0019551-0)** - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 319. Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Diadema, Carta Precatória n.º 0017435-04.2014.8.26.0161, para o dia 19/03/2015 às 10hs, na qual será colhido o depoimento da testemunha Francisca das Chagas Santos da Costa. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 318 e expeça-se mandado para a intimação da União (AGU). DESPACHO DE FLS. 318: Fls. 308/317. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias.

**0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5)** - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 505/515), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0022070-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022070-4)** - RUY APARECIDO GUILARDI X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 381), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0027673-40.2004.403.6100 (2004.61.00.027673-5)** - DENISE DE OLIVEIRA E SILVA X EROTHIDES

SOUZA PINHO X MARIA ROSA SOUZA PINHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
Tendo em vista o acordo homologado às fls. 530/532, reconsidero a determinação de fls. 541. Devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para a análise do pedido de fls. 545. Int.

**0034354-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034354-2)** - JOSE AVELINO BEZERRA X SUELY APARECIDA COSSOTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 344/355), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Saliento que o pagamento da verba honorária devida à CEF (fls. 344/355 e 443) ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 181). Int.

**0020485-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020485-0)** - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/504. Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado. Fls. 506. Intim-se o autor para que retire em secretaria os documentos 486/497, que serão substituídos pelas cópias já fornecidas pelo mesmo. Int.

**0023921-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023921-9)** - AGNALDO VENANCIO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

**0019638-13.2012.403.6100** - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 296/297. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para a realização da perícia: 25/03/2015, entre 9h30 e 10h, na sede da autora, Rua Dedo de Deus, 205, Vila Formosa, nesta capital. Devem as partes, com seus respectivos assistentes técnicos, comparecer à perícia munidas de toda a documentação técnica pertinente ao caso. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF).

**0009126-34.2013.403.6100** - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 199). Requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

**0013453-22.2013.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525. Dê-se ciência à autora da manifestação da União sobre o pedido 62 (fls. 475). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022652-68.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Fls. 762/763. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do valor a ser executado, por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme estabelecido no parágrafo 3º do art. 475-B do CPC. Intime-se o autor para que apresente memória atualizada do cálculo, nos termos deste artigo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001077-67.2014.403.6100** - EDISON ANTONIO MANZANO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU

MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como sobre juros moratórios e sobre indenização de estabilidade pré aposentadoria. À fl. 53 foi deferido o pedido de justiça gratuita. À fl. 56 foi certificado o decurso de prazo para a ré apresentar contestação. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 57). A ré apresentou contestação às fls. 58/66. A ré opôs embargos de declaração (fl. 67) da decisão de fl. 57, alegando obscuridade/contradição. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Fl. 67. Não merece prosperar a alegação de contradição ou obscuridade, visto que o prazo para a ré contestar é contado da data da juntada do mandado de citação cumprido e, no caso dos autos, foi certificado o seu decurso sem a apresentação da contestação. Desse modo, rejeito os presentes embargos de declaração e constato ser intempestiva a contestação apresentada às fls. 58/66. Passo, então, à análise do mérito. A parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de

tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010)Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo.Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002):Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916:Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN.A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88.1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como

rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988.2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado)Em relação à não incidência do imposto de renda sobre a indenização de estabilidade pré aposentadoria, não assiste razão ao autor. É que não está demonstrado nos autos que a referida verba possui previsão em convenção ou acordo coletivo. Ora, a existência de uma convenção ou acordo coletivo não é mencionada sequer na inicial, nem no acordo de fls. 36/38. Tal exigência da verba em questão estar prevista em convenção ou acordo coletivo é pacífica na jurisprudência (AGA 200800223153, PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, j. em 25/06/2008, DJE DATA: 01/07/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI). Portanto, não há que se falar na não incidência do imposto de renda sobre tal verba. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros moratórios, bem como sobre as diferenças recolhidas a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0012405-91.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 484/548 e 560/561. Defiro os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos formulados pelas partes. Fls. 549/550. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União, de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Oficie-se à CEF para que proceda à correção do depósito de fls. 438, conforme indicado pela União Federal. Intime-se o perito nomeado às fls. 470 para que apresente, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários. Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias, devendo a secretara fazer constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. VALOR ESTIMADO PELO PERITO: R\$ 7.000,00.

**0022459-19.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 368/379. Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela União, dando conta da insuficiência do depósito judicial de fls. 360/365. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

**0022706-97.2014.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 403/531. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No

mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022929-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019554-41.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)

A União Federal vem impugnar o valor atribuído pela autora à causa em que litigam, valor esse arbitrado na inicial em R\$ 10.000,00, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a autora, ora impugnada, formulou pedido, nos autos da ação de rito ordinário (nº 0019554-41.2014.403.6100), para obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do Pis e da Cofins. Alega que a autora realizou depósito judicial nos valores de R\$ 14.940,64 e R\$ 68.956,80, relativo ao mês de apuração de setembro de 2014. Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e que, no caso dos autos, é superior a R\$ 10.000,00. Sustenta, ainda, que bastaria à autora realizar os cálculos referentes aos últimos dez anos de contribuição recolhida indevidamente. Pedre, por fim, que seja acolhido seu pedido para que seja atribuído valor condizente com o proveito econômico pretendido. Intimada, a impugnada sustenta que pretende, na ação principal, a declaração de inexistência de obrigação, não objetivando imediato conteúdo econômico, o que ocorrerá se propuser ação de repetição do indébito. Decido. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, trata-se de ação de rito ordinário em que se postula a declaração de inexistência de relação jurídica ente as partes que tenha por base a exigência do Pis e da Cofins. É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a verificação do valor exato depende de cálculo, o que não foi apresentado pela impugnante, o qual deixou a critério deste juízo tal fixação. Ora, é necessário que a impugnante, ao pretender a alteração do valor dado à causa, forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA. (...)2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravo de instrumento provido. (AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0019554-41.2014.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6509**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012859-27.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS) X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X SUELI APAREICDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Fls. 548: considerando que o conteúdo da mídia de fls. 520 refere-se ao presente feito, providencie a Secretaria a troca apenas da folha de suporte do CD, fazendo constar o número do presente feito e a data correta da audiência. Expeça-se ofício ao INSS, conforme requerido no item 2 da cota ministerial. Deixo de apreciar o item 3, uma vez que já constam dos autos, em apenso, as folhas de antecedentes criminais das ré.s. No mais, defiro o pedido de prazo sucessivo formulado às fls. 521, intimando-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores: - 23 a 27/03/2015, prazo para a defesa das ré.s Egnalda Maria da Silva e Silvana Neves de Souza; - 30/03 a 03/04/2015, prazo para a defesa da ré Shirley Aparecida Café Ribeiro; - 07 a 11/04/2015, prazo para a defesa da ré Sueli Aparecida Café Ribeiro Souza; - 14 a 18/04/2015, prazo para a defesa da ré Rosana Soares Vicente; - 23 a 27/04/2015, prazo para a defesa da ré Silvana Aparecida Barboza. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 27/04/2015 ou no primeiro dia útil após a referida data.

**0013077-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Em face da manifestação ministerial de fls. 210/218, designo o dia 23 de abril de 2015, às 17:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados ALEX GOMES SILVA E EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS, devendo os mesmos serem intimados da designação da audiência, bem como de que deverão comparecer acompanhados de defensor.

## **Expediente Nº 6511**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO(SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Designo audiência para o reinterrogatório da ré Marilda Leal Moerbeck Figueiredo a ser realizada no dia 16 de abril de 2015, às 14h30min. Esclareça a defesa do réu Rodrigo Moerbeck de Assis Figueiredo, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja também ser reinterrogado. Em caso positivo, o interrogatório será na data acima designada.

## **Expediente Nº 6512**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-59.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URSULINO DA CRUZ(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDRE SILVA DE OLIVEIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/02/2015 Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 215/217 que decretou a prisão preventiva do acusado EDUARDO URSULINO DA CRUZ. A referida prisão

fora decretada aos 22 de outubro de 2014, conforme fls. 215/217 e teve como fundamento o descumprimento, pelo preso, das condições estipuladas quando da concessão de liberdade provisória aos 03 de março de 2013 (fl. 99- apenso). Na data acima citada, o réu e outras quatro pessoas foram presas em flagrante delito em razão da suposta prática de crime de furto em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. À época, houve arbitramento e recolhimento de fiança no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e oito) reais, fls. 82/84. A denúncia foi recebida em face do acusado EDUARDO em 03 de abril de 2014, fls. 129/130. De acordo com a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 210/211, após a soltura em março de 2013 o requerente efetuou o comparecimento em Juízo, no dia 30 de junho de 2014, ocasião em que informou residir na Rua Bryonia, 39, e ficando ciente da obrigação do comparecimento em juízo no mês seguinte (fl. 158). Todavia, o réu não compareceu neste juízo deste tal dada, e conforme consta na certidão de fl. 208, ele não foi localizado no endereço informado, bem como constatou-se que o telefone indicado por ele é inexistente. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que a defesa do acusado informa às fls. 253 que pelo fato de estar correndo risco de vida, teve que se ausentar desta cidade, motivo pelo qual deixou de comparecer a este juízo, solicitando, portanto, a transferência de tal obrigação para o juízo de PETROLINA. Todavia, em que pese a defesa do acusado requerer que a obrigação de comparecimento mensal em cartório, determinado pelo juízo quando da concessão da liberdade provisória, seja transferida para o juízo da cidade de Petrolina, tal requerimento não encontra guarida legal, eis que conforme consta da decisão de fls. 215/217, em face do descumprimento de tal condição pelo acusado, foi decretada a sua prisão preventiva. Deste modo, a mera alegação de que o acusado não compareceu ao juízo pelo fato de ter mudado de cidade em função de estar correndo risco de vida, desacompanhado de qualquer prova que corroborasse o alegado, não tem o condão de afastar a decisão deste juízo que decretou a prisão preventiva do mesmo. Ademais, consigno que a defesa não apresentou elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, assim sendo, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Isto porque, conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos objetos furtados apreendidos e descritos no auto de prisão) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. Isso porque existem indicativos de que o requerente, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Primeiramente em nenhuma oportunidade este apresentou documentos que comprovem o exercício de atividade lícita nos autos, sequer por ocasião da concessão da primeira liberdade provisória. Aliás, frise-se que o réu na ocasião de sua liberdade provisória informou endereço de sua residência, no qual não foi localizado, assim como indicou número de telefone inexistente. Assim, a ausência de informações sobre o exercício de atividade lícita, de residência fixa e de justificativa devidamente fundamentada sobre o não comparecimento durante período de quase UM ANO ensejam a necessidade de garantir-se a conveniência da instrução criminal. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...). Nesse contexto, o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 215/217, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Ainda, configurado o quebraamento da fiança recolhida à fl. 79, nos termos do artigo 327 c/c artigo 341, III e artigo 343, todos do Código de Processo Penal, declaro a perda da metade de seu valor. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo/SP, 25 de fevereiro de 2015.

## **Expediente Nº 6513**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)**

DESPACHO PROFERIDO EM 05/02/2015: Por motivo de ajuste de pauta, redesigno a audiência (30/03/15), para

oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia 03/03/15, às 14:00 horas. Adite-se a carta precatória para constar a nova data.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3663**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0041109-04.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.10.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.10.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000402-09.2001.403.6182 (2001.61.82.000402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040956-54.1999.403.6182 (1999.61.82.040956-7)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 17.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07.10.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 21.10.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**Expediente Nº 3664**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0025582-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503414-18.1994.403.6182 (94.0503414-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X GERSON WAITMAN

Intime-se a executada (PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será

expedido mandado de penhora e avaliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002721-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERVS.E ADMINISTRACAO LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0036854-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal e pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026668-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-53.2012.403.6182) LUCIANO DECOURT(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000290-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-17.2011.403.6182) MASTER EMPRESARIAL LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020057-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017922-59.2013.403.6182) NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 31/32: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025914-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 108 (R\$ 543,85 em 05/12/03). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 3665**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Diante da concordância da exequente (fls.889), expeça-se comunicação eletrônica aos Juízos Cíveis da 5ª e 14ª Varas (feitos n. 0666519-44.1985.403.6100 e n.0457052-30.1982.403.6100), solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos, consoante decisão de fls.854/855. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.861, aguardando eventual provocação das partes, que deverão observar o prazo máximo de 1 ano (art.265, 5º, CPC).Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1261**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523019-13.1995.403.6182 (95.0523019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA X FRANCISCO GOTARO NISHIDA X MERCANTIL NKS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)**

Compulsando os autos verifico que consta às fls. 562 informação do 16º Cartório de Registro de Imóveis que o imóvel registrado sob a matrícula 92.212 naquele Cartório pertence a MARIO YOSHINOBU KATO e sua mulher IRACEMA LOPES PAVÃO KATO, pessoas estranhas ao feito. Isto posto manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias.Int.

**0058501-83.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X HAUSCENTER S/A(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)**

Tendo em vista que já transcorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução dê-se vista à Exequente para que informe como deverão ser convertidos em renda os valores depositados indicados na guia às fls. 23.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3547**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047799-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030304-55.2011.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MALHARIA RANA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)**

Fls. 30/31: .Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se integralmente a sentença de fls.28, intimando-se a embargada. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015024-54.2005.403.6182 (2005.61.82.015024-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032256-84.2002.403.6182 (2002.61.82.032256-6)) B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Fls. 234/235: Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.278 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. .PA 0,15 Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

**0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do CPC. No silêncio, ao arquivo findo.Publique-se.

**0049024-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.736/737: Dê-se vista à embargante.Publique-se.

**0042584-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025299-52.2011.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.107/111:Tendo em vista que os defensores ainda representavam a embargante quando da publicação da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94 e do art. 45 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que a notificação da parte cabe ao procurador nos termos dos mencionados artigos, indefiro o pedido de intimação da parte.Publique-se. Após, ao arquivo findo

**0049704-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060174-48.2011.403.6182) LICINIO RUBEGA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80).Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 108, intimando-se a embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000067-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-12.1999.403.6182 (1999.61.82.005127-2)) SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado de intimação do executado nos autos da execução fiscal referente à comprovação dos depósitos mensais ou justificativa da ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006550-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-90.2012.403.6182) DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008703-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-29.2012.403.6182) M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

0,25 Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 39/40), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0034925-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 001021370.2013.4036182; b) eventual decisão em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508262-34.1983.403.6182 (00.0508262-5)** - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X OFASA ORGANIZACAO IMOBILIARIA ADMINISTRADORA S/A(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X ANTONIO SILVERIO DE ALVARENGA X ESTANISLAU FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X NILSON VASCONCELLOS - ESPOLIO

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPACOES LTDA - ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL) X TIME DO BRASIL PISO ELEVADO LTDA - ME  
Fls. 470/481: Acolho a manifestação da exequente, deferindo, integralmente os pedidos contidos na petição. Expeça-se o necessário para o cumprimento das providências cautelares requeridas, com urgência. Expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário de Clóvis Sergio Villas Boa Torres, conforme requerido pela exequente. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a EXCLUSÃO de Raimundo Geni do Nascimento e Palazzo Industria e Com de Pisos e Construções Ltda e INCLUSÃO de Bugati Consultoria e Participações Ltda Me (fls. 553) e Time do Brasil Piso Elevado Ltda ME (fls. 521). Em face da documentação juntada aos autos, decreto segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual.

**0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)  
Fls. 582/84 : Reconsidero a decisão agravada. Deve-se aguardar o julgamento dos embargos infringentes antes de prosseguir contra a agravante SWIFT AMOUR S/A IND E COM. Comunique-se, com urgência, ao I. Relator do recurso.Int.

**0518369-15.1998.403.6182 (98.0518369-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEIXE S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)  
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 191/192, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 186, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0555493-32.1998.403.6182 (98.0555493-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)  
Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0015557-23.1999.403.6182 (1999.61.82.015557-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALA FA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)  
Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 20. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser

desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0066504-47.2000.403.6182 (2000.61.82.066504-7) - SAO PAULO PREFEITURA(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 67/82: preliminarmente, dê-se ciência à executada. Int.

**0000121-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X USINA SANTA OLINDA S/C ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)**

Fls. 777/81: :Intime-se a executada Cia Agricola Norte Fluminense à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, manifeste-se a exequente. Int.

**0017638-71.2001.403.6182 (2001.61.82.017638-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES YOUNG MIN TEX LTDA(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA)**

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 135, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 130/131, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial, tendo em vista a procuração de fl. 66.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0040174-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Fls. 161: tendo em vista a extinção da inscrição em cobro nesta execução, proceda ao desapensamento da Execução Fiscal nº 00524304620044036182, trasladando-se as peças necessárias desta execução para aqueles autos, substituindo-as por cópia. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

I. Diante das razões apresentadas pela exequente (fls. 1.194/1.196), indefiro os pedidos de fls. 1.174/1.173, 1.199/1.201 e 1.203/1.205. II. Expeça-se carta precatória apenas para SUZANO, instruindo a diligência, além dos documentos necessários, com cópia de fls. 785, 835/836 e 900/902, deprecando-se a constatação reavaliação do bem e realização de hasta pública, considerando que na penhora de matrícula 4.963 de Barueri não houve a nomeação de depositário e intimação (fl. 1.150). III. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras detentoras das ações bloqueadas, determinando a alienação das ações bloqueadas , devendo os valores aferidos serem depositados em conta a disposição deste juízo no PAB da CEF 2527, situado neste Fórum. Int.

**0033835-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)**

Fls. 164/228: ciência às partes. Int.

**0041105-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041105-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERMAR-ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA**

Fls. 143: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastro da Receita Federal (fls. 147). Int.

**0022025-85.2008.403.6182 (2008.61.82.022025-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOX COML/ CINE VIDEO LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X SILVIO LUIS MONTEIRO X PAULA MARIA BELLOTTO SANCHES MONTEIRO  
Fls.488/94 : recebo o recurso adesivo interposto. À exequente para oferecer contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001737-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001737-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA.(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)  
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 110/111, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 106, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0008667-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008667-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0039923-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)  
Fls. 78: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0044426-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA 3H LTDA X ROBERTO MENDES DE ANDRADE(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)  
Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, regularmente representado a fl. 59, da penhora no rosto do autos (fls. 74), bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Int.

**0003664-65.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X &C OUTDOOR LTDA.(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA)  
1. Fls. 72vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra

o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito. 2. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, consignando o nome completo da executada.

**0031939-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOM BOM LANCHES LTDA ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0045761-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 272: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0065995-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 271/73 e 298: homologo a desistência parcial, pela executada, da exceção de pré-executividade oposta, em relação a cobrança de crédito do IRPJ e CSLL relativos a 2010. Suspendo a execução, pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int

**0004282-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Fls. 86: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0010570-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUDOVIC TSU

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação de desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls. 34, não comprovando o óbito do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constricções a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013407-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Cumpra-se a determinação de fls. 23.

**0015911-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 40, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 36, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0019201-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOVIMENTO BRASIL 7 BAR LTDA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Fls. 55: ciência ao executado. Prossiga-se na execução, com a transferência dos valores bloqueados. Int.

**0034806-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 100, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 66, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0026910-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração original. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0046984-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 83: Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM

RESTRICÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente.Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se.

**0051468-08.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Diante da manifestação da exequente, indefiro, por ora, a penhora dos bens ofertados.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0005661-28.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE EDUARDO PINTO SANTA FE(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) Fls. 14/15: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o crédito ofertado. Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada.Resultando negativa a consulta, dê-se

vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0033925-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(MG126187 - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0040965-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 09/16). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005100-43.2010.403.6182 (2010.61.82.005100-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia do exequente e a ausência de procuração nestes autos, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049981-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-28.2004.403.6182 (2004.61.82.019587-5)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA

Fls.786: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado.Com a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2452**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

Fls. 622/634: A questão já foi apreciada por este juízo às fls. 219 e 280. Submetida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 351/355), razão pela qual o feito retomou seu curso. Assim, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls 548/549.Após, intime-se as executadas FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. e CONSTRUTORA AULICINO LTDA.Sem prejuízo, promova-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 558/560, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0480623-75.1982.403.6182 (00.0480623-9)** - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LIMA E

SILVA LTDA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ULISSES FERREIRA DE LIMA X GILVAN FERREIRA DA SILVA

Dado o tempo decorrido, defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

**0011796-76.2002.403.6182 (2002.61.82.011796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X KI YEUN KIM X HYUN SIK CHAE

Tendo em vista que a executada já foi intimada da substituição da CDA e considerando que os coexecutados não foram localizados no endereço constante nos autos, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada TECIKOR IMP E EXP LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0030540-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030540-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recolha a executada, no prazo de 5 dias, o débito remanescente indicado à fl. 131.Int.

**0034741-23.2003.403.6182 (2003.61.82.034741-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X MAURO GRASSO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0071878-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071878-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

**0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. 172/173: Indefiro, pois não há que se falar em extinção da execução antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança.Aguarde-se no arquivo sobrestado. Com a informação do trânsito em julgado, voltem os autos conclusos.Int.

**0035309-05.2004.403.6182 (2004.61.82.035309-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 100 e 103, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0020019-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na

agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0021410-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021410-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PÚBLICA LTDA. S/C (matriz e filiais indicadas às fls. 112/113), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 343/353), apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0018280-34.2007.403.6182 (2007.61.82.018280-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 169, sr. JEAN PHILIP DE ROGATIS, CPF 105.185.138-66, com endereço na Av. Angélica, 919, apto. 32, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0033755-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033755-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGHLIGHT INFORMATICA LTDA X GILBERTO ALVES DOS REIS X PAULO CAPARICA JUNIOR X ROSANGELA COSTA DOS REIS(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI)

Retifico a decisão de fls. 327/329 para fazer constar que deverá ser expedido alvará de levantamento, em favor da coexecutada Rosângela Costa dos Reis, dos valores remanescentes de sua titularidade, após o trânsito em julgado daquela decisão.Int.

**0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH Fls. 525/526: Concedo o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0011707-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011707-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Fl. 123: Indefiro, pois não cabe ao juízo constatar se a executada está, de fato, em funcionamento para verificação de eventual dissolução irregular da sociedade, e sim ao exequente, mesmo porque já houve diligência por meio de oficial de justiça, conforme se verifica à fl. 106.Conforme orientação firmada pelo E. STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob

sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera. Pelo exposto e considerando que o depositário foi devidamente intimado a apresentar os bens em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, mas deixou de fazê-lo, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário JORGE MARCOS PEREIRA SOARES, até o limite de R\$ 27.407,00, referente a avaliação do bem penhorado. Int.

**0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada para reforço da garantia (valores indicados à fl. 364 verso), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de sucessão (fls. 382/384) no prazo de 30 dias. Int.

**0014776-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H9 PROJETOS SERVICOS E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA. X LAURO MASSAITSU TACHIBANA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LAURO MASSAITSU TACHIBANA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0020404-82.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO AUTOMOTIVO PALMARES LTDA X LEONARDO BASSI FILHO X LUIZ FERNANDEZ REIS FILHO(SP082377 - JOSE PLINIO FOGACA)

...Decisão Posto isso, defiro em parte o pedido constante da exceção de pré-executividade e determino a exclusão de LUIZ FERNANDES DOS REIS FILHO do polo passivo da execução fiscal. Estendo os efeitos desta decisão a LEONARDO BASSI FILHO, uma vez que se retirou da sociedade na mesma data do excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

**0024400-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO GOES DA FONSECA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0024882-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEL - SOCIEDADE DE IMPERMEABILIZACAO E ENGENHARIA LTD X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(MA006386 - JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO)

...Decisão Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré executividade oposta por Pedro Augusto dos Santos Araújo, para o fim de reconhecer a prescrição total dos créditos inscritos nas CDAs 80.6.10.004521-95 e 80.7.10.001213-7 e parcial da CDA 80.6.08.096914-31, especificamente em relação aos valores declarados em 14/05/2004 e 13/05/2004. Promova-se vista a Fazenda Nacional para que proceda a substituição da CDA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0026669-03.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VISAO AUTO POSTO LIMITADA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

Fls. 85/87: É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível,

contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois consta, inclusive, penhora de bem que garantiu integralmente a execução fiscal (fls. 33), possibilitando ao executado sua defesa por meio de embargos. Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 81 e determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 84. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 0025739-71.2009.4036.6100, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (traslado de fls. 70/72). Int.

**0040584-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada. Int.

**0041025-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTO FINAL EMPREITEIRA E SERVICOS LTDA(SP327902 - DAVID PEREIRA REIS) X JHORLEI GASPAROTTO X RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. intimando-se os executados. Int.

**0041092-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

...Posto isso, indefiro o pedido do excipiente. Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

**0000004-63.2010.403.6500 (2010.65.00.000004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0039624-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X ANTONIO GONCALVES

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do coexecutado Carlos Alvarez Sanchez, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

**0059435-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRILOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X LUIZ CARLOS RAMOS X MARIA DE LOURDES RAMOS

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, bem como identifique na procuração de fl. 97 o representante legal que outorga os

poderes. Com a regularização, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0063084-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTCHIP EDITORA MULTIMIDIA LTDA ME X FABIO GIACOMELLI LYRIO X REGINA APARECIDA PAULO LYRIO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

## **Expediente Nº 2453**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Chamo o feito à ordem. Fls. 969/973: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado Manoel Maria Martins Júnior, sob o argumento de que a decisão de fls. 963 teria sido omissa, vez que não teria sido analisado o pedido do ora embargante de exclusão do polo passivo, em razão da substituição da CDA na qual não mais consta o seu nome como corresponsável. Observo que a substituição da CDA, conforme requerido às fls. 897 pela exequente, se deu apenas com relação à adequação de valores, tendo em vista o reconhecimento da decadência parcial dos créditos, conforme decisão de fls. 494/495, restando mantido os dados dos coexecutados indicados às fls. 05 e 06, com exceção de Luiz Roberto da S. Pereira, que fora excluído do feito. A questão relativa à alegação de ilegitimidade do ora embargante está preclusa, haja vista que já foi decidida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 923/962), não havendo que se falar de mudança de fundamento, em razão da substituição da CDA. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração unicamente para esclarecer o alcance da substituição da CDA, mantendo o ora embargante no polo passivo deste feito. Defiro o pedido de substituição da CDA, em relação aos novos valores, requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80) às fls. 897/923. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 963. Int.

**0010005-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO PEDRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X EDUARDO PEDRO

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido do excipiente. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0063503-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA PRIMOROSA SOCIEDADE ANONIMA X PEDRO MOZART CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES X LUIZ AUGUSTO MORAES CHIES X LAURO ALOYSIO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER) X JOSE PAULO CHIES X JOAO MARCOS MORAES CHIES

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação

probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, e considerando que o executado deixou de cumprir a determinação de fl. 190, indefiro o pedido de fls. 131/135. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0073733-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODUVALDO CAPRECCI(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI)

Prejudicado o pedido do executado, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 37 e 45. Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 55. Int.

**0035710-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO D(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0040984-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBILAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Int.

**0052081-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA INDUSTRIAL DOX(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0016016-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINIA CELIA ALVES DA COSTA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)

...Decisão. Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora.

**0044248-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Verifico que quando o juízo da Comarca de Jaguariúna declinou da competência (fls. 43/47), remeteu estes autos da execução fiscal mas não encaminhou os embargos a ela relacionada. Assim, em razão da competência federal e considerando que os embargos devem ser apensados a este feito para julgamento por este juízo, uma vez que a carta de fiança mencionada pela executada provavelmente esteja juntada naquele feito, oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Foro de Jaguariúna para que remeta a esta 10ª Vara Fiscal os autos dos embargos nº 0003004-50/2011.8.26.0296. Com a remessa do feito por aquele juízo, voltem conclusos. Int.

**0048613-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRITICAL CARE E DIAGNOSIS LTDA - EPP(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0017446-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIKI DESIGN PROMOCIONAL E CORPORATIVO LTDA. - ME(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0017905-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMEGA RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 13 080981-08.Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0049856-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G. POX PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA.(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## **Expediente Nº 2454**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005007-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS RUBIO CALIL(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls.155.O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece como absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Considerando a regra geral insculpida no art. 591, do diploma processual civil, pela qual o devedor responde por suas dívidas, com todo o seu patrimônio, ressalvadas as exceções previstas em lei, tem-se que o artigo supratranscrito deve ser interpretado restritivamente, observada a melhor hermenêutica.A Lei Complementar 109/2001, por seu turno, prevê, em seu art. 1º, que o regime de previdência privada tem natureza complementar e é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sendo facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal. Não há previsão específica acerca da natureza jurídica dos valores mantidos a título de previdência complementar.No caso concreto, a exequente pretende penhorar valores aplicados em Fundo de Previdência Complementar de Entidade Aberta, na modalidade VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre. Pelo regramento previsto na referida lei complementar, o investimento permite a acumulação de recursos e sua transformação em uma renda futura ou o resgate dos valores depositados, inclusive de forma antecipada (art. 27). Trata-se, assim, modalidade de aplicação financeira, vez que, embora possa redundar em pagamentos mensais para complementar a aposentadoria futura, que não precisa iniciar simultaneamente com a aposentadoria pelo Sistema Geral de Previdência Social, o contratante pode resgatar parte ou a totalidade do montante investido a qualquer momento. Como as sobras em geral do trabalhador assalariado, essa quantia perde a natureza alimentar, podendo ser objeto de penhora.Transcreva-se a lição de Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p. 558:A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês; vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos. Corretamente, Celso Neves: Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis. (grifos nossos)Até que advenha o início da fruição do benefício, como complementação da aposentadoria, os valores investidos como previdência complementar

caracterizam mais uma modalidade de investimento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...) 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. 5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. 6. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 200901188719, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00459 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÕES EM RENDA FIXA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. 1. Caso em que se busca o reconhecimento da impenhorabilidade de valores depositados em contas bancárias, decorrentes de previdência complementar, constrictos mediante a utilização do Sistema BACENJUD. 2. Gozam da garantia da impenhorabilidade os valores que detêm natureza alimentícia e que não se incorporam ao patrimônio do correntista. 3. Conforme tais pressupostos, os recursos advindos da previdência complementar equiparam-se aos da renda fixa, não se lhes aplicando a regra da impenhorabilidade. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 00036774220124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2012 - Página::230.)Pelo exposto, defiro o pedido da exequente de fls. 151 e determino a penhora do plano de previdência privada de titularidade do executado, mantida no Bradesco Vida e Previdência S/A. Expeça-se mandado.Por fim, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de valores de fls. 146/147. Prazo: 60 dias.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012740-94.2010.403.6183** - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/10/1967 a 26/03/1970 - na empresa Plásticos Mueller S/A Ind. e Com., de 17/04/1972 a 01/05/1974 - na empresa Iochpe - Maxion S.A., e de 02/12/1974 a 11/06/1996 - na empresa Baterias C&D do Brasil Ltda., determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor (NB 42/125.355.653-6) a partir da data em que foi indevidamente suspenso (31/03/2011 - extrato anexo).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova o restabelecimento da aposentadoria do autor (NB 42/114. 400.757-4) a partir da data em que foi indevidamente cessada (01/04/2000 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 198, oficiando-se ao INSS.

**0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como empregado de 01/02/1972 a 27/08/1973 - na empresa H. Silva Cunha, de 01/09/1974 a 01/04/1975 - na empresa Panif. E Confeitaria Vitoria Regia Ltda., de 01/04/1982 a 02/08/1982 - na empresa Panificadora Vila Carolina Ltda., de 02/12/1989 a 22/12/1989 - na empresa Panificadora Nova São Domingos Ltda., de 01/01/1994 a 01/02/1994 - na empresa Panificadora Flor de Vila Aurora Ltda., de 11/10/2010 a 14/03/2011 - na empresa C.M. de Souza Mercearia-ME, de 01/09/1011 a 09/09/2011 - na empresa Panificadora 130 Ltda., e de 01/10/2011 a 12/12/2013 - na empresa Panificadora Silveira Martins Ltda.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos comuns acima reconhecidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028995-59.2013.403.6301 - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.271.328-6), desde a data do requerimento administrativo (21/02/2008 - fls. 250), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2012 - fls. 58), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 74/81, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 42/44, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004825-52.2014.403.6183 - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS restabeleça o pagamento da

aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/08/2013 - fls. 139). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 115/116, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007550-14.2014.403.6183** - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à parte autora, desdobrando o NB 21/161.169.535-7 (fls. 70). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê Maria José de Oliveira. Intime-se. Citem-se.

**0008261-19.2014.403.6183** - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo extinto o processo quanto ao período de 13/10/1997 a 21/11/1997, nos termos do art. 267, V, do CPC e, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/08/1998 a 23/08/1999 - na empresa Usimatic Indústria e Comércio Ltda. e de 01/10/1999 a 23/04/2008 - na empresa Pallman do Brasil Ind. e Com. Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (23/04/2008 - fls. 58/62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009100-44.2014.403.6183** - LAZARO FONSECA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 44/076.641.767-0), desde a data do requerimento administrativo de revisão (18/11/1983 - fls. 126), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009402-73.2014.403.6183** - SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado 01/02/1983 a 24/05/1992 - na empresa S/A. Moinho Santista Ind. Gerais - Belenzinho, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2012 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos

do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009567-23.2014.403.6183** - HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos especiais laborados de 22/09/1975 a 24/10/1975 - na empresa Off Set Cópia Ltda., de 01/11/1975 a 02/04/1976 - na empresa Garilli Artes Gráficas Ltda., de 02/08/1976 a 20/08/1976 - na empresa Artes Gráficas Lixto Ltda., de 01/09/1976 a 11/11/1976 - na empresa Marprint Indústria Gráfica Ltda., de 22/10/1977 a 26/08/1978 e de 02/10/1978 a 27/10/1982 - na empresa Ultracolor Indústria Gráfica Ltda., de 05/11/1982 a 17/03/1984 - na empresa Antônio A. Nano e Filho Ltda., de 01/03/1985 a 28/09/1986 - na empresa Salles Moreira Artes Gráficas Ltda., de 01/12/1986 a 30/06/1988 - na empresa Nosso Fofolto Ltda., de 08/08/1988 a 03/09/1990 - na empresa IBEP - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda., de 01/11/1990 a 03/02/1993 - na empresa Real Gráfica e Editora Ltda., de 01/08/1994 a 08/05/1996 - na empresa Agigraf Indústria Gráfica e Editora Ltda., de 01/07/1996 a 04/10/1999 - na empresa Editora Sol Softs e Livros Ltda. e de 01/07/2004 a 12/12/2006 - na empresa Débora Aparecida de Souza Araújo Lima Ramos - ME., determinar que o INSS promova o pagamento à parte autora dos valores relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devidos ao segurado falecido entre a data do requerimento administrativo (09/03/2012 - fls. 44) e a data do óbito (21/06/2012 - fls. 15), momento em que já havia preenchido os requisitos necessários, bem como conceder a pensão por morte a partir da data do óbito (21/06/2012 - fls. 15), nos termos do art. 74, inciso I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009665-08.2014.403.6183** - RAIMUNDO SILVA SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES E SP278927 - FABIO PASSOS RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/03/1964 a 30/03/1964 - para o Sr. Francisco Guerreiro Sanches, de 01/04/1965 a 13/11/1965 - na empresa Pão de Açúcar S/A - Ind. e Comércio, de 13/03/1967 a 16/01/1968 - na empresa Comércio de Tecidos Elite Ltda., de 01/03/1968 a 02/06/1969 - na empresa Waidergorn e Potapovas Ltda., de 03/10/1969 a 30/11/1974 e de 02/01/1975 a 10/09/1975 - na empresa Brigadeiro Empreiteiros Associados Ltda., de 16/10/1975 a 16/02/1976 - na empresa Zarzur de Indústria Comércio e Construções Ltda., de 25/11/1976 a 09/10/1978 - na empresa Santana e Iole Ltda. e de 14/11/1977 a 15/11/1978 - na empresa Expresso Zap Ltda., e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (29/04/2014 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010344-08.2014.403.6183** - VERA LUCIA NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de reconhecer como especial o período laborado de 04/12/1995 a 06/02/2009 - na empresa Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá, bem como determinar a revisão da renda mensal inicial a partir da data de início do benefício (01/01/2009 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010479-20.2014.403.6183** - ADAO DE SOUZA LIMA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 05/02/2013 - na empresa Irmãos Gaeta Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2013 - fls. 61).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004762-61.2014.403.6301** - MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez devidos ao segurado falecido entre a data do requerimento administrativo (06/05/2010 - fls. 105) e a data do óbito (09/07/2013 - fls. 20), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes que o levaram à morte, conforme atesta o laudo pericial de fls. 88/95 e ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora a partir do óbito (09/07/2013 - fls. 20), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0000806-66.2015.403.6183** - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença.Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9618**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025863-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025863-7)** - FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068237-69.2006.403.6301** - FERNANDA APARECIDA DAMASIO DA SILVEIRA X DEBORAH CRISTINA DAMASIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores

atrasados gerados em favor das autoras entre a data do óbito do segurado (06/07/1996 - fls. 115) e a data de início dos pagamentos 06/2002 (NB° 21/124.593.225-7 - fls. 537) e em 07/2002 (NB° 124.593.229-0 - fls. 523), bem como devolva os valores indevidamente descontados do benefício da Sra. Fernanda Aparecida Damasio da Silveira (NB° 21/124.593.225-7 - fls. 535). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n°. 9.469/97. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, determinando que o INSS promova o pagamento dos valores devidos decorrentes da revisão da renda mensal inicial operada administrativamente, entre a data do requerimento administrativo (05/08/2008 - fls. 146) e a data de início de pagamento da renda revista (13/12/2010 - fls. 367), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009714-83.2013.403.6183 - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7) - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**  
Defiro o prazo de 10 dias a UNIÃO FEDERAL.

**0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes à disposição do réu. Int.

**0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008902-75.2012.403.6183** - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007369-47.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int .

**0011100-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-02.2011.403.6183) DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez ) dias, sendo que nos 05 (cinco)primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0000715-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez ) dias, sendo que nos 05 (cinco)primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002038-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int .

**0006377-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int .

**0006383-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int .

**0006412-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int .

**0006413-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez ) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0006418-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int .

**0006885-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int .

**0006893-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005099-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DE CASTRO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int .

## **Expediente Nº 9628**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9)** - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0009922-04.2012.403.6183** - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0026014-57.2013.403.6301** - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007396-93.2014.403.6183** - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009340-33.2014.403.6183** - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0010710-47.2014.403.6183** - JOSE SANTANA NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011287-25.2014.403.6183** - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 112/113, bem como da sentença de fls. 131 do processo de nº] 0043562-95.2013.403.6301 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011451-87.2014.403.6183** - ORIVALDO PASSARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**Expediente Nº 9629**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010793-05.2010.403.6183** - ANTONIO SILVERIO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício assistencial a parte autora, entre a data da citação (25/10/2010 - fls. 91vº) e a data da concessão administrativa do benefício (01/07/2013 - extrato anexo). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002882-05.2011.403.6183** - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0012935-74.2013.403.6183** - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0052956-29.2013.403.6301** - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 207, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004492-03.2014.403.6183** - WALDEMAR STOICOW(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006716-11.2014.403.6183** - ANTONIA GONCALVES DA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1975 a 29/06/1983 - na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e de 29/05/1998 a 15/12/1998 - na Assoc. Cong. Santa Catarina Hospital Santa Catarina, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/12/1998 - reafirmação da DER originalmente ocorrida 03/12/1998 - fls. 63, conforme requerido pelo autor). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. SÚMULA PROCESSO: 0006716-11.2014.403.6183 AUTOR/SEGURADO: ANTONIA GONÇALVES DE MAIANB: 42/112.259.574-0DIB: 15/12/1998RMI e RMA: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1975 a 29/06/1983 - na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e de 29/05/1998 a 15/12/1998 - na Assoc. Cong. Santa Catarina Hospital Santa Catarina, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (15/12/1998 - reafirmação da DER originalmente ocorrida 03/12/1998 - fls. 63, conforme requerido pelo autor). Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

**0007853-28.2014.403.6183** - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

**0009321-27.2014.403.6183** - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 12/05/1988 a 03/11/1990 - na empresa Tecnomont Proj. e Montagens Industriais S/A., de 18/12/1990 a 09/01/1995 - na empresa Emtesse Emp. Tec. Sist. Seg. Ltda., de 10/01/1995 a 31/01/1998 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 01/07/1998 a 28/05/2001 - na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 29/05/2001 a 12/05/2008 - na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 15/05/2008 a 03/09/2012 - na empresa Quatily Service Administração e serviços S/C Ltda. e de 04/12/2012 a 16/12/2013 - na empresa Green Serviços Prediais Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2014 - fls. 93/94). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010171-81.2014.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0010370-06.2014.403.6183** - TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0011411-08.2014.403.6183** - GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO X JUVENIL PEREIRA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 114, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004169-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041022-45.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004360-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006898-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0)** - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 9630**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018463-52.2010.403.6100** - JAILSON RODRIGUES DE ARAGAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional federal da 3. Região. 2. Aguarde-se sobrestado, conforme decisão de fls. 195.

## **Expediente Nº 9631**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0)** - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 699/700 e 705: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9)** - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE

OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1)** - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE MENDES MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODISVAL PAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REZENDE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0)** - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 221, quanto a certidão de óbito. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6)** - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES E SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FAUSTINO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4)** - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAIDES DIAS SALES RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)** - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0007606-86.2010.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

**0006231-79.2012.403.6183** - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010768-21.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0006626-37.2013.403.6183** - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0012621-31.2013.403.6183** - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001626-22.2014.403.6183** - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

## **Expediente Nº 9632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001731-96.2014.403.6183** - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009110-88.2014.403.6183** - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009741-32.2014.403.6183** - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011020-53.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000910-58.2015.403.6183** - IRACI SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001041-33.2015.403.6183** - EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contra-fê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001062-09.2015.403.6183** - NELSON CAMPANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001066-46.2015.403.6183** - VALTER JESUS TAVARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001075-08.2015.403.6183** - CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001097-66.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001111-50.2015.403.6183** - NILTON SERRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001131-41.2015.403.6183** - AGENOR ZANELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001151-32.2015.403.6183** - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001184-22.2015.403.6183** - ARMANDO BERNARDES DE SOUSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 9633**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005369-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005369-4)** - ANTONIO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009954-38.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011401-61.2014.403.6183** - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0011404-16.2014.403.6183** - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011601-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7)** - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)  
Fl. 674 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3)** - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X JOSE ABRAMO FILHO X JOEL ABRAMO X MARLY ABRAMO X ELI ABRAMO X ARMINDA ABRAMO DE CARVALHO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 462-467 - Mantenho a decisão agravada. Assim, deixo de expedir os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, até decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1)** - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TOSHITARO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO IVASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUJIKO HISATOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1046-1051 - Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **Expediente Nº 9530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002075-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002075-1)** - IRINEU EMIDIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o alegado e requerido pela parte autora (fl. 339) e tendo em vista, ainda, as informações constantes do extrato anexo, prestadas pelo INSS, REVOGO a tutela específica, anteriormente concedida nos termos da parte dispositiva da r. sentença de fls. 297-305, mantida pelo decisor de fls. 314-315. Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 321-338; 340-379) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU. Int. Cumpra-se.

**0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5)** - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a relevância que se reveste os carnês de contribuição, acostados neste feito, relativos ao falecido cônjuge da proponente desta demanda, DETERMINO à parte autora, na pessoa da patrona que a representa nesta lide (IRENE BARBARA CHAVES - OAB/SP SP058905), que compareça à Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária, NO PRAZO DE 5 DIAS, para retirada, mediante recibo nos autos, de referidos documentos, ressaltando, por oportuno, que tal PROCEDIMENTO (desentranhamento dos carnês) DEVERÁ SER REALIZADO APENAS PELO SERVENTUÁRIO DE SECRETARIA, o qual certificará o ato em questão. Decorrido o prazo supra, no silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 292-294, conforme certidão de fl. 298, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000984-54.2011.403.6183** - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006983-85.2011.403.6183** - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome da recorrente constante do recurso de apelação de fls. 175-196, uma vez que se encontra grafado incorretamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003843-83.2012.403.6126** - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

Fls. 364-365: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 366-374: Providencie, a corrê, NO PRAZO DE 5 DIAS, a regularização do nome da apelada constante das razões de apelação de fls. 368-374, uma vez que se encontra grafado incorretamente. Int.

**0002134-36.2012.403.6183** - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006578-15.2012.403.6183** - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008487-92.2012.403.6183** - ROSILDA DIAS SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009321-61.2013.403.6183** - CARLOS DALBERTO KLEIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010854-55.2013.403.6183** - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011246-92.2013.403.6183** - VIRGILIO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013212-90.2013.403.6183** - DALVA JOSEPHINA CONTELL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005231-73.2014.403.6183** - OTAVIO MANOEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006343-77.2014.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que o INSS já havia interposto recurso de apelação (fls. 89-107), tendo sido recebido nos termos do despacho de fl. 114. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça, determino o desentranhamento da petição de fls. 115-127 (Prot. 201561000026848-1/2015, de 19/02/2015),

que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Após o decurso de prazo para contrarrazões, relativo à parte autora, referente ao despacho de fl. 114, publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 19/02/2015, com, ou sem resposta, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0006518-71.2014.403.6183** - ACYR GUILGER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006980-28.2014.403.6183** - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006981-13.2014.403.6183** - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007672-27.2014.403.6183** - GUIDO ZACCARIAS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença de fls. 243-249, mantida pelo decisum de fl. 261, teve por fundamento os termos do artigo 285A, do Código de Processo Civil, revogo o despacho de fl. 289, passando, contudo, a petição de fls. 265-287, ter a seguinte deliberação: Fls. 265-287: Mantenho a(s) sentença(s) proferida(s) e recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010789-26.2014.403.6183** - CICERO OTAVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011384-25.2014.403.6183** - ALBANIO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006709-87.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2002**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005282-60.2010.403.6301** - GERCIVALDO ALVES DE JESUS(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por GERCIVALDO ALVES DE JESUS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente no Juizado Especial Federal Cível da capital objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural sem registro, entre 1965 a 1972; b) averbação dos períodos urbanos comuns de (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.808.032-1), DER em 26/11/2009), (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/86). Em 14/10/2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha João de Souza Alves. Determinou-se o aditamento do pedido para elucidação dos períodos urbanos que se pretende averbar ( fls.314). O autor emendou à inicial e juntou documentos (fl. 316/348). O INSS foi novamente citado (fl. 350). Elaborou-se parecer contábil (fls. 357/368). O juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (369/372). A demanda foi redistribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária da capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual e assinatura da petição inicial (fl. 381). Nos termos do provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara. Réplica às fls. 391/392. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, cujo extrato anexo ao presente despacho, verifico que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/165.2383457, com DIB em 05/04/2013 e renda mensal na competência de janeiro de 2015, no valor de R\$ 3.302,04, conforme extrato abaixo: Destarte, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que o requerimento ocorreu em 26/11/2009 e a contagem de tempo, RMI, em caso de procedência, será limitada à data do requerimento do NB 42/151.808.032-1. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Por fim, verifico que os documentos de fls. 113/227, pertencem a segurada estranha ao presente feito e foi acostado, por equívoco, no Juízo de origem, motivo pelo qual determino do DESENTRANHAMENTO das referidas peças. Int.

**0045419-50.2011.403.6301** - NELSON JACOMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON JACOMINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 02/02/1976 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 25/03/1980, 01/17/1999 a 02/04/2001, 02/03/1981 a 13/09/1983, 02/01/1984 a 03/03/1993, 16/09/1993 a 30/04/1996, 22/05/2001 a 30/09/2008; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER 30/09/2008, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 168/169). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 173/181). Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 199). O autor apresentou novos documentos (fls. 209/220), em atenção ao quanto determinado às fls. 205/206. Às fls. 226/228, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária da capital, foram ratificados os atos anteriormente praticados. Houve réplica (fls. 240/259). Foi determinada a retificação do valor da causa conforme apurado no JEF/SP (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.785.147-6 na esfera administrativa com data de início do benefício (DIB) em 14/07/2014, conforme telas DATAPREV ora anexadas. Diante disso, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento deste feito, informando quais períodos foram reconhecidos pelo INSS, apresentando cópia do processo administrativo de concessão de referido benefício. Prazo para cumprimento: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002014-90.2012.403.6183** - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA X JULIANA HARTMANN REIS X CAROLINA HARTMANN REIS X LUCAS HARTMANN REIS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0004723-98.2012.403.6183** - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 216/219, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004974-19.2012.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1979 a 11.07.1980 (Prefeitura Municipal de Farias Brito), de 07.11.1994 a 05.03.1997 (Wapsa Auto Peças Ltda.) e de 06.01.2003 a 21.10.2011 (Sachs Automotive Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a averbação de período de trabalho rural, entre 30.04.1971 e 28.02.1979 (Sítio Catingueira, Crato/CE); (d) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados, com os acréscimos legais.Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/157.709.924-6.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006542-70.2012.403.6183** - FERMINO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.FERMINO JOSÉ DA SILVA propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação, como tempo de serviço, dos períodos de 01.09.1986 a 21.10.1986 (Weiberger Ind. e Com. de Escovas Ltda.) e de 22.10.1986 a 31.12.1986 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.06.1975 a 20.06.1979, de 03.09.1979 a 09.05.1980 e de 01.09.1981 a 29.07.1986 (Fort-Flex Ind. e Com. de Móveis Ltda.), de 15.01.1981 a 18.06.1981 (Pyro Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.), de 22.10.1986 a 31.12.1986 (K. Takaoka Ind. e Com. Ltda.), de 28.10.1987 a 21.09.1988 (Blinda Eletromecânica Ltda.), de 24.01.1989 a 16.08.1989 e de 06.12.1990 a 18.04.1991 (Multi Eletro Ind. e Com. Ltda.), de 01.09.1989 a 05.12.1990 (Progresso Ind. Ltda.), de 02.09.1991 a 09.11.1992 (Prind Produtos Industrializados Ltda.), e de 10.11.1992 a 02.02.1996 (Metalúrgica Ventisilva Ltda.); (c) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 153.429.758-5, DER em 16.02.2012).Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte, pois foi juntada apenas a primeira lauda do laudo de avaliação de condições ambientais, relativo à Metalúrgica Ventisilva Ltda., apresentado em sede administrativa (fl. 41, fl. 17 do processo administrativo NB 112.519.953-6, DER em 20.04.1999).Diante disso, traga o autor cópia integral e legível do laudo de avaliação de condições ambientais referente a seu vínculo com a Metalúrgica Ventisilva Ltda. Sem prejuízo, apresente documentação hábil a comprovar as atividades e/ou agentes nocivos relativos aos períodos de 28.10.1987 a 21.09.1988 (Blinda Eletromecânica Ltda.), de 01.09.1989 a 05.12.1990 (Progresso Ind. Ltda.), de 02.09.1991 a 09.11.1992 (Prind Produtos Industrializados Ltda.).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0034915-48.2012.403.6301** - EDMUR MARIANO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0000317-97.2013.403.6183** - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.327/330: Oficie-se em resposta, encaminhando-se cópia dos documentos de fls.214/245, para cumprimento da determinação de fls.320.

**0001150-18.2013.403.6183** - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

**0006901-83.2013.403.6183** - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008546-46.2013.403.6183** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial técnica, promova a parte autora a comprovação do recebimento das notificações expedidas às empresas (fls. 52/57) cuja atividade entende insalubres, penosas ou perigosas, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a justificar a resistência no fornecimento dos laudos profissiográficos.Int.

**0012177-95.2013.403.6183** - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0058975-51.2013.403.6301** - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Converto o julgamento em diligência.A autora SANDRA TORRES GARRIDO intentou ação contra o INSS, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos de 01/08/79 a 31/12/96 e 12/05/97 a 04/04/02 laborados na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; (b) a concessão da aposentadoria por idade NB 41/163.513.366-9; e (c) o pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (25/03/13), com os acréscimos legais.Em pesquisa no Sistema Único de Benefícios da Dataprev, cujo extrato anexo ao presente despacho, verifico que a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.792.288-8 (DIB 02/09/2014), conforme extrato abaixo: Destarte, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda.Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002456-85.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008420-59.2014.403.6183** - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009581-07.2014.403.6183** - GERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011456-12.2014.403.6183** - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0007179-21.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0001936-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0007012-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

**0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0)** - ISRAEL SCUDELER X LAIDEZ VOLPATO SCUDELLER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA ROMANO X ELEINE AUGUSTO FORASTIERI X IRMA SILVA DE CAMPOS X JORGE LUIZ AUGUSTO DA SILVA X VILMA AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SCUDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados e da anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Israel Scudeller, Laidez Volpato Scudeller e dos sucessores de Pedro Augusto da Silva, Ana Lucia Augusto da Silva Romano, Eleine Augusto Forastieri, Irma Silva de Campos, Jorge Luiz Augusto da Silva e Vilma Augusto da Silva Santos. Ao SEDI para anotações. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Prejudicado o pedido de fls.228/230, uma vez que o autor Moacir Condi desistiu da execução às fls.192. Outrossim, intime-se Irma Silva de Campos a juntar instrumento de procuração original. FLS.265/266: Intimem-se eventuais sucessores de Manoel Duarte Fernandes Palhas, por carta de intimação, a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, promovendo-se a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7)** - MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Int.

**0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3)** - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, diante da informação de fls. 453 e tendo em vista os documentos de fls. 420/435 e 455/460, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 449/452. Publique-se o despacho de fls. 447/447-verso. Int. DESPACHO DE FL. 447 E VERSO: Diante da expressa concordância do INSS, de fls. 438, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação das seguintes sucessoras de FRANCISCO JOSE DE SOUZA, 1 - MARIA

MORETTI (CPF 063.297.368-47);2 - MARIA DO CARMO FERREIRA (CPF 951.327.248-90).Em face da informação de fls. 439, bem como do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os autores, que ainda não o fizeram, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ficam cientes os autores de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafo deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), para os autores:1 - MARIA MORETTI (CPF 063.297.368-47) sucessora de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA;2 - MARIA DO CARMO FERREIRA (CPF 951.327.248-90) sucessora de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA;3 - MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA (CPF 900.286.278-49) sucessora de GERVASIO DA SILVA FREITAS;4 - MARLENE DE FREITAS GUIMARAES (CPF 001.375.438-67) sucessora de GERVASIO DA SILVA FREITAS;5 - MARCIO DA SILVA FREITAS (CPF 021.563.558-27) sucessor de GERVASIO DA SILVA FREITAS;6 - GIUSEPPE MONDILLO (CPF 079.007.678-00);7 - GENY FERREIRA NEVES (CPF 124.025.168-87).No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o autor GHEORGE DEMOV a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal ou habilitar seu(s) sucessor(es), se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, pois consta suspensa conforme extrato de fls. 441.Int.

**0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE CLAUDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no

prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA X ANTONIO BORGES BARBOSA X LAERTE GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDIRA FATIMA DE ALMEIDA SILVA X DIEGO ALMEIDA DA SILVA X ERICA ALMEIDA DA SILVA X IGOR ALMEIDA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA COCUZZA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores da autora: Lucia Maria da Silva Cocuzza, Antonio Borges Barbosa, Laerte Gomes da Silva, Luiz Carlos da Silva, Valdira Fátima de Almeida Silva, Diego Almeida da Silva, Erica Almeida da Silva e Igos Almeida da Silva. Ao SEDI para anotações. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os sucessores habilitados em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.426: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para cancelamento do precatório expedido às fls.425 (20140000981), expedindo-se requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios, conforme requerido . Int.

**0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4) - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0007722-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007722-7) - INEZ LUIZ DE SANTANA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 155/180. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora o motivo da suspensão do benefício, no prazo de 10 dias.Int.

**0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TARANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0009119-21.2012.403.6183 - GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALBANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 330/335: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2004**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Considerando a decisão de fls. 560/560-verso, no sentido da exclusão de competência do Juízo Previdenciário, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Int.

**0002361-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002361-6) - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 326/328 por intempestivos. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso de apelação, se o caso. Int.

**0004741-90.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ELIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 18/01/72 a 12/12/77, 02/01/78 a 30/06/80, 01/07/80 a 15/07/83, 01/09/83 a 12/01/84 e 17/01/84 a 23/11/07; (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/109.648.059-7); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (23/11/07), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 77). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 82/86). Houve Réplica às fls. 92/97. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 98). A parte autora requereu, através de petição acostada às fls. 100/102, a expedição de ofício para o ex-empregador e a realização de prova técnica para a comprovação de período especial. À fl. 104 restou indeferido o pedido do autor concedendo-se prazo para a juntada dos respectivos documentos. Juntados documentos pela parte autora às fls. 109/141, que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Foram indeferidos os pedidos de provas do autor à fl. 142. Da decisão, interpôs a parte autora recurso de Agravo Retido às fls. 143/145. Não houve interesse em manifestar-se por parte do INSS. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo

Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a

caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte

julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em

<<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 18/01/72 a 12/12/77, 02/01/78 a 30/06/80, 01/07/80 a 15/07/83, 01/09/83 a 12/01/84, 17/01/84 a 23/11/07, sob a alegação de que desenvolveu atividades de eletricista, com exposição ao agente agressivo tensão elétrica. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS (fls. 25/32) contendo o registro de todos os vínculos laborais, bem como demais anotações contemporâneas e em ordem cronológica que comprovam que o mesmo foi admitido como ajudante de eletricista e eletricista na empresa Eletrotécnica Joule Ltda., eletricista na empresa Promove Ltda., na empresa Construtora Ike Ltda. e na Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia. Juntou ainda PPP de fls. 111/113 emitido pela empresa Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia em 18/10/2013. Para os períodos pleiteados entre 18/01/72 a 12/12/77, 02/01/78 a 30/06/80, 01/07/80 a 15/07/83, 01/09/83 a 12/01/84 verifica-se que o autor juntou somente cópia de sua CTPS contendo os registros dos vínculos e para quais as funções fora admitido. Contudo, não basta a simples indicação na CTPS de que exerceu a função de eletricista, sendo necessária a comprovação efetiva de que desenvolveu as atividades com exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts, nos termos do Código 1.1.8, do Decreto 53.831/64. Assim, ante a ausência de outros documentos que comprovem a exposição do labor à tensão elétrica superior a 250 volts, não reconheço como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 18/01/72 a 12/12/77, 02/01/78 a 30/06/80, 01/07/80 a 15/07/83, 01/09/83 a 12/01/84. No que se refere ao período entre 17/01/84 a 23/11/07, o PPP juntado às fls. 111/113 não traz indicação de aferição de tensão elétrica e da profissiografia não é possível inferir a habitualidade e permanência das atividades sob condições especiais, inclusive quanto ao agente ruído indicado como fator de risco na função desenvolvida. Diante disso, não reconheço como especial o período de 17/01/84 a 23/11/07. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do

Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015053-28.2010.403.6183** - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004172-21.2012.403.6183** - ANTONIO NILO DA ROCHA FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO NILO DA ROCHA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 18.07.1966 e 31.12.1976, na cidade de Jaraúna/MG; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.01.1999 a 30.05.2005 e de 27.10.2007 a 09.05.2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.); (c) a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.029.038-0 (DIB em 09.05.2008), com retroação da data de início do benefício à data de entrada do requerimento (22.08.2005) ou apenas com revisão da renda mensal inicial; e (c) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 109). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/153). O autor requereu a produção de prova oral, relativa ao período de trabalho rural (fl. 155), o que foi deferido por este juízo, que conferiu prazo às partes para apresentação de rol de testemunhas (fl. 157). O prazo transcorreu in albis (fl. 157vº). Foi conferida nova oportunidade ao autor, sob pena de preclusão (fl. 158), não tendo havido manifestação da parte (fl. 158vº). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em exame, há escasso início de prova material: (a) em atestado de conduta e residência expedido pelo Delegado de Polícia do Município de Janaúba/MG, em 04.02.1972, onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 23); e (b) no certificado de dispensa de incorporação em 1971, onde foi anotada a profissão de lavrador, a caneta (fl. 24). Tais documentos não são hábeis à demonstração de trabalho agrário em regime de economia familiar, mormente quando desacompanhados de outros elementos de prova a corroborar as informações ali constantes. Por fim, conferida a oportunidade de produção de prova oral, o autor não indicou testemunhas para serem ouvidas por este juízo, razão pela qual não há como se reconhecer o citado período de trabalho rural. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo

de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo

Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal

vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro

de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp

1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Registro em carteira profissional (fl. 14) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.10.2007 (fls. 38/40) dão conta de ter o autor trabalhado, nos períodos controvertidos (de 01.01.1999 a 30.05.2005 e de 27.10.2007 a 09.05.2008), na função de vulcanizador de pneus acima de 42 na Goodyear do Brasil, com as seguintes atribuições: pegar pneu cru do carro-pino, inspecioná-lo e colocá-lo na prensa encaixando-o no pistão, sendo que em cada prensa são vulcanizados dois pneus de cada vez; limpar molde aplicando ar comprimido através de pistola; acionar botão para fechar a prensa; monitorar prensas durante o tempo de vulcanização; retirar manualmente pneus vulcanizados das prensas, jogando-os no piso e rolando-os até os PCIs; colocar pneus nos PCIs; retirar pneus dos PCIs após término do ciclo e empurrá-los até a esteira rolante; retirar carros-pino vazios da linha e deixá-los no corredor; pegar carros com pneus crus do corredor e posicioná-los na linha. Indica-se exposição a: (a) ruído de 88,3dB(A) (entre 01.01.1999 e 30.07.2003), de 80,9dB(A) (entre 31.07.2003 e 30.05.2005), de 87,3dB(A) (entre 31.05.2005 e 31.05.2006), e de 88,3dB(A) (a partir de 01.06.2006); (b) calor de 21,2C (entre 31.07.2003 e 30.05.2005), de 27,5C (entre 31.05.2005 e 31.08.2005), de 24,5C (entre 01.09.2005 e 31.05.2006), de 28,3C (a partir de 01.06.2006), registrando-se a eficácia do equipa-mento de proteção coletiva (EPC); e (c) emulsão de silicone (a partir de 31.05.2005). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todos os períodos.No intervalo de 01.01.1999 a 30.05.2005, a intensidade do agente nocivo ruído é inferior à considerada nas normas de regência para fins de qualificação da atividade como especial.Tampouco a exposição ao calor, no caso, qualifica a atividade como especial. O Anexo III da NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78) estabelece variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). O PPP, todavia, informa apenas as condições ambientais, além de consignar a eficácia do equipamento de proteção coletiva (EPC).No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos (27.10.2007), não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.Restam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO

exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004275-28.2012.403.6183** - JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOEL RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial o período de 06/03/97 a 25/02/10; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 30/04/75 a 13/10/77, 03/04/78 a 18/07/78, 01/11/78 a 15/01/79, 11/07/79 a 19/08/89; (c) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/122.718.777-4); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (25/02/10), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 85). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 87). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 91/103). Houve Réplica às fls. 155/159. A parte autora requereu, através de petição acostada às fls. 115/119 e 120/124, a realização de prova pericial para a comprovação de período especial. Manifestou-se contrariamente à realização da prova pericial o INSS às fls. 127/128, ao argumento de que não restou demonstrada a negativa do ex-empregador do autor em fornecer os documentos requeridos. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de

10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em

incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao

Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº

357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas

premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 06/03/97 a 25/02/10, sob a alegação de que desenvolveu atividades de ponteador em indústria de automóvel, com exposição ao agente agressivo ruído excessivo. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS (fls. 25/43) contendo o registro de todos os vínculos laborais, bem como demais anotações contemporâneas e em ordem cronológica que comprovam que o mesmo foi admitido como prestista na empresa Ford Brasil S/A em 28/08/90. Juntou ainda PPP de fls. 60/65. Importa notar que o período entre 28/08/90 a 05/03/97 foi enquadrado como atividade especial pelo INSS quando da análise do pedido administrativo (fl. 69/70, 70/v). A controvérsia reside no enquadramento do período de 06/03/97 a 25/02/10, objeto do pedido do autor. Para o período pleiteado verifica-se que o autor passou a desenvolver as funções de ponteador com exposição a ruído a níveis de pressão que variaram entre 84dB a 85,3dB, conforme informações contidas nos PPP de fls. 62/65, portanto abaixo dos limites previstos pela legislação de regência para o período. Assim, não reconheço como laborado em condições especiais o período compreendido entre 06/03/97 a 25/02/10. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à

época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico

à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO GOUVEIA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 09.01.1986 a 20.05.1991 (Tri-Sure Ind. Com. Ltda., sucedida por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de 17.06.1991 a 29.09.2004 e de 01.11.2004 a 09.04.2007 (Tecnoperfil Taurus Ltda.), e de 01.08.2007 a 30.06.2011 (ZF do Brasil Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 159.658.590-8, DER em 25.01.2012), ou, subsidiariamente, a partir da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 71).Às fls. 80/140, o autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/164).Os autos vieram conclusos, e o julgamento foi convertido em diligência (fl. 177 anº e vº), a fim de que o autor esclarecesse o vínculo dos subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com os respectivos empregadores. Às fls. 183/186, o autor juntou documentos (procurações e declaração de empregador).É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 133/135 e 139/140, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 17.06.1991 e 02.12.1998, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido.Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 09.01.1986 a 20.05.1991, de 03.12.1998 a 29.09.2004, de 01.11.2004 a 09.04.2007 e de 01.08.2007 a 30.06.2011.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15

(quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor

a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979

Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa

dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 09.01.1986 a 20.05.1991 (Tri-Sure Ind. Com. Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.03.2011 (fl. 88 anexo e vº) e registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 96/98 e 104) assinalam que o autor exerceu as funções e atribuições seguintes: (i) ajudante geral (de 09.01.1986 a 30.04.1987), trabalhar na produção como ajudante geral. Transportar chapas de flandres para serem cortadas e depois as levar para as prensas. Recolher as flandres e tampas de tambores e levar para as fresadoras e rosqueadoras. Dependendo do tipo de processo, também transportar o material para seção de zincagem. Transportar os produtos acabados para setor de armazém. Cuidar da organização e limpeza dos setores onde executa os serviços; (ii) meio oficial prensista (de 01.05.1987 a 31.01.1988) e prensista (de 01.02.1988 a 20.05.1991), cortar, dobrar chapas, barras metálicas e curvar tubos; conformar peças de metais em prensas hidráulica e excêntrica; controlar a qualidade de chapas, barras e tubos de metais; realizar manutenção de máquinas e matrizes. Consigna-se a exposição a ruído contínuo de 81dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais ao longo de todo o intervalo. O PPP é subscrito pelo Sr. José Osvaldo Pereira. O INSS assinalou como óbice preliminar à consideração do período a ausência de prova da vinculação do subscritor do PPP à empresa (fl. 129). À fl. 183, o autor trouxe aos autos cópia de procuração outorgada pelo Sr. Flávio Roberto Carneiro, indicado como representante legal da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., ao Sr. José Osvaldo Pereira, com poderes específicos para elaborar e assinar o documento previdenciário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido de forma individualizada para seus trabalhadores. Instada a se manifestar, a autarquia não impugnou o documento, razão pela qual reputo superada a questão. No intervalo de 01.05.1987 a 20.05.1991, considero comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de intensidade superior a 80dB, e que, portanto, qualifica o serviço como especial. No período em que o segurado exerceu a função de ajudante geral (de 09.01.1986 a 30.04.1987), porém, o conjunto probatório é insuficiente. A descrição da rotina laboral não conduz à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente ao ruído, porque as atividades envolviam, principalmente, o transporte de matérias-primas e produtos industriais, inclusive para outros setores do estabelecimento fabril. Não resta claro se o serviço era prestado com proximidade às máquinas em operação, ou se o ruído também se fazia presente nos demais setores citados (zincagem e armazém). (b) Período de 03.12.1998 a 29.09.2004 (Tecnoperfil Taurus Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.01.2012 (fls. 89/90) e registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 104/107) dão conta de ter o segurado exercido, entre outra, no setor de estamperia da empresa, as funções de colocador de estampos (de 01.03.1995 a 30.04.2001) e preparador de máquinas (de 01.05.2001 a 29.09.2004), com as atribuições seguintes: colocar ferramentas, preparar e regular máquinas, estampando as 5 primeiras peças para liberar a produção, providenciar os equipamentos necessários para o bom andamento da produção, ajustando as máquinas ou ferramentas, quando necessário. Acompanhar a liberação das máquinas. Refere-se exposição a ruído de 91,0dB(A) (entre 01.01.1998 a 30.09.2003) e de 91,38dB(A) (entre 01.10.2003 e 29.09.2004). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todos os intervalos. De rigor reconhecer-se o tempo especial, em razão da exposição ao agente ruído. (c) Período de 01.11.2004 a 09.04.2007 (Tecnoperfil Taurus Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.01.2012 (fls. 91/92) e registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 104/107) apontam que o autor exerceu nesse intervalo a função de preparador de máquinas, desenvolvendo a mesma rotina laboral descrita no item anterior, com exposição a ruído de 91,38dB(A) (de 01.11.2004 a 31.12.2004), de 90,85dB(A) (de 01.01.2005 a 30.04.2006) e de 92,7dB(A) (de 01.05.2006 a 09.04.2007). É indicado o responsável pelos registros ambientais. Devida, igualmente, a qualificação do serviço

como prestado em condições especiais.(d) Período de 01.08.2007 a 30.06.2011 (ZF do Brasil Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.06.2011 (fls. 93/94) e registro em carteira de trabalho (fl. 111) consignam o exercício das funções de operador industrial I e II, com as seguintes atribuições: prepara, ajusta e opera máquinas operatrizes, tais como prensa, torno, manuseando diversas ferramentas de apoio. [...] [Tem] autoridade para parar a produção para correção de problemas de qualidade. As atividades foram desenvolvidas nos setores estam. prensas esp. (de 01.08.2007 a 31.03.2008 e de 01.11.2008 a 31.08.2009), estam. prensas pesa. (de 01.04.2008 a 31.10.2008 e de 01.09.2009 a 31.05.2011) e carcaça estamparia (a partir de 01.06.2011). Refere-se exposição ao agente nocivo ruído de 93,6dB(A), e há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. O PPP foi assinado pelo Engº José Antônio Rodrigues de Camargo. Nesse intervalo, o INSS também apontou a ausência de prova da vinculação do subscritor do PPP à empresa (fl. 129). Às fls. 185/186, o autor apresentou instrumento de mandato para fins de representação legal da empresa ZF do Brasil Ltda., inclusive para emissão de PPPs, mas o subscritor do documento supramencionado não consta entre os outorgados. Não há, pois, prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e, posteriormente, n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10 ( 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento), fato que compromete a força probatória do documento. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS LAUDOS TÉCNICOS. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000 / 489.669, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP. SINDICATO. PESSOA INIDÔNEA. AUSÊNCIA LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PERÍODO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Impossibilidade de conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Não comprovação dos períodos laborados. 4. Benefício da gratuidade da justiça concedido. Declaração de Pobreza. 5. Isenção dos ônus da sucumbência. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300 / 539.737, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Tal irregularidade impede a exata aferição da rotina laboral do autor ou da exposição a agentes nocivos, à falta de outros elementos hábeis a tal propósito. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.05.1987 a 20.05.1991, de 03.12.1998 a 29.09.2004, e de 01.11.2004 a 09.04.2007, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que

deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser

empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente,

podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 19 anos, 9 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (25.01.2012), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17.06.1991 a 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.05.1987 a 20.05.1991 (Tri-Sure Ind. Com. Ltda., sucedida por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de 03.12.1998 a 29.09.2004 e de 01.11.2004 a 09.04.2007 (Tecnoperfil Taurus Ltda.); e (b) determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0006605-95.2012.403.6183** - VLADMIR ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001358-02.2013.403.6183** - SADDIKA SAID ASSAF (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 615/619 que julgou procedentes os pedidos, sob a alegação de existência de contradição, posto que não fixou o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício em 27/02/08, mas sim a partir de 01/11/14. É relatório. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, no presente caso, a sentença foi contraditória quanto à fixação da data de início para o pagamento dos valores atrasados em função da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar a data de início para o pagamento dos valores atrasados com relação ao benefício concedido de aposentadoria por idade, passando a ter a seguinte redação: Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 27/02/08, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela em período concomitante, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para sanar a contradição apontada, devendo a determinação supra integrar o julgado de fls. 615/619. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005654-67.2013.403.6183** - ARNALDO DE CASTRO BRITO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO DE CASTRO BRITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 19.10.2012 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c)

a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 163.522.176-2, DER em 19.12.2012), acrescidos de juros e correção monetária ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 110). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 116/130). Houve réplica (fls. 132/138). Encerrada a instrução (fl. 140), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto

do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento

do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII

(Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO

ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 78 e 82) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.10.2012 (fls. 74/76) dão conta de ter o autor exercido as funções de montador oficial (de 01.08.1994 a 31.10.1997) e de montador (a partir de 01.11.1997), com as seguintes atribuições: montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras, etc. Controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos. Refere-se exposição ao agente agressivo ruído, da ordem de 86dB(A) (entre 01.08.1994 e 31.10.1997) e de 85,6dB(A) (a partir de 01.11.1997). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todo o período. É de rigor reconhecer-se a especialidade das condições de trabalho no período de 19.11.2003 a 19.10.2012, em razão do agente nocivo ruído. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se

aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC.

2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido.

3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009).

4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009):

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.**

1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho.

3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria.

4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos.

5. Pedido de uniformização improvido.

Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida.

6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o

vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto

reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 18 anos, 11 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19.12.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 19.10.2012 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0007443-04.2013.403.6183 - JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 28/08/86 a 01/10/88 (Empreendimentos Hospitalares São Jorge S.A.), 14/09/88 a 19/10/93 (Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.), 04/08/89 a 14/03/90 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina), 13/06/94 a 18/01/13 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); (b) a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.931.427-1, DER em 18/01/13), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 107/108). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/131). Houve réplica (fls. 147/154). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou

penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A

data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos

existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária

estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi

mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1.º e 2.º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

**DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.** A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Períodos de 28/08/86 a 01/10/88 (Empreendimentos Hospitalares São Jorge S.A.), 14/09/88 a 19/10/93 (Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 42/56) assinalam que a autora exerceu a função atendente e auxiliar de enfermagem. Note-se, contudo, que o período laborado no Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda. será considerado a partir de 02/10/88 em razão da parcial concomitância com o período anterior. O período compreendido entre 04/08/89 a 14/03/90 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina) é concomitante ao laborado entre 14/09/88 a 19/10/93 e, portanto, não poderá ser reconhecido e computado no cálculo do benefício da autora. Quanto ao período de 13/06/94 a 18/01/13 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) há registro e anotações na CTPS juntada às fls. 42/56 o que permite o enquadramento por exercício de categoria profissional até a data de 28/04/95. Para período posterior até 22/11/2012, juntou a parte autora PPP às fls. 79/80 e Laudo Técnico às fls. 81/82, que comprovou a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos dado que a autora desenvolvia tarefas de admissão e orientação de pacientes, preparação de medicamentos, para administração via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, com exposição habitual e permanente a pacientes e materiais infecto-contagiantes como sangue, urina, fezes e secreções contendo vírus e bactérias. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial, de 13/06/1994 a 22/11/2012 (data de emissão do Laudo Técnico). Após essa data, não há comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Com efeito, não é possível presumir que o labor da autora permaneceu sob as mesmas condições após a emissão do Laudo Técnico de fls. 81/82, o que impede a

consideração do intervalo de 23/11/2012 a 18/01/2013 como especial. Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de 28/08/86 a 01/10/88 (Empreendimentos Hospitalares São Jorge S.A.), 02/10/88 a 19/10/93 (Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.), 13/06/94 a 22/11/2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência). DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora contava com 25 anos, 06 meses e 23 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (18/01/2013), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não é empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 28/08/86 a 01/10/88 (Empreendimentos Hospitalares São Jorge S.A.), 02/10/88 a 19/10/93 (Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.), 13/06/94 a 22/11/2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 18/01/2013 (NB 46/161.931.427-1). Diante do fato de a parte autora possuir vínculo empregatício aberto, como demonstra o CNIS que acompanha a presente decisão, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, a partir da DER, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 161.931.427-1) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/01/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/08/86 a 01/10/88, 02/10/88 a 19/10/93 (Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.), 13/06/94 a 22/11/2012 (especiais). P.R.I.

**0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JESIEL LOPES CORREIA, qualificado nos

autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 01.11.2000 (Huntsman Química Brasil Ltda.), a sua averbação e conversão em tempo de serviço comum; (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.871.651-4 (DIB em 03.12.2012); e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 47/48). O INSS foi citado e contestou o feito. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/67). Houve réplica (fls. 69/71). Encerrada a instrução (fl. 73), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do início do benefício (03.12.2012) e a propositura da presente demanda (20.08.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao

Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de

serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de

07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o

advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.10.2012 (fls. 21/22) dá conta de ter o autor exercido, entre outras, a função de operador de fabricação no setor de produção da empresa Huntsman Química Brasil Ltda., entre 01.01.1992 e 01.11.2000, com as seguintes atribuições: opera os equipamentos de maior complexidade, mediante acompanhamento dos parâmetros do produto, conforme especificado nos manuais de fabricação; controla as etapas predominantes do processo, assegurando sua continuidade nos padrões solicitados, promovendo os ajustes necessários e comunicando ao encarregado de fabricação. Executar a amostragem, avaliação de aspecto, nas várias etapas do processo de fabricação, para assegurar a qualidade do produto [...]. Registrar os resultados analíticos [...] e interceder no processo diante de desvios para assegurar a qualidade do produto. [...] Executa a preparação dos equipamentos de maior complexidade, atendendo desmontagem, limpeza, avaliação de desgaste e montagem dos equipamentos para atendimento do processo específico. [...] Zela pela limpeza dos equipamentos e local de trabalho para garantir higiene e segurança na área fabril. Atividade[s] diária[s]. Auxilia o chefe de turno em substituição ao encarregado de fabricação em suas atividades junto ao processo de fabricação. [...] Auxilia o encarregado de fabricação no treinamento de novos colaboradores [...]. Atividade exercida excepcionalmente.

Executa as atividades do operador de fabricação I, para assegurar a continuidade das operações, quando necessário. Registra-se exposição a ruído, da ordem de 92dB(A), e a xilol, metil-etil-cetona, fenol, etil-benzeno, tolueno, etanol. Há indicação de responsável pelos registros ambientais ao longo de todo o período. A descrição da rotina laboral não permite aferir a natureza ou a frequência do contato do segurado com os agentes químicos indicados no perfil profissiográfico. Devido o reconhecimento de todo o período como tempo de serviço especial, portanto, apenas em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/162.871.651-4, com a modificação do tempo de contribuição/coeficiente e fator previdenciário, em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 01.11.2000, trabalhado na Huntsman Química Brasil Ltda.; (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal; e (c) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.871.651-4), a partir da data de seu início (03.12.2012). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/162.871.651-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.12.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 01.11.2000 (especial)P.R.I.

**0009159-66.2013.403.6183 - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 02/01/73 a 29/09/73, 03/10/73 a 04/10/73, 01/12/73 a 21/06/74, 01/07/74 a 11/09/75, 15/09/75 a 31/01/77, 01/03/77 a 04/03/83, 02/09/85 a 29/11/85, 02/12/85 a 31/10/86, 04/11/86 a 15/08/88, 19/08/88 a 01/03/93, 02/03/93 a 01/05/96 e 02/05/96 a 10/12/97; (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 29/07/08 (NB 42/147.548.328-4), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 153/154). O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 171/176). A parte autora apresentou réplica às fls. 183/185. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Acolho a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por verificar ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/07/08) ou de concessão do benefício e a propositura da presente demanda (20/09/13). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da

benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a

promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação

ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado

em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 02/01/73 a 29/09/73, 03/10/73 a 04/10/73, 01/12/73 a 21/06/74, 01/07/74 a 11/09/75, 15/09/75 a 31/01/77, 01/03/77 a 04/03/83, 02/09/85 a 29/11/85, 02/12/85 a 31/10/86, 04/11/86 a 15/08/88, 19/08/88 a 01/03/93, 02/03/93 a 01/05/96 e 02/05/96 a 10/12/97, sob a alegação de que desenvolveu atividades de engenheiro civil, considerada especial pela categoria profissional prevista nos decretos vigentes à época dos vínculos laborais. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl. 17) e cópias de três CTPS (fls. 81/103) contendo o registro de todos os vínculos laborais, bem como demais anotações contemporâneas e em ordem cronológica que comprovam que o mesmo foi admitido como engenheiro civil. Anexou ainda cópia de Anotações de Responsabilidade Técnica emitidos pela empresa Engevix S.A. Estudos e Projetos de Engenharia em que indica o autor como responsável técnico para os anos de 1987 e 1988 (fls. 29/33), Declarações e documentos técnicos emitidos pela empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. (fls. 34/45) indicando o autor como Coordenador Técnico de Obras. No entanto, somente é possível reconhecer como especiais os períodos entre 02/01/73 a 29/09/73, 03/10/73 a 04/10/73, 01/12/73 a 21/06/74, 01/07/74 a 11/09/75, 15/09/75 a 31/01/77, 01/03/77 a 04/03/83, 01/08/86 a 31/10/86, 04/11/86 a 15/08/88, 19/08/88 a 01/03/93, 02/03/93 a 28/04/95, porquanto comprovado através das cópias das CTPS e documentos acima descritos, que o autor exerceu suas atividades de engenheiro civil nas empresas Tecnosan Engenharia e Saneamento Ltda., Ford Brasil S/A, Organização Engenharia S/A, Setal Instalações Industriais S/A, Pressa Engenharia e Planejamento, Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda., Cnec Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A, Engevix S/A, Engeconsult S/A, Transbraçal Ltda. e Dersa S/A, o que permite o enquadramento no Código 2.1.1, do Decreto n.º 53.831/64. Os períodos compreendidos entre 02/09/85 a 29/11/85, 02/12/85 a 31/07/86 não poderão ser computados no tempo de serviço do autor porquanto concomitantes com outros períodos já considerados no cálculo do seu benefício. Para o período posterior a 28/04/95, necessária a comprovação da especialidade das atividades exercidas através de formulários de informações de atividades especiais ou laudos técnicos que atestem a exposição efetiva do labor a agentes agressivos. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 02/01/73 a 29/09/73, 03/10/73 a 04/10/73, 01/12/73 a 21/06/74, 01/07/74 a 11/09/75, 15/09/75 a 31/01/77, 01/03/77 a 04/03/83, 01/08/86 a 31/10/86, 04/11/86 a 15/08/88, 19/08/88 a 01/03/93, 02/03/93 a 28/04/95. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela

regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 135/137), o autor contava 33 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 42 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (29/07/08), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/147.548.328-4, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapso ora reconhecido. Tal provimento é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/01/73 a 29/09/73, 03/10/73 a 04/10/73, 01/12/73 a 21/06/74, 01/07/74 a 11/09/75, 15/09/75 a 31/01/77, 01/03/77 a 04/03/83, 01/08/86 a 31/10/86, 04/11/86 a 15/08/88, 19/08/88 a 01/03/93, 02/03/93 a 28/04/95; e (b) determinar ao INSS que converta os intervalos especiais em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.548.328-4), a partir da data de início do benefício (em 29/07/08). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/147.548.328-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29/07/08- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/01/73 a 29/09/73, 03/10/73 a 04/10/73, 01/12/73 a 21/06/74, 01/07/74 a 11/09/75, 15/09/75 a 31/01/77, 01/03/77 a 04/03/83, 01/08/86 a 31/10/86, 04/11/86 a 15/08/88, 19/08/88 a 01/03/93, 02/03/93 a 28/04/95 (especial) P.R.I.

**0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 06.07.2011 (MRS Logística S/A); (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.124.884-3 (DIB em 06.07.2011) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 86 an.º e v.º). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/97). Houve réplica (fls. 99/101). Encerrada a instrução (fl. 103), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o

tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997

Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução

normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento

não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux,

Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36, 45, 47, 48 e 50), formulários próprios (fls. 51/54), laudos técnicos (fls. 55/58) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.02.2006 (fls. 62/63), todos constantes do processo administrativo, dão conta de ter o autor exercido, entre outras, as funções de: (a) assistente de manutenção/eletroeletrônico pleno (de 01.12.1996 a 30.04.1999), eletroeletrônico pleno (de 01.05.1999 a 30.04.2000), e eletricista (de 01.05.2000 a 31.12.2001), com as seguintes atribuições: executava manobras sob orientação do Centro de Controle, ligando e desligando equipamentos elétricos integrantes de subestações, cabinas seccionadas de tração e usinas geradoras de energia elétrica, equipamentos energizados nas tensões de 88.000, 33.000, 13.200 volts corrente alternada e 3.000 corrente contínua; comunicar ao Centro de Controle quanto às irregularidades ocorridas nos serviços das subestações, serviços prestados ao longo da via férrea, com exposição a ruído da ordem de 77,0dB(A) e a tensão elétrica, de modo habitual e permanente; e (b) eletricista (de 01.01.2002 em diante), com a rotina laboral seguinte: executar manutenção nos equipamentos de sinalização, telecomunicação e energia elétrica, através do cumprimento de procedimentos operacionais padrões, utilizando instrumentos e ferramental adequados; obedecer às normas de segurança, através do uso adequado de equipamento de proteção individual; eliminar as falhas em retrabalho, através da análise e correção de anomalias dos equipamentos da eletroeletrônica; conduzir veículos rodoviários [...]; auxiliar na fiscalização dos serviços contratados, através de acompanhamento, relatórios e medições; alimentar os itens de controle da Supervisão de Manutenção Eletroeletrônica, através de prestação de informações inerentes; instalar equipamentos de tecnologias sofisticadas, através de conhecimentos e habilidades específicas, com exposição a ruído de 83,90dB.Em sede judicial, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários mais recentes, emitidos em 31.05.2012 (referente ao período de 12.10.1979 a 31.12.2001) e em 09.08.2013 (referente ao período de 01.01.2002 a 09.08.2013), e que trazem as mesmas informações quanto aos cargos e atividades desenvolvidas pelo segurado. Assinala-se, porém, ao longo de todos os intervalos, ter havido exposição unicamente ao agente agressivo eletricidade, de tensões superiores a 250V.É devido reconhecer todo o intervalo de 06.03.1997 a 06.07.2011 como laborado em condições especiais, por exposição ao agente nocivo eletricidade.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 31 anos, 8 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06.07.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Contudo, os atrasados só são devidos a partir da citação, eis que documentos determinantes para a formação da convicção do juízo acerca da lide não foram inicialmente apresentados ao INSS, em sede administrativa. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 06.07.2011; e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.124.884-3 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 06.07.2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas a partir da data da citação (07.02.2014, fl. 89), decorrentes da majoração da renda mensal, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (conversão do NB 42/157.124.884-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.07.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 06.07.2011 (especial)P.R.I.

**0012411-77.2013.403.6183 - HAROLDO LUSTOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 218/220, que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, uma vez que não se manifestou sobre o valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado,

atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0012448-07.2013.403.6183 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor José Ronaldo de Oliveira contra a sentença de fls. 170/173vº, em que este juízo: (a) declarou a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17.10.1990 a 20.05.2011, e nesse ponto resolveu a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; e (b) no mais, julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). O embargante alegou que a sentença é omissa, pois dela não constaria o porquê de não se acolher a tese da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, e invoca julgados do Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da parte embargante, na sentença guerreada mencionaram-se os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do requerimento administrativo, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento

28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0012634-30.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS XAVIER (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO CARLOS XAVIER, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.04.1992 a 20.07.2012 (Norfol Indústria de Transformação de Termoplásticos Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 162.947.722-0, DER em 19.10.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 137). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 144/159). Houve réplica (fls. 165/173). Encerrada a instrução (fl. 175), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do

benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova

redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária

para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um

abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 49 e 50/55) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.07.2012 (fls. 90/92) dão conta de ter o autor exercido as funções e atribuições seguintes: (a) auxiliar de pintura (de 05.06.1989 a 28.02.1990); (b) auxiliar de montagem (de 01.03.1990 a 30.06.1990); (c) auxiliar de montagem de calhas (de 01.07.1990 a 31.08.1990); (d) prensista de corte (de 01.09.1990 a 30.11.1990); (e) supervisor de linha (de 01.12.1990 a 30.04.1991); (f) subencarregado prensista (de 01.05.1991 a 31.03.1992); (g) almoxarife, no setor de almoxarifado (de 01.04.1992 a 31.01.1995): controlar o movimento do Setor de Estoque Intermediário, verificando as entradas e saídas de materiais, conforme atendimento às requisições, mantendo as fichas de controle atualizadas. Orientar e distribuir tarefas aos auxiliares, providenciando e acompanhando a posição de estoque e a necessidade de reposição. Controlar a operacionalização das máquinas e tarefas na área de prensas, atendendo à produção solicitada; (h) líder de estoque, no setor de expedição (de 01.02.1995 a 30.09.1997):

movimentação, carga, descarga de produtos industrializados da empresa. Utilizar carrinho manual para transporte e movimentação das cargas; e (i) líder de expedição, no setor de expedição (de 01.10.1997 a 20.07.2012): coordenar e orientar os trabalhos de despacho de mercadorias, cargas e arrumação de caminhões, objetivando a utilização de lotes econômicos. Coordenar a preparação dos volumes a serem despachados, tendo em vista as especificações dos clientes, comparando-se os roteiros com as ordens de despacho. Conferir a documentação fiscal e demais documentos de embarque. Recepcionar mercadorias devolvidas e proceder aos necessários comunicados, providências e encaminhamento. Os intervalos identificados nos itens (a) a (f) já foram considerados especiais pelo INSS (cf. fls. 121/123). No período controverso, aponta-se exposição ao agente nocivo ruído, da ordem de 76,5dB(A) (de 01.04.1992 a 31.01.1995) e de 73,3dB(A) (de 01.02.1995 a 20.07.2012). Há indicação do responsável pelos registros ambientais, no período em questão. A par da documentação apresentada em sede administrativa, o autor trouxe laudo médico produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001628-15.2012.5.02.0263 (3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP) (fls. 61/75), onde são relatados acidente de trabalho ocorrido em 2004 e lesões nas regiões lombar e cervical da coluna. Segundo o documento, o local de trabalho não foi vistoriado, devido à empresa ter encerrado suas atividades em 20/07/2012 (fl. 63), não havendo medição de ruído ou calor (fl. 64). A ocupação profissional do segurado não corresponde a nenhuma daquelas elencadas nas normas de regência. A intensidade do ruído é inferior à prevista nas normas de regência para qualificação do tempo de serviço especial. Tampouco as questões de natureza ergométrica têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários, à míngua de previsão regulamentar. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial,

com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo

de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.Restam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012799-77.2013.403.6183 - JOSE LICERIO TELES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 89/91, que julgou improcedentes os pedidos.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, posto que não se pronunciou sobre o valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92).Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0012851-73.2013.403.6183 - GENIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 146/148, que julgou improcedentes os pedidos.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, uma vez que não se manifestou sobre o valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou

expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0013218-97.2013.403.6183** - ADAO ALVES DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 118/121, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, posto que não se pronunciou sobre o valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0000253-53.2014.403.6183** - MANOEL MOREIRA DE FREITAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MANOEL MOREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando o período trabalhado em tempo rural, bem como períodos laborados em atividade especial. A presente ação, interposta pela segunda vez, foi distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária que, ao observar o termo de prevenção de fl. 194, declinou declarando-se incompetente para apreciação do pedido, remetendo os autos a esta 3ª Vara Previdenciária para que procedesse a distribuição por dependência aos autos nº 0004627-83.2012.403.6183 nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil (fl. 197). Por entender que não houve ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC com relação a este Juízo, foi determinado o retorno dos autos à 7ª Vara (f. 199). À fl. 209, aquele Juízo determinou o retorno dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária, para que entendendo, este Juízo suscitasse o conflito negativo de competência. Ocorre que o primeiro processo de nº 0004627-83.2012.403.6183, em razão do valor da causa foi redistribuído ao JEF com o mesmo número conforme pode se verificar no termo de prevenção de fl. 195, tramitando por lá, inclusive com oitiva de testemunhas, até a audiência de conciliação, instrução e julgamento onde não compareceu a parte autora, sendo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com

o artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 192/193). Observa-se que naquele processo, interposto, originariamente, perante a 7ª Vara Previdenciária, foi despachado o deferimento da justiça gratuita e determinado a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 116). Nesse ínterim, em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. CJF, houve a redistribuição dos autos para esta 3ª Vara (fl. 118) que, considerando o valor da causa inferior a 60 salários mínimos apurados pela Contadoria Judicial, remeteu o feito para o Juizado Especial Federal (fl. 142). Os critérios de prevenção se dão pelos artigos 219 e pelo artigo 253, ambos do CPC. O artigo 219 registra que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; a distribuição por dependência ocorre quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (art. 253 II do CPC). Como a extinção do primeiro processo se deu pelo Juizado Especial Federal e, considerando que não houve nenhuma decisão naqueles autos por parte das duas varas previdenciárias em conflito, entendo tratar-se de nova distribuição que, pelo tempo decorrido, alcançou o valor dos 60 salários mínimos para virem à primeira instância. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 219 e 253, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arts. 108, I, e, CF, e 118, I, CPC), instruindo-o com cópia de fls 114/118, 142/145, 192/193, 194/210 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC). Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

**0000927-31.2014.403.6183 - BERNARDO JERONIMO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/80, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/03, os quais estão em consonância com entendimento do STF. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pela parte. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de discutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte

DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0006455-46.2014.403.6183** - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/91, que julgou improcedente o pedido em relação a embargante. A embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada contém erro material ou contradição, pois embora tenha reconhecido os efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 564.354, afirmou que o renda mensal do benefício originário da pensão da autora não foi limitado ao teto antigo, julgando improcedente o pleito. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0006787-13.2014.403.6183** - GILMAR BISPO DA CONCEICAO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação ajuizada por GILMAR BISPO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, como também juntar cópia do processo administrativo. À fl. 30 foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento integral do despacho, não havendo manifestação no prazo legal (fl. 39). Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fls. 24 e 37), não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fls. 24 e 30, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Ainda, defiro o benefício da justiça gratuita requerido. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes

das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008568-70.2014.403.6183** - GERALDO MAGELA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da Exceção de Incompetência, em apenso. Int.

**0010858-58.2014.403.6183** - IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Diante da conclusão da perícia médica a que submetida a parte autora - no sentido de sua incapacidade para os atos da vida civil (laudo médico especialidade psiquiatria de fls. 51/61) - suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.Intimem-se.

**0011643-20.2014.403.6183** - ELIEL MANHA RIBEIRO GODOY(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 178/179:A questão do benefício da justiça gratuita será analisado pelo juízo competente.Aguarde-se o decurso de prazo para recurso.Após, cumpra-se o despacho de fls.177/177-verso.Int.

**0012140-34.2014.403.6183** - JOSE CARLOS GAZOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS GAZOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial e pagamento de atrasados, a partir de 05/03/1997.Sustenta que trabalhou com exposição a agentes prejudiciais á saúde e faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de mandato e documentos.Considerando o quadro indicativo de prevenção, foi determinado o desarquivamento dos autos de n.º 2006.61.005583-9 para extração de cópias e análise do feito ( fl. 209).Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o demandante ajuizou ações anteriores contra o INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na presente demanda alega genericamente o exercício de atividades especiais e requer a concessão de aposentadoria especial desde 1997.Extrai-se das peças dos autos n.º0005583-12.2006.403.6183 e 2003.61.83.009151-0, que os objetos das referidas ações consistiam em reconhecimento da especialidade dos interregnos de 15/01/1974 a 19/10/1977, 20/10/1977 a 31/07/1995 e 01/08/1995 a 05/03/1997, ou seja, todos os períodos da rotina laboral da parte autora.Ora, considerando que as ações retromencionadas foram julgadas improcedentes e a concessão de aposentadoria especial tem como pressuposto o reconhecimento dos períodos especiais supra, os quais já foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário, reputo configurada a coisa julgada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012171-54.2014.403.6183** - DIRLENE CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 38/41, que julgou improcedente o pedido.Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, posto que não se manifestou quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que

ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0000196-98.2015.403.6183** - CLAUDINEI APARECIDO DE ARAUJO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O autor ajuizou ação em face do INSS objetivando o reconhecimento de aposentadoria especial com tutela antecipada. À fl. 49, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo e a declaração de hipossuficiência. À fl. 50, a parte autora requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 50, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 22. Visto que o autor não possui nenhum interesse na continuação da presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, o autor de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000200-38.2015.403.6183** - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pleiteou, ainda, a antecipação de tutela e o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 177, foi deferido o pedido de justiça gratuita e intimado a parte autora para que regularizasse a petição inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0000534-72.2015.403.6183** - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0000572-84.2015.403.6183** - ELIZAIDE GRANATO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, proceda a parte autora a autenticação das cópias simples ou declare sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

**0000622-13.2015.403.6183** - JOANA BATISTA RUFINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0000708-81.2015.403.6183** - REINALDO ZACARIAS GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO ZACARIAS GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pleiteou, ainda, a antecipação parcial de tutela e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2013 (fls. 38/39).Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000510-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO VARGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0000511-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal Int.

**0000512-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE FRANCISCO BANCHIERI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0000513-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0000584-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X TIAGO FRANCA MORAES(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0000585-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0000586-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000514-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERALDO MAGELA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

FLS.02/04: Diga o excepto, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009939-40.2012.403.6183** - FLAVIO ROTTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada do desarquivamento para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8)** - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DECIO DORCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SINGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8)** - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X LISLIE SILVA REIS TONI X LETICIA SILVA REIS X LUCIENE SILVA REIS X LILIAN SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção do termo de fls.448/449 em relação aos autores Marly Silva Reis e Gennaro Verrone. Outrossim, considerando a informação de que o co-autor Natácio Joaquim de Oliveira já recebeu os valores na ação de no. 001109702120044036301, o pedido de fls.480 será oportunamente apreciado na sentença de extinção da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos créditos de Celso Reis e Gennaro Verrone. Int.

**0003234-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003234-2)** - BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0)** - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 422 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 426. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 432 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)** - CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

**0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6)** - TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO FRANCA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1)** - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6)** - CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2)** - HERMELLINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HERMELLINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 233 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 242.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 244 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3)** - REGINALDO VARGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)** - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0004791-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004791-4)** - JOSE FRANCISCO BANCHIERI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO BANCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)** - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0006922-93.2012.403.6183** - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0009725-49.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA X MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão nos autos da ação rescisória.Int.

**Expediente Nº 2016**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4)** - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2)** - APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7)** - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1)** - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0086067-48.2006.403.6301** - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4)** - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0)** - LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X ANA ANDRADE DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9)** - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1)** - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO IVO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8)** - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0057485-33.2009.403.6301** - DELTA MORAES X DALEA APARECIDA DE MORAES PUTZ X DARCY JORGE DE MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8)** - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006047-94.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016017-21.2010.403.6183** - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002028-79.2010.403.6301** - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005086-22.2011.403.6183** - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005390-21.2011.403.6183** - GENESIO FRANCISCO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007450-64.2011.403.6183** - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010460-19.2011.403.6183** - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010846-49.2011.403.6183** - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012368-14.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013989-80.2011.403.6301** - ARIOSMEIA FATIMA QUEIROZ LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSMEIA FATIMA QUEIROZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000658-60.2012.403.6183** - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009132-20.2012.403.6183** - VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005660-74.2013.403.6183** - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo formulado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4)** - FRANCISCO LIMAO DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.Tutela antecipada indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 180/181. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 232/235, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 239/244.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo elaborado por médico clínico geral (fls. 278/281), com posterior esclarecimentos às fls. 190, bem como laudo elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 316/319, com posterior esclarecimentos às fls. 339.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Sob este prisma, verifico que ao autor foi concedido benefício de auxílio doença de 13/10/2004 até 31/03/2006, conforme NB n.º 502.346.194-3 (fls. 22/30), e NB n.º 516.525.652-5, no período de 20/04/2006 a 15/07/2007, (fls. 31/48), estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Por outro lado, relata o autor que em 15/08/2007 deu entrada a novo requerimento de benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido pela ré, conforme fls. 49, uma vez que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho.Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15.06.2010 (fl. 278/281), conforme laudo elaborado por clínico geral, concluiu que de acordo com o relato do periciando, e os relatórios médicos apresentados, o periciando apresentou quadro depressivo importante, com início em outubro de 2004, que necessitou de afastamento do trabalho e tratamento especializado com o uso de medicação anti-depressiva e psicoterapia, evoluindo com melhora gradativa, até torna-se oligossintomático/assintomático em 2007, retomando as suas atividades habituais laborativas cotidianas. Desde então permanece estável, queixando-se apenas de sentimentos negativos ocasionalmente, sem repercussões funcionais. [...] Não há caracterização de incapacidade laborativa.Ressalto que a designação da perícia médica com clínico geral, decorreu das alegações do autor na inicial no sentido de que, além de problemas psiquiátricos, sofreria de diabetes crônica e hipertensão, que agravariam ainda mais o seu quadro de incapacidade para o trabalho.Por entender que a conclusão acerca da existência de doença psiquiátrica compete ao médico especialista

e não ao clínico geral, vez que é aquele mais capacitado a aferir os problemas psiquiátricos, foi deferida nova prova pericial com o especialista. Por sua vez, o expert especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 316/319, conclui no caso do periciando, observa-se que o mesmo apresentou remissão de seus sintomas depressivos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. A ausência de uso de antidepressivo por período prolongado com manutenção da melhora corrobora essa hipótese. Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas, em resposta a novos quesitos elaborados pelo autor (fls. 325/326), em especial quanto ao período de eventual incapacidade, o expert do juízo esclareceu que não há evidências de que no período questionado o autor apresentasse quadro psiquiátrico incapacitante. Conforme resposta ao quesito 1, o quadro pretérito provavelmente corresponde a um episódio depressivo leve. Por fim, salienta-se que em consulta aos extratos do CNIS e DATAPREV-PLenus, anexos a sentença, denoto que o autor trabalhou de 21/08/2008 a 12/2014 na empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, o que comprova que sua incapacidade laboral foi cessada. Assim sendo, em face do acima exposto, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, bem como a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pretende, ainda, revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, NB 31/515.842.298-9, que recebeu de 30/01/06 a 20/06/07, aduzindo que a autarquia-ré deixou de considerar no PBC, o salário-de-contribuição do mês de janeiro/06. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, intempestiva, às fls. 50/59, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 61/62. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 83/90 e 126/129, nas especialidades ortopedia e psiquiatria, tendo a parte autora se manifestado às fls. 101/102 e 131/132, respectivamente. A autarquia-ré apresentou manifestação acerca do laudo elaborado na especialidade ortopedia, às fls. 92/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.2005 a 01.2006 e que o INSS concedeu, administrativamente, os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/515.842.298-9, de 30.01.2006 a 20.06.2007, NB 31/521.308.092-4, de 23.07.2007 a 28.02.2008 e NB 31/530.680.562-7, de 09.06.2008 a 02.10.2008, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos, ao menos à época das referidas concessões. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho na data da cessação do benefício, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especializado em Ortopedia, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora é portadora de artrose de coluna lombar e apresenta discopatia lombar intensa entre L5-S1, sendo que este quadro causa dor para atividades que demandem fletir o tronco ou carregar peso, o que inviabilizaria a prática de sua atividade laboral habitual de diarista, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, 24.04.2007, às fls. 85/86. De outro lado, o laudo pericial elaborado por médico especialista em Psiquiatria, atestou que a pericianda apresenta quadro de depressão leve, compatível com o exercício de sua função laborativa e que os retornos médicos espaçados corroboram a tese de inexistência de gravidade do quadro mental, concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, à fl. 128. Dessa forma, tendo em vista o parecer elaborado pelo Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia, que atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, entendo que é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 24/04/07. Ressalto que a impugnação ao laudo feita pelo assistente técnico da autarquia-ré às fls. 92/100, não afastam a conclusão do perito desse juízo, vez que não consubstanciada em prova técnica ou algum outro equívoco objetivo, tratando-se de meras considerações discordantes à respeito do mesmo. Observo,

ainda, que, apesar das alegações do experto do juízo, especialista em ortopedia, acerca da possibilidade de reabilitação da parte autora, para o exercício de atividade que não demande esforço físico, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade existente não é susceptível de reabilitação (fl. 85). Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/515.842.298-9 em 30/06/07, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da comprovação da incapacidade total e permanente da autora, fixada em 24/04/07, devendo referido benefício ser convertido em aposentadoria pro invalidez a partir de tal data. Assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir 24/04/07. Nesse particular, tendo em vista o Perito Judicial especialista em Ortopedia, não ter atestado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa e a parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, não suscitar o fato, corroborando o teor do parecer elaborado, entendo que não faz jus, a autora, ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/515.842.298-9, nos termos pleiteados a fl. 05 da inicial. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O 20 do art. 32 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº , determina que, nos casos de auxílio-doença e d eaposentadoria por invalidez, se o segurado possuir menos de cento e quarenta e quatro contribuições no PBC, o salário-de-benefício corresponderá a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O art. 61 da Lei de benefícios, por sua vez, estabelece: Art. 61: O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um) por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei 9.032, de 28/04/95). No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, NB 31/515.842.298-9, recebido no período de 30/01/2006 a 20/06/2007, considerando o salário-de-contribuição do mês de janeiro de 2006. Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de fl. 13, em cotejo com a relação de salário-de-contribuição constantes no CNIS em anexo, verifico que não houve equívoco por parte da autarquia-ré, vez que, no cálculo do benefício devem ser considerados os salários-de-contribuição dos meses anteriores à DIB. Como a data de início do benefício da autora é janeiro/2006, correto o procedimento da autarquia-ré, que considerou, para o cálculo do benefício, as competências dos meses de janeiro a novembro de 2005, considerando-se, ainda, i) o salário-de-contribuição referente à competência de setembro/2005, foi recolhida extemporaneamente e que ii) as demais, são as únicas contribuições existentes (extrato em anexo). Assim, esta parte do pedido da autora deve ser julgado improcedente.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.04.2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro,

igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 43/44. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/55, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61/65. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 96/107, acerca do qual manifestou-se o autor às fls. 109/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02.09.2011, conforme laudo juntado aos autos às fls. 96/107, constatou que a autora esta acometida de cervicgia, lombalgia e artralguas em ombros direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Ao final, aduz (fls. 105) que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, bem como a análise da condenação da ré ao pagamento de danos morais, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9) - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: JOSÉ SANTIAGO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/02/04 (NB 42/134.161.028-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/102, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 103/132. Às fls. 133/137 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias desta capital. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Emenda à inicial às fls. 147 e 149/154. Nova contestação às fls. 160/178. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 179/179v. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 143. Réplica às fls. 181/182. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 188/190. Ciência do INSS às fls. 191v. É o relatório do

necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01/08/75 a 31/03/80 e 01/04/80 a 08/07/80 (Moller Ind Metalúrgica Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados (planilha de fl. 79/81). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos requeridos, quais sejam: de 01/06/82 a 15/12/87, de 24/08/88 a 04/08/92 e de 03/11/93 a 20/02/04 (DER). Quanto à prescrição, cumpro-me destacar que o direito à concessão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a

categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO

ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalhos: 01/06/82 a 15/12/87 (Produmex Movéis Ltda), 24/08/88 a 04/08/92 e 03/11/93 a 20/02/04 (Rolamentos Fag Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01/06/82 a 15/12/87 (Produmex Movéis Ltda) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído que variou entre 88 a 98 dB, conforme formulários de fls. 20 e 63 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 151/154, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5. Com relação aos períodos laborados na empresa Rolamentos Fag, verifico que os mesmos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista que o autor trabalhou no setor de forjaria, exercendo as funções de meio oficial mecânico, mecânico de manutenção, ajudante de produção e meio oficial forjador, conforme formulários de fls. 24 e 26 e laudos técnicos de fls. 25 e 27, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo calor temperatura de 100°C - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/80, item 2.5.2. Todavia, o período de 29/02/96 a 10/03/03, quando o autor recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/102.867.328-8, deve ser excluído do período reconhecido como especial, vez que, de fato, em gozo do benefício, não houve efetiva exposição a agente nocivo, devendo o respectivo período ser considerado como comum. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 24/08/88 a 04/08/92 e de 03/11/93 a 28/02/96 e de 11/03/03 a 28/12/2003 (data do laudo técnico de fl. 27). - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 79/81), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20/02/04, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo transcrita, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.716.064-0, desde 28/12/2010 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, os períodos de 01/08/75 a 31/03/80 e de 01/04/80 a 08/07/80, laborados na empresa Moller Ind Metalúrgica Ltda, e PROCEDENTES os demais pedidos da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 01/06/82 a 15/12/87, de 24/08/88 a 04/08/92, de 03/11/93 a 28/02/96 e de 11/03/03 a 28/12/03 convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor JOSÉ SANTIAGO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 20/02/04 (fl. 28), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060009-37.2008.403.6301** - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Declarada incompetência absoluta do Juizado Especial Cível às fls. 101/104, onde inicialmente fora distribuída a presente ação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 114/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/129, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 137/138. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 155/165, bem como esclarecimentos periciais às fls. 169/170, sobre os quais apresentou manifestação a parte autora às fls. 172/174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre esclarecer que o feito fora ajuizado inicialmente no Juizado Especial Cível e, após cumprimento do procedimento sumário, com a produção, inclusive, de laudo pericial às fls. 176/184, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão, em razão do valor da causa, sendo os autos remetidos para esta Vara Previdenciária, onde fora realizada nova prova pericial, às fls. 155/165. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25/10/2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 155/165, constatou que após o quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ao final, conclui o expert do juízo, (fl. 164), que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Por fim, razão não assiste ao autor em sua manifestação de fls. 172/174, em que junta aos autos cópia do laudo pericial elaborado pelo expert indicado pelo Juizado Especial Federal (fls. 176/184), elaborado em 12.08.2009, que concluiu, à época, pela incapacidade laborativa pelo período de 06 meses, vez que ao autor fora concedido benefício de auxílio doença no período compreendido entre 15.06.2009 e 14.03.2010, prazo superior, portanto, ao indicado pelo perito judicial, conforme denota-se do extrato DATAPREV de fls. 89/91, e decisão de fls. 114/115. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica de fls. 155/165, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002139-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002139-9) - ELZA SOUZA DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Tutela antecipada indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45/46. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos psiquiátrico às fls. 87/90, e ortopédico às fls. 98/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, haja vista que, conforme os documentos e laudos apresentados aos autos, não há qualquer elemento a indicar que as moléstias apresentadas pela autora foram decorrentes de acidente do trabalho. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre destacar que a autora alegou patologias psiquiátricas e ortopédicas como causas de eventual incapacidade laborativa. Sob este prisma, em análise ao laudo elaborado por expert Psiquiatra do juízo, às fls 87/90, foi constatado que a autora trata-se de pericianda que não está em tratamento com psiquiatria e que deixou há vários anos de fazer uso de psicotrópicos. O exame mental não mostrou alterações, de modo que não foi constatada incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Por sua

vez, o expert Ortopedista do juízo apresentou seu laudo às fls 98/107, apontando que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia, lombalgia e tendinite de ombro direito sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ao final, conclui o expert acima citado (fl. 106) que com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 13. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 21/26, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 34/36. Deferida a produção da prova pericial, a mesma não foi produzida por ausência da autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a autora não compareceu, em duas oportunidades, às perícias médicas designadas, conforme comprova-se às fls. 63 e 77/78, sendo esta última sem justificativa, motivo pelo qual precluiu-se a produção da prova pericial. Assim sendo, a autora não logrou êxito na comprovação de sua incapacidade para o trabalho devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 66, foi reconhecida a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de danos morais. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0021445-06.2010.4.03.0000/SP, que foi provido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 180/183). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 94/94-verso. Em face desta decisão, novamente a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 107/108), que por sua vez reformou a referida decisão para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença da autora. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/132, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 140/151. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 209/216, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 231/242) e a autarquia-ré (fls. 243/248). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto,

inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda apresentou carcinoma de mama direita, tratada através de quadrantectomia e esvaziamento ganglionar axilar, posteriormente complementado com quimioterapia e radioterapia, não apresentando sinais de recidiva da doença, concluindo que não se identifica incapacidade laborativa (fl. 213). Constatou, ainda, que a autora continua em seguimento oncológico regular, sem sinais de recidiva da doença, afirmando que (...) não se identificam déficits funcionais ou anatômicos para este membro (...), (membro superior direito), (...) que apresenta boa movimentação e força muscular preservada (...). Ressalto que a doença da autora foi diagnosticada em junho/07 e que a mesma apresentou incapacidade temporária após cirurgia, realizada em 07.09.2008, todavia, no presente caso, entendo perfeitamente comprovada a atual capacidade laborativa da autora, tanto que a mesma exerceu atividade laboral no período de 12.2011 a 03.2012, nas empresas TBRH e Cia Brasileira de Distribuição, respectivamente, de modo que razão assiste à autarquia-ré, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cancelamento do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 31/536.011.899-3, deferido em razão de decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida da antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 166. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0028106-64.2011.4.03.0000/SP, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora até que haja laudo pericial médico conclusivo, às fls. 175/178. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 182/187, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/208. Laudo médico pericial às fls. 222/231, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 234/238). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, de acordo com o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora data de 18.06.1984 a 31.03.2004, na empresa Banco Bradesco SA e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença, NBs 31/505.271.951-1, de 29.07.2004 a 15.03.2006 e 31/502.881.224-8, de 24.04.2006 a 25.03.2008, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, a Douta Perita Judicial, em seu laudo pericial de fls. 222/231, após longa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que a pericianda (...) é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. (...) no caso em questão, não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, fixando como data de início da incapacidade, 31.05.2006, às fls. 226/228. Desta forma, considerando que a Sra. Perita Judicial, concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde 31.05.2006, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/502.881.224-8, desde a data de sua cessação, em 25.03.2008 (extrato CNIS anexo), o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há

que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora VILMA ROCHA DE ARAUJO, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.881.224-8, desde a data de sua cessação, em 25.03.2008, até que esteja comprovada a capacidade laborativa da autora, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida da antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 44. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0034127-56.2011.4.03.0000/SP, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora até que haja laudo pericial médico conclusivo, às fls. 143/144. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/151, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 373/376, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 379/386) e o INSS (fl. 390). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente afastado as preliminares arguidas pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprido-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de

segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, de acordo com o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora data de 01.09.1992 a 30.09.1992, e que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/2007 a 04/2007, de 06/2007 a 12/2007, de 02/2008 a 04/2008, de 06/2008 a 04/2009 e junho/2009, tendo recebido, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença, NBs 31/535.125.455-3 e 31/148.265.026-8, nos períodos de 25.03.2009 a 11.09.2009 e de 12.09.2009 a 09.01.2010, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 373/376, após longa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de Fibromialgia (...). Ao exame físico, verifica-se a presença de 14 tender points, confirmando a doença fibromiálgica. Além disso, a autora também apresenta Transtorno Depressivo Recorrente, possivelmente relacionado à Fibromialgia, demandando tratamento psiquiátrico e psicoterápico regularmente, com controle satisfatório no momento (...), concluindo que são doenças passíveis de tratamento e melhora evolutiva, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, não sendo possível fixar a data de início da incapacidade, pois as doenças apresentadas evoluem de forma oscilatória (fls. 375/376). Todavia, diante do conjunto probatório, notadamente os atestados médicos de fls. 38/39, que expressamente afirmam que a autora encontrava-se afastada de suas atividades laborativas em 01/06/10 e em 06/08/10, considerando-se, ainda, que o cancelamento do benefício da autora se deu por limite médico informado p/ perícia (fl. 156), e não efetiva contestação de recuperação da capacidade laborativa, entendo devido o restabelecimento do benefício, NB 31/539.113.981-0, desde a sua cessação ocorrida em 13/06/2010 (fl. 156), que deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela. - Da indenização por danos morais e materiais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais e materiais. Com efeito, o dano se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais e materiais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora NAILZA BARRETO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/539.113.981-0, desde a sua cessação, 13/06/10, até que esteja comprovada a capacidade laborativa da autora, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº

267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008904-79.2011.403.6183** - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 03/03/11 (NB 46/156.357.321-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 99. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/113, arguindo, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 118/122. Ciência do INSS às fls. 131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, a princípio, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/12/84 a 24/11/85 (Ramos e Camargo Ltda) e 05/05/86 a 28/12/10 (Volkswagen do Brasil Ltda). Com relação ao período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, constato que o autor, conforme PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/56, exerceu as atividades de prático de pintura, preparador de carrocerias e pintor de produção, todavia, conforme a descrição das atividades, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos, pois efetivamente não trabalhava com pintura à pistola, única modalidade a ensejar o reconhecimento da especialidade. Impossível, ainda, o reconhecimento da especialidade do período em razão da exposição a ruído, de 88 e de 92 dB, conforme atestado pelo PPP de fls. 52/56, pois referido documento não se encontra devidamente assinado por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher requisito formal para sua validação, tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, notadamente no caso de ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Nesse particular, verifico que foi aberta oportunidade à parte autora para regularização, sendo que a mesma acostou PPP atualizado (fls. 118/122), contudo sem a chancela do médico e/ou engenheiro do trabalho. Quanto ao período de 01/12/84 a 24/11/85 (Ramos e Camargo Ltda), também é inviável o reconhecimento da especialidade, ante a inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.- Conclusão -Verifico, assim, que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, de modo que é impossível o deferimento do pedido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009752-66.2011.403.6183 - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 18, foi juntada certidão de curatela (05.02.2001), em razão da incapacidade da parte autora, reconhecida nos autos nº 006.00.002634-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional VI - Penha de França, Comarca de São Paulo, onde foi nomeado o Sr. Antonio Barbara, pai do autor, como seu curador definitivo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito

e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 95/96. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017520-31.2012.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 116/117. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/111, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 130/137, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 140). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 142/143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico os dois últimos vínculos empregatícios do autor, nos períodos de 09.05.1988 a 30.11.1995 Art Confeções Ltda. e de 01.10.1997 a 16.02.1998 Fac Hatch Indústria de Confeções Ltda - ME, mantendo, dessa forma, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até 15.04.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 1999, a teor do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Passo à análise da incapacidade do autor, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 130/137, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) o autor é portador de retardo mental moderado congênito, epilepsia e sequelas de acidente vascular cerebral. (...) em função da febre reumática aos quatorze anos de idade, o autor teve um quadro de endocardite bacteriana (infecção da camada interna do músculo cardíaco (endocárdio)) e o coração do autor soltou um trombo que entupiu uma artéria cerebral gerando isquemia e parada cardíaca (...). Relata ainda a Sra. Perita que, (...) Por falta de oxigênio numa determinada região do cérebro, os neurônios desta região morreram e o autor ficou com sequelas que aparecem na tomografia computadorizada de crânio como área isquêmica frontoparietal direita. Esta lesão no cérebro piorou ainda mais o quadro cognitivo do autor, bem como desencadeou um quadro de epilepsia. (...) Obviamente, o quadro mental prejudicado permitiu que ele tentasse algum tipo de atividade predominantemente braçal realizada até dezembro de 1991, quando houve agravamento do quadro mental e físico, de sorte que o autor passou a não apresentar mais condições de exercício profissional (...), às fls. 132/133. Ao final, conclui a Perita Judicial que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade 16.12.1991, à fl. 134. Em que pese o vínculo empregatício mantido pela parte autora no período de 01.10.1997 a 16.02.1998, na empresa Fac Hatch Indústria de Confeções Ltda. - ME (extrato CNIS anexo), verifico, ao meu sentir, que tal fato não afasta a incapacidade laborativa do autor, significando, apenas e tão somente, uma tentativa limite de exercício de atividade laborativa. Dessa forma, é possível inferir que o autor sofreu, ao longo do tempo, agravamento do seu quadro clínico, até o ponto em que se tornou total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo submetido, inclusive, a processo de interdição, em razão da doença. Ressalto que, apesar da parte autora afirmar o recebimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/56677903 (fls. 25 e 89), no período de 25.11.1992 a 02.04.1993, não foi juntado aos autos documento hábil o bastante para comprovar a concessão do mencionado benefício. Outrossim, em consulta aos sistemas CNIS/DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, constato a inexistência de qualquer benefício concedido em nome do autor. Assim, considerando que, quando do início da incapacidade, em 16.12.1991, o autor mantinha a qualidade de segurado, entendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação da autarquia-ré, em 10.05.2012, à fl. 100.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. Na verdade, entendo prejudicada a análise do referido pedido, vez que não houve a comprovação do requerimento administrativo do benefício.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VALDEMIR SAMUEL BARBARA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação da autarquia-ré, em 10.05.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de

sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Ao SEDI para regularizar o pólo ativo da ação, fazendo constar o Sr. Antonio Barbara, curador definitivo de Valdemir Samuel Barbara. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003909-86.2012.403.6183 - DALVA MACIEL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/54, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/62. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 70/73, bem como esclarecimentos periciais às fls. 86/vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 09.10.2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 70/73, constatou que a autora é portadora de tendinopatia do extensor do 3º quirodáctilo esquerdo com início a 12 anos, sempre tratada de forma conservadora através de medicação, fisioterapia e imobilização. Posteriormente, há aproximadamente 6 anos, a autora passou a apresentar sintomatologia algica generalizada e alterações psíquicas, com identificação clínica de Fibromialgia e Transtorno Depressivo Recorrente. Manteve acompanhamento especializado, mas no momento somente realiza seguimento reumatológico, em uso de medicação antidepressiva e relaxante muscular. Os exames complementares apresentados e os relatórios médicos comprovam as moléstias alegadas. Ao final, contudo, conclui o expert do juízo, (fl. 72), que atualmente, as doenças encontram-se sob controle, tanto a tendinopatia do 3º dedo da mão esquerda, como a Fibromialgia e a Depressão, não ficando caracterizada incapacidade laborativa. Noto, ainda, que o expert do juízo, em seus esclarecimentos periciais de fls. 86/vº, reafirmou não haver incapacidade para o trabalho, em resposta aos quesitos apresentados pela autora às fls. 82. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007641-75.2012.403.6183 - ADRIANA NAKAYAMA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/547.717.554-7 à autora, às fls. 47/49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/68, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 80/81. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 93/101, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 104/105). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do

benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 18.09.1995 a 02.05.2005, na empresa AMICO SAÚDE LTDA.; que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 04.2006 a 04.2007, 06.2007 a 04.2008, 06.2008 a 10.2010 e de 12.2010 a 08.2011 e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença, NBs 31/504.015.740-8, de 14.06.2001 a 11.08.2001; 31/504.025.036-0 de 02.01.2002 a 30.09.2002 e 31/547.717.554-7, desde 06.08.2011 até a presente data, este, restabelecido judicialmente, estando devidamente comprovados o cumprimento os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que, (...) A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (...), do ponto de vista funcional, a autora não apresenta condições de retorno ao trabalho, seja pelos sintomas depressivos graves, seja pela impulsividade que a leva a tentativas de extermínio (...), às fls. 95/97. Relata, ainda, a Sra. Perita Judicial, que (...) Pela evolução grave do quadro, pela presença de sintomas psicóticos e tentativas de suicídio, se trata de patologia grave e irreversível (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de atividade laboral, fixando como data de início da incapacidade, 25.08.2011 (fl. 97). Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/547.717.554-7, em 29.08.2011, à fl. 18.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-

Dispositivo -Por todo o exposto, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ADRIANA NAKAYAMA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.08.2011, data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/547.717.554-7, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01.01.2011 a 24.05.2011 e de 10.02.2012 a 23.04.2012 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.991.761-6, à fl. 422/424. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 433/437, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 448/451. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o

respectivo laudo às fls. 465/473, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 475/477). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV- PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o autor recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 11.2001 a 06.2002, que seu último vínculo empregatício data de 19.05.2003 a 12.08.2003, na empresa Panamericano Administradora de Consórcio Ltda. e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/131.776.355-3, 31/517.853.774-9 e 31/546.316.872-1, nos períodos de 06.10.2003 a 03.09.2006, 06.09.2006 a 31.12.2010 e de 25.05.2011 a 09.02.2012 respectivamente, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, em seu laudo de fls. 465/473, após extensa e fundamentada explanação, constatou que (...) o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, transtorno de personalidade ansiosa e depressão consequente a abstinência de drogas euforizantes. (...) Além disso, sua ansiedade, intrínseca à sua personalidade (...), não está suficientemente controlada (...). Quadro passível de controle, visto não apresentar sintomas sequelares pelo uso de drogas (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 06.10.2003, bem como está reconhecida a incapacidade nos períodos de retroação solicitados, quais sejam, 01.01.2011 a 24.05.2011 e 10.02.2012 a 23.04.2012, às fls. 468/470. Desta forma, considerando que a Sra. Perita Judicial, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde 06.10.2003, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde 01.01.2011, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ AIRTON AIRES GUERREIRO, o benefício de auxílio-doença desde 01.01.2011, até que esteja comprovada a capacidade laborativa do autor, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013189-47.2013.403.6183** - FRANCISCO ADELINO BELLASCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008730-65.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, José Valdo de Lima, ocorrido em 21.12.2005 (fl. 41). Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/967). Constando informação de que

há o benefício de pensão por morte ativo, NB 21/138.069.881-0, decorrente do falecimento do Sr. José Valdo de Lima, sendo recebido pela Sra. Maria Lúcia Dias (fls. 971/973), foi determinado à parte autora a inclusão da Sra. Maria Lúcia Dias no pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 974), sendo que a parte autora ficou-se inerte (fl. 974v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, José Valdo de Lima, ocorrido em 21.12.2005 (fl. 41). Contudo, noticiado nos autos a existência de pensionista do de cujus (fls. 971/973), a parte autora, intimada a regularizar o pólo passivo da demanda, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 974v. Com efeito, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, por força do disposto no artigo 77 da Lei nº. 8.213/81, a eventual procedência da demanda surtirá efeitos no benefício recebido pela atual pensionista do segurado. Assim, é imperiosa a citação da Sra. Maria Lúcia Dias para integrar o pólo passivo da demanda em conjunto com o INSS, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 47 DO CPC - NULIDADE. I - A existência de outro dependente que já vem recebendo a pensão por morte ora em discussão, conduz ao litisconsórcio passivo necessário, por representar prejuízo ao seu direito subjetivo. II - Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não tendo sido citados todos os litisconsortes, devem os autos retornar à Vara de Origem para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC. III - Remessa oficial provida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Apelação do INSS prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251241 Processo: 2006.61.14.002356-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 15/04/2008 Documento: TRF300154185 DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 780 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE ESPOSA QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. - Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da viúva do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91). - É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC). - Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação da litisconsorte. - Prejudicada a apelação autárquica. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257262 Processo: 2007.03.99.048579-5 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2008 Documento: TRF300175510 DJF3 DATA: 12/08/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY) Portanto, configurando-se a demanda em caso de litisconsórcio passivo necessário e não tendo a parte autora promovido a citação da pensionista Maria Lúcia Dias, ainda que intimada a regularizar o pólo passivo da ação, é de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011153-95.2014.403.6183** - EMIRO ROSENDO BATISTA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em

trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011216-23.2014.403.6183 - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados no Brasil e em Portugal, bem como o reconhecimento de contribuições individuais efetuadas pela autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011243-06.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES ALEXANDRE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 138. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011315-90.2014.403.6183** - GERALDO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011317-60.2014.403.6183** - GERALDO NERI TOLENTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao

reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011542-80.2014.403.6183 - JOSAIR PEDRO DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011544-50.2014.403.6183 - MARCOS GODOY FACCIOLI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011676-10.2014.403.6183** - IRIA SOARES FRANCA DE LIMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 73. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011737-65.2014.403.6183** - ELVIRA GERBELLI BARBOSA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando,

em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011854-56.2014.403.6183 - ANTONIO MUNHOZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 39, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0011914-29.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

**0012104-89.2014.403.6183 - RUTH SIMOES DE CARVALHO CARTOLANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0000150-12.2015.403.6183 - FERNANDO FONTES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7541**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004536-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004536-0)** - SABRINA DA SILVA GOMES (SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 138/139, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001353-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001353-2)** - JOAO BOSCO CHIARELLI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 303/304, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002641-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002641-1)** - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 197/198, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003428-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003428-6)** - MICHELE ALVES BENTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 125/126, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0)** - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLORINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 196/197 e 276, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046357-65.1998.403.6183 (98.0046357-7)** - BENVINDO VIEIRA DOS SANTOS(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E Proc. BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENVINDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9)** - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO AQUINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MUNIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3)** - AUGUSTO TRAVAGLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X AUGUSTO TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000151-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000151-1)** - VITANGELO DELFONSO X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X ELSON RODRIGUES DA MATTA X JOAO DE FARIA CARDOSO X LUCILENA DE LIMA SOUZA X MARIZA DAMASCENO MIRANDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VITANGELO DELFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DAMASCENO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004088-06.2001.403.6183 (2001.61.83.004088-7) - ISRAEL CASTANHA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ISRAEL CASTANHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 252/253, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS GRATIVOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 136/137 e 263, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ELZA LUCIA DE SOUZA GONCALVES X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMAR MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ABDALLA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BARAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TOHORU FUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8) - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 106/107 e 197/198, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004365-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004365-8) - MANOEL DA SILVA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000715-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000715-8) - VALTER TOGNETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TOGNETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7) - DANIEL DA FRANCA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL DA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CRUZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 264/265, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008746-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008746-4) - ANA ROSA DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 184/185, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004509-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004509-7) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005877-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005877-8) - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 208, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 219, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011847-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011847-0) - MARIANA DOS SANTOS SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 157/158, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 324/325, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010242-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010242-9) - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MARIA MOURA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 146/147, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7542**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)**

1. Fls. 283/294 e 319vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA FARIAS DA SILVA (CPF 100.661.068-50 - fls. 290), como sucessora de José Maria Claudino da Silva (cert. de óbito fls. 284). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Nada sendo requerido em cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 317, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3) - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0002433-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002433-5) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0002967-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002967-9) - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005510-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005510-5) - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA**

FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 21/12/06, NB 42/143.596.834-1 (fls. 75), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 22/51 e 53/54. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 55/57. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/76. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/88. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 95/164. Ciência do INSS às fls. 165v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu

entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 07/08/91 a 21/12/06 (Móveis Riccó Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 07/08/91 a 21/12/06 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, o autor exerceu, no referido período, as atividades de maquinista e mestre industrial de madeira e esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB conforme PPP de fls. 13/14 e laudos técnicos de fls. 107/140 e 149/164, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 18), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21/12/06, possuía 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especial o período de 07/08/91 a 21/12/06, convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 21/12/06 (fls. 12), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação

aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016283-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016283-9) - ROMEU DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. A ação foi originariamente ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 30/32. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/39, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 57/58. Às fls. 66/68 foi acolhida a exceção de incompetência oposta pela autarquia-ré. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados (fls. 64 e 82). Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 97/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 01.10.2011 a 05.2013, na empresa Assis Higienização e Conservação Ltda - ME e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/552.953.428-3, no período de 25.08.2012 a 02.02.2013 e o auxílio-doença NB 31/601.817.096-9, em 09.05.2013, estando o mesmo ativo até a presente data, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 97/102, constatou que a pericianda foi submetida (...) a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Artralgia em Ombros e Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 04.04.2013, às fls. 100/101. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde 04.04.2013, é devida a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/601.817.096-9 (DER 09/05/13 - extrato do CNIS em anexo), o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.Considerando que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/601.817.096-9, desde 09/05/13, defiro a antecipação da tutela tão somente para determinar que o mesmo seja mantido até constatação de recuperação da capacidade laboral da autora, por perícia médica a cargo da autarquia-ré.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter, em favor da autora MARIA CONCEIÇÃO ALVES SANTOS, o benefício de auxílio-doença 31/601.817.096-9, desde a sua concessão em 09/05/13, até que esteja comprovada a capacidade laborativa da autora, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré que mantenha o benefício de auxílio-doença, NB 31/601.817.096-9, até constatação da recuperação da capacidade laboral da autora, por perícia médica a cargo da autarquia-ré.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003124-95.2010.403.6183 - CARLOS SALUSTIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:CARLOS SALUSTIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 12/01/10 (NB 42/152.015.488-4 - fl. 25), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 66/67.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/85. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 88/92.Ciência do INSS às fls. 95v.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde,

mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99,

são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 20/11/80 a 16/12/09 (Cia de Saneamento Básico do Estado de SP - Sabesp).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 20/11/80 a 31/12/85, de 01/01/90 a 11/12/91, de 01/07/98 a 31/08/99, de 01/09/99 a 31/05/02, de 01/06/02 a 30/04/04 e de 01/05/04 a 16/12/2009 (data do PPP de fl. 34/36), devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos esgoto e agentes biológicos, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento nos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, itens 3.01. Deixo, todavia, de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/86 a 31/12/89 e de 12/12/91 a 30/06/98, apesar do PPP de fls. 34/36, atestar que houve exposição à gasolina, óleo diesel e álcool hidratado verifico, pela descrição das atividades, que, nos referidos períodos, a exposição não foi ininterrupta, vez que o autor era ajudante de almoxarifado: Abastecimento de veículos, manuseio de materiais (carga e descarga) de diversos diâmetros, de tubulações de grande porte entre outros, organização e limpeza de peças. - fl. 34, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Verifico, também, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/110.432.551-6, no período de 11/11/00 a 16/05/01 (extrato em anexo), que por sua vez não pode ser reconhecido como especial, porque, de

fato, não houve efetiva exposição a agente nocivo, devendo ser considerado como período comum. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12/01/10 (fl. 25), possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 11 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo transcrita, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a considerar como especiais os períodos de 20/11/80 a 31/12/85, de 01/01/90 a 11/12/91, de 01/07/98 a 31/08/99, de 01/09/99 a 31/05/02, de 01/06/02 a 30/04/04 e de 01/05/04 a 16/12/2009, convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor CARLOS SALUSTIANO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.015.488-4, desde a DER de 12/01/10 (fl. 25), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010532-40.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 61/62. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012649-89.2011.4.03.0000/SP, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, até a juntada do laudo médico pericial, às fls. 138/141. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/108, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 121/126. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 172/177, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 179). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.07.2008 a 12.2009, na empresa Conjunto Habitacional Alamandas II B, e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/538.578.517-9, no período de 06.12.2009 a 10.05.2010 (fl. 47), sendo este restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista clínico,

em seu laudo de fls. 172/177, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) já é portador de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica há aproximadamente 10 anos e em novembro de 2009 apresentou um acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi). Evoluiu com quadro clínico caracterizado por hemiparesia à esquerda e afasia de expressão e de compreensão, associado à déficit de memória, predominantemente de fixação (...). Ao exame físico atual, identifica-se uma hemiparesia à esquerda, desproporcionada, de predomínio braquial, com força e movimentação reduzida do membro superior e mínima claudicação à esquerda (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, novembro de 2009, às fls.176/177. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/538.578.517-9, em 06.12.2009, às fls. 43/45.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06.12.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013067-39.2010.403.6183** - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e

indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, à fl. 190. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 205/207, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 242/244. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 355/361 e 373/377, produzidos por médico clínico geral e psiquiatra, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 363/364 e 383/384), respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 12.2003 a 07.2004, 02.2010 a 02.2010, 03.2010 a 04.2010 e de 04.2011 a 04.2011 e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBS 31/502.397.782-6, 31/532.647.442-1 e 31/548.605.751-9, nos períodos de 16.11.2004 a 18.02.2008, 16.10.2008 a 28.02.2009 e de 22.11.2011 a 26.10.2012, respectivamente, estando ativo o benefício 31/600.874.123-8, desde 04.03.2013, comprovados, dessa forma, os dois primeiros requisitos na data do primeiro requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, clínico geral, após fundamentada explanação atestou em seu laudo (fls. 355/361), que (...) o periciando é portador de doença psiquiátrica há aproximadamente 6 anos, definida como transtorno Depressivo Recorrente, desencadeada após assalto em sua residência, demandando acompanhamento e tratamento especializados, em uso regular de medicações anti-depressivas e sedativas. (...). Além disso, o autor também apresenta deficiência visual importante, com cegueira legal do olho direito (movimentos de mãos) e perda significativa do olho esquerdo (30%), secundária à Glaucoma de Ângulo Aberto. Existe previsão de piora gradativa da visão do olho contralateral, pelas características da própria doença de base (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade o ano 2007, às fls. 359/360. Às fls. 373/377, o Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, constatou que (...) no caso do periciando, observa-se que o mesmo tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua atividade laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Os retornos médicos espaçados corroboram a teste de inexistência de gravidade do quadro mental (...), concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa, à fl. 375. Assim sendo, somando-se as conclusões dos peritos que atuaram nesses autos, verifico que não houve contradição entre os diagnósticos, visto que o especialista em psiquiatria atestou a ausência de incapacidade laborativa neste aspecto e o médico clínico geral identificou incapacidade total e permanente, em decorrência dos graves males que acometem o autor, no que concerne à cegueira legal do olho direito e perda significativa da visão do olho esquerdo, conforme relatado. Desta forma, considerando que o Perito Judicial, clínico geral, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e permanente, desde o ano de 2007, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de janeiro de 2007. Todavia, não restou comprovado nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiros, autorizadora do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, porquanto, entendo que não há que se falar na concessão do referido acréscimo. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor TITO GUIZAR SILVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de janeiro de 2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada

em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça, à fl. 43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 77/78. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 92/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, data de 18.04.1983 a 06.2004, constando, ainda, nova admissão na referida empresa em 01.11.2006, e que o autor recebeu benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 15/09/11 a 06/02/11 e de 07/02/12 a 05/2013, estando, portanto, comprovados os dois primeiros requisitos, na DER do primeiro benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 92/102, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) foi submetido a cirurgia para a correção de hérnia discal lombar em 1986, 2005 e 2011, sendo que no momento encontra-se com o segmento artrodesado. (...) é portador de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade a data da realização do exame pericial, em 18.06.2013, às fls. 92, 94 e 100/101. Assim sendo, verifico que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 164.585.428-8, em 05/2013, sendo devido o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como de início da incapacidade laborativa do autor, em 18.06.2013, às fls. 92 e 101.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ROBERTO COSTA FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 18.06.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta

antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004664-47.2011.403.6183** - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho em data anterior à aposentação.Aduz que requereu revisão administrativa, em 05.02.2009, para transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.272.236-5 (fl. 77) em aposentadoria por invalidez, vez que é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV/AIDS, desde 1997, estando, na verdade, incapacitado para o trabalho desde essa data. Dessa forma, requer a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que no recálculo da sua nova RMI, sejam computadas as contribuições vertidas após a aposentação, bem como, sejam observadas as normas legais pertinentes à conversão do tempo de serviço especial em comum. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/83).Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 85.Devidamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/104, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 113/118.Deferida e realizada a produção da prova pericial, foi apresentado laudo médico pericial às fls. 124/127, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 129 e 131/132). É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O art. 11, 3º da Lei 8.213/91 estabelece que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social.Já o 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, confere direito apenas à reabilitação profissional e à percepção de auxílio-acidente, ao aposentado pelo RGPS que continuar em atividade ou a ela retornar, não fazendo jus à nenhuma outra prestação da Previdência Social.Assim, considerando que o Regime de financiamento da Previdência Social, nos termos da CF, é inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, temos que a contribuição previdenciária nem sempre pressupõe uma contraprestação em forma de benefício.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha (vez que o ato de aposentar é voluntário), mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que parte do pedido é improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.Da mesma forma, não procedem os pedidos de inclusão no recálculo da nova RMI o cômputo das contribuições individuais relativas ao período de fevereiro/2007 a outubro/2010, constantes do CNIS anexo, uma vez que vertidas após a aposentação. Igualmente, prejudicado o pedido para a observância das normas legais pertinentes à conversão de tempo de serviço especial em comum, tendo em vista que não cabe pedido genérico, a teor do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, considerando que não houve especificação de períodos, na exordial.Todavia, é possível a reanálise do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para se verificar se à época (DER) o autor fazia jus a benefício mais vantajoso.Nesse sentido é a situação fática analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 715.900 Paraíba, cujo seguimento foi negado pela E. Corte. Em razão da pertinência, transcrevo parte do voto do relator do referido REX, Ministro Ricardo Lewandowski:Assim, como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.Além disso, o Tribunal de origem, ao manter a sentença por

sua própria fundamentação, dirimiu a matéria com base nos seguintes fundamentos: Dos próprios termos expostos na peça inicial, observa-se que, ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o promovente não se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborativas, requisito que autorizaria a conversão ora pretendida. De fato, a conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por invalidez somente é possível quando, ao tempo da concessão daquela, o beneficiário já se encontrava incapaz de exercer atividade laborativa. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. Não se há cogitar de pedido posterior de prova pericial, quando da interposição do recurso encontrando-se a questão coberta pela preclusão, por força do quanto disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o requisito exigido a fim de obter-se a procedência seria, a comprovação, mediante perícia técnica, da invalidez permanente à época da aposentação. 3. Os documentos médicos apresentados pela apelante, não são documentos que por si só possam demonstrar a alegada invalidez à época da aposentação. (grifos acrescidos). (TRF 1º Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, dec. unânime, DJ de 28/09/2006, pág. 15). Assim, como a alegada incapacidade somente ocorreu quase sete anos depois de concedida aposentadoria por tempo de serviço, não há como prosperar o pedido autoral (grifos no original). Dessa forma, passo à análise desta parte do pedido, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez desde a DER de 06/02/07. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, o último vínculo empregatício do autor data de 02/04/87 a 15/05/2001, tendo contribuído, ainda, para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 06/2001 a 03/2003 e de 05/2003 a 10/2007. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, às fls. 124/127, atestou que o autor é portador de AIDS/SIDA diagnosticada em 1997 e que em 2003, o periciando passou a evoluir com redução da força muscular e hipotrofia do forma progressiva, sendo feito o diagnóstico de Polimiosite, possivelmente de causa mista (inflamatória e reacional ao uso de medicações). Ao longo do tempo, o autor evoluiu com piora gradativa da capacidade de locomoção, especialmente a partir de 2007, passando a necessitar de auxílio para deambulação (bengala e andador). Além disso, o periciando evoluiu com sinusites de repetição com necessidade de abordagem cirúrgica e apresentou lipodistrofia secundária aos anti-retrovirais, inclusive realizando cirurgia para correção de ginecomastia. Por fim, em 2003 o autor apresentou quadro de Pancreatite Aguda, complicada em 2010 com o desenvolvimento de Diabetes Mellitus. - fl. 126. Ao final, concluiu o Sr. perito que restou caracterizada uma incapacidade total e permanente, com início em 2007, pela piora do quadro muscular (Polimiosite), afirmando, ainda, que existe dependência de terceiros para a realização de algumas atividades da vida diária. - fl. 126v. Assim, tendo em vista que foi fixada a data do início da incapacidade no início de 2007 (fl. 128v), ou seja, mesmo período em que a autarquia-ré concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.272.236-5, resta comprovado que na data do requerimento administrativo do benefício, 06/02/2007, ele preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sendo de rigor o deferimento dessa parte do pedido da presente ação. Observo ainda, que como constatada a necessidade de ajuda de terceiros, ao menos na data da realização do exame pericial (24/05/13 - fl. 122), é devido o aumento de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 24/05/13. Ressalto que as contribuições recolhidas pelo autor no período de 02/2007 a 10/2007 (extrato do CNIS em anexo), não descaracterizam a constatação da incapacidade, notadamente porque realizadas na qualidade de contribuinte individual. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à efetuar a conversão o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição do autor JOÃO ROCHA DA CRUZ em aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão, acrescido de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 24/05/13, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004984-97.2011.403.6183** - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0006817-53.2011.403.6183** - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré não apresentou contestação. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 85/94. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS anexos a esta sentença, verifico que a autora realizou contribuições de 10.1991 a 12.1997, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB n.º 109.441.433-3 de 03.02.1998 a 03.06.1998, NB n.º 121.236.457-8 de 17.05.2001 a 13.09.2001, NB n.º 129.434.706-0 de 06.04.2003 a 13.07.2003, NB n.º 504.234.466-3 de 27.07.2004 a 20.09.2004, NB n.º 515.022.532-7 de 15.12.2005 a 27.06.2006 e, NB n.º 517.225.478-8 de 07.07.2006 a 14.02.2008, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 08.01.2014, conforme laudo juntado às fls. 85/94, constatou que restou caracterizada situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 22/11/2006, conforme relatório médico de fls. 36. Destaca-se, ainda, que em resposta aos quesitos judiciais (fls. 79), o expert ratificou o seu diagnóstico de incapacidade total temporária, fixando como data de início da incapacidade o dia 22/11/2006, fl. 91. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é temporária, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, sua idade avançada, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que após a cessação do benefício NB n.º 517.225.478-8 em 14.02.2008, a autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB n.º 517.225.478-8 em 14.02.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do mencionado benefício, em 14.02.2008. - Da tutela

antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, NB n.º 517.225.478-8 em 14.02.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008158-17.2011.403.6183** - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, à fl. 72. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0038168-66.2011.4.03.0000/SP, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, às fls. 81/85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/109, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 166/178. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 258/268, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 272/274) e o INSS (fl. 278). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprimo ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 03.08.1998 a 03.2012, na empresa Antonio Soares da Fonseca Junior, e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/545.023.909-9, no período de 26.02.2011 a 05.05.2011 e 31//548.109.155-7, desde 22.09.2011, sendo este restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, estando, portanto, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos

termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 258/268, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar e quadro grave de doença pulmonar, diabetes e hipertensão (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade a data do exame pericial, em 10.05.2013, às fls. 266/267. Assim sendo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/545.023.909-9, desde a data de sua cessação, 05/05/11, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/05/2013 - data fixada pela perícia como de início da incapacidade total e permanente. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/545.023.909-9, desde a data de sua cessação, 05/05/11, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 10.05.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011319-35.2011.403.6183 - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e deferida parcialmente a antecipação de tutela jurisdicional, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.354.842-0, às fls. 47/49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/67,

arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 72/75. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 92/98, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 100). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 02.2007 a 01.2010 e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/540.354.842-0, no período de 08.04.2010 a 10.06.2011 (fls. 44/45), sendo este restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 92/98, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) apresentou uma neoplasia maligna de mama direita em novembro de 2009, tratada cirurgicamente através de quadrantectomia e posterior quimio e radioterapia adjuvantes. Posteriormente, após 3 anos, foi diagnosticada recidiva da neoplasia maligna em pele e mama direitas, sendo submetida à mastectomia radical (exérese de todo o tecido mamário) e atualmente mantendo quimioterapia adjuvante (...), à fl. 96. Relata, ainda, o Sr. Perito Judicial que (...) Trata-se de doença frequente em mulheres, com alto índice de mortalidade, especialmente quando ocorrem sinais de recidiva, como no caso em questão. O prognóstico é reservado, pelas características próprias da doença, com alta probabilidade de complicações futuras, inerentes à neoplasia maligna da mama (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, novembro de 2009, às fls. 96/98. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/540.354.842-0, em 08.04.2010, à fl. 43.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.04.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando

devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.236.361-4, às fls. 60/62. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/77, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 111/115. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 125/131, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 135/136) e a autarquia-ré (fl. 138). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprido-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.02.2003 a 16.12.2008, na empresa Carmona Metais Ltda. - EPP e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.236.361-4, no período de 04.01.2011 a 05.10.2011, (fls. 52/55), sendo este restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 125/131, constatou que (...) o periciando é portador de arritmia cardíaca, definida como Bloqueio Atrioventricular, com manifestação clínica declarada em 2008, sendo submetido à tratamento invasivo, que consistiu no implante de um marcapasso definitivo de demanda, localizado em região torácica anterior alta à esquerda (...). Do ponto de vista clínico, o autor apresenta um quadro de insuficiência cardíaca congestiva compensada às custas do uso de medicações específicas, apresentando sintomas de dispnéia e tontura aos médios esforços (...), à fl. 129. Relata, ainda, o Sr. Perito Judicial que (...) A causa da arritmia cardíaca encontra-se indeterminada e não há como se prever a evolução que o periciando apresentará a médio e longo prazo (...). A possibilidade de reabilitação profissional e readaptação funcional é pequena (...), concluindo que está caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrição para a realização de atividades que demandem esforço físico ou que imponham sobrecarga para o aparelho circulatório, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 2008, às fls. 129/131. Nesse particular, entendo que o grau de instrução do autor (3ª série do ensino fundamental), bem como sua experiência e qualificação profissional (auxiliar de produção), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, e, por fim, à sua idade (63 anos), constituem fatores que evidenciam, sem sombra de dúvida, que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada requerimento

administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/544.236.361-4, em 04.01.2011.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DAMIÃO BEZERRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/544.236.361-4, em 04.01.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001865-94.2012.403.6183** - ZILDA MOREIRA X SERGIO MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda de SERGIO MOREIRA (fl. 68).2. Regularize o patrono da parte autora a procuração de fl. 66, diante do termo de curatela de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias.1,05 3. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC..Int.

**0003275-90.2012.403.6183** - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 69/70.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/81, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 87/91.Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 99/104 e 111/114, produzidos por

médico clínico geral e psiquiatra, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 115/117 e 120/121), respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.07.1995 a 12.02.1998, na empresa Zeloso Indústria e Comércio Ltda., que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 08.2003 a 05.2005 e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/514.423.254-6 e 31/520.766.074-4, nos períodos de 11.07.2005 a 31.08.2006 e de 04.06.2007 a 25.01.2008, respectivamente, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, clínico geral, em seu laudo de fls. 99/104, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de transtorno psíquico, caracterizado por alterações cognitivas e comportamentais, associadas ao comprometimento das demais funções mentais superiores, como a orientação temporoespacial, a memória, o pensamento, a crítica e o juízo (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, ficando como data de início da incapacidade, o ano de 2007, às fls. 103/104. Às fls. 111/114, a Sra. Perita Judicial, especialista em psiquiatria, atestou em seu laudo que o autor (...) não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressou através de retardo mental de leve a moderado e nos últimos anos acompanhado de crises convulsivas, indicando piora da encefalopatia e com grande prejuízo cognitivo (...). (...) Trata-se de patologia irreversível (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, 11.07.2005, às fls. 112/114. No que concerne à necessidade de assistência permanente de terceiros, autorizadora do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, a Douta Perita Judicial, especialista em psiquiatria, afirmou que (...) Quanto à limitação funcional que a epilepsia pode causar temos: frequência muito alta de crises e de difícil controle com medicação, prejuízos cognitivos, alterações comportamentais duradouras e de difícil controle. O autor apresenta prejuízos cognitivos importantes com prejuízo da vida independente (...) - fl. 114 (grifei). Assim, portanto, devida a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Em que pese a fixação, pelo perito clínico geral, como início da incapacidade em 2007, entendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/514.423.254-6 (DIB) em 11.07.2005 (fls. 12/13), em consonância com o parecer elaborado na perícia médica específica sobre as doenças constatadas, haja vista que a Douta Perita Judicial é expert na área de psiquiatria. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/514.423.254-6 (DIB 11.07.2005), devendo tal benefício, ainda, ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com o respectivo acréscimo de 25%, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a

restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011357-13.2012.403.6183 - ROSEMARY DA SILVA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 73/74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/94. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 97/107. Ciência do INSS às fls. 110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos

últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício -A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, de 06/03/97 a 15/09/11. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que as atividades profissionais exercidas, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelos Decretos n.º 83.080/79, 2172/97 e 3.048/99.A corroborar:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA:27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY.Ademais, a parte autora apresentou PPP às fls. 25/26, bem como laudo técnico às fls. 97/107, notadamente este último, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, que atestam que a autora, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no cód. 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e nos códigos 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2172/97 e 3.048/99.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fls. 33), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 22/05/12 (fls. 18), possuía, 30 (trinta) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especial o período de 06/03/97 a 15/09/11, convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos e conceder à autora ROSEMARY DA SILVA CARVALHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a

DER de 22/05/12 (fls. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006941-31.2014.403.6183** - SALETE BARBOSA LIMA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 129, 135 e 139/155: Ao SEDI para incluir MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI no polo passivo da ação como litisconsorte passiva necessária (fl. 139). 2. Após, cite-se a corré MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011595-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011595-0)** - MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE X JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.013808-4 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que denegou a segurança bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000901-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000901-8)** - NOEMIA EICHNER ERNANDES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765476-88.1986.403.6183 (00.0765476-6)** - LINA DOS SANTOS X TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/266: Ao SEDI para anotação da habilitação deferida às fls. 246. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à exequente TANIA MARA NOGUEIRA (sucessora de Lina dos Santos - cf. hab. de fls. 246), considerando-se a conta de fls. 216/225, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do

pagamento.Int.

**0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2)** - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X SINILZA MARIA DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SINILZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 334/343 e 366: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista SINILDA MARIA DOS SANTOS (CPF 502.292.908-25 - fls. 344), como sucessora de Manoel Hipólito dos Santos (cert. de óbito fls. 340).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 329, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 351/384).4. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

**0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5)** - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. Fls. 407/416, 417/426, 462, 481/492, 505: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S):- a pensionista CONSUELO TAVEIRA (CPF 111.576.008-40 - fls. 416) como sucessora de Milton da Silva Taveira (cert. de óbito fls. 409).- a pensionista MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA (CPF 180.469.998-57 - fls. 426) como sucessora de Hermenegildo Gonçalves Dutra (cert. de óbito fls. 419).- ROBERTO ROSSI DA COSTA (CPF 270.707.588-47 - fls. 492) e RONALDO ROSSI DA COSTA (CPF 124.847.058-32 - fl. 492) como sucessores de Maria Aparecida Rossi da Costa (cert. de óbito fls. 483), na forma da lei civil.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 465/480 e 506/511: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de CONSUELO TAVEIRA (sucessora de Milton da Silva Taveira) e ROBERTO ROSSI DA COSTA e RONALDO ROSSI DA COSTA (sucessores de Maria Aparecida Rossi da Costa), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 429 e 435, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 465/480 e 506/511).3.1. Fls. 455: Tendo em vista a decisão juntada às fls. 440/442, transitada em julgado (ref. A.I. 2013.03.00.015713-6), expeça-se, também, alvará de levantamento em favor de CLEIDE RISARDI PAMPLONA (sucessora de Joaquim João Pamplona, habilitada às fls. 341/343), considerando-se o depósito de fls. 427.3.2. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).4. Fls. 449/454 e 493/500: A controvérsia acerca do saldo remanescente será apreciada oportunamente, após o pagamento de todos os autores.5. Manifeste-se a parte exequente em cumprimento integral do item 7 do despacho de fls. 343. Int.

**0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4)** - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X EMERSON CANDIDO DA SILVA X VALERIA CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X

SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HORATO JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/300, 303/304 e 306vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, EMERSON CANDIDO DA SILVA (CPF 179.059.788-93 - fl. 297) e VALERIA CANDIDA DA SILVA (CPF 187.490.788-95 - fl. 300), como sucessores de Edite Candida da Silva (cert. de óbito fls. 294).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeiram os autores habilitados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7543**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903668-98.1986.403.6183 (00.0903668-7)** - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5)** - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA MEDRANO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085187-13.1992.403.6183 (92.0085187-8)** - MARIA ANDREA CORRAL MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANDREA CORRAL MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038845-31.1998.403.6183 (98.0038845-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-93.1998.403.6183 (98.0011267-7)) JORGE NARCISO CALEIRO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE NARCISO CALEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6)** - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047715-65.1998.403.6183 (98.0047715-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6)) GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0)** - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERCY NEGREDA PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034424-45.2002.403.0399 (2002.03.99.034424-7)** - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5)** - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEVERINA MINERVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8)** - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3)** - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 181/182, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007708-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007708-1)** - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008843-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008843-1)** - IDERLEY TAMBARA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IDERLEY TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010734-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010734-6)** - YVONE DE MORAES X ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO X ANA PAULA DE FREITAS MORAES GALEANO X LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA X EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE FREITAS MORAES GALEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000750-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000750-2)** - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 378/379, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0)** - ANTONIO FERNANDO DE PAULA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7)** - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002332-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002332-9)** - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5)** - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 221/222, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003815-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003815-2)** - JOAO ARTUR DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARTUR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006507-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006507-6)** - RONALD RASCIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RONALD RASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9)** - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021995-47.2009.403.6301** - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA CHANG NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls., julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018989-62.1990.403.6183 (90.0018989-6)** - MARIA LUIZA PEREIRA MAZZIOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 232 e Informação retro: Dê-se ciência às partes. Diante da manifestação de fls. 228, informe o INSS acerca das providências tomadas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (fls. 199 e 209). Int.

**0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8)** - SALVADOR RUSSO(SP105934 - ELIETE MARGARETE

COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 102/106, 108/114, 115/117 e 119: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANILDA LOPES DO NASCIMENTO (CPF 012.886.508-33 - fls. 104), como sucessora de Salvador Russo (cert. de óbito fls. 110).2. Ao SEDI, para a anotação da presente habilitação e retificação do assunto da ação, para constar IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO. 3. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. : Diante da inércia da parte autora em promover a execução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009042-80.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 161/172: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 274/275: Mantenho a decisão de fl. 273 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008882-21.2011.403.6183 - ANTONIO PASSOS DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fl. 170: Indefiro o novo pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora, uma vez que já foram deferidos por este Juízo sucessivos prazos (fls. 154, 163, 167 e 169) para o cumprimento do despacho de fl. 154. Ademais, não logrou êxito a parte autora em comprovar a justa causa para a devolução do prazo, tendo em vista que os motivos declinados não foram devidamente comprovados, portanto, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa, é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004302-11.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 164/166: Mantenho a decisão de fl. 163 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 171/172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004539-45.2012.403.6183 - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 176/178: Mantenho a decisão de fl. 175 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 317/318: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0008833-43.2012.403.6183 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 185/186, reconsidero em parte o despacho de fl. 161 item 1. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009073-32.2012.403.6183** - SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. Int.

**0011292-18.2012.403.6183** - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de intimação das testemunhas arroladas (fl. 71) e considerando que a testemunha Enio Ocimoto Oda é funcionário público federal, consoante rol de fl. 68, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do chefe da repartição para sua devida intimação, nos termos do artigo 412, 2º do CPC.. Int.

**0001743-47.2013.403.6183** - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 e 169: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento de trabalho em atividade rural do período de 1971 a 1973 e 02/1974 a 12/1974. Dessa forma esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 165/166, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002358-37.2013.403.6183** - LUIZ EUZEBIO FERREIRA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

**0002926-53.2013.403.6183** - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003228-82.2013.403.6183** - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 157. Int.

**0009526-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009584-93.2013.403.6183** - CARLOS MARTINS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009765-94.2013.403.6183** - ECIO DONIZETI FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001217-46.2014.403.6183** - KAORU MINE(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 237: Mantenho a decisão de fls. 143/143-verso por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003871-06.2014.403.6183** - OSMAR MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0005462-03.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43/44: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para que suspenda os descontos realizados no seu benefício de pensão por morte em razão de não vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autarquia-ré, diante da devida aplicação da legislação vigente (artigo 115, inc. II e 2º da Lei 8.213/91). 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 45/46 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005726-20.2014.403.6183** - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de cumprimento da tutela à fl. 97, reconsidero o despacho de fl. 96.2. Intime-se o INSS da decisão de fls. 88/88-verso. 3. Fls. 98/104: Após, venham os autos conclusos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004988-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005392-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005417-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016278-50.1991.403.6183 (91.0016278-7)** - ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X ERIVALDO SOUZA SANTANA X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X VALTER SOUZA DE SANTANA X EMERSON DE SOUZA SANTANA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/282: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes ERIVALDO DE SOUZA SANTANA, ERIVALDO SOUZA SANTANA, EDEILDE DE SOUZA SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA e EMERSON DE SOUZA SANTANA (sucessores de Antonia de Souza Santana - cf. hab. de fls. 229 e 269, considerando-se a conta de fls. 289/300, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na

hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3)** - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o despacho de fls. 209.Int.

**0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2)** - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Fls. 472: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015262-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015262-5)** - ANTONIO DE FARIAS FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 30/03/2015 (segunda-feira), às 15 hs.Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se ou por carta, se for o caso.Int.

**0009764-80.2011.403.6183** - MARIA HERMINIA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 30/03/2015 (segunda-feira), às 14 hs.Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se ou por carta, se for o caso.Int.

**0033032-03.2011.403.6301** - ROSELY SALOMONI(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 30/03/2015 (segunda-feira), às 16 hs.Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se ou por carta, se for o caso.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9)** - AFONSO CORREIA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ

PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a atualização dos valores referentes à condenação em atrasados e diante da correção dos requisitórios anteriormente expedidos e da expedição de requisição para a menor Nicoli Valentin de Castro Lemos, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7)** - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X EVA LEXISTAO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em despacho.Diante da atualização dos valores pela contadoria judicial, expeçam-se as requisições de pagamento.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0081882-21.1992.403.6183 (92.0081882-0)** - MAURICIO DELFINO PEREIRA X MARTINS VALERIO FRANCA X MARCILIO MARTINS ARAUJO X TEREZA AMANTE BIGNARDI X OSVALDO BIGNARDI JUNIOR X AGUINALDO BIGNARDI X SANTINA ANTONIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

**0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APPARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em despacho.Cuida-se de ação previdenciária proposta em litisconsórcio ativo facultativo. Em acórdão, a ação foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado, encontrando-se em fase de execução desde o ano de 1999. Opostos Embargos à Execução, transitaram em julgado em 19/09/2006.ANTÔNIA APPARECIDA LONGHIN, ANTÔNIO APPARECIDO ZERBINATO, ANTÔNIO BEZERRA LEITE, ANTÔNIO CORSINI e LOIDI NASTARI SEVERINO (sucessora de ANTÔNIO ADOLFO SEVERINO) tiveram seus créditos satisfeitos, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 278/281 e 326.Quanto a ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, tendo em vista a informação de cessação do benefício previdenciário por óbito na data de 14/08/2005 (fls.359 ) e a ausência de habilitação de eventuais herdeiros, desde que ausentes as causas obstativas do art. 198 do Código Civil de 2002 (art. 169 do Código Civil de 1916), já se deu o transcurso do prazo prescricional.No tocante a ANTÔNIO BENTO, às fls.360, está documentada a cessação de seu benefício previdenciário por óbito na data de 07/12/2014, razão pela qual determino que seus sucessores sejam trazidos aos autos para habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento do feito.Cientifique-se a parte autora, EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI (sucessora de ANTÔNIO ALCIDES GERALDINI), do teor do ofício requisitório expedido às fls. 362, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos, para transferência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o cumprimento do quanto determinado neste despacho façam os autos conclusos.Int.

**0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)** - LINDOLPHO MULLER(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a patrona da ação o seu número de CPF para possibilitar a expedição de minuta de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7)** - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

**0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7)** - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens a e b do despacho de fls. 315/316. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 318/346. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)** - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, o item II do despacho de fls. 514/515. Esclareça a parte autora, em igual prazo, o quadro indicativo de prevenção constante às fls. 516/519, trazendo as peças necessárias. Int.

**0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9)** - JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA DE LIMA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5)** - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 323/324. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a formalidade legais. Int.

**0001979-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001979-7)** - JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Prejudicada a petição de fl. 224 diante da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Expeça-se o precatório. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0)** - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

**0018244-52.2009.403.6301** - BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 184. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientificando-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Fls. 232 : Defiro o desentranhamento do substabelecimento de fls. 198/199. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001057-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

**0001058-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008466-54.1991.403.6183 (91.0008466-2)** - ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X GILBERTO DE MORAES PENTEADO X LURANC CHAMAS(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURANC CHAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

**0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1)** - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7)** - PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as minutas de ofício requisitório. Oportunamente será apreciada a petição de fl. 186. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. observada aprescrição intercorrente. Int.

**0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

**0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1)** - PAULINO ELEOTERO FILHO X EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ELEOTERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0)** - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8)** - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6)** - MARIA ISABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

**0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2)** - WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

**0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8)** - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

**0000808-75.2011.403.6183** - SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7)** - AURENÍCIO CARDOSO DE ARAUJO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENÍCIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Tendo em vista constituição de novo advogado pela parte autora às fls. 240, torno sem efeito o despacho de fls. 237, no que diz respeito à determinação de intimação pessoal.Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora às fls. 238, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é

imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8)** - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006494-49.1991.403.6183 (91.0006494-7)** - RENATO DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8)** - MARIA SALVELINA DE JESUS ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6)** - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X RUTE DE OLIVEIRA DE MOURA X JERONIMA APARECIDA DA SILVA SEBASTIAO X ROSANGELA SEBASTIAO BRETAS X RITA DE CASSIA SEBASTIAO SAPORITO X TALUANA DE OLIVEIRA X NELSON SIDNEI DE OLIVEIRA X JUPIARA NAJARA DE OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002142-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002142-7)** - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO X WALDIR MARIA CHAVES X NIVALDA BARBOSA DOS SANTOS X AUGUSTA ROSA ALFIERI X EDGAR TOLENTINO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA RABELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0)** - APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005079-64.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012418-75.1990.403.6183 (90.0012418-2)** - GERALDO STEFANI X GIL CALDAS X CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO X GINO CASTAGNARO X ANDROMEDA PEREZ CASTAGNARO X RUTH JOANNA SERPELONI GUERINO X RUTH JOANA SERPELONI GALDINO X HARERU KAWAI X HELIO ADARIO X HELIO RUGGIERO X HENRIQUE PEREBONI X HERCILIA FERNANDES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERALDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1)** - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X MARCIA MARANO MORENO X PASCHOAL MARANO NETO X PEDRO SEBA X OLGA DE CASTRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANASTACIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR BATISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1)** - LINDOARTE GALLINDO X LILIANE VITORIA GALLINDO X MAGALI JULIETA GALINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDOARTE GALLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1)** - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ITALO NANNI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB ZANCUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0002125-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002125-7)** - FLORENCIO PLACIDO PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLORENCIO PLACIDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006165-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006165-0)** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0)** - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003883-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003883-1)** - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4)** - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6)** - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARROS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 86**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1)** - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Observo que foi deferida a realização de perícia técnica em 20/07/2012, tendo o autor apresentado as peças solicitadas em 03/09/2012, contudo não houve andamento até a redistribuição do feito à 8ª Vara Previdenciária em 13/03/2013, situação que permaneceu a mesma até a nova redistribuição a esta Vara.Ademais, impõe-se a reconsideração do r. despacho de fls. 159, tendo em vista que a prova da especialidade da atividade demanda prova técnica (formulários DSS8030, PPPs, laudo técnico); a perícia técnica seria extemporânea, tratando-se de vínculos empregatícios do período de 1978 a 2003. Constatado que em relação ao período de 06/12/1986 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema) o PPP de fls. 48/49 baseia-se em laudo

ambiental datado de julho de 1998 (fls. 60), que nada informa acerca da habitualidade e permanência, ocasionalidade e intermitência da exposição ao agente nocivo ruído. Assim, considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, todos os PPPs ou LCATs deverão informar se a exposição ao agente nocivo foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, notadamente a partir de 06/03/1997, providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a juntada de laudo (LCAT) ou PPP referente ao período posterior a 06/03/1997. Int.

**0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN (SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando estes autos, verifica-se que a parte autora foi compelida à excluir o pedido relativo aos danos morais, em função de sua inacumulatividade com o requerimento de reestabelecimento de benefício de auxílio-doença (fls. 83/84). Além disso, requereu a alteração do pedido inaugural para a condenação do INSS para o pagamento das parcelas vencidas entre 24/09/2006 a 20/08/2010 (fls. 109/110). Verifica-se, pois, que a tramitação do processo encontra-se tumultuada, posto que, na mesma petição, a parte requer a cisão dos pedidos e a remessa da parte relativa aos danos morais a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP. Ocorre que este pedido já foi excluído da lide, tendo, inclusive, tal manifestação dada como prejudicada pela r. decisão de fls. 111/112. No entanto, tendo em vista que a mais recente orientação jurisprudencial admite a cumulação dos pedidos relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário e fixa a competência para o seu julgamento das Varas Federais Previdenciárias, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, admito a reinclusão do pedido de condenação de danos morais. De outra sorte, poderá a parte autora, no prazo legal, optar pela manutenção da exclusão de tal pedido, devendo, neste caso, intentar a ação de rito ordinário com pedido exclusivo de condenação do INSS em danos morais, perante uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo-SP; ficando, neste caso, em suspensão a interposição de agravo retido (fls. 117/119). Considerando que a condenação no pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença da parte autora, NECESSARIAMENTE passa pelo reconhecimento do direito ao seu reestabelecimento, cumpra a parte autora, no prazo mesmo prazo, o tópico final da r. decisão de fls. 111/112, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o princípio do livre convencimento e poder instrutório do Juízo, entende por bem esta Magistrada designar audiência para a oitiva pessoal do autor, mesmo porque esteve ausente em audiência de 27/06/2013, sendo representado por seu advogado (fl. 581). Designo audiência para o dia 24 de março de 2015 às 15 horas, a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP. Intimem-se as partes.

**0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os perfis profissiográficos (e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminente e não ocasional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora adite ou junte novo PPP, se for o caso, e Laudo Técnico (LCAT) do empregador que embasou o preenchimento do PPP. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Fls. 316/319: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012864-43.2011.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
(REPUBLICAÇÃO CORRETA DO DESPACHO DE FLS. 209) Vista ao INSS dos documentos de fls. 203/208. Após, considerando a juntada do PPP relativo ao período faltante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos documentos de fls. 269 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0043431-91.2011.403.6301** - SONIA REGINA IASI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014.Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, de maneira congruente com o exame realizado pelo primeiro perito, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Anoto que a impugnação de fls. 382/386 repisa os mesmos argumentos já lançados na peça de fls. 223/228.Dê-se vista ao INSS dos laudos periciais de fls. 201/222 e 367/380 e após venham os autos conclusos para sentença.P. I. e cumpra-se.

**0045749-47.2011.403.6301** - ADAILTON JOSE SOARES SILVA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a prova da especialidade se faz por prova documental, nos termos da legislação de regência, sendo cabível a perícia no ambiente de trabalho apenas de forma supletiva caso constatada a impossibilidade de obtenção dos formulários e laudos, os quais, neste caso, se encontram nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.

**0005532-88.2012.403.6183** - ALCINDO DE JESUS OZILDIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente.1,5 Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0006815-49.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o reconhecimento de períodos especiais, é necessário que o autor traga aos autos, de todas as empresas, o PPP - Perfil Profissional Profissiográfico e laudo técnico que embasou as informações constantes daquele. Prazo 15 dias

**0031404-42.2012.403.6301** - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, à míngua de fundamentação técnica, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Ademais, o Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000990-90.2013.403.6183** - ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Inicialmente deverá o Autor juntar PPP que inclua o período de 20/06/2012 a 20/08/2012, sendo incabível a pretensão de incluir período posterior ao constante do documento que a legislação exige para prova da especialidade.Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC.Considerando que está consignada no PPP a utilização de arma de fogo nos períodos pleiteados, reputo desnecessária a produção de prova pericial técnica, portanto façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001547-77.2013.403.6183** - JOSE CREMILDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Prossiga-se, ante o provimento do agravo.2. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.3. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie a autora a juntada de novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão, no prazo de trinta dias. 4. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

**0002948-14.2013.403.6183** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs, se for o caso, e Laudos (LCAT) dos empregadores, com as informações em questão. Intime-se.

**0008543-91.2013.403.6183** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 16/01/2015. Reconsidero o r. despacho de fls. 206, tendo em vista que os documentos são posteriores à perícia realizada e relativos a outra doença, de modo que não cabem esclarecimentos mas eventualmente realização de nova perícia. Reitero o segundo parágrafo daquele r. despacho, quanto à necessidade de juntada de documentos médicos para embasar o pedido de perícia na especialidade psiquiatria. Outrossim, observo que após a cessação do auxílio-doença cujo restabelecimento se pretende, em 31/03/2011, a autora iniciou novo vínculo laborativo; posteriormente, em 29/11/2013, após a propositura desta ação, solicitou e obteve novo auxílio-doença, NB 604284455-9, cessado em 05/06/2014. Informe a autora se já formulou novo requerimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, após a internação ocorrida em 10/08/2014, trazendo o resultado aos autos em caso positivo, bem como junte cópia legível do documento de fls. 192. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto à(s) perícia(s). Int

**0026920-47.2013.403.6301** - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, para ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente, providencie a parte autora a juntada do Laudo que embasou as informações constantes no PPP juntado aos autos. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs, se for o caso. Intime-se.

**0063434-96.2013.403.6301** - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se os períodos controversos são apenas os trabalhados nas empresas SP MARKET ADM. SERVIÇOS e NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES. Ainda, considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão. Int.

**0000389-50.2014.403.6183** - OLGA MARIA DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Trata-se de ação concessão de pensão por morte de ex-cônjuge, do qual a autora divorciou-se em 03/11/2007, não tendo sido fixada pensão alimentícia em razão de ambas as partes serem capazes de se manter com recursos próprios (fls. 11/12). A própria autora sustenta que não recebia ajuda financeira do de cujus, bem como que recebe aluguel da casa comum, integralmente desde o óbito (fls. 19). Observo ademais que a autora não menciona na inicial que recebe aposentadoria por invalidez e pensão por morte do filho (fls. 54/55). Inicialmente defiro a produção de provas documentais da vulnerabilidade financeira, requerida a fls. 62, para o que concedo o prazo de trinta dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciar o pedido de prova oral. Int.

**0000765-36.2014.403.6183** - ADEMIR INOCENCIO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Fls. 201/260: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001897-31.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente.1,5 Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do gerente regional do INSS por impertinente, eis que por óbvio não tem conhecimento da veracidade de todas as alegações do autor, com relação aos produtos que utilizava especialmente nos ambientes das empresas.2. O exame nos documentos juntados com a inicial (laudos periciais realizados nas mesmas empresas em processos movidos por outros funcionários) não se constituiria em prova pericial, nem mesmo indireta, sendo inócua a produção de laudo fundamentado em outro laudo.3. Ademais, a prova da especialidade é essencialmente documental, através dos formulários previstos na legislação de regência. Assim, e considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não ), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte PPP e Laudo (LCAT) das empresas em questão, que poderão ser solicitados aos síndicos das respectivas massas falidas. 4. Por fim, esclareça o autor se de fato não pretende produzir prova testemunhal relativa ao período rural.5. Int.

**0002174-47.2014.403.6183 - LUIZ GOMES CAMACHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos redistribuídos a esta Vara em 16/01/2015.Providencie o autor a assinatura no PPP de fls. 80 e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002591-97.2014.403.6183 - MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Prossiga-se, ante o provimento do agravo.2. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.3. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie a autora a juntada de novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão, no prazo de trinta dias. 4. Traga aos autos o autor cópia integral do processo administrativo, necessário à verificação da análise procedida pela Autarquia, inclusive quanto ao período rural pleiteado.5. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

**0002617-95.2014.403.6183 - SELMA BATISTA DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO (S) PERICIAL (IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 05/02/2015.

**0007392-56.2014.403.6183 - MOACYR CAMOLESE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Reconsidero o despacho de fl. 26.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.4. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. 6. Sem prejuízo, no

prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 89**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8)** - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS X EDDA LEONOR PESCECETTI SANSONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) JULGO EXTINTO o processo com relação à DELFINA ALVES DA CONCEIÇÃO e ROSA PRADO JERONYMO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive complementares (fls. 333, 607/608 e 620/621). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002985-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002985-2)** - JOSE HENRIQUE QUEIROZ(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 390/391 e 397/398). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1)** - JOAO MARCOS DE PAULA X IDALINA OFELIA DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 313, 315, 321 e 328). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002522-07.2010.403.6183** - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da manifestação prestada pelo exequente (fl. 171). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0007635-39.2010.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 195/196 e 201/202). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010342-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargada(o), no total de R\$ 138.512,33, em 07/2014, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 89.932,81, atualizado para 07/2014. Não houve impugnação da parte exequente, ora embargada(o). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 03/11, atualizados até 07/2014, no valor total de R\$ 89.932,81 (Oitenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo devido à parte exequente, ora embargada(o), o valor de R\$ 82.017,01 e R\$ 7.915,80 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela(o) embargada(o) em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observa-se que

entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 32), vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 00055943620094036183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6)** - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 206, 211 e 280). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0008583-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008583-1)** - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SANDRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 126, 128, 131, 134, 180, 184 e 186). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004262-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004262-9)** - SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação do julgado (fls. 129/130). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9)** - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 198/199 e 205/206). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2)** - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 326 e 327). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0012792-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012792-6)** - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SALVADOR LOPES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 338/339, 341 e 348). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5)** - LUIS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 386/387). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0008707-32.2009.403.6301** - NIAZI NADER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIAZI NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 272/273 e 286).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5)** - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 180/181 e 230).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7)** - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 92**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9)** - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIS FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo com relação aos exequentes MARIA HELENA GONÇALVES CAVALCANTE, THEREZINHA CANDIANE TEIXEIRA, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, CARLOS LAERTE VIGATO, ROSEMARY VIGATTO MILANEZI, JAIR VIGATTO, EUGENIO ANTONINI JUNIOR, FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI e CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 527/534, 605/606 e 614/615).Defiro o pedido de fl. 610, para que seja realizada a intimação pessoal de eventuais sucessores dos exequentes LAURINDO RUBBI, HORANTE SALANI e ANTONIA XIMENES DE ARAUJO, para que promovam o andamento do feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção.Ressalte-se que a r. decisão de fl. 264, julgou extinto o processo com relação ao exequente INACIO CELESTINO.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5)** - ANTENOR ESPALAO X VITORIA LACERDA RIBEIRO X SILVIO PANINI X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinto o processo com relação aos exequentes VITORIA LACERDA RIBEIRO, SILVIO PANINI, ANTONIO BERETTA, CELSO BIRRAQUE, FRANCISCO PARRA GONSALES, GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS, MIGUEL SOLER, OSWALDO GARBIM, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e WALDEMAR LUIZ ROVINA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo

Civil, em face dos pagamentos efetuados e da informação prestada pela parte autora (fl. 204) de que o julgado com relação ao exequente ANTONIO BERETTA é inexecúvel uma vez que, a RMI paga é igual a RMI devida. (fls. 479, 483, 484/485, 538/539, 591, 595, 626/627 e 693). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0)** - ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 289). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002520-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002520-6)** - MARIA NELLY FIRETTI HODAS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 2012) e das informações de fls. 213/214. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002086-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002086-2)** - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 167/173). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1)** - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 205/206). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9)** - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 189/190). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9)** - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 176/177). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007863-09.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por GUILHERME PINATO SATO, objetivando a redução do valor da nova RMI apurada em sede de execução para o benefício do embargado. Alega, em síntese, que não pode concordar com a renda mensal inicial de R\$ 1235,48, apurada pelo embargado, uma vez que este estaria dividindo a média dos salários por 80, quando o correto é dividir por 81, estando correta a RMI implantada, no valor de R\$ 1230,81. Impugnação da parte embargada, sustentando a correção da RMI na forma de seus cálculos (fl.12). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que prestou informações e cálculos a fls.14/16. Em síntese a contadoria judicial informou não haver como apurar o cálculo da RMI efetuado pelo embargado, uma vez que este teria utilizado o salário de contribuição de 07/05, sendo que esta não foi utilizada pelo INSS e o contador não conseguiu acessar os pagamentos no CNIS. No tocante ao valor do

principal - que não é objeto dos embargos - informou a contadoria que a correção monetária aplicada pelo embargado diverge da determinada pelo V.acórdão às fls.137 (autos principais nº 0005174-36.2006.403.6183), sendo que a taxa de juros aplicada também não é a determinada pelo V.acórdão. Assim, refeita a conta do principal, apurou o contador o montante total de R\$ 164.488,40, em 05/13, conforme cálculo de fls.14/17.Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.19 e 21/35).É o relatório.Decido.O objeto dos embargos cinge-se ao cálculo da RMI do benefício do embargado, e seus efeitos sobre a execução do principal. A embargante sustenta que implantou corretamente a RMI a partir de set/05, no valor de R\$ 1.230,81, ao passo que o embargado sustenta que o valor correto é de R\$ 1.235,48 (fls.168/171 dos autos principais). Muito embora a contadoria judicial tenha informado não ter como apurar qual foi o salário de contribuição que serviu de base para a competência 07/2005, uma vez que, além desta não ter sido utilizada pelo INSS - não estaria disponível no sistema CNIS (fl.14), infere-se, a partir das competências subsequentes a julho/05, a saber, as dos meses de outubro, novembro e dezembro/05, que o salário de contribuição do autor correspondia a R\$ 1.230,81, nos termos da planilha da contadoria judicial (fl.15), coincidente com os valores lançados na planilha do INSS, para os meses em questão (fls.34/35).Por inferência lógica, a competência julho/05, anterior às dos meses analisados, não pode ser superior à de setembro/05, ainda que não expressamente informada, concluindo-se que era, portanto, no valor de R\$ 1230,81, assistindo razão, assim, à embargante, no que diz respeito ao cálculo da RMI para o período. Não obstante tal constatação, fato é que, ainda que não seja objeto destes embargos, o cálculo do exequente, como um todo, encontra-se incorreto, tanto na apuração da correção monetária, quanto dos juros, nos termos do parecer e cálculo da contadoria judicial (fls.14/16), que apurou um débito no importe de R\$ 164.488,40 (05/13), quando, pelos cálculos do embargado-exequente o valor seria menor, no importe de R\$ 117.168,53 (fl.17).Muito embora em valor superior ao executado, acolho os cálculos da contadoria judicial, com os quais concordaram ambas as partes, eis que neles observado fielmente os termos do julgado (sentença e acórdão). Neste sentido, observo que a contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limita à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos são dotados de fé pública e não representam nada mais do que a materialização do direito albergado no comando judicial. Registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado ( AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL).Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1088328 SP 2008/0190779-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2010).E ainda:EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA - FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, 5º, DO CPC - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS - OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA. I - Hipótese em que a Embargante, ao mesmo tempo em que assevera ser inequívoca a existência de excesso na execução promovida pelo Embargado, deixa de apontar, de forma objetiva, o quantum que entende como devido. A não apresentação de memória discriminada de cálculos, exigência contida no art. 739, 5º, do CPC, bem como a falta de atribuição de valor à causa, revelam o descompasso da inicial dos embargos à execução para com os ditames da Lei Processual Civil. II - A apuração material correta do quantum debeat se submete à fase de execução do julgado, momento processual adequado para tal procedimento. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado ( AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). IV - A condenação estipulada na sentença a título de honorários de advogado (R\$ 10.000,00) não se revela excessiva, sendo razoável e consentânea com a simplicidade fático-jurídica da demanda. Cuida-se de verba

honorária fixada por meio de apreciação equitativa, consoante regra prevista no art. 20, 4º, do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. V - Recurso desprovido.(TRF-2 - AC: 200751010020620 , Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 10/10/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/10/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando a RMI do embargado-exequente em R\$ 1230,81 (julho/05), homologando os cálculos da contadoria do Juízo, atualizados para 05/2013 (fls.14/17), no valor total de R\$ 164.488,40 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).Deixo de condenar o embargado em honorários de sucumbência, uma vez que, além de ambas as partes concordarem com os cálculos da contadoria judicial, a embargante não apresentou os valores que entendia corretos, limitando-se a aquiescer aos cálculos do embargado, os quais, contudo, igualmente encontravam-se incorretos.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0007863-09.2013.403.6183.Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

**0008990-45.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVO BATISTA DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração às fls. 48.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargado, no total de R\$ 122.809,91, em 08/2014, não deve ser admitido, por ser muito superior ao efetivamente devido, já que não foi deduzido o valor recebido através do PAB referente ao período de 01.03.2010 a 01.08.2010, bem como não aplicou a Lei nº 11.960/09 com relação aos índices de correção e taxa de juros.Assim, entende ser devido o valor de R\$ 78.407,10, atualizado para 08/2014.O embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante (fls. 43/48).Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 12/39, atualizados até 08/2014, no valor total de R\$ 78.407,10 (setenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e dez centavos), sendo devida a quantia de R\$ 71.279,19 ao exequente/embargado e R\$ 7.127,91 a título de honorários advocatícios.Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 11), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do deferimento da Justiça Gratuita.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0023433-11.2009.403.6301.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742341-81.1985.403.6183 (00.0742341-1)** - EMILIO SILVANO X GIAN PIERO SILVANO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X NOE FRANCISCO BONFIM X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO MEIRELES DA SILVA X JOAO JOSE HOMERO ARENAS X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X GUERINO HUGOLINO X DELPHIM FERNANDES DOS SANTOS X ARLINDO DEL RIGO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E Proc. LUCIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIAN PIERO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FRANCISCO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE HOMERO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HUGOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELPHIM FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DEL RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com relação aos exequentes GIAN PIERO SILVANO, NOE FRANCISCO BONFIM, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOAO MEIRELES DA SILVA, JOAO JOSE HOMERO ARENAS, JOAO FERREIRA DE LIMA, GUERINO HUGOLINO, DELPHIN FERNANDES DOS SANTOS e ARLINDO DEL RIGO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 377, 496 e 500, 525 e 528).Intime-se os exequentes JOAO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO MEIRELES DA SILVA, nos termos do art. 267, 1 do Código de Processo Civil para que de efetivo andamento ao feito.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2)** - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA X VALTER VILA VERDE LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VILA VERDE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 170/172 e 182/183).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002808-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002808-9)** - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CELESTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação do julgado (fls. 232/236 e 238/239).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0003712-83.2002.403.6183 (2002.61.83.003712-1)** - LUIZ ROBERTO KISS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ROBERTO KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 263/266).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002254-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002254-1)** - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 145/146).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3)** - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANFRED DIENERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com relação aos exequentes BRIGITTA JULIE DIENERT, ALCINO FERREIRA FILHO, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, WALDETE DE PAULA OLIVEIRA, FRANCISCO ROSSI, JOAO MACHADO, JOAQUIM FERREIRA LARANJA, JOSE ANTONIO MARTIN, LIONEL FILIER e SANTO FERRARO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 850/869, 941/942, 1003/1012, 1028/1057 e 1069/1094). Com relação ao coautor SANTO FERRARO, expeça-se carta de intimação em seu ultimo endereço, informando o pagamento do Ofício Requisitório, para que os seus herdeiros procedam a devida habilitação nos autos.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.